



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 15.4.2004
COM(2004) 246 final

2004/0079 (CNS)

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

relativa ao sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado

(refonte)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

No contexto de uma Europa do cidadão, o direito comunitário deve ser claro e acessível aos cidadãos, proporcionando-lhes novas oportunidades, assim como a possibilidade de poderem usufruir dos seus direitos específicos.

Este objectivo não pode ser alcançado enquanto inúmeras disposições, que já tenham sido alteradas várias vezes, muitas das quais de forma considerável, continuarem a estar dispersas. Se as disposições aplicáveis se encontrarem em parte no acto original e em parte em instrumentos modificativos posteriores, será necessário efectuar um importante trabalho de pesquisa e de comparação de numerosos actos para determinar quais são as regras em vigor.

A Comissão atribui uma grande importância à simplificação e clarificação do direito comunitário, pelo que é essencial codificar essas regras frequentemente alteradas.

As conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Edimburgo (Dezembro de 1992) confirmaram esta abordagem, tendo salientado a importância de uma codificação oficial, uma vez que esta confere certeza no que se refere ao direito aplicável a um assunto determinado numa altura determinada.

Todavia, quando a Comissão decidiu proceder à codificação da Sexta Directiva IVA¹, rapidamente se apercebeu de que, vista a especificidade desse texto para que fosse claro e compreensível, seria necessário introduzir algumas alterações na directiva em vigor que, muito embora não sendo alterações de fundo, ultrapassariam o âmbito do aceitável no quadro de uma simples codificação².

Por outro lado, ma mesma perspectiva de clareza, racionalidade, lisibilidade e de simplificação convém aproveitar a ocasião para conformar a directiva na medida do possível, aos princípios de boa qualidade da legislação acordados entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão³.

¹ Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1 com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/15/CE (JO L 52 de 21.2.2004, p. 61).

² Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994 sobre um método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos (JO C 102 de 4.4.1996, p. 2).

³ Acordo Interinstitucional de 22 de Dezembro de 1998 sobre as linhas directrizes comuns relativas à qualidade redaccional da legislação comunitária (JO C 73 de 17.3.1999, p. 1) (acordo de 1998). Este acordo foi concretizado pelo Guia Prático Comum para a redacção dos textos legislativos comunitários (GPC).

Consequentemente, a fim de poder introduzir essas alterações, essencialmente formais a Comissão decidiu apresentar uma proposta de reformulação da Sexta Directiva. Esta abordagem está inteiramente em conformidade com as recomendações, especialmente no que diz respeito a actos jurídicos frequentemente alterados, uma vez que a técnica de reformulação permite alterar e codificar actos no âmbito de um texto legislativo único, em conformidade com o Acordo interinstitucional de 2001⁴.

2. ANTECEDENTES

A Sexta Directiva, que estabelece as regras pormenorizadas que regem o sistema comum do IVA, foi adoptada em 17 de Maio de 1977, tendo começado a ser aplicada em 1 de Janeiro de 1978. Desde então, foi objecto de numerosas alterações, a maioria das quais resultantes da criação do mercado comum e da correspondente abolição das fronteiras fiscais entre Estados-Membros. Foi introduzido em 1991 um regime transitório relativo à tributação do comércio entre Estados-Membros sem revogação das disposições existentes no regime de base. Esperava-se que este regime fosse rapidamente substituído por um sistema de tributação definitivo das entregas de bens e das prestações de serviços no Estado-Membro de origem. Nessa perspectiva, foi decidido colocar as disposições em questão sob um título distinto, que pudesse ser facilmente suprimido quando o regime definitivo fosse introduzido.

O regime transitório contém disposições que substituem as disposições em vigor.

A fim de permitir uma visão clara da legislação nesta matéria, é essencial suprimir do texto legal disposições que se tenham tornado obsoletas, e adaptar a estrutura em conformidade. A fim de introduzir tais alterações, deixando inalterada grande parte das disposições da Sexta Directiva a Comissão decidiu recorrer à técnica da reformulação, que permite alterar e codificar actos no âmbito de um texto legislativo único.

A supressão dessas disposições que não são actualmente aplicáveis, embora permaneçam em vigor, não é contrária à ideia de um sistema de tributação definitivo no Estado-Membro de origem de operações que conduzem ao consumo na Comunidade. O regime definitivo continua a ser um objectivo a longo prazo da Comunidade⁵. Todavia, uma vez que o melhoramento do funcionamento do mercado comum no contexto das actuais disposições em matéria de IVA está agora no centro das atenções, é vital elaborar um instrumento eficaz que facilite a introdução dos melhoramentos tão necessários no regime em vigor.

Embora seja necessário clarificar e alterar a estrutura da Sexta Directiva, tal não deverá conduzir a alterações de fundo da legislação existente. A introdução de alterações de fundo deve ser objecto de propostas específicas. A fim de evitar a introdução por inadvertência de tais alterações, o texto reformulado foi examinado minuciosamente por representantes dos Estados-Membros. O texto foi também objecto de um processo de consulta pública, no qual todas as partes interessadas, nomeadamente os meios jurídico e empresarial, foram convidadas a manifestar os seus pontos de vista.

⁴ Acordo Interinstitucional de 28 de Novembro de 2001 para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos (JO C 77 de 28.3.2002, p. 1).

⁵ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Estratégia para melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno (COM(2000) 348 final de 7.6.2000).

3. REFORMULAÇÃO DA SEXTA DIRECTIVA

A Comissão propõe que a Sexta Directiva seja revogada e substituída por um novo acto baseado na directiva em vigor. Este novo acto incorpora todas as alterações que foram introduzidas na Sexta Directiva por actos modificativos subsequentes. Integra também todas as disposições relevantes que actualmente se encontram em actos jurídicos distintos e exclui as disposições relevantes no contexto de outros actos.

Para melhorar a redacção do acto em questão, o texto existente foi objecto de numerosas alterações. Embora as alterações propostas não afectem substancialmente o seu conteúdo, irão, todavia, alterar a apresentação actual da directiva, com os 53 artigos existentes a serem divididos e a dar origem a 402 novos artigos.

Uma grande parte dessas modificações resulta da correcção de erros de gramática de ortografia ou de pontuação, da reestruturação do texto (configuração e renumeração dos artigos, números, etc., incluindo a alteração das remissões) e da aplicação automática de regras de técnica legislativa puramente formais. As disposições objecto desse tipo de alteração são assim consideradas como *inalteradas*.

Contrariamente, o termo *adaptado* indica em margem do texto da reformulação outras alterações não substanciais, por exemplo uma clarificação, uma simplificação ou uma precisão de redacção, um melhoramento do texto de acordo com os princípios de técnica legislativa, uma adaptação, etc..

A proposta compreende também um índice que revela a nova estrutura dos textos e um quadro de correspondência destinado a facilitar a passagem ao novo acto.

4. RESUMO DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Seguidamente, apresentam-se as principais alterações do texto. Apesar de as alterações efectuadas não serem alterações de fundo, ultrapassam o limite aceitável no âmbito de uma simples codificação. Este é o motivo pelo qual foi utilizada a técnica da reformulação para codificar o texto.

4.1. Inclusão de várias disposições

A legislação comunitária em matéria de IVA é, antes de tudo, regida por disposições que figuram na Sexta Directiva. No entanto, algumas disposições podem ser encontradas noutros actos jurídicos. Para dar uma visão completa da legislação em matéria de IVA em vigor, é importante que o texto reformulado compreenda tais disposições, mas apenas na medida em que não se trate de medidas de execução, que devem figurar em actos distintos, relativos à execução das disposições da Sexta Directiva.

4.1.1. Primeira Directiva IVA

O sistema comum de IVA é estabelecido pela Primeira Directiva⁶, que estabelece o princípio do regime e as características do IVA. As regras pormenorizadas de aplicação do sistema comum são estabelecidas pela Sexta Directiva que substitui a Segunda Directiva⁷.

Estes dois actos estão tão intrinsecamente ligados que se considera conveniente incluir as disposições existentes da Primeira Directiva no texto reformulado. A criação de um único instrumento contribui para dar uma melhor ideia da legislação em vigor em matéria de IVA.

Os artigos 1º e 2º da Primeira Directiva foram incluídos no artigo 1º do texto reformulado.

Os artigos 3º, 4º e 6º da Primeira Directiva são obsoletos, não tendo sido incluídos no texto reformulado.

4.1.2. Outras directivas IVA

Fazem também parte da legislação comunitária em matéria de IVA outros actos jurídicos. Todavia, trata-se, sobretudo, de directivas que dizem essencialmente respeito à execução de disposições da Sexta Directiva, pelo que não se considerou conveniente incluir esses actos no texto reformulado.

De acordo com o nº 1, alínea d), do artigo 14º da Sexta Directiva, os Estados-Membros isentarão as importações definitivas de bens que beneficiem de franquias aduaneiras que não seja a prevista na pauta aduaneira comum. Esta disposição figura agora na alínea b) do artigo 140º do texto reformulado. O âmbito de aplicação da isenção é estabelecido pelas Directivas 69/169/EEC⁸, 78/1035/EEC⁹ e 83/181/EEC¹⁰. Estas directivas não foram incluídas no texto reformulado.

Os sujeitos passivos não estabelecidos no território do país podem receber um reembolso do IVA ao abrigo do nº 4 do artigo 17º da Sexta Directiva. No texto reformulado, esta disposição foi incluída no artigo 165º. As regras pormenorizadas que regem os reembolsos são estabelecidas pelas Directivas 79/1072/CEE¹¹ e 86/560/CEE¹², que não foram incluídas no texto reformulado.

⁶ Primeira Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 3).

⁷ Segunda Directiva 67/228/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – estrutura e modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 6).

⁸ Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 19).

⁹ Directiva 78/1035/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, relativa às isenções fiscais aplicáveis à importação de mercadorias objecto de pequenas remessas sem carácter comercial provenientes de países terceiros (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 109).

¹⁰ Directiva 83/181/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, que determina o âmbito de aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 14º da Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à isenção do imposto sobre o valor acrescentado de certas importações definitivas de bens (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 135).

¹¹ Directiva 79/1072/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1979, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Regras sobre o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país (Edição especial portuguesa: Capítulo 9 Fascículo 1 p. 116).

¹² Directiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades

4.1.3. *Actos de adesão*

Quando aderem à Comunidade, os novos Estados-Membros devem respeitar o acervo comunitário na sua totalidade, incluindo a Sexta Directiva. Todavia, em certos casos, os novos Estados-Membros obtêm derrogações. Apesar de algumas derrogações já fazerem parte da Sexta Directiva, a maioria só figura nos Actos de Adesão¹³. Por uma questão de clareza e compreensão, é importante que todas as derrogações sejam incluídas no texto reformulado.

Portugal pode aplicar às operações efectuadas nos Açores e na Madeira e às importações efectuadas directamente para essas regiões taxas inferiores às do Continente. Depois da adesão, esta derrogação foi incluída no nº 6 do artigo 12º da Sexta Directiva, figurando actualmente no artigo 101º texto reformulado.

A Áustria pode aplicar uma segunda taxa normal nas comunas de Jungholz e Mittelberg desde que a mesma não seja inferior a 15%. Esta derrogação figura no artigo 100º texto reformulado.

A Finlândia e a Suécia podem, sob certas condições, continuar a aplicar determinadas isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior (taxas nulas). Estas derrogações figuram no artigo 107º do texto reformulado.

A Áustria é autorizada a continuar a aplicar uma taxa reduzida aos serviços de restauração. Pode também aplicar uma taxa reduzida ao vinho produzido em explorações agrícolas pelos próprios agricultores produtores, desde que essa taxa não seja inferior a 12%. Estas autorizações figuram nos artigos 113º e 115º do texto reformulado.

A Suécia pode permitir que a declaração do IVA seja entregue três meses após o termo do período anual de tributação directa. O fundamento desta medida de simplificação figura actualmente no artigo 245º do texto reformulado.

A Grécia, Espanha, Portugal, a Áustria, a Finlândia e a Suécia podem conceder uma isenção do IVA às pequenas empresas cujo volume de negócios seja superior ao limiar previsto na Sexta Directiva. A opção concedida a esses Estados-Membros figura actualmente no artigo 280º do texto reformulado.

A Áustria e a Finlândia podem continuar a tributar certas operações que de outra forma estariam isentas ao abrigo da Sexta Directiva. Estas derrogações foram incluídas no nº 1 do artigo 371º e no nº 1 do artigo 372º do texto reformulado.

A Grécia, Portugal, a Áustria, a Finlândia e a Suécia podem continuar a isentar certas operações que de outra forma seriam tributadas ao abrigo da Sexta Directiva. Estas derrogações figuram actualmente nos artigos 368º e 370º, no nº 2 do artigo 371º, no nº 2 do artigo 372º e no artigo 373º do texto reformulado.

A República Checa, a Estónia, Chipre, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, que vão aderir à União em 1 de Maio de 2004, obtiveram derrogações análogas que constam do Acto de Adesão de 2003¹⁴. Na medida em que essas derrogações não são puramente transitórias, deveriam ser incluídas no texto reformulado. O texto deveria também tomar em consideração as diversas adaptações técnicas introduzidas na Sexta Directiva.

de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade (JO L 326 de 21.11.1986, p. 40).

¹³ Acto de Adesão da Dinamarca, Irlanda do Norte e Reino Unido (JO L 73 de 27.3.1972)

Acto de Adesão da Grécia (JO L 291 de 19.11.1979)

Acto de Adesão de Espanha e Portugal (JO L 302 de 15.11.1985)

Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia (JO C 241 de 29.8.1994).

¹⁴ Actos de Adesão da República Checa, Estónia, Chipre, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia (JO L 236 de 23.9.2003).

A fim de tomar em consideração o estatuto das zonas de soberania do reino Unido previstas no Tratado relativo à criação da República de Chipre, foram aplicadas disposições especiais no que se refere ao regime fiscal dos fornecimentos de bens e serviços e das importações de bens pelas forças britânicas estacionadas em Chipre. Essas disposições constam do artigo 8º, do alínea i) do artigo 140º e do alínea e) do primeiro parágrafo do nº 1 do artigo 147º do texto reformulado.

A República Checa, a Estónia, Chipre, a Hungria a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia têm a faculdade, a título temporário, de aplicar ou de continuar a aplicar taxas reduzidas aos fornecimentos de bens e serviços distintos dos enumerados no Anexo H da Sexta Directiva. Essas medidas constam dos artigos 119º, 120º, nº 2 do artigo 121º, 123º, nºs 2 e 5 do artigo 125º, 126º e 127º do texto reformulado.

A Polónia tem a faculdade, a título temporário, de aplicar taxas reduzidas inferiores a certos fornecimentos de bens e serviços enumerados no Anexo H da Sexta Directiva. Essas medidas constam dos nºs 3 e 4 do artigo 125º do texto reformulado.

Chipre, a Letónia, Malta e a Polónia podem, sob certas condições, continuar a aplicar determinadas isenções com direito a dedução do IVA pago na fase anterior (taxa nula). Essas derrogações constam do nº 1 do artigo 121º, dos artigos 122º, 124º e do nº 1 do artigo 125º do texto reformulado.

A República Checa, a Estónia, Chipre, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia são autorizadas a conceder uma isenção de IVA às pequenas empresas cujo volume de negócios é superior ao limiar previsto na Sexta Directiva. Na altura da adesão esta faculdade figurará no artigo 24º-A da Sexta Directiva. Pode ser encontrada no artigo 280º do texto reformulado.

A República Checa, a Estónia, Chipre, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia podem continuar a isentar certas operações que, de outra forma, deveriam ser tributadas em conformidade com a Sexta Directiva. Essas derrogações figuram, doravante, nos artigos 374º a 383º do texto reformulado.

Embora a Hungria e a Eslováquia possam continuar a aplicar uma taxa reduzida ao abastecimento de gás natural e de electricidade, trata-se apenas de uma medida transitória destinada a conceder-lhes um prazo para solicitarem uma autorização nos termos do nº 3, alínea b), do artigo 12º da Sexta Directiva. Por conseguinte, esta medida deve expirar um ano após a adesão, não sendo portanto apropriado incluir tais derrogações no texto reformulado.

Chipre e a Letónia têm a faculdade, a título transitório, de continuarem a aplicar os procedimentos simplificados existentes até um ano após a data de adesão. Esta medida tem como objectivo conceder a Chipre e à Letónia um prazo para solicitarem uma derrogação nos termos do procedimento previsto no artigo 27º da Sexta Directiva. Não seria adequado incluir uma derrogação desta natureza no texto reformulado.

4.2. Supressão de certas disposições

Quando os actos normativos são codificados a prática corrente é a de suprimir as disposições obsoletas, que já não são aplicadas ou que esgotaram os seus efeitos. Tendo em conta a técnica utilizada para introduzir em 1991 o regime transitório de tributação devem ser suprimidas as disposições da Sexta Directiva que continuando em vigor tinham sido substituídas

4.2.1. Disposições obsoletas

Várias disposições da Primeira e Sexta Directivas deixaram de estar em vigor, tornando-se obsoletas.

O artigo 1º da Primeira Directiva contém principalmente disposições que dizem respeito ao começo de aplicação da directiva . Tais disposições já não são relevantes.

O artigo 3º da Primeira Directiva requer que o Conselho, sob proposta da Comissão, adopte regras pormenorizadas respeitantes ao sistema comum de IVA. Estas regras foram adoptadas na Segunda Directiva, que foi posteriormente substituída pela Sexta Directiva. Consequentemente, esta disposição já não é necessária.

O artigo 4º da Primeira Directiva diz respeito às medidas a tomar para suprimir a tributação na importação e o desagravamento na exportação, o que conduziu à abolição das fronteiras fiscais e faz com que esta disposição se tenha tornado obsoleta.

O artigo 6º da Primeira Directiva é uma disposição de encerramento e não necessita de ser incluída no texto reformulado.

O artigo 1º da Sexta Directiva obriga os Estados-Membros a tomar medidas para aplicar a directiva. Esta obrigação existe sem que tenha de ser incluída no texto reformulado.

O nº 11 do artigo 25º da Sexta Directiva diz respeito ao regime comum forfetário para produtores agrícolas. Contém uma cláusula de revisão ao abrigo da qual a Comissão, no prazo de cinco anos, apresentará novas propostas destinadas a adaptar esse regime. Uma vez que não houve qualquer necessidade de alteração, esta disposição é desnecessária.

O nº 1 do artigo 28º da Sexta Directiva diz respeito à transição da Segunda Directiva para a Sexta Directiva. Uma vez que se trata de uma disposição transitória, já não é necessária.

O nº 1-A do artigo 28º da Sexta Directiva autoriza o Reino Unido a aplicar, até 30 de Junho de 1999, regras especiais para determinar o montante tributável no que diz respeito às importações de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades. Uma vez que esta disposição já não é aplicável, não foi integrada no texto reformulado.

O nº 2, alínea g) do artigo 28º da Sexta Directiva requer que a Comissão apresente, antes de 31 de Dezembro de 1994, um relatório sobre as taxas reduzidas que os Estados-Membros podem aplicar durante o período transitório. O referido relatório já foi apresentado pela Comissão¹⁵. Essa disposição é, por conseguinte, obsoleta.

O artigo 28º-K da Sexta Directiva autoriza os Estados-Membros a prosseguirem, até 30 de Junho de 1999, as vendas de bens isentos de direitos a viajantes intra-comunitários, e o nº 1, primeiro travessão da alínea e) do primeiro parágrafo da secção B do primeiro parágrafo, do artigo 16º na versão constante da secção E, ponto 1 do artigo 28º-C dá aos Estados-Membros a opção de preverem disposições relativas à colocação em regime de entreposto fiscal de bens que se destinem a ser entregues a esses viajantes intra-comunitários. Uma vez que já não são aplicáveis, estas disposições não foram incluídas no texto reformulado.

O artigo 28º-N da Sexta Directiva contém certas medidas transitórias adoptadas tendo em vista o mercado comum. O artigo 28º-P introduz medidas análogas relativamente à adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. O Acto de Adesão de 2003 alarga estas medidas à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Hungria, à Letónia, à Lituânia, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia. Embora as disposições do artigo 28º-N sejam já obsoletas, as do artigo 28º-P sê-lo-ão na altura em que esta proposta for adoptada.

O nº 4 do artigo 28º-O da Sexta Directiva autoriza a Alemanha a aplicar, até 30 de Junho de 1999, disposições especiais às entregas, por um sujeito passivo revendedor, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades. Uma vez que esta disposição já não é aplicável, não foi incluída no texto reformulado.

¹⁵ Relatório da Comissão ao Conselho nos termos do nº 4 do artigo 12º e da alínea g) do nº 2 do artigo 28º da Sexta Directiva do Conselho de 17 de Maio de 1977 (alterada) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros. respeitantes aos impostos sob o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (COM(94) 584 final de 23.11.1994).

O nº 1 do artigo 31º da Sexta Directiva dispõe que a unidade de conta europeia é a unidade de conta utilizada na directiva. Depois da introdução do euro, esta disposição deixa de ser necessária.

O Anexo G da Sexta Directiva especifica os casos em que os Estados-Membros podem conceder aos respectivos sujeitos passivos o direito de optarem pela tributação das operações que estão isentas mediante derrogação. No corpo da directiva, já existem disposições relativas a esses casos, nomeadamente o nº 3, alínea c), do artigo 28º da Sexta Directiva. Este anexo é, por conseguinte, supérfluo.

4.2.2. *Disposições que se sobrepõem*

Apesar de não terem ainda deixado de estar em vigor, algumas disposições devem ser consideradas obsoletas. É o caso das disposições gerais da Sexta Directiva que, durante a vigência do regime transitório, foram substituídas por disposições que retomam e ampliam o seu conteúdo.

Mesmo se essas disposições gerais não são actualmente utilizadas, continuam a estar em vigor, o que significa que, neste momento, algumas disposições aparecem duas vezes. Esta característica distintiva faz com que seja cada vez mais difícil para o público e para os agentes económicos utilizarem a Sexta Directiva. Para elaborar um instrumento verdadeiramente eficaz que dê uma visão clara da legislação actual, devem ser suprimidas do texto reformulado as disposições que estão em vigor, mas que não são aplicáveis.

A supressão desta série de disposições que se sobrepõem não tem nenhum impacto na actual legislação sobre o IVA nem prejudica de forma alguma o regime definitivo de tributação. As disposições em matéria de tributação do comércio entre Estados-Membros continuam a ser transitórias e serão substituídas por um regime definitivo baseado na tributação das entregas de bens e nas prestações de serviços no Estado-Membro de origem.

O nº 1 do artigo 16º da Sexta Directiva prevê uma isenção relativa a regimes de entreposto. Esta disposição é coberta pela versão do nº 1 do artigo 16º, que figura na secção E, ponto 1, do artigo 28º-C.

Nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 17º da Sexta Directiva, figuram as regras que estabelecem a origem e o âmbito de aplicação do direito à dedução. Estas disposições são cobertas pela versão dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 17º, que figura no ponto 1 do artigo 28º-F.

O nº 1 do artigo 18º da Sexta Directiva rege o exercício do direito à dedução. Esta disposição é coberta pela versão do nº 1 do artigo 18º, que figura no ponto 2 do artigo 28º-F.

O artigo 21º da Sexta Directiva enumera os devedores do IVA perante o Fisco. Esta disposição é coberta pela versão do artigo 21º, que figura no artigo 28º-G.

As obrigações impostas aos devedores do IVA são definidas no artigo 22º da Sexta Directiva. Esta disposição é coberta pela versão do artigo 22º, que figura no artigo 28º-H.

Os nºs 5 e 6 do artigo 25º da Sexta Directiva dizem respeito ao regime comum forfetário para produtores agrícolas. Estas disposições são cobertas pela versão dos nºs 5 e 6 do artigo 25º, que figura no ponto 2 do artigo 28º-J.

4.2.3. *Disposições que não estão directamente relacionadas com o IVA*

A Sexta Directiva contém algumas disposições que, apesar de relacionadas com o sistema comum do IVA, dizem essencialmente respeito ao sistema dos recursos próprios. Se se pretender que o novo instrumento seja claro e coerente, é essencial que apenas disposições directamente relacionadas com o sistema comum do IVA sejam incluídas no texto

reformulado. Uma vez que as disposições relativas aos recursos próprios do IVA são, no seu conjunto, objecto do regulamento relativo aos recursos próprios¹⁶, essas disposições foram excluídas do texto reformulado.

O nº 12 do artigo 25º da Sexta Directiva estabelece que os Estados-Membros que aplicam o regime comum forfetário para produtores agrícola determinem a matéria colectável uniforme do IVA, para efeitos da aplicação do regime dos recursos próprios, e o Anexo C estabelece o método comum de cálculo. Estas disposições são objecto do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE), Euratom nº 1553/89 do Conselho, que estabelece a base jurídica para a correcção da taxa forfetária.

O nº 2, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 28º da Sexta Directiva requer que os Estados-Membros adoptem as medidas necessárias para assegurar a determinação dos recursos próprios relativos a operações que beneficiem de taxa nula ou de taxas super-reduzidas. Esta disposição é reproduzida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento nº 1553/89 do Conselho.

4.3. Alteração da estrutura

A actual estrutura da Sexta Directiva está longe de ser satisfatória, o que se deve não só às disposições que foram introduzidas para serem aplicadas durante a vigência do período transitório, mas também pelo facto de as disposições da Sexta Directiva serem, em geral, demasiado extensas. Trata-se de problemas estruturais, que se procurou resolver no âmbito do exercício de reformulação¹⁷.

4.3.1. Disposições transitórias

A colocação das disposições relativas ao regime transitório quase no final da Sexta Directiva teve como resultado uma estrutura fragmentada. Se se quiser que esses actos sejam facilmente compreendidos pelo público e pelos agentes económicos, é importante que os mesmos possuam uma estrutura clara e coerente no âmbito da qual disposições que sejam similares estejam reunidas.

Apesar de a estrutura de base da Sexta Directiva ser uma estrutura coerente, foi afectada negativamente pelas mudanças introduzidas pelo regime transitório. Uma vez que se suprimem as disposições gerais que não são actualmente utilizadas, é difícil conceber que se possa deixar as disposições transitórias correspondentes onde estão, complicando desnecessariamente a estrutura. Em vez disso devem figurar no lugar das disposições que substituem.

O título IX do texto reformulado prevê várias isenções. São incluídas nesse título as disposições do nº 1 do artigo 16º da versão que figura na secção E, ponto 1, do artigo 28º-C da Sexta Directiva, que substitui o artigo 16º. As isenções aplicáveis às operações relacionadas com entrepostos fiscais ou aduaneiros e regimes análogos passa a figurar nos artigos 150º a 156º e 158º.

O título X do texto reformulado diz respeito às deduções. A origem e o âmbito do direito à dedução são objecto dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 17º da versão que figura no ponto 1 do artigo 28º-F da Sexta Directiva, que substitui os nºs 2, 3 e 4 do artigo 17º. São também incluídas neste título as disposições que regem o exercício do direito à dedução, estabelecidas no nº 1 do artigo 18º da versão que figura no ponto 2 do artigo 28º-F da Sexta Directiva. Estas disposições substituem as disposições do nº 1 do artigo 18º. Todas estas disposições figuram nos artigos 163º, 164º, 165º e 172º.

¹⁶ Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

¹⁷ Ver nomeadamente a linha directriz 4 do Acordo de 1998 e o ponto 4 do GPC.

O título XI do texto reformulado trata de várias obrigações fiscais. Contém as regras que regem quem é devedor do IVA, que figuram no artigo 21º da versão que figura no artigo 28º-G da Sexta Directiva. Estas regras substituem o artigo 21º. São também incluídas neste título as outras obrigações que figuram no artigo 22º da versão que figura no artigo 28º-H da Sexta Directiva e que substituem as obrigações similares previstas no artigo 21º. Estas disposições passam a figurar nos artigos 186º a 190º, 192º, 193º, 195º a 199º, 201º, 202º, 204º a 240º, 242º a 244º, 246º, 248º a 251º, e 253º a 266º.

O título XII do texto reformulado contém vários regimes especiais, nomeadamente o regime comum forfetário para produtores agrícola. A parte desse regime que figura nos nºs 5 e 6 do artigo 25º da Sexta Directiva é substituída pelos nºs 5 e 6 do artigo 25º da versão que figura no ponto 2 do artigo 28º-J. Estas disposições figuram nos artigos 293º a 296º.

Com uma preocupação de coerência não devem manter-se as restantes disposições do regime transitório no final do texto reformulado.

O título I do texto reformulado estabelece o objecto e o âmbito de aplicação do imposto, contendo as disposições dos nºs 1, 1-A e 2 do artigo 28º-A e do nº 1, alínea g), do artigo 28º-O da Sexta Directiva, que alteram o âmbito de aplicação do imposto. Estas disposições foram incluídas nos artigos 3º e 4º.

O título III do texto reformulado diz respeito aos sujeitos passivos. As disposições do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 28º da Sexta Directiva, que aumentam a lista dos sujeitos passivos, foram incluídas no nº 2 do artigo 10º.

O título IV do texto reformulado enumera as várias operações tributáveis. Foram incorporadas as disposições relativas à transferência de bens de um Estado-Membro para outro, contidas no nº 5 do artigo 28º-A da Sexta Directiva. Estas disposições figuram no artigo 18º. Foram também incluídas as disposições relativas às aquisições intracomunitárias de bens que figuram nos nºs 3, 6 e 7 do artigo 28º-A da Sexta Directiva. Estas disposições figuram actualmente nos artigos 21º a 24º.

O título V do texto reformulado trata do lugar das operações tributáveis. Contém as disposições da secção B do artigo 28º-B e do nº 1, alínea h), do artigo 28º-O da Sexta Directiva que alteram o lugar de entrega de bens. Estas disposições figuram actualmente nos artigos 34º a 36º. Contém também as disposições que estabelecem o lugar das aquisições de bens que figuram na secção A do artigo 28º-B da Sexta Directiva. Estas disposições figuram actualmente nos artigos 37º a 39º. Por último, contém as disposições que regem o lugar da prestação de vários serviços, contidas nas secções C a F do artigo 28º-B da Sexta Directiva. Estas disposições passaram a figurar nos artigos 45º, 48º a 51º, 53º e 55º.

O título VI do texto reformulado determina quando é que ocorre o facto gerador do imposto e as condições em que o mesmo se torna exigível. Foram incluídas neste título as disposições relativas às entregas de bens que figuram no nº 4 do artigo 28º-D da Sexta Directiva, que constam actualmente do artigo 67º. Foram também incluídas as disposições dos nºs 1, 2 e 3 do artigo 28º-D da Sexta Directiva. Estas disposições, que dizem respeito à aquisição de bens, passaram a figurar nos artigos 68º e 69º.

O título VII do texto reformulado diz respeito ao valor tributável e inclui disposições relativas à transferência de bens de um Estado-Membro para outro que figuram actualmente no nº 2 do artigo 28º-E da Sexta Directiva. Estas disposições passam a figurar no artigo 75º. Contém também as disposições que estabelecem o valor tributável relativo às aquisições intracomunitárias de bens. Estas disposições, que figuram no nº 1 do artigo 28º-E da Sexta Directiva, foram incluídas nos artigos 80º e 81º.

O título VIII do texto reformulado contém regras relativas a taxas, incluindo as disposições dos nºs 3 e 4 do artigo 28º-E da Sexta Directiva, que dizem respeito a vários aspectos relativos às aquisições intracomunitárias de bens. Estas disposições foram incluídas nos artigos 90º e 91º.

O título IX do texto reformulado estabelece várias isenções. Contém as isenções previstas nas secções A, B, C e D e no ponto 3 da secção E do artigo 28º-C e no nº 1, alínea h), do artigo 28º-O da Sexta Directiva, tais como as relativas às operações intracomunitárias. Estas disposições figuram agora nos artigos 135º a 140º. Foram também incorporadas as isenções relativas a operações

relacionadas com regimes de entrepostos fiscais ou aduaneiros, constantes dos n^{os} 1-A e 2 do artigo 16^o, tal como inseridas pela secção E, pontos 1 e 2, do artigo 28^o-C da Sexta Directiva, que passaram a figurar nos artigos 157^o, 159^o e 160^o.

O título X do texto reformulado trata de deduções. As disposições previstas no n^o 4, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 28^o-A da Sexta Directiva, que concedem às pessoas consideradas sujeitos passivos, em virtude de efectuarem a entrega de um meio de transporte novo, um direito limitado a deduzir o IVA sobre o meio de transporte, foram incluídas no artigo 166^o.

O título XII do texto reformulado estabelece vários regimes especiais, nomeadamente o regime aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades. Durante o período transitório, os Estados-Membros podem, em conformidade com o disposto nos n^{os} 1 e 2 do artigo 28^o-O da Sexta Directiva, aplicar um regime especial aos meios de transporte em segunda mão. Este regime especial foi integrado no próprio regime aplicável aos bens em segunda mão, figurando as disposições relevantes nos artigos 318^o a 324^o.

4.3.2. *Disposições gerais*

No que diz respeito às disposições gerais, a estrutura é adequada. Todavia, existem algumas excepções. Sempre que a estrutura não é coerente, foi revista no texto reformulado.

O regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades figura no artigo 26^o-A da Sexta Directiva. No entanto, pela sua natureza, algumas disposições não fazem parte integrante desse regime. Por conseguinte, foram incluídas como fazendo parte das disposições gerais (cf. artigos 4^o, 36^o e 136^o do texto reformulado), opção que é coerente com a abordagem já adoptada pelo texto existente relativamente a disposições idênticas respeitantes à isenção aplicável às pequenas empresas e ao regime comum forfetário para os produtores agrícolas.

Durante o período de transição, os Estados-Membros podem continuar a aplicar um regime especial aos meios de transporte em segunda mão, desde que preencha as condições fixadas no n^o 1 do artigo 28^o da Sexta Directiva. Tal como se verifica com o regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades, certas disposições deste regime foram incluídas como fazendo parte das disposições gerais (cf. artigos 4^o, 36^o e 136^o do texto reformulado). Além disso, foi decidido mudar de lugar a definição de “meios de transporte em segunda mão”, que actualmente figura no n^o 1, alínea a), do artigo 28^o-O (cf. n^o 3 do artigo 3^o do texto reformulado).

A importação de bens é uma operação tributável no Estado-Membro em que os bens entram no território da Comunidade. Estas operações são objecto do artigo 7^o da Sexta Directiva. No texto reformulado, esta disposição foi colocada nos artigos 5^o e 6^o da Sexta Directiva que determinam o que é uma operação tributável. Contudo, transformando o artigo 7^o em vários artigos, é possível integrar as regras que determinam o lugar de importação no título que rege assuntos similares (cf. artigos 60^o e 61^o do título V do texto reformulado).

O artigo 19^o da Sexta Directiva rege o cálculo do *pro rata* de dedução. Esta disposição está intimamente relacionada com o n^o 5 do artigo 17^o, em conformidade com o qual sujeitos passivos que exerçam simultaneamente actividades com direito à dedução e actividades sem direito à dedução só podem deduzir uma parte do imposto. Consequentemente, as duas disposições foram colocadas junto uma da outra (cf. artigos 167^o a 169^o do texto reformulado).

4.3.3. *Disposições demasiado extensas e complexas*

Muitas das disposições da Sexta Directiva são excessivamente longas, uma vez que cada uma delas diz respeito a uma parte inteira do sistema harmonizado de IVA, o que frequentemente dá origem a disposições complexas. Tal não é coerente com as directrizes em matéria de redacção da legislação comunitária, que requerem que se evite artigos demasiado longos e

rebuscados¹⁸. Não é necessário, tendo em vista a interpretação, nem desejável em termos de legibilidade, que um único artigo esgote todo um tema objecto de regulamentação.

Parte-se do princípio de que é preferível um grande número de artigos facilmente compreensíveis e agrupados em títulos, capítulos, secções e subsecções do que um menor número de artigos mas mais extensos, uma vez que estes últimos são necessariamente mais confusos e difíceis de usar. No texto reformulado, dividiu-se cerca de 50 artigos bastante extensos em pouco mais de 400 artigos muito mais curtos, que permitem uma leitura e compreensão mais fáceis.

O artigo 26º-A da Sexta Directiva prevê o regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte, de colecção e às antiguidades. As disposições transitórias do artigo 28º estendem esse regime. Estas duas disposições, ambas as quais são bastante longas, foram divididas em 29 artigos distintos (cf. artigos 304º a 333º do texto reformulado).

As regras harmonizadas em matéria de facturação foram introduzidas pela Directiva 2001/115/CE¹⁹ que substituiu o nº 3 do artigo 22º da versão que figura no artigo 28º-H. Actualmente, esta disposição está subdividida em alíneas, mas não foi possível, dentro da estrutura existente, numerar os vários parágrafos. Com até dez parágrafos não numerados no nº 3, alínea a), do artigo 22º, é difícil identificar os diferentes elementos desta disposição. A nova estrutura, no entanto, resolve o problema permitindo a divisão desses elementos em artigos diferentes (cf. artigos 209º a 230º e 236º a 240º do texto reformulado).

Enquanto actualmente os artigos se encontrem agrupados em títulos distintos, no texto reformulado são apresentados em títulos, capítulos, secções e subsecções, que reúnem regras com um teor homogéneo, facilitando a compreensão.

O artigo 22º da versão que figura no artigo 28º-H da Sexta Directiva estabelece as diferentes obrigações que os devedores devem respeitar, designadamente, obrigações como identificação, facturação, contabilidade, reembolsos e declarações. No texto reformulado, este artigo foi transformado em mais de 60 artigos (cf. artigos 198º, 199º, 201º e 202º e artigos 204º a 266º do texto reformulado). Os referidos artigos foram organizados em capítulos e secções. Com esta estrutura deverá ser mais fácil mover-se por entre as várias regras.

O texto de determinados artigos foi separado em subdivisões facilmente compreensíveis, de acordo com uma estrutura coerente. Para obter esta estrutura, algumas disposições têm de ser repetidas.

O nº 7 do artigo 22º da versão que figura no artigo 28º-H da Sexta Directiva estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as pessoas que são consideradas devedoras do imposto em substituição de um sujeito passivo não estabelecido no território do país cumpram as obrigações declarativas e de pagamento. Esta disposição surge agora por três vezes, na rubrica relativa às modalidades de pagamento, reembolsos e declarações e mapas recapitulativos (cf. artigos 199º, 248º e 260º do texto reformulado).

4.3.4. *Adaptação do texto*

O ajustamento da estrutura da Sexta Directiva pode implicar alterações do texto existente.

O texto reformulado contém certas disposições resultantes de actos modificativos. A integração dessas disposições no texto implica alguns ajustamentos a nível da redacção.

¹⁸ Ver ponto 4 do GPC.

¹⁹ Directiva 2001/115/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2001, que altera a Directiva 77/388/CEE tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (JO L 15 de 17.1.2001, p. 24).

As regras adoptadas relativamente aos serviços prestados por via electrónica são, de acordo com o artigo 4º da Directiva 2002/38/CE, aplicáveis por um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003. A natureza temporária destas regras deve ser bastante clara. A inclusão do artigo 4º no texto requer um ajustamento da redacção de forma a reflectir claramente este aspecto (cf. nº 3 do artigo 56º, nº 2 do artigo 57º, nº 2 do artigo 59º e artigos 350º e 396º do texto reformulado).

A inclusão de disposições dos acordos de transição na estrutura de base sem quaisquer alterações, pode afectar a substância. A fim de evitar que tal aconteça, a redacção poderá ter de ser alterada.

Foram aplicadas novas regras relativamente à entrega de um novo meio de transporte entre Estados-Membros. O nº 2 do artigo 28º-A da Sexta Directiva comporta uma definição de meio de transporte e determina em que circunstâncias deve ser considerado como novo. Tal conduz a uma definição de “novos meios de transporte”. Contudo, embora esta definição faça actualmente parte das disposições gerais, deveria apenas aplicar-se a disposições que fazem parte dos acordos de transição relativamente à tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros. Tal poderia ser alcançado transformando as disposições do nº 2 do artigo 28º-A numa definição de novos meios de transporte (cf. nº 2 do artigo 3º do texto reformulado).

Quando as disposições existentes são transformadas em artigos mais curtos, a redacção tem de ser adaptada frequentemente em conformidade. Trata-se de alterações que não afectam de forma alguma o essencial das disposições.

O artigo 4º da Sexta Directiva define quem é sujeito passivo. Abrange qualquer pessoa que exerça, de modo independente, em qualquer lugar, uma actividade económica. Os Estados-Membros podem também considerar sujeito passivo qualquer pessoa que realize, a título ocasional, uma operação relacionada com uma actividade económica. Quando estas disposições forem inseridas em artigos separados, a redacção terá de ser adaptada para que cada artigo seja autónomo (cf. artigos 10º e 11º do texto reformulado).

O artigo 21º da versão que figura no artigo 28º-G da Sexta Directiva determina quem são os devedores de imposto. Esta disposição cobre uma gama de situações, que figuram agora em artigos distintos (cf. artigos 186º a 190º e artigos 192º, 193º, 195º, 196º e 197º do texto reformulado). Na maioria destes artigos, a redacção é completada por elementos derivados da introdução do nº 1 do artigo 21º.

Alguns artigos incluem elementos que foram retirados de outras disposições. A combinação de várias disposições implica alterações da redacção de uma ou mais dessas disposições.

O regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades figura no artigo 26º-A da Sexta Directiva. Sempre que os bens tiverem sido sujeitos a IVA ao abrigo desse regime, em conformidade com o disposto na secção D, alínea b), do artigo 26º-A, a aquisição intracomunitária não será sujeita a imposto. Em vez de continuar a fazer parte do próprio regime especial, esta disposição foi incluída na disposição relevante (cf. artigo 4º do texto reformulado). A redacção foi alterada a fim de a referida disposição poder ser incluída no artigo.

4.4. Conformidade com as regras comunitárias de técnica legislativa

Para assegurar a qualidade da redacção, os actos legislativos comunitários devem, em conformidade com um acordo das Instituições, ser formulados de forma clara, simples e precisa. O texto deve ser fácil de compreender, conciso e sem deixar quaisquer dúvidas no espírito do leitor. Estas directrizes foram seguidas durante a elaboração do texto reformulado.

4.4.1. Lesibilidade

O texto existente nem sempre é suficientemente claro. A fim de o texto reformulado ser facilmente compreensível e sem ambiguidades, afigura-se crucial que determinados aspectos do texto sejam clarificados.

4.4.1.1. Adaptação da estrutura

A estrutura tanto dos artigos como do acto deve contribuir para a clareza da redacção, devendo também respeitar o carácter multilingue da legislação comunitária. Afigurou-se necessário adaptar as disposições existentes da Sexta Directiva a essas exigências²⁰.

Qualquer disposição que contenha um próémio seguido de uma lista deve ser redigida de forma a assegurar a clareza da relação existente entre o próémio e os elementos da lista e a evitar frases configuradas de maneira artificial²¹.

O nº 1 do artigo 18º da versão que figura no ponto 1 do artigo 28º-F da Sexta Directiva estabelece os requisitos prévios necessários para que um sujeito passivo possa exercer o direito à dedução. A introdução foi alterada a fim de tornar claro que, em cada caso, o sujeito passivo deve preencher determinadas condições específicas para poder deduzir o imposto (cf. artigo 172º do texto reformulado).

Se parte de uma disposição que deva abranger todos os elementos de uma lista é colocada no final da disposição pode haver alguma incerteza quanto a saber se a referida parte final se aplica a todas as situações enumeradas na lista. Para eliminar esta ambiguidade bem como para evitar eventuais dificuldades em certas línguas o próémio deve ser mantido na sua integralidade.

Nos termos do nº 2, alínea c) do artigo 9º da Sexta Directiva, considera-se que alguns serviços são prestados no lugar onde as referidas prestações de serviços são materialmente executadas. A fim de assegurar que esta mensagem é eficazmente transmitida, as palavras de encerramento foram incluídas no próémio (cf. artigo 52º do texto reformulado).

Os sujeitos passivos, em conformidade com a secção D, nº 1, do artigo 26º-B da Sexta Directiva, podem deduzir o IVA imposto devido ou pago sobre o ouro para investimento comprado ou adquirido ou sobre certos serviços relacionados com o ouro. Todavia, só podem deduzir o imposto se a entrega subsequente desse ouro estiver isenta ao brigo do regime aplicável ao ouro. Esta condição é aplicável aos três casos enumerados. A inclusão deste elemento no próémio da disposição serve para clarificar este ponto (cf. artigo 347º do texto reformulado).

Sempre que uma disposição contém uma lista de elementos, a lista não deve incluir frases autónomas ou parágrafos. Para evitar dificuldades de citação da disposição em causa e permitir um encadeamento mais lógico (lista de elementos constituindo a disposição em geral em ligação com o próémio seguida de precisões em relação com certos elementos²²).

Em conformidade com a secção A, nº 2, do artigo 11º da Sexta Directiva, os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos, assim como as despesas acessórias, devem ser incluídas no valor tributável das entregas de bens ou das prestações de serviços. Os Estados-Membros podem considerar como despesas acessórias as que sejam objecto de convenção separada. Esta frase autónoma passou para o fim do artigo, constituindo agora um parágrafo à parte (cf. segundo parágrafo do artigo 77º do texto reformulado).

A secção A, nº 1, alínea o) do artigo 13º da Sexta Directiva diz respeito às isenções em benefício de certas actividades de interesse geral, nomeadamente as entregas de bens e as prestações de serviços por organizações cujas actividades estejam isentas por ocasião de manifestações destinadas à angariação de fundos. Os Estados-Membros podem, designadamente restringir quer o número de manifestações quer o montante das receitas que conferem direito à isenção. Esta frase autónoma não deve ser incluída na parte da lista das isenções. Consequentemente, foi colocada num número à parte (cf. nº 2 do artigo 129º do texto reformulado).

²⁰ Ver linhas directrizes 5 e 7 do Acordo de 1998 e pontos 5 e 7 do GPC.

²¹ Ver ponto 15.3 do GPC.

²² Ver ponto 15.3 do GPC.

Uma vez que os travessões não são imediatamente reconhecíveis, podem causar problemas específicos. A utilização de travessões deve, por conseguinte, ser evitada, devendo os vários elementos de uma lista ser identificados por um número ou por uma letra²³.

As transferências de bens para outro Estado-Membro, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 28º-A da Sexta Directiva, são equiparadas a entregas de bens. Esta disposição não é aplicável a todas as transferências de bens: algumas situações são explicitamente excluídas desta noção. Tais situações, que eram enumeradas por meio de travessões, passaram a ser identificadas por letras (cf. nº 2 do artigo 18º do texto reformulado).

Para efeitos do IVA, uma factura deve incluir certas menções, cuja lista figura no nº 3, primeiro parágrafo da alínea b), do artigo 22º da versão que figura no artigo 28º-H da Sexta Directiva. Em vez de serem precedidas de travessões, essas menções passaram a ser numeradas (cf. artigo 217º do texto reformulado).

A prática recomendada para regras ou dados técnicos é a de que figurem em anexo. Contrariamente por razões de clareza as disposições puramente técnicas devem figurar no dispositivo²⁴.

Os Estados-Membros podem, em conformidade com o nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 12º da Sexta Directiva, aplicar uma ou duas taxas reduzidas. No Anexo H, estabelece-se que a Nomenclatura Combinada pode ser utilizada para definir o alcance exacto de cada categoria de bens sujeita à taxa em questão. Esta disposição não deve figurar num anexo. Consequentemente, foi integrada no dispositivo (cf. nº 3 do artigo 95º do texto reformulado).

4.4.1.2. Utilização limitada de referências

As referências entre artigos ou a outros actos devem ser o mais reduzidas possível²⁵. Consequentemente, foram envidados esforços no sentido de reduzir o número de referências. Em certa medida, isso foi possível através da supressão de referências. Quando tal não se afigurou possível, as referências foram substituídas pela reprodução da disposição em causa ou acompanhadas de elementos esclarecedores.

Embora úteis (a sua supressão levaria a actos ainda mais longos e complexos e implicaria riscos ligados à reprodução das disposições de outros actos), as remissões para outros actos devem ser limitadas na medida do possível e por maioria da razão nos casos de remissões a actos revogados.

Em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 28º da Sexta Directiva, os Estados-Membros podem continuar aplicar isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior. Essas isenções só podem ser mantidas se estiverem em conformidade com o direito comunitário e preencherem as condições definidas no último travessão do artigo 17º da Segunda Directiva. Em vez de se remeter para um acto há muito revogado, as condições relevantes, nomeadamente que as referidas isenções devem ter sido adoptadas por motivos de interesse social bem definidos e em benefício dos consumidores finais são integradas no texto (cf. artigo 106º do texto reformulado).

As entregas de bens expedidos ou transportados pelo adquirente não estabelecido no território do país, ou por sua conta, para fora da Comunidade estão isentas ao abrigo do nº 2 do artigo 15º da Sexta Directiva. No caso da entrega de bens transportados na bagagem pessoal de viajantes, essa isenção só é aplicável em determinadas condições. Uma das condições é a de que o valor da entrega exceda um certo montante, determinado nos termos do nº 2 do artigo 7º da Directiva 69/169/CEE. Em vez desta referência, incorporou-se no texto o mecanismo referido (cf. artigo 143º do texto reformulado).

²³ Ver linha directriz 15 do Acordo de 1998.

²⁴ Ver linha directriz 22 do Acordo de 1998 e ponto 22 do GPC.

²⁵ Ver linha directriz 16 do Acordo de 1998 e ponto 16 do GPC.

A supressão de referências a outros actos jurídicos nem sempre é viável nem desejável. Sempre que a referência diz respeito a uma situação específica relacionada com outro acto, essa referência deve ser mantida.

Nos termos do nº 2, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 24º da Sexta Directiva, os Estados-Membros que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 14º da Segunda Directiva para introduzir isenções ou reduções degressivas do imposto para as pequenas empresas podem mantê-las. Esta referência serve para identificar os Estados-Membros que na altura fizeram uso desta faculdade, pelo que não pode ser suprimida (cf. artigo 277º do texto reformulado).

As definições devem ser respeitadas em todo o acto. Os termos definidos devem ser utilizados de forma uniforme, e o seu teor deve ser coerente com as definições que são dadas. Uma vez o termo definido, torna-se supérfluo incluir qualquer referência à disposição de definição. Este tipo de referências foi suprimido do texto reformulado.

Nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º da Sexta Directiva, por “prestação de serviços” entende-se qualquer prestação que não constitua uma entrega de bens na acepção do artigo 5º. Uma vez que a noção de entregas de bens já foi definida, esta referência é supérflua. Por conseguinte, foi suprimida dessa disposição (cf. nº 1 do artigo 25º do texto reformulado).

De igual modo, suprimiu-se a referência ao nº 5 ou artigo 5º que figura no nº 7 do artigo 28º-A da Sexta Directiva. Esta disposição passa, consequentemente, a referir as entregas de bens sem conter qualquer referência (cf. artigo 24º do texto reformulado).

A situação é diferente quando as definições dizem respeito apenas a um regime especial. Nesses casos, é necessário incluir uma referência sempre que o termo for utilizado noutra parte do texto.

Quando os Estados-Membros aplicam taxas reduzidas, podem, em conformidade com o nº 3, primeiro parágrafo da alínea c), do artigo 12º da Sexta Directiva, aplicar essa taxa às importações de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades. Esta disposição faz parte das disposições em matéria de taxas (cf. artigo 99º do texto reformulado). Como tal, não são aplicáveis as definições relativas ao regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades. Para serem aplicáveis, é necessário incluir uma referência específica à definição desses artigos (cf. artigo 304º do texto reformulado).

Sempre que não foi possível suprimir referências, procurou-se substituí-las por texto.

Em conformidade com o nº 4, segundo parágrafo, do artigo 4º da Sexta Directiva, os Estados-Membros podem considerar como um único sujeito passivo as pessoas estabelecidas no território do país. Esta faculdade está sujeita a consultas previstas no artigo 29º da Sexta Directiva, que é a que estabelece o Comité IVA. Por conseguinte, esta faculdade só é aplicável após consulta do Comité IVA. Uma vez que a redacção é suficientemente clara, não existe qualquer motivo para manter a referência (cf. nº 2 do artigo 11º do texto reformulado). Esta alteração também foi efectuada noutras disposições do texto reformulado.

Em conformidade com o nº 5, alínea b), do artigo 28º-A, para que um bem seja considerado transferido com destino a outro Estado-Membro, deve ser expedido ou transportado para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade. O território referido é o de um Estado-Membro. Uma vez que tal já foi definido, foi suprimida a referência (cf. artigo 18º do texto reformulado). Em contrapartida, especificou-se que os bens são transportados para fora do Estado-Membro onde os bens estão localizados mas no interior da Comunidade.

Embora não seja possível suprimir todas as referências, é todavia imperativo que estas sejam redigidas de tal forma que o elemento central da disposição a que é feita referência possa ser compreendido sem consulta dessa disposição. Para o efeito, é necessário clarificar algumas referências existentes.

As aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo agindo nessa qualidade, estão sujeitas ao IVA nos termos do nº 1, primeiro parágrafo da alínea a) do artigo 28º-A da Sexta Directiva. Podem, contudo, ser objecto da derrogação prevista no nº 1, segundo parágrafo da alínea a) do artigo 28º-A, sendo neste caso apenas as aquisições de novos meios de transporte e de produtos sujeitos ao imposto especial de consumo sujeitas ao IVA, nos termos do nº 1 alíneas b) e c) do artigo 28º-A. São estas as situações em que as outras aquisições por esses sujeitos passivos ou por essas pessoas colectivas que não são sujeitos passivos não estão sujeitas ao IVA, tal como actualmente especificado (cf. por exemplo, o nº 1, pontos ii) e iii) da alínea b), do artigo 3º do texto reformulado).

O nº 1, da secção A do artigo 11º da Sexta Directiva determina o montante tributável para certas operações. Outras operações são cobertas pelo nº 2 do artigo 28º-E. Em nenhum dos casos é precisada a natureza dessas operações especificadas. Para poder estabelecer uma distinção entre as várias situações, foram integrados os elementos centrais, o que contribui para tornar o texto mais compreensível (cf. artigos 72º a 76º do texto reformulado).

A inclusão de elementos da disposição referida constitui um meio de clarificação. Para clarificar a redacção, é suficiente incluir o elemento central da disposição em causa. O âmbito de aplicação da referência não é afectado pelo facto de não se incluírem alguns pormenores, desde que o elemento central seja devidamente incluído.

O nº 2 do artigo 10º da Sexta Directiva, que diz respeito ao momento em que ocorre o facto gerador do imposto e em que é exigível o imposto, inclui uma disposição específica relativa às entregas que dão origem a deduções ou a pagamentos sucessivos. Esta disposição não se aplica às entregas de bens referidas no nº 4, alínea b) do artigo 5º, com excepção das que tenham por objecto a locação de um bem durante um período determinado ou uma venda a prestações de um bem. O facto de nem todos os elementos da disposição referida (cf. nº 2, alínea b), do artigo 15º do texto reformulado) serem incluídos não limita o âmbito de aplicação da referência.

4.4.1.3. Redacção mais clara e coerente

Uma redacção clara e uma terminologia coerente são fundamentais para a compreensão e para a interpretação de um acto legislativo. A coerência é alcançada através da utilização dos mesmos termos para expressar ideias idênticas²⁶.

O texto existente nem sempre é inteiramente coerente. Para melhorar a coerência, é necessário adaptar a redacção em certos casos.

No texto existente, a referência a entregas de bens e a prestações de serviços não é inteiramente coerente. Embora na versão inglesa seja coerente, a redacção na versão francesa varia ao longo do texto. Para ser coerente, foi decidido seguir a linha adoptada pela versão inglesa. Na versão francesa (e noutras versões), passa a referir-se “*livraison de biens*” e “*prestation de services*” (cf., por exemplo os artigos 15º e 25º do texto reformulado), que coincidem com a utilização de “*supply of goods*” e “*supply of services*” na versão inglesa.

As secções C), D), E) e F) do artigo 28º-B da Sexta Directiva prevêem normas especiais que determinam o lugar das prestações de vários serviços efectuadas por intermediários. Embora estas normas sejam essencialmente as mesmas, a redacção não é idêntica, tendo actualmente sido eliminadas todas as incoerências (cf. artigos 48º, 50º, 54º e 55º do texto reformulado).

A incoerência pode resultar de alterações introduzidas no texto existente. Quando são introduzidas alterações, estas podem afectar só uma parte da Sexta Directiva. A falta de uma visão de conjunto conduz, por vezes, a incoerências terminológicas.

²⁶ Ver linha directriz 6 do Acordo de 1998 e ponto 6 do GPC.

No âmbito do regime especial para o ouro para investimento, os Estados-Membros podem, em conformidade com a secção B, nº 1, do artigo 26º-B da Sexta Directiva, decidir não aplicar a isenção prevista por este regime especial para o ouro para investimento a operações específicas. Esta possibilidade não é extensível às entregas intracomunitárias. Contudo, este termo não é definido nem é frequentemente utilizado. Para ser coerente com a redacção utilizada noutros artigos, é mais adequado referir as entregas de bens efectuadas nas condições estabelecidas na secção A do artigo 28º-C (cf. artigo 344º do texto reformulado).

4.4.1.4. Harmonização das versões linguísticas

É essencial que as onze versões linguísticas não diverjam uma da outra. Com efeito, a existências de discrepâncias entre as várias versões linguísticas, todas autênticas, pode ser fonte de incerteza.

Em conformidade com o nº 2, alínea e), do artigo 9º da Sexta Directiva, o lugar das prestações de certos serviços, efectuadas a sujeitos passivos noutro Estado-Membro é o lugar onde o destinatário está estabelecido. Entre estes serviços, figuram serviços de intermediários que participam na prestação de serviços cobertos por essa mesma disposição. A versão inglesa neste caso refere “*agents who act in the name and for the account of another, when they procure for their principal the services*”, formulação esta que não corresponde à redacção utilizada noutras partes da directiva. Outras versões linguísticas são coerentes. Para ser também coerente, passa a referir-se “*intermediaries who act in the name and on behalf of other persons where they take part in the supply of services*” (cf. nº 1, ponto 1, alínea k), do artigo 56º do texto reformulado).

O nº 1, alínea a) da secção A do artigo 13º da Sexta Directiva prevê a isenção para as prestações de serviços e as entregas de bens acessórias das prestações efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção dos transportes de passageiros e das telecomunicações. A versão alemã neste caso refere “*Fermeldewesen*”, enquanto, noutras partes da directiva, tais serviços são referidos como “*Telekommunikationsdienstleistungen*”. Para manter a coerência com as outras versões linguísticas, é necessário utilizar o mesmo termo, sendo o mais adequado neste caso o último termo (cf. nº 1, alínea a), do artigo 129º do texto reformulado).

Ao harmonizar as várias versões, é preciso ter em conta as características de cada língua. Mas, a abordagem seguida numa versão linguística não é necessariamente a adequada para outra versão linguística.

Na versão francesa, faz-se uma distinção entre “*livraison de biens*” e “*prestation de services*”. Esta versão também refere a pessoa que entrega os bens como “*fournisseur*” e o prestador de serviços como “*prestataire*”. O destinatário é designado “*acheteur*” no caso de uma entrega de bens e “*preneur*” no caso de uma prestação de serviços. A versão inglesa não estabelece este tipo de distinções, nem as mesmas são necessárias. É totalmente adequado dizer “*supply of goods*” e “*supply of services*”. A pessoa que efectua a operação é designada “*supplier*”, e o destinatário é designado “*customer*”, em vez de “*purchaser and customer*” como era anteriormente o caso (cf. artigo 72º do texto reformulado).

4.4.2. Simplificação da redacção

O texto não deve conter elementos desnecessários nem repetitivos. Assim, sempre que tal não constituiu uma alteração de fundo, procurou simplificar-se a redacção das disposições.

4.4.2.1. Melhoramento da estrutura

A estrutura das disposições existentes nem sempre é a adequada, facto que se tornou mais evidente quando se procurou transformar as disposições em artigos mais curtos. Consequentemente, foi necessário adaptar a estrutura de certas disposições.

Algumas disposições muito complexas devem ser estruturadas de forma a serem mais fáceis de ler e compreender.

Os Estados-Membros, em conformidade com o nº 2 do artigo 16º da Sexta Directiva, podem isentar certas operações efectuadas tendo em vista a exportação de bens. Uma vez que esta disposição contém vários elementos diferentes, pode ser difícil de compreender. A adopção de uma estrutura onde essas operações são enumeradas separadamente contribui para melhorar a compreensão (cf. artigo 159º do texto reformulado).

As disposições simples são as que não são repetitivas. Para o efeito, alterou-se a estrutura de algumas disposições de forma a evitar a repetição de elementos.

Em conformidade com o nº 1 do artigo 12º da Sexta Directiva, a taxa aplicável às operações tributáveis é a taxa em vigor no momento em que o facto gerador ocorre. Em algumas situações a taxa aplicável é a taxa em vigor no momento em que o imposto se torna exigível. A fim de simplificar a estrutura, todas as características comuns foram incluídas na introdução, em vez de serem repetidas em cada caso considerado (cf. segundo parágrafo do artigo 90º do texto reformulado).

Todas as isenções previstas nos artigos 13º, 14º e 15º da Sexta Directiva são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições comunitárias e nas condições fixadas pelos Estados-Membros com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso. O mesmo se aplica às isenções objecto das secções A e D do artigo 28º-C. A fim de evitar esta repetição, esta introdução passa a figurar como uma disposição general (cf. artigo 128º do texto reformulado).

4.4.2.2. Concisão

Para o texto ser conciso, devem ser suprimidos os elementos das disposições que sejam desnecessários.

Em conformidade com a secção B, nº 1, do artigo 11º da Sexta Directiva, o montante tributável na importação de bens é o valor aduaneiro. Todavia, a importação não é apenas a entrada na Comunidade dos bens que não estão em livre prática. É também a entrada de bens em livre prática sempre que estes procedem de territórios terceiros que fazem parte do território aduaneiro. A definição de importação de bens abrange ambas as situações. Consequentemente, não é necessário referir separadamente a importação de bens em livre prática (cf. artigo 82º do texto reformulado).

Sempre que uma disposição derroga outra, este facto é explicitamente precisado. Em muitos casos, a inclusão dessa referência não é necessária. Um exemplo disso é a secção B, nº 6, do artigo 11 da Sexta Directiva. Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não aplicavam uma taxa reduzida, podem estabelecer que, para a importação de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades, o montante tributável seja igual a uma fracção do montante em conformidade com as regras normais. Dado que é evidente que a disposição em causa diz respeito a uma situação específica, não é necessário dizer que essa regra constitui uma derrogação (cf. artigo 86º do texto reformulado).

4.4.2.3. Simplificação da linguagem

A fim de evitar deixar quaisquer dúvidas no espírito do leitor, o texto deve ser preciso, o que por vezes equivale a complicá-lo. No entanto, o objectivo é o de obter um texto que não seja muito difícil de compreender.

No que diz respeito à simplicidade, em certos casos, o texto existente pode ser melhorado sem diminuir a sua precisão. Pode tratar-se de simplificações aplicáveis a todas as versões ou de simplificações específicas de uma única versão linguística.

Sempre que o texto existente refira os vários Estados-Membros, estes são designados pelo seu nome completo. Regra geral, deve ser utilizada a forma curta dos nomes dos Estados-Membros. As designações completas, oficiais, devem ser utilizadas só quando os actos dizem respeito a um Estado-Membro específico, como é o caso das derrogações concedidas ao abrigo do artigo 27º da Sexta Directiva.

Ao longo de todo o texto existente, fala-se de Imposto sobre o Valor Acrescentado. Contudo, é mais simples e inteiramente coerente com a perspectiva seguida nos últimos anos de referir o IVA, embora nalgumas versões linguísticas, por. ex. na alemã, se deva continuar a falar de Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Sempre que é concedida uma faculdade, na versão francesa diz-se frequentemente que os Estados-Membros “*ont la faculté*”. Mudar esta expressão para “*peuvent*” simplifica a redacção.

4.4.3. Tornar a redacção mais precisa

Por vezes, o texto existente é impreciso. Sempre que é o caso, o texto foi adaptado de forma a não deixar quaisquer dúvidas no espírito do leitor.

4.4.3.1. Referências exactas

O procedimento de reformulação conduz frequentemente a uma nova numeração dos artigos, como é o caso, por exemplo, de quando novos artigos são inseridos por actos modificativos subsequentes. Esta situação repercute-se nas referências, que têm de ser alteradas nessa conformidade.

Com a nova estrutura do texto reformulado determinados números ou parágrafos de artigos existentes tornaram-se artigos distintos. Todas as referências tiveram de ser substituídas por novas referências.

As referências existentes nem sempre são exactas ou adequadas. Para assegurar que cada uma das novas referências é suficientemente precisa, podem ser necessárias algumas adaptações.

A fim de ser tão preciso quanto possível, algumas referências foram limitadas a fim de dizerem respeito apenas às partes relevantes da disposição referida.

Sempre que as actividades de organismos de direito público estão isentas ao abrigo dos artigos 13º ou 28º da Sexta Directiva, os Estados-Membros podem considerar essas actividades como actividades que esses organismos exercem na qualidade de autoridades públicas. Mais precisamente, trata-se das actividades isentas objecto das secções A e B do artigo 13º e do nº 3, alínea b), do artigo 28º. Por esse motivo, limitou-se a referência aos artigos 129º, 132º, 133º e 364º e aos artigos 367º a 383º (cf. artigo 14º do texto reformulado).

Devem ser evitadas referências cruzadas (referência a um artigo que por sua vez remete para a disposição inicial) e referências em cascata (referência a uma disposição que, por sua vez, remete para outra disposição)²⁷.

A secção A, nº 4, do artigo 11º da Sexta Directiva autoriza os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não aplicavam taxas reduzidas a optarem por uma redução do montante tributável no que se refere às entregas de obras de arte. Esta disposição constitui uma derrogação à secção A, nºs 1, 2 e 3, do artigo 11º, embora disponha que do montante tributável seja igual a uma fracção do montante determinado nos termos dessas disposições. Uma vez que não há qualquer dúvida de que esta disposição constitui uma derrogação à secção A, nºs 1, 2 e 3, do artigo 11º, não é necessário referir esse facto (cf. artigo 79º do texto reformulado).

Foram adoptadas medidas de simplificação aplicáveis ao trânsito triangular, que têm incidência no lugar da aquisição intracomunitária de bens, determinado pela secção A, terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 28º-B da Sexta Directiva. Todavia, estas medidas só são aplicáveis se o destinatário da entrega subsequente tiver sido designado como devedor do imposto devido em conformidade com a secção E, nº 3, do artigo 28º-C. Por sua vez, esta disposição remete para o nº 1, alínea c), do artigo 21º, onde se

²⁷ Ver linha directriz 16 do Acordo de 1998.

encontram as regras específicas que regem o pagamento do imposto pelo destinatário. Esta é a disposição que passa a ser referida, a fim de evitar uma referência em cascata (cf. artigo 43º do texto reformulado).

4.4.3.2. Terminologia precisa

Nem todos os termos utilizados na Sexta Directiva são suficientemente precisos. Sempre que tal se afigurou conveniente, foram utilizados termos mais adequados.

Os Estados-Membros, em conformidade com o nº 2, primeiro parágrafo da alínea a) do artigo 28º da Sexta Directiva, podem continuar a aplicar as isenções com reembolso do imposto pago no estádio anterior em vigor em 1 de Janeiro de 1993. Estas isenções são isenções com direito à dedução. Por uma questão de rigor, o texto reformulado refere agora isenções com direito à dedução do IVA pago no estádio anterior (cf. artigo 106º do texto reformulado).

Em conformidade com o nº 2 do artigo 3º da Sexta Directiva, o território do país corresponde ao âmbito de aplicação do Tratado CE, tal como é definido, relativamente a cada Estado-Membro, no artigo 227º. Quando é feita referência ao território do país, nem sempre é claro o que é que esse termo cobre. Na maioria dos casos, refere-se a um Estado-Membro específico. No entanto, quando estão em causa mais de um Estado-Membro, o termo não é suficientemente preciso. As regras previstas no artigo 21º na versão constante do artigo 28º-G relativas aos devedores do imposto ilustram este aspecto. Por uma questão de rigor, este termo foi substituído por uma expressão mais descritiva, tal como “o Estado-Membro de chegada” (cf. nº 2, alínea d) do artigo 18º do texto reformulado); “o Estado-Membro em que é tributável a prestação de serviços” (cf. artigo 76º do texto reformulado); “seu território” (cf. artigo 85º do texto reformulado); “o Estado-Membro” (cf. artigo 91º do texto reformulado); “o Estado-Membro onde o IVA é devido” (cf. artigo 187º do texto reformulado); “o Estado-Membro em que a declaração deve ser entregue” (cf. alínea b) do artigo 243º) e “o Estado-Membro em que o destinatário esteja estabelecido” (cf. nº 2, alínea b), do artigo 296º).

4.4.4. Actualização do texto

O exercício de reformulação implica que a Sexta Directiva seja substituída por um novo instrumento. O texto desse instrumento deve ser actualizado. Além disso, em certos casos são necessárias adaptações para evitar alterações de fundo.

4.4.4.1. Actualização de disposições

Algumas disposições podem ter sido ultrapassadas pela evolução dos acontecimentos, e o texto deve reflectir a actual situação jurídica. Consequentemente, tais disposições devem ser actualizadas.

O nº 1, alínea a) do artigo 7º define a importação de bens como a entrada no território da Comunidade de um bem que não preenche as condições enunciadas nos artigos 9º e 10º do Tratado CEE ou, caso se trate de um bem ao qual se aplique o Tratado que institui a CECA, que não se encontre em livre prática. A referência ao Tratado CECA foi suprimida uma vez que o referido tratado já não existe (cf. artigo 31º do texto reformulado).

4.4.4.2. Manutenção do *status quo*

Deixar o texto inalterado não é necessariamente uma opção possível. Algumas alterações são indispensáveis para manter o *status quo* e para evitar alterações de fundo.

Nos termos do nº 6 do artigo 17º da Sexta Directiva, devem ser estabelecidas regras comuns que determinem as restrições ao direito à dedução. Todavia, essas regras ainda não foram adoptadas. Até à entrada em vigor dessas disposições, os Estados-Membros podem manter todas as exclusões previstas nas respectivas legislações nacionais à data da entrada em vigor da Sexta Directiva. Esta entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1978. A fim de evitar que esta faculdade seja alargada, a referência existente deve ser substituída pela data exacta da entrada em vigor. Uma vez que, na maioria dos

Estados-Membros, a data da entrada em vigor foi recuada um ano, a solução mais racional foi mencionar 1 de Janeiro de 1979. Dado que esta disposição é também aplicável a Estados-Membros que aderiram à Comunidade depois dessa data, é especificado que, para esses Estados, a data aplicável é a data da sua adesão (cf. artigo 170º do texto reformulado).

Para facilitar a transição para a Sexta Directiva, o nº 3 do artigo 28º autoriza os Estados-Membros, a título de medida transitória, a continuar a beneficiar de certas derrogações. Os Estados-Membros que tenham posteriormente aderido à Comunidade não podem beneficiar das derrogações enumeradas nos Anexos E e F. Esses Estados-Membros devem obter derrogações similares aplicáveis após a adesão. Estas derrogações foram integradas no texto reformulado paralelamente às derrogações concedidas ao abrigo da Sexta Directiva. Simultaneamente, é estabelecida a necessária distinção entre as disposições que só os Estados-Membros que eram membros da Comunidade em 1 de Janeiro de 1978 podem beneficiar (cf. artigos 363º a 367º do texto reformulado) e outras disposições (cf. artigos 368º a 383º do texto reformulado).

4.4.4.3. Revisão das versões linguísticas

Para evitar alterações de fundo, é necessário proceder com uma certa cautela na revisão do texto.

Como a qualidade das versões linguísticas estabelecidas durante a adesão de novos Estados-Membros, nem sempre é satisfatória, o exercício de reformulação constitui uma ocasião para verificar a terminologia dos textos e corrigir a situação se necessário.

Este caso é sobretudo o caso das versões sueca e finlandesa, cuja terminologia é revista. Também são introduzidas alterações nas versões portuguesa e espanhola. Estas alterações proporcionam a ocasião de colocar a qualidade destas versões em consonância com outras versões linguísticas, sem afectar o espírito do texto.

O texto reformulado deve ter em conta as eventuais alterações que obviamente ocorreram na língua desde 1977.

Recentes reformas tiveram como consequência uma alteração da ortografia da língua alemã. Tais alterações estão reflectidas na versão alemã do texto reformulado.

Alguns dos termos utilizados na versão dinamarquesa estão desactualizados. Num esforço de modernização do texto, são utilizados termos mais contemporâneos. Por exemplo, substituiu-se “*goder*” por “*varer*” e “*tjenesteydelse*” por “*ydelse*”. Trata-se de alterações que não afectam de forma alguma o conteúdo do texto.

4.4.5. Alterações de fundo

As alterações introduzidas no texto não são, na sua maioria, alterações de fundo. Todavia, algumas alterações, inerentes ao exercício de reformulação afectam a substância do texto, embora de forma não muito significativa.

O nº 2 do artigo 33º da Sexta Directiva define os produtos que estão sujeitos a impostas especiais de consumo. Esta definição inclui os óleos minerais, o álcool e as bebidas alcoólicas e o tabaco manufacturado. Para tornar esta definição dinâmica, a redacção foi alterada de forma a abranger produtos que estejam sujeitos a impostos especiais de consumo harmonizados (cf. ponto 1) do artigo 2º do texto reformulado). Estes são os produtos sujeitos ao imposto especial de consumo que são regulamentados pela legislação comunitária. Tal significa que uma eventual futura alteração no domínio dos impostos especiais de consumo se irá repercutir na legislação em matéria de IVA. Trata-se de um aspecto importante se se quiser manter o paralelismo entre as regras em matéria de IVA e as aplicáveis em matéria de impostas especiais de consumo.

As regras em matéria de facturação cobrem vários aspectos relativos à transmissão e armazenagem de facturas por via electrónica. No nº 3, primeiro parágrafo da alínea e), do artigo 22º na versão constante do artigo 28º-H da Sexta Directiva, define-se “via electrónica”. Esta definição baseia-se nas

definições contidas na Directiva 98/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que alterou a Directiva 98/34/CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. A colocação desta definição no início do novo texto (cf. ponto 2) do artigo 2º do texto reformulado) é coerente com a forma como a legislação comunitária deveria ser estruturada. Come efeito, tal significa que a definição é estendida a outras disposições da directiva, nomeadamente aos serviços prestados por meios electrónicos. Mesmo se parece tratar-se de uma alteração de fundo, é difícil imaginar que este termo possa ter qualquer outro significado para além do conferido pela legislação comunitária.

Sempre que a entrega dos bens é efectuada a bordo de um meio de transporte, o lugar de entrega é, em conformidade com o nº 1, alínea c) do artigo 8º, da Sexta Directiva, o lugar de partida do transporte. Não existem regras comuns sobre o lugar de tributação de bens entregues para consumo a bordo. A Comissão deveria ter apresentado um relatório até 30 de Junho de 1993, mas não foi elaborado qualquer relatório. Por enquanto, os Estados-Membros podem isentar ou continuar a isentar essas entregas, mas apenas até uma certa data. Mesmo se está ligada a uma eventual adopção de regras comuns, esta disposição não pode, neste momento, ser prorrogada para além da data prevista. Na ausência de uma proposta da Comissão, contudo, esta disposição está ainda a ser utilizada pelos Estados-Membros. Para melhorar esta situação, propõe-se que esta opção continue a ser aplicada até à adopção de nova legislação (cf. nº 3 do artigo 38º do texto reformulado).

Sempre que serviços de telecomunicações são prestados por um sujeito passivo estabelecido fora da Comunidade a um não sujeito passivo que esteja estabelecido na Comunidade, os Estados-Membros devem, em conformidade com o nº 4 do artigo 9º da Sexta Directiva, aplicar os critérios da utilização e exploração efectivas. Esta disposição foi temporariamente substituída por uma versão que abrange quer os serviços de telecomunicações e quer os serviços de radiodifusão e de televisão. Esta nova versão veio precisar a noção de pessoa que presta o serviço não estabelecida e de pessoa que não seja sujeito passivo estabelecida. Voltar à disposição original faria com que se perdesse esta precisão, mesmo se, de acordo com os Estados-Membros, tal não fosse a intenção. A fim de corrigir a situação, a disposição foi adaptada nessa conformidade (cf. artigo 59º do texto reformulado).

Em conformidade com a secção B, alínea e) do artigo 13º da Sexta Directiva, Estados-Membros isentarão as entregas, pelo seu valor facial, de selos de correio com valor de franquia no território do país. Para estar em conformidade com o direito comunitário, selos de correio com valor de franquia no território de outro Estado-Membro também deviam estar isentos. Por conseguinte, deixou de se especificar em que Estado-Membro os selos têm valor de franquia (cf. nº 1, alínea h), do artigo 132º do texto reformulado). Embora se trate de uma alteração só resultará em substanciais alterações uma vez os selos vendidos noutros países.

As importações definitivas de bens que beneficiem de franquia aduaneira que não seja a prevista na pauta aduaneira comum estão isentas ao abrigo do nº 1, primeiro parágrafo da alínea d), do artigo 14º da Sexta Directiva. Dispõe-se também que os Estados-Membros podem não conceder a isenção se a sua concessão for susceptível de afectar gravemente as condições de concorrência. Todavia, foram posteriormente adoptados determinados actos de execução, tais como a Directiva 83/181/EEC, que determina o âmbito de aplicação desta isenção, o que significa que esta opção já não pode ser invocada pelos Estados-Membros. Consequentemente, foi suprimida da disposição (cf. alínea b) do artigo 140º do texto reformulado).

Na conversão em moeda nacional dos montantes do regime transitório, os Estados-Membros, em conformidade com o artigo 28º-M da Sexta Directiva, devem utilizar a taxa de câmbio de 16 de Dezembro de 1991. Esta disposição só é relevante para Estados-Membros que não pertençam à zona do euro. A fim de colocar todos os Estados-Membros em pé de igualdade, a data da conversão é adaptada de forma a reflectir a data da mudança para o euro. Esta data não se aplica aos novos Estados-Membros. Por motivos de ordem prática, a data fixada no Acto de Adesão deveria continuar a ser aplicada (cf. artigo 392º do texto reformulado).

Nos termos do artigo 34º da Sexta Directiva, após consulta dos Estados-Membros, a Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado. Este relatório será transmitido pelo Conselho ao Parlamento Europeu. Contudo, a frequência desta obrigação tem sido difícil de respeitar. No texto reformulado, prevê-se que os relatórios baseados em informações fornecidas pelos Estados-Membros

sejam apresentados de quatro em quatro anos. Tal é consistente com disposições análogas previstas noutros actos comunitários (cf. artigo 398º do texto reformulado).

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

de [...]

relativa ao sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93º,

Tendo em conta a proposta da Comissão²⁸,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu²⁹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu³⁰,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões³¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme³², foi alterada várias vezes de forma substancial. Por razões de clareza, afigura-se conveniente proceder à reformulação da referida directiva, introduzindo as alterações substanciais necessárias.
- (2) A referida reformulação, deve abranger as disposições ainda em vigor da Directiva 67/227/CEE do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios³³. Por conseguinte, é conveniente revogar a referida directiva.

²⁸ JO C [...] de [...], p. [...].

²⁹ JO C [...] de [...], p. [...].

³⁰ JO C [...] de [...], p. [...].

³¹ JO C [...] de [...], p. [...].

³² JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva [2004/15/CE](#) (JO L 52 de 21.2.2004, p. 61).

³³ JO P 71 de 14.4.1967, p. 1301. Directiva [com a última redacção que lhe foi dada](#) pela Directiva 77/388/CEE (L 145 de 13.6.1977, p. 1).

~~Considerando que o objectivo essencial do Tratado é instituir, no âmbito de uma união económica, um mercado comum, que permita uma concorrência sã e apresente características análogas às de um mercado interno;~~

**1° considerando
(67/227/CEE)**

Obsoleto

(3) ~~Considerando que a A realização de tal do objectivo de criação de um mercado comum com características análogas às de um mercado interno pressupõe a aplicação prévia, nos Estados-membros Estados-Membros, de legislações respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios que não falseiem as condições de concorrência e não impeçam a livre circulação das-de mercadorias e dos serviços no mercado comum;~~

**2° considerando
(67/227/CEE)**

Adaptado

(4) ~~Considerando que as legislações em vigor não correspondem às exigências referidas; que Por conseguinte, é, portanto, do interesse do mercado comum realizar uma harmonização das legislações respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios mediante um sistema de imposto sobre o valor acrescentado, seguidamente designado IVA, a fim de eliminar, tanto quanto possível, os factores que possam falsear as condições de concorrência, tanto no plano nacional como no plano comunitário, e de modo a permitir que se atinja em seguida o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros;~~

**3° considerando
(67/227/CEE)**

Adaptado

~~Considerando que dos estudos efectuados resultou que a harmonização deve conduzir à eliminação dos sistemas de impostos cumulativos em cascata e à adopção, por parte de todos os Estados-membros, de um sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado;~~

**4° considerando
(67/227/CEE)**

Obsoleto

(5) ~~Considerando que um Um sistema de imposto sobre o valor acrescentado consegue a IVA atinge o maior grau de simplicidade e a maior de neutralidade se o imposto for cobrado da forma mais geral possível e se o seu âmbito de aplicação abranger todas as fases da produção e da distribuição, bem como o sector das prestações de serviços; que, por consequência, Por conseguinte, é do interesse do mercado comum e dos Estados-membros Estados-Membros adoptar um sistema comum que se aplique igualmente ao comércio a retalho;~~

**5° e 6° conside-
randos
(67/227/CEE)**

Adaptados

~~Considerando, todavia, que a aplicação do imposto ao comércio a retalho pode deparar, em alguns Estados-membros, com certas dificuldades de natureza prática e política; que, por tais razões, é necessário deixar aos Estados-membros, sem prejuízo de uma consulta prévia, a faculdade de aplicarem o sistema comum só até ao estágio do comércio por grosso, inclusive, e de aplicarem, se for caso disso, ao estágio do comércio a retalho, ou ao estágio anterior a este, um imposto complementar autónomo;~~

(6) ~~Considerando que é~~ necessário proceder por fases, ~~pois uma vez~~ que a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios implicará, nos ~~Estados membros, relevantes~~ ~~Estados-Membros,~~ modificações ~~nas das~~ suas estruturas fiscais e ~~terá sensíveis~~ consequências ~~consideráveis~~ nos domínios orçamental, económico e social;

7º considerando
(67/227/CEE)

Adaptado

(7) ~~Considerando que a substituição dos sistemas de impostos cumulativos em cascata em vigor na maior parte dos Estados-membros pelo~~ O sistema ~~comum de imposto sobre o valor acrescentado deve conduzir~~ IVA, ainda que as taxas e isenções não sejam ~~completamente~~ harmonizadas ~~ao mesmo tempo,~~ ~~deve conduzir~~ a uma neutralidade concorrencial, isto é, no sentido de que, ~~em interior de cada país, mercadorias de um Estado-Membro, os bens e os serviços do mesmo tipo estejam sujeitas~~ ~~estarão sujeitos~~ à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, ~~e de que, nas trocas comerciais internacionais, seja conhecido o montante da carga fiscal que incide sobre as mercadorias, a fim de se poder efectuar uma exacta compensação dessa carga fiscal;~~ considerando que é, portanto, oportuno prever, numa primeira fase, a adopção, por parte de todos os Estados-membros, do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, sem a harmonização simultânea das taxas e das isenções;

8º considerando
(67/227/CEE)

Adaptado

~~Considerando que não é possível prever, neste momento, de que modo e em que prazo a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios pode atingir o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados-membros; que é, por isso, preferível que o início da segunda fase e as medidas a adoptar para tal fase sejam fixados mais tarde, com base em propostas apresentadas pela Comissão ao Conselho;~~

9º considerando
(67/227/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que todos os Estados-membros adoptaram um sistema de imposto sobre o valor acrescentado, em conformidade com a Primeira e a Segunda Directivas do Conselho, de 11 de Abril de 1967, relativas à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios;~~

1º considerando
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que o artigo 1º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme — fixa como prazo limite da sua aplicação efectiva nos Estados-membros o dia 1 de Janeiro de 1978;~~

1º considerando
(78/583/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que a Directiva 77/388/CEE prevê disposições comuns relativamente a todos os domínios abrangidos pelo imposto sobre o valor acrescentado; que, num grande número de casos, cabe aos Estados-membros determinarem as condições de aplicação dessas disposições; que, dado o âmbito da Directiva 77/388/CEE e, conseqüentemente, o grande número de disposições nacionais em causa, vários Estados-membros não tiveram possibilidade de efectuar, em tempo útil, as adaptações necessárias no sentido de darem cumprimento à Directiva 77/388/CEE; que os referidos Estados-membros não puderam, por consequência, levar a cabo, no prazo previsto, o procedimento legislativo necessário a fim de adaptarem a respectiva legislação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado;~~

**2º considerando
(78/583/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que os Estados-membros em causa solicitaram um prazo suplementar para a aplicação da Directiva 77/388/CEE; que, para o efeito, deve ser suficiente um prazo máximo de doze meses;~~

**3º considerando
(78/583/CEE)**

Obsoleto

(8) ~~Considerando que, em aplicação~~ Nos termos da Decisão de 21 de Abril de 1970 relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades 2000/597/CE, EURATOM do Conselho, de 29 de Setembro de 2000, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias³⁴, o orçamento das Comunidades, sem prejuízo das outras receitas, será é financiado integralmente por recursos próprios das Comunidades; que tais Tais recursos incluem, entre outros, os recursos provenientes do imposto sobre o valor acrescentado IVA, obtidos mediante a aplicação de uma taxa comum a uma matéria colectável determinada um valor tributável determinado de modo uniforme, de acordo com as normas comunitárias;

**2º considerando
(77/388/CEE)**

~~Considerando que é conveniente prosseguir a liberalização efectiva da circulação das pessoas, dos bens, dos serviços, dos capitais e a integração das economias nacionais;~~

**3º considerando
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que é conveniente ter em conta o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação, nas trocas comerciais entre os Estados-membros, e garantir a neutralidade do sistema comum de impostos sobre o volume de negócios quanto à origem dos bens e das prestações de serviços, de modo a instituir a prazo um mercado comum que permita uma concorrência sã e apresente características análogas às de um verdadeiro mercado interno;~~

**4º considerando
(77/388/CEE)**

Obsoleto

³⁴

JO L 253 de 7.10.2000, p. 42.

<p>Considerando que o artigo 8º A do Tratado define o mercado interno como um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada, de acordo com as disposições do Tratado;</p>	<p>1º considerando (91/680/CEE)</p>
<p>Considerando que a realização do mercado interno pressupõe a eliminação das fronteiras fiscais entre os Estados membros e que, para esse efeito, há que suprimir definitivamente as tributações na importação e os desagravamentos na exportação, nas trocas entre os Estados membros;</p>	<p>2º considerando (91/680/CEE)</p>
<p>Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ficam assim definitivamente abolidos os controlos para efeitos fiscais nas fronteiras internas relativamente a qualquer operação efectuada entre Estados membros;</p>	<p>3º considerando (91/680/CEE)</p>
<p>Considerando que as tributações na importação e os desagravamentos na exportação devem, conseqüentemente, ficar reservados às operações efectuadas com territórios excluídos do âmbito de aplicação do regime comum do imposto sobre o valor acrescentado;</p>	<p>4º considerando (91/680/CEE)</p>
<p>(9) Considerando que, no <u>No</u> decurso do período de transição, é necessário conveniente tributar nos Estados membros <u>Estados-Membros</u> de destino, de acordo com as taxas e as condições <u>regras</u> desses Estados membros <u>Estados-Membros</u>, as operações intracomunitárias efectuadas por sujeitos passivos não isentos;</p>	<p>10º considerando (91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(10) Considerando que é <u>É</u> igualmente necessário tributar, no decurso do período de transição, nos Estados membros <u>Estados-Membros</u> de destino, de acordo com as taxas e as condições <u>regras</u> desses Estados membros, Estados-Membros, <u>as</u> aquisições intracomunitárias de um certo montante efectuadas por sujeitos passivos isentos ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, bem como certas operações intracomunitárias de venda à distância e de entrega de meios de transporte novos efectuadas por a particulares ou por a organismos isentos ou que não sejam sujeitos passivos, na medida em que essas tais <u>operações</u>, na ausência de disposições especiais, poderiam <u>possam</u> conduzir a importantes distorções de concorrência entre os Estados membros <u>Estados-Membros</u>;</p>	<p>11º considerando (91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que, nos termos de nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 227º do Tratado, as instituições da Comunidade velarão por que, no âmbito dos procedimentos previstos no Tratado, se torne possível o desenvolvimento económico e social dos departamentos franceses ultramarinos;</p>	<p>1º considerando (80/368/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~Considerando que, segundo o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 10 de Outubro de 1978 no processo nº 148/77, as disposições do Tratado e do direito derivado são aplicáveis aos departamentos franceses ultramarinos, salvo decisão das instituições comunitárias que adotem medidas especialmente ajustadas às condições económicas e sociais desses departamentos;~~

(11) ~~Considerando que, por Por razões relacionadas com a sua situação geográfica, económica e social, convém excluir os departamentos franceses ultramarinos certos territórios do âmbito de aplicação do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, estabelecido pela Directiva 77/388/CEE da presente directiva;~~

~~Considerando que a execução da presente directiva não implica qualquer alteração das disposições legislativas dos Estados membros;~~

~~Considerando que é contudo necessário, atendendo às convenções e tratados que lhes são aplicáveis, tratar as operações efectuadas em proveniência de ou com destino ao Principado do Mónaco e à ilha de Man como operações efectuadas em proveniência de ou com destino respectivamente à República Francesa e ao Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte;~~

~~Considerando que o artigo 3º da Directiva 91/680/CEE, de 16 de Dezembro de 1991, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e altera, tendo em vista a abolição das fronteiras fiscais, a Directiva 77/388/CEE, fixa para 1 de Janeiro de 1993 a data de entrada em vigor das suas disposições em todos os Estados membros;~~

~~Considerando que, para facilitar a aplicação dessas disposições e introduzir as simplificações necessárias, se revela necessário completar o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993, por forma a clarificar a sujeição a imposto de determinadas operações efectuadas com territórios terceiros e de certas operações efectuadas na Comunidade, bem como para definir as necessárias medidas de transição entre as disposições em vigor até 31 de Dezembro de 1992 e as que entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1993;~~

~~Considerando que, a fim de garantir a neutralidade do sistema comum de impostos sobre o volume de negócios relativamente à origem dos bens deverão ser completados o conceito de território terceiro e a definição de importação de bens;~~

**2º considerando
(80/368/CEE)**

Obsoleto

**3º considerando
(80/368/CEE)**

Adaptado

**4º considerando
(80/368/CEE)**

Obsoleto

**5º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

**1º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

**2º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

**3º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

<p>(12) Considerando que a noção de sujeito passivo. A fim de garantir uma maior neutralidade do imposto, deve ser precisada a noção de sujeito passivo, de modo a permitir aos Estados membros, com o fim de garantir uma maior neutralidade do imposto, Estados Membros abranger as pessoas que realizem ocasionalmente algumas operações ocasionais;</p>	<p>5º considerando (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que a qualificação de determinadas operações sobre bens móveis como empreitada de mão de obra põe problemas, pelo que é conveniente suprimi-la;</p>	<p>9º considerando (95/7/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(13) Considerando que a A noção de operação tributável suscitou pode suscitar algumas dificuldades, designadamente no que diz respeito às operações equiparadas assimiladas a operações tributáveis, e que se revelou necessário precisar tais. Tais noções devem, pois, ser precisadas;</p>	<p>6º considerando (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que a supressão, a partir de 1 de Janeiro de 1993, da tributação das importações e dos desagravamentos fiscais das exportações referentes às trocas comerciais entre os Estados membros torna necessário que se adoptem medidas de transição, a fim de garantir a neutralidade do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e evitar situações de dupla tributação ou de não tributação;</p>	<p>12º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que, conseqüentemente, é necessário prever disposições especiais para os casos dos processos comunitários, iniciados antes de 1 de Janeiro de 1993, para efeitos de entrega efectuada antes desta data por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade e relativa a bens expedidos ou transportados com destino a outro Estado membro, que só venham a concluir-se após 31 de Dezembro de 1992;</p>	<p>13º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que estas disposições devem igualmente abranger as operações tributáveis efectuadas antes de 1 de Janeiro de 1993 e relativamente às quais foram aplicadas isenções especiais que tenham tido como consequência o diferimento do momento em que ocorre o facto gerador do imposto;</p>	<p>14º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que se devem ainda prever medidas especiais para os meios de transporte que, sem terem sido adquiridos ou importados nas condições gerais vigentes no mercado interno de um Estado membro, beneficiaram, em aplicação de disposições nacionais, de uma franquia do imposto a título da sua importação temporária proveniente de outro Estado membro;</p>	<p>15º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que a aplicação destas medidas de transição, no que diz respeito às trocas comerciais entre os Estados membros bem como às operações com territórios terceiros, implica que se complete a definição das operações a sujeitar a imposto a partir de 1 de Janeiro de 1993 e que se precise para estes casos o conceito de lugar de tributação, facto gerador e exigibilidade do imposto;</p>	<p>16º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~Considerando que, com ressalva das disposições especiais previstas no anexo XV, capítulo IX, do Acto de Adesão, o regime comum do imposto sobre o valor acrescentado se aplica aos novos Estados membros a partir da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão;~~

1° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que, em virtude da supressão, nessa data, da tributação na importação e do desagravamento na exportação para as trocas comerciais entre a Comunidade, na sua composição actual, e os novos Estados, bem como entre os próprios novos Estados membros, são necessárias medidas de transição para garantir a neutralidade do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e evitar situações de dupla tributação ou de não tributação;~~

2° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que essas medidas devem, a esse propósito, dar resposta a preocupações semelhantes às que inspiraram as disposições adoptadas para a realização do mercado interno, em 1 de Janeiro de 1993, e, em especial, o disposto no artigo 28°N da Directiva 77/388/CEE, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme;~~

3° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que, em matéria aduaneira, um bem é considerado como estando em livre prática na Comunidade alargada a partir do momento em que se demonstre que se encontrava em livre prática na Comunidade actual ou num dos novos Estados membros no momento de adesão; que convém considerar as respectivas consequências, em especial no que diz respeito aos n° 1 e 3 do artigo 7° e ao n° 3 do artigo 10° da Directiva 77/388/CEE;~~

4° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que convém, em especial, abranger as situações em que os bens foram colocados, previamente à adesão, sob um dos regimes previstos no n° 1, ponto B, alíneas a) a d), do artigo 16°, sob um regime de admissão temporária com isenção total dos direitos na importação ou sob um regime análogo nos novos Estados membros;~~

5° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

~~Considerando que convém igualmente prever disposições específicas para os casos em que um procedimento especial (exportação ou trânsito), iniciado antes da entrada em vigor do Tratado de Adesão, no âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade actual e os novos Estados membros, bem como entre estes últimos, tendo em vista uma entrega efectuada antes dessa data por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, apenas se conclua depois dessa data;~~

6° considerando
(94/76/CEE)

Obsoleto

(14) ~~Considerando que para~~ Para facilitar as trocas intracomunitárias de ~~operações no que respeita a trabalhos~~ sobre bens móveis corpóreos, é conveniente ~~alterar as~~ criar regras de tributação dessas operações, sempre que ~~elas~~ sejam efectuadas por um destinatário ~~identificado~~ registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA num Estado membro~~ Estado-Membro que não o da sua execução material;

10° considerando
(95/7/CE)

Adaptado

- | | |
|---|---|
| <p>(15) Considerando que, ao equiparar o <u>Convém assimilar a um</u> transporte <u>intra-comunitário de bens</u> efectuado no interior de um Estado-membro a um transporte intra-comunitário de bens, <u>Estado-Membro</u> sempre que aquele esteja directamente associado a um transporte efectuado entre Estados-membros, <u>é possível- Estados-Membros, a fim de</u> simplificar os princípios e regras de tributação <u>não apenas</u> das prestações de serviços de transporte interno, e mas também as regras aplicáveis aos dos serviços que lhes são acessórios e aos, <u>assim como dos</u> serviços dos <u>prestados por intermediários</u> que participam <u>participem</u> na prestação destes desses diferentes serviços;.</p> | <p>8º considerando
(95/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(16) Considerando que a <u>A</u> determinação do lugar das operações tributáveis provocou <u>pode dar azo a</u> conflitos de competência entre os Estados-membros <u>Estados-Membros</u>, designadamente no que se refere à entrega de bens para montagem e às prestações de serviços; que, muito <u>Muito</u> embora o lugar das prestações de serviços deva ser fixado, em princípio, no lugar onde o <u>em que o</u> prestador de serviços tem <u>tenha estabelecido</u> a sede da sua actividade profissional, convém, no entanto, fixar esse lugar no país <u>Estado-Membro</u> do destinatário, designadamente no que se refere a algumas prestações de serviços, efectuadas entre sujeitos passivos, cujo custo esteja incluído no preço dos bens;.</p> | <p>7º considerando
(77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(17) Considerando que é <u>É</u> necessário clarificar <u>precisar</u> a definição de local <u>lugar</u> de tributação de certas operações efectuadas a bordo de navios, aviões ou comboios, durante o transporte de passageiros no interior da Comunidade;.</p> | <p>6º considerando
(92/111/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(18) A liberalização crescente do sector do gás e da electricidade, que tem em vista a realização do mercado interno da electricidade e do gás natural, revelou a necessidade de se proceder a uma revisão das regras actuais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) referentes <u>IVA no que respeita</u> ao lugar de fornecimento desses bens, fixadas na sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios <u>sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme,</u> a fim de modernizar e simplificar o funcionamento do regime do IVA no contexto do mercado interno, em conformidade com a estratégia que a Comissão tenciona aplicar neste domínio.</p> | <p>1º considerando
(2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(19) Como o gás e a electricidade são considerados bens para efeitos do IVA, o lugar do respectivo fornecimento no âmbito de <u>que respeita</u> a <u>operações transfronteiras</u> tem de ser determinado em conformidade com o disposto no artigo 8º da Directiva 77/388/CEE <u>a presente directiva</u>. No entanto, dada a dificuldade de acompanhar fisicamente o gás e a electricidade, é particularmente difícil determinar o lugar de fornecimento ao abrigo das regras actualmente em vigor.</p> | <p>2º considerando
(2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |

<p>(20) Para realizar um verdadeiro mercado interno do gás e da electricidade sem obstáculos associados ao IVA, o lugar de fornecimento do gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e da electricidade, antes de estes bens alcançarem a fase final de consumo, deverá corresponder ao <u>deve ser o lugar onde em que o destinatário estabeleceu comprador tiver</u> a sede da sua actividade económica.</p>	<p>3º considerando (2003/92/CE)</p>
<p>(21) O fornecimento de gás e de electricidade na fase final, por parte dos negociantes e distribuidores ao consumidor final, deverá <u>deve</u> ser tributado no lugar onde em que o adquirente utiliza <u>utilize</u> e consome <u>consoma</u> efectivamente os bens, de modo a garantir que a tributação se efectue no país de <u>Estado-Membro</u> de consumo efectivo, que é. <u>É nesse lugar que normalmente o lugar onde se situa o contador do destinatário comprador.</u></p>	<p>4º considerando (2003/92/CE)</p>
<p>Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 4º da directiva acima mencionada, a locação de um bem móvel corpóreo constitui uma actividade económica sujeita a imposto sobre o valor acrescentado.</p>	<p>1º considerando (84/386/CEE)</p>
<p>(22) <u>Considerando que a aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º da directiva referida à locação de um bem móvel corpóreo da regra geral segundo a qual as prestações de serviços são tributadas no Estado-Membro em que o prestatário está estabelecido</u> pode conduzir a distorções consideráveis da concorrência quando sempre <u>que</u> o locador e o locatário estejam estabelecidos em Estados-membros <u>Estados-Membros</u> diferentes e as taxas do imposto aí aplicáveis variem de um Estado membro <u>Estado-Membro</u> para outro; <u>Consequentemente, é necessário estabelecer que o lugar da prestação de serviços é o lugar em que o locatário tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável relativamente ao qual a prestação de serviços tiver sido efectuada ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou da sua residência habitual.</u></p>	<p>2º e 3º considerandos (84/386/CEE)</p>
<p>Considerando, que é consequentemente necessário estabelecer que o lugar da prestação de serviços é o lugar onde o locatário tem a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável para o qual a prestação de serviços foi efectuada ou, na sua falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou da sua residência habitual;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(23) Considerando todavia que, <u>Todavia,</u> no que diz respeito à locação de meios de transporte, convém, por razões de controlo, aplicar estritamente o referido nº 1 do artigo 9º, <u>a referida regra geral,</u> localizando essas prestações de serviços no lugar de em que o prestador <u>está estabelecido;</u></p>	<p>4º considerando (84/386/CEE)</p>
	<p><i>Adaptado</i></p>

<p>O artigo 14º do Tratado define o mercado interno como um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições do Tratado;</p>	<p>1º considerando (1999/59/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(24) A electricidade e o gás são fornecidos através de redes de distribuição às quais os respectivos operadores facultam o acesso. A fim de evitar a dupla tributação ou a não tributação, é necessário harmonizar as regras relativas ao lugar de prestação dos serviços de transmissão e de transporte. O acesso aos sistemas de distribuição e a utilização desses sistemas, bem como a prestação de outros serviços directamente ligados a estes serviços, deverão, por conseguinte, ser acrescentados à lista de casos específicos previstos na alínea e) do nº 2 do artigo 9º da Directiva 77/388/CEE <u>excepções referidas na presente directiva.</u></p>	<p>5º considerando (2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(25) O regime do imposto sobre o valor acrescentado actualmente em vigor para os serviços de telecomunicações, nos termos do artigo 9º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, é insuficiente para <u>É conveniente tributar a totalidade desses dos serviços de telecomunicações utilizados no interior da Comunidade ou para prevenir, a fim de evitar</u> distorções de concorrência neste-nesse domínio;</p>	<p>2º considerando (1999/59)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>A eliminação dessas distorções é imprescindível para o bom funcionamento do mercado interno, sendo pois necessário introduzir novas regras harmonizadas para esta categoria de actividades;</p>	<p>3º considerando (1999/59/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>No que se refere aos serviços de telecomunicações, é conveniente assegurar sobretudo a tributação na Comunidade dos serviços utilizados por clientes nela estabelecidos;</p>	<p>4º considerando (1999/59/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(26) Para alcançar o objectivo atrás referido, <u>Com essa finalidade,</u> os serviços de telecomunicações prestados a sujeitos passivos de imposto estabelecidos na Comunidade ou a destinatários estabelecidos em países terceiros deverão ser, <u>devem,</u> em princípio, <u>ser tributados no local onde se encontra lugar em que esteja estabelecido</u> o destinatário desses serviços;</p>	<p>5º considerando (1999/59/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

(27) ~~Para que os assegurar a tributação uniforme dos~~ serviços de telecomunicações prestados por sujeitos passivos ~~do imposto~~ estabelecidos em territórios ou países terceiros a não sujeitos não passivos estabelecidos na Comunidade e nela efectivamente utilizados ou explorados ~~sejam objecto de uma tributação uniforme, é necessário que,~~ os Estados-Membros ~~façam obrigatoriamente uso da possibilidade de transferência do~~ devem, em princípio, transferir o lugar da prestação prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 9.º da Directiva 77/388/CEE. No caso de idênticos de serviços de telecomunicações prestados a outros destinatários estabelecidos na para a Comunidade, pode, porém, continuar a ser aplicável o n.º 3 do artigo 9.º da referida directiva salvo se os serviços de telecomunicações forem prestados a outros destinatários na Comunidade.

6.º considerando
(1999/59/CE)

Adaptado

(28) ~~Para o estabelecimento~~ A criação de regras especiais para a determinação do local da prestação dos serviços uma regra especial de localização das operações de telecomunicações, ~~é necessário definir esses~~ necessita que sejam definidos os serviços. Essa definição deverá tomar de telecomunicações, tomando como referência as definições já adoptadas a nível internacional, o que inclui comunitário, incluindo nomeadamente os serviços de encaminhamento e de finalização de mensagens telefónicas internacionais e, bem como o acesso a redes de informação mundiais.

7.º considerando
(1999/59/CE)

Adaptado

~~As normas actuais do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) aplicáveis aos serviços de radiodifusão e televisão e aos serviços prestados por via electrónica nos termos do artigo 9.º da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, são inadequadas para a tributação de tais serviços quando consumidos na Comunidade, bem como para a prevenção de distorções da concorrência neste domínio.~~

1.º considerando
(2002/38/CE)

Obsoleto

(29) ~~A fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno, convém eliminar tais distorções e introduzir novas regras harmonizadas para este tipo de actividade. Em especial, devem adoptar-se~~ Devem ser tomadas medidas destinadas a para assegurar a tributação na Comunidade dos serviços em questão de radiodifusão e televisão e dos serviços prestados por via electrónica quando prestados a título oneroso e consumidos por clientes estabelecidos na Comunidade, bem como a sua não tributação no caso de serem consumidos fora da Comunidade.

2.º considerando
(2002/38/CE)

Adaptado

- (30) Para ~~tal, o efeito,~~ os serviços de radiodifusão e televisão e os serviços prestados por via electrónica a partir de territórios terceiros ou de países terceiros a pessoas estabelecidas na Comunidade ou a partir da Comunidade, a destinatários estabelecidos em territórios terceiros ou em países terceiros devem ser tributados no lugar de estabelecimento do destinatário de tais serviços.
- 3° considerando (2002/38/CE)**
Adaptado
- (31) A fim de definir ~~os~~ a noção de serviços prestados por via electrónica, ~~deverão deve ser incluídos exemplos incluída uma lista não exaustiva~~ de tais serviços num anexo da directiva.
- 4° considerando (2002/38/CE)**
Adaptado
- (32) ~~Considerando que as~~ As noções de facto gerador e de exigibilidade do imposto devem ser harmonizadas, a fim de que a aplicação e as alterações posteriores ~~da taxa comunitária do sistema comum de IVA~~ produzam efeitos na mesma data em todos os ~~Estados membros~~ Estados-Membros.
- 8° considerando (77/388/CEE)**
Adaptado
- ~~É oportuno clarificar o artigo 10° da Directiva 77/388/CEE, a fim de evitar certos casos de evasão fiscal no que respeita a prestações contínuas.~~
- 10° considerando (2000/65/CE)**
Obsoleto
- (33) ~~Considerando que a matéria colectável~~ O valor tributável deve ser objecto de harmonização, a fim de que a aplicação ~~da taxa comunitária do IVA~~ às operações tributáveis conduza a resultados comparáveis em todos os ~~Estados membros~~ Estados-Membros.
- 9° considerando (77/388/CEE)**
Adaptado
- ~~Considerando que o funcionamento do mercado interno pode ser melhorado através da instituição de regras comuns que precisem o âmbito e as normas de aplicação de certas isenções previstas no n° 1 do artigo 14°, no n° 2 do artigo 15° e no n° 1 do artigo 16° da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme; que a Directiva 77/388/CEE prevê a adopção dessas regras comuns, nomeadamente no n° 2 do artigo 14° e no n° 3 do artigo 16°;~~
- 1° considerando (95/7/CE)**
Obsoleto
- (34) ~~Considerando que é~~ É conveniente incluir ~~na matéria colectável no valor tributável~~ na importação todas as despesas acessórias decorrentes do transporte de bens para qualquer lugar de destino na Comunidade, ~~desde que se esse lugar seja for conhecido no momento da em que é efectuada a importação; que, por conseguinte, as prestações de serviços em questão beneficiam das isenções previstas no n° 1, alínea i), do artigo 14° da Directiva 77/388/CEE;~~
- 3° considerando (95/7/CE)**
Adaptado

~~Considerando que a realização do mercado interno, que constitui um dos objectivos fundamentais na Comunidade, implica, como primeiro passo, a abolição dos controlos fiscais nas fronteiras;~~

- (35) ~~Considerando que, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, essa abolição implica, a fim de evitar distorções de da concorrência, a abolição dos controlos fiscais nas fronteiras implica, além de uma matéria colectável um valor tributável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado IVA, uma série de taxas e níveis de taxas suficientemente aproximados entre os Estados-membros; que é necessário, portanto, alterar a Directiva 77/388/CEE Estados-Membros;~~
- 1° e 2° considerandos (92/77/CEE)**
Adaptados
- (36) ~~Considerando que o n.º 3, alínea a), do artigo 12.º da Directiva n.º 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, prevê que o Conselho deliberará sobre o nível das taxas normais a aplicar após 31 de Dezembro de 1998; que a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado IVA é fixada por cada Estado-Membro, dentro dos limites estabelecidos a nível comunitário, numa percentagem da matéria colectável do valor tributável igual para o fornecimento as entregas de bens e a prestação para as prestações de serviços; que, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1998, essa percentagem não pode ser inferior a 15%;~~
- 1° considerando (1999/49/CE)**
Adaptado
- ~~Considerando que se verificou que as taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado em vigor nos vários Estados-Membros conjugadas com os mecanismos do regime transitório permitiram um funcionamento satisfatório deste último; que, em relação à taxa normal, parece portanto conveniente conservar os níveis mínimos actuais por mais um período;~~
- 2° considerando (1999/49/CE)**
Obsoleto
- ~~Considerando, porém, que o relatório da Comissão sobre as taxas revelou a existência de distorções da concorrência susceptíveis de se agravarem com a introdução da moeda única; que é, portanto, conveniente limitar a dois anos o prazo de aplicação da taxa normal para permitir ao Conselho poder fixar posteriormente o nível da taxa normal e o das taxas reduzidas;~~
- 3° considerando (1999/49/CE)**
Obsoleto
- (37) ~~Considerando que as As~~ As ~~taxas aplicadas pelos Estados-membros Estados-Membros~~ Estados-Membros ~~deverá~~ deve ~~permitir a dedução normal do imposto aplicado no estágio anterior.~~
- 10° considerando (77/388/CEE)**
- (38) ~~Considerando que, durante Durante~~ Durante ~~o período de transição, deverá~~ deve ~~ser possível estabelecer determinadas derrogações no que respeita ao número e nível das taxas;~~
- 3° considerando (92/77/CEE)**

~~Considerando que o nº 3, alínea a), do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, estabelece que, com base no relatório sobre o funcionamento do regime transitório e as propostas sobre o regime definitivo apresentados pela Comissão nos termos do artigo 28ºL, o Conselho deliberará por unanimidade, antes de 31 de Dezembro de 1995, sobre o nível da taxa mínima do imposto sobre o valor acrescentado a aplicar depois de 31 de Dezembro de 1996; que a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado será fixada por cada Estado membro sob a forma de uma percentagem da base tributável igual para as entregas de bens e prestações de serviços; que, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, essa percentagem não pode ser inferior a 15%;~~

**1º considerando
(96/95/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que a experiência revelou que, com o sistema de tributação actual, as taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado em vigor nos vários Estados membros, conjugadas com as salvaguardas do sistema, permitiram o bom funcionamento do regime transitório deste imposto; que parece, portanto, adequado manter o nível actual da taxa normal por mais um período de dois anos;~~

**2º considerando
(96/95/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que o regime transitório do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado não prejudica o regime definitivo a aplicar futuramente; que a introdução de novos regimes que, nos termos do artigo 28ºL da Directiva 77/388/CEE, se devem basear no princípio da tributação no Estado membro de origem, pode impor um certo nível de aproximação das taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado na Comunidade; que, por conseguinte, o nível da taxa normal a aplicar depois de um período de dois anos deverá ser decidido por unanimidade pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social;~~

**3º considerando
(96/95/CE)**

Obsoleto

~~O nº 3, alínea a), do artigo 12º da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, a seguir designada “Sexta Directiva relativa ao IVA”, prevê que o Conselho decida do nível da taxa normal aplicável após 31 de Dezembro de 2000.~~

**1º considerando
(2001/4/CE)**

Obsoleto

~~Embora a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) actualmente em vigor nos Estados Membros, em articulação com os mecanismos do regime transitório, assegure um funcionamento aceitável desse regime, é conveniente evitar, pelo menos durante o período de aplicação de uma nova estratégia de simplificação e de modernização da legislação comunitária actualmente em vigor relativa ao IVA, tal como referido na Comunicação da Comissão de 7 de Junho de 2000, que uma diferença crescente entre as taxas normais do IVA aplicadas pelos Estados-Membros provoque desequilíbrios estruturais na Comunidade e distorções da concorrência em determinados sectores de actividade.~~

**2º considerando
(2001/4/CE)**

Obsoleto

<p>Por conseguinte, afigura-se adequado manter o nível mínimo actualmente em vigor da taxa normal, de 15%, por um período suplementar suficientemente longo para permitir a execução da referida estratégia de simplificação e modernização;</p>	<p>3° considerando (2001/4/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>O n° 3, alínea a), do artigo 12° da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, estabelece que os Estados-Membros podem aplicar uma ou duas taxas reduzidas apenas às entregas de bens e às prestações de serviços das categorias referidas no anexo H daquela directiva;</p>	<p>1° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(39) No entanto, o problema do desemprego é de tal modo grave que <u>A fim de combater o desemprego,</u> é necessário autorizar os <u>permitir aos Estados-Membros que</u> o <u>pretendam a</u> testar o seu funcionamento e os <u>efeitos</u>, em termos de criação de emprego, de uma redução do IVA especificamente dirigida aos serviços com grande intensidade do factor trabalho não previstos actualmente no anexo H;</p>	<p>2° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(40) Esta taxa reduzida de IVA é susceptível de <u>A referida redução pode</u> diminuir o incentivo para que <u>as empresas em causa</u> entrem ou permaneçam <u>de começar ou continuar a operar</u> na economia paralela;</p>	<p>3° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(41) Porém, Todavia, a introdução de tal uma <u>redução de âmbito específico</u> das taxas pode prejudicar o bom funcionamento do mercado interno e <u>pôr em causa</u> a neutralidade do imposto; por. <u>Por</u> conseguinte, é conveniente introduzir <u>prever</u> um procedimento <u>processo</u> de autorização por um período bem <u>delimitado</u> e completo de três anos e limitar <u>estabelecer</u> rigorosamente o âmbito de aplicação de tal medida, por forma a garantir que seja <u>é</u> limitada e que seja <u>verificável</u>;</p>	<p>4° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(42) O carácter experimental da medida implica uma avaliação rigorosa, a <u>realizar</u> pelos Estados-Membros que a aplicarem e pela Comissão, das suas consequências em termos de emprego e de eficiência;</p>	<p>5° considerando (1999/85/CE)</p>
<p>A medida deve ser rigorosamente limitada no tempo, devendo caducar o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002;</p>	<p>6° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>A execução do disposto na presente directiva não implica qualquer alteração das disposições legislativas dos Estados-Membros;</p>	<p>7° considerando (1999/85/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~Nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, as taxas reduzidas previstas no n.º 3, alínea a) do terceiro parágrafo do artigo 12.º podem igualmente ser aplicadas aos serviços de grande intensidade do factor trabalho enumerados nas categorias que figuram no anexo K da citada directiva, durante um período máximo de três anos, compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2002.~~

~~A Decisão 2000/185/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000 que autoriza os Estados-Membros a aplicarem uma taxa reduzida de IVA a certos serviços com grande intensidade do factor trabalho, nos termos do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, autoriza certos Estados-Membros a aplicarem, até 31 de Dezembro de 2002, uma taxa reduzida de IVA aos serviços de grande intensidade do factor trabalho relativamente aos quais tenham apresentado um pedido.~~

~~Com base nos relatórios a elaborar, antes de 1 de Outubro de 2002, pelos Estados-Membros que tenham aplicado estas taxas reduzidas de IVA, a Comissão deverá apresentar, até 31 de Dezembro de 2002, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório de avaliação global, se necessário acompanhado de uma proposta que permita tomar uma decisão definitiva quanto à taxa aplicável aos serviços de grande intensidade do factor trabalho.~~

~~Tendo em conta os prazos necessários para proceder a uma avaliação global e aprofundada dos relatórios nacionais, é necessário prorrogar o período máximo de aplicação previsto, para a medida em apreço, pela Directiva 77/388/CEE.~~

~~É pois necessário alterar a Directiva 77/388/CEE nesse sentido,~~

~~Em conformidade com o n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, as taxas reduzidas previstas no n.º 3, alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 12.º, podem igualmente ser aplicadas aos serviços de grande intensidade do factor trabalho, enumerados nas categorias que figuram no Anexo K da directiva supracitada, durante um período máximo de quatro anos, de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003.~~

**1.º considerando
(2002/93/CE)**

Obsoleto

**2.º considerando
(2002/93/CE)**

Obsoleto

**3.º considerando
(2002/93/CE)**

Obsoleto

**4.º considerando
(2002/93/CE)**

Obsoleto

**5.º considerando
(2002/93/CE)**

Obsoleto

**1.º considerando
(2004/15/CE)**

Obsoleto

~~A Decisão 2000/185/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2000, que autoriza os Estados-Membros a aplicar uma taxa de IVA reduzida a certos serviços de grande intensidade do factor trabalho, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, autoriza certos Estados-Membros a aplicar uma taxa de IVA reduzida aos serviços de grande intensidade do factor trabalho, para os quais tenham introduzido um pedido até 31 de Dezembro de 2003.~~

2.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~Com base nos relatórios de avaliação elaborados pelos Estados-Membros que participaram na experiência, a Comissão apresentou o seu relatório de avaliação global em 2 de Junho de 2003.~~

3.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~Em conformidade com a sua comunicação sobre a sua nova estratégia que consiste em melhorar o funcionamento do sistema do IVA no mercado interno, a Comissão adoptou uma proposta relativa à revisão global das taxas reduzidas do IVA, com vista à sua simplificação e racionalização.~~

4.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~Dado que o Conselho não conseguiu chegar a acordo quanto ao conteúdo desta proposta e para evitar uma eventual insegurança jurídica a partir de 1 de Janeiro de 2004, é conveniente dar ao Conselho o tempo necessário para deliberar sobre a proposta de revisão global relativa às taxas reduzidas do IVA. É, por conseguinte, necessário prorrogar o período máximo de aplicação previsto para a medida em objecto, pela Directiva 77/388/CEE.~~

5.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~A fim de assegurar uma aplicação contínua do n.º 6 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, convém prever uma aplicação retroactiva da presente directiva.~~

6.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~A execução da presente directiva não comporta nenhuma modificação das disposições legislativas dos Estados-Membros.~~

7.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 77/388/CEE nessa conformidade.~~

8.º considerando
(2004/15/CE)

Obsoleto

~~O ponto 2, alínea e), da parte IX “Fiscalidade” do anexo XV do Acto de Adesão de 1994 autoriza a República da Áustria a derrogar o n.º 2 do artigo 28.º da sexta directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, adiante designada “sexta directiva sobre o IVA”, e a aplicar, até 31 de Dezembro de 1998, uma taxa reduzida ao arrendamento de imóveis para habitação desde que essa taxa não seja inferior a 10%.~~

1.º considerando
(2000/17/CE)

Obsoleto

~~O arrendamento de imóveis para habitação na República da Áustria está isento de IVA, desde 1 de Janeiro de 1999, sem direito a dedução da taxa a montante, em aplicação do disposto no artigo 13º, alínea b), do ponto B), da sexta directiva sobre o IVA. A República da Áustria pode, contudo, conceder aos sujeitos passivos o direito, previsto no artigo 13º, alínea a), do ponto C) desta directiva, de optarem pela tributação. Nesse caso, deve aplicar-se a taxa normal do IVA, bem como as regras normais para o direito à dedução.~~

~~A República da Áustria considera que a medida continua a ser indispensável, nomeadamente pelo facto de o regime transitório do IVA continuar em vigor e de a situação não ter realmente mudado desde a negociação do Acto de Adesão de 1994.~~

~~Além disso, a República da Áustria considera que a supressão da taxa reduzida de 10% levaria inevitavelmente ao aumento das rendas de imóveis a nível do consumidor final.~~

~~Desde 1 de Janeiro de 1991 que a República Portuguesa aplica uma taxa reduzida de 8% aos serviços de restauração. Nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 28º da sexta directiva sobre o IVA, Portugal pôde continuar a aplicar esta taxa. Contudo, após uma modificação geral das taxas e por razões de ordem política e orçamental, estes serviços ficaram, desde 1992, sujeitos à taxa normal.~~

~~A República Portuguesa deseja reintroduzir uma taxa reduzida para estes serviços, já que a manutenção da taxa normal teria consequências negativas, nomeadamente em termos de perda de emprego e de aumento do trabalho não declarado. Além disso, a aplicação da taxa normal teria consequências para os preços dos serviços dos restaurantes a nível do consumidor final.~~

~~Como as derrogações em causa dizem respeito a prestações de serviços no interior de um Estado-Membro, pode-se considerar que não existe risco de distorção da concorrência.~~

~~Nestas condições, pode-se considerar o retorno à situação anterior tanto para a República da Áustria como para a República Portuguesa, desde que a aplicação das derrogações se limite ao período transitório referido no artigo 28º da sexta directiva sobre o IVA. É, contudo, necessário que a República da Áustria tome as medidas necessárias a fim de assegurar que a taxa reduzida não tenha consequências para os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA, cuja matéria colectável deve ser reconstituída nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1553/89,~~

~~Considerando que é conveniente permitir aos Estados-membros manterem a aplicação da taxa do bem obtido após empreitada, aplicável às empreitadas de mão-de-obra em 1 de Janeiro de 1993;~~

**2º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**3º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**4º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**5º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**6º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**7º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**8º considerando
(2000/17/CE)**

Obsoleto

**6º considerando
(95/7/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que o n.º 3, alínea d), do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE estabelece que as normas relativas à tributação dos produtos agrícolas não abrangidos pela categoria 1 do anexo H seriam decididas por unanimidade pelo Conselho antes de 31 de Dezembro de 1994, com base numa proposta da Comissão; que, até essa data, os Estados membros que já aplicavam uma taxa reduzida podiam continuar a fazê-lo, enquanto aqueles que aplicavam uma taxa normal não podiam aplicar uma taxa reduzida; que esta disposição permite adiar por dois anos a aplicação da taxa normal;~~

(43) ~~Considerando que a A experiência tem demonstrado mostrado que o desequilíbrio estrutural nas entre as taxas de do IVA aplicadas pelos Estados membros Estados-Membros aos produtos agrícolas dos sectores da floricultura e da horticultura tem provocado casos de pode dar azo a actividades fraudulentas; que este desequilíbrio estrutural resulta directamente da aplicação do n.º 3, alínea d), do artigo 12.º, pelo que deve ser corrigido. Afigura-se, pois, conveniente estender a todos os Estados-Membros, temporariamente, a faculdade de aplicar uma taxa reduzida às entregas de produtos agrícolas dos sectores da floricultura e da horticultura, assim como da lenha;~~

~~Considerando que a solução mais adequada será a extensão a todos os Estados membros, numa base temporária, da opção de aplicar uma taxa reduzida às entregas de produtos agrícolas dos sectores de floricultura e da horticultura e da lenha;~~

(44) ~~Considerando que é É conveniente estabelecer elaborar uma lista comum de isenções, a fim de que os recursos próprios sejam cobrados de modo uniforme em todos os Estados membros Estados-Membros;~~

~~Considerando que, em virtude da supressão do princípio da tributação na importação nas relações entre os Estados membros, as disposições relativas às isenções a às franquias na importação perdem a sua razão de ser nas relações entre os Estados membros; que é, por esse motivo, necessário suprimir essas disposições e adaptar nesse sentido as directivas em questão;~~

~~Considerando que as regras da territorialidade e as regras de tributação aplicáveis no domínio da prestação de serviços de transporte intracomunitário de bens funcionam de modo simples e satisfatório, tanto para os operadores como para as administrações dos Estados membros;~~

1.º considerando
(96/42/CE)

Obsoleto

2.º e 3.º considerando
(96/42/CE)

Adaptados

11.º considerando
(77/388/CEE)

Adaptado

6.º considerando
(91/680/CEE)

Obsoleto

7.º considerando
(95/7/CE)

Obsoleto

<p>(45) Considerando que a A Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo³⁵, prevê procedimentos e obrigações declarativas específicos nos casos de expedições expedição de tais produtos com destino a outro Estado membro; que, deste Estado-Membro. Deste modo, as modalidades de sujeição a imposto ao IVA de determinadas entregas a e aquisições intracomunitárias de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo podem ser simplificadas em benefício dos devedores do imposto, bem como das administrações competentes;</p>	<p>8º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que se deve clarificar o âmbito de aplicação das isenções previstas no artigo 28º C da Directiva 77/388/CEE; que é ainda necessário completar as disposições relativas à exigibilidade do imposto e às modalidades de determinação da matéria colectável de determinadas operações efectuadas em regime intracomunitário;</p>	<p>9º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que no nº 2 do artigo 15º da referida directiva se prêve que a Comissão apresente ao Conselho propostas destinadas a estabelecer regras fiscais comunitárias que precisem o âmbito e as regras práticas de aplicação das isenções na exportação, aplicáveis às entregas de bens transportados em bagagens pessoais dos viajantes;</p>	<p>4º considerando (95/7/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(46) Considerando que devem ser precisadas É conveniente precisar as modalidades regras de aplicação das isenções relativas a certas operações relacionadas com a exportação ou a operações equiparadas; que, em consequência, devem ser adaptadas as outras directivas relacionadas com esta matéria <u>assimiladas</u>;</p>	<p>5º considerando (92/111/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>(47) A importação de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade deverá <u>deve</u> ser isenta de IVA, a fim de evitar a dupla tributação.</p>	<p>6º considerando (2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que o nº 1 do artigo 1º da Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes, prevê uma franquia para as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes provenientes de países terceiros, desde que se trate de importações sem carácter comercial;</p>	<p>1º considerando (94/4/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que o valor global das mercadorias que podem beneficiar dessa franquia não deve exceder quarenta e cinco ecus por pessoa; que, nos termos do nº 2 do artigo 1º da Directiva 69/169/CEE, os Estados membros têm a faculdade de reduzir a referida franquia até vinte e três ecus para os viajantes de idade inferior a 15 anos;</p>	<p>2º considerando (94/4/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

³⁵ [JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento \(CE\) nº 807/2003 \(JO L 122 de 16.5.2003, p. 36\).](#)

~~Considerando que devem ser tidas em conta as medidas a favor dos viajantes, preconizadas pelas organizações internacionais especializadas, nomeadamente as previstas no anexo F.3 da Convenção internacional relativa à simplificação e harmonização dos regimes aduaneiros;~~

**3º considerando
(94/4/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que esses objectivos poderiam ser cumpridos com um aumento das franquias;~~

**4º considerando
(94/4/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que é necessário prever, por um período limitado, uma derrogação a favor da Alemanha, atendendo às dificuldades económicas que os montantes das franquias são susceptíveis de causar, em especial no que se refere ao tráfego de viajantes que acede ao território deste Estado-membro através das fronteiras terrestres que o ligam a outros países para além dos Estados membros da Comunidade e da Associação Europeia de Comércio Livre (AECL) ou por navegação costeira em proveniência desse países;~~

**5º considerando
(94/4/CE)**

Obsoleto

~~Considerando os laços particulares que existem entre a Espanha continental e as ilhas Canárias, Ceuta e Melilha;~~

**6º considerando
(94/4/CE)**

Obsoleto

~~Considerando que, ao longo do período durante o qual essas vendas são autorizadas em aplicação do artigo 28ºK da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, é necessário assegurar a manutenção do valor real das mercadorias que podem ser vendidas nos balcões de venda com isenção de impostos aos viajantes que efectuem voos ou travessias marítimas intracomunitárias;~~

**7º considerando
(94/4/CE)**

Obsoleto

(48) ~~Considerando que é necessário prever medidas de simplificação que garantam um tratamento equivalente em todos os Estados membros~~ ~~no~~ No que diz respeito às operações tributáveis em regime interno relacionadas com trocas comerciais intracomunitárias de bens que vierem a ser efectuadas, no decurso do período ~~definido no artigo 28ºL da Directiva 77/388/CEE, pelos~~ de transição, por sujeitos passivos não estabelecidos no ~~Estado membro a que se refere o título A, no 1, do artigo 28ºB da citada directiva;~~ que, para isso, Estado-Membro do lugar de aquisição intracomunitária de bens, é necessário prever medidas de simplificação que garantam um tratamento equivalente em todos os Estados-Membros. Para tal, é necessário harmonizar as disposições relativas ao regime de tributação e ao devedor do imposto devido por operações;

**10º considerando
(92/111/CEE)**

Adaptado

(49) ~~Considerando que o artigo 3º da Directiva 92/111/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1992, que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, prevê a adopção de~~ Convém permitir aos Estados-Membros adoptar medidas específicas de tributação das operações em cadeia efectuadas entre sujeitos passivos; ~~que essas medidas devem garantir o, no~~ respeito do princípio da neutralidade do regime comum ~~do imposto sobre o valor acrescentado de IVA~~ relativamente à origem dos bens e ~~dos serviços com eles relacionados,~~ bem como ~~a salvaguarda das opções consagradas quanto aos princípios de~~ do princípio da sujeição ao ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ e ~~ao do~~ seu controlo ~~durante o período transitório;~~

2º considerando
(95/7/CE)

Adaptado

(50) ~~Considerando que o disposto no nº 1, pontos B a E, do artigo 16º da referida directiva, conjugado com o disposto no nº 9 do artigo 22º em matéria de dispensa de obrigações, permite resolver os problemas dos~~ A fim de resolver as dificuldades encontradas pelos operadores que participem em ~~transacções~~ operações em cadeia relativas a bens sujeitos e mantidos em regime de entreposto, é conveniente garantir que o tratamento fiscal aplicado às entregas de bens e prestações de serviços relativas a alguns dos bens que susceptíveis de sujeição a um regime de entreposto aduaneiro possa igualmente ser aplicável às mesmas operações relativas a bens sujeitos a um regime de entreposto não aduaneiro;

11º e 12º considerando
(95/7/CE)

Adaptados

~~Considerando que, neste contexto, é conveniente garantir que o tratamento fiscal aplicado às entregas de bens e prestações de serviços relativas a alguns dos bens que possam ser colocados sob um regime de entreposto aduaneiro possa ser igualmente aplicável às mesmas operações relativas a bens colocados em regime de entreposto não aduaneiro;~~

(51) ~~Considerando que essas transacções se referem~~ Essas operações referem-se sobretudo a matérias-primas e a outros bens negociados nos mercados internacionais ~~e que é a prazo. É, pois, conveniente elaborar uma lista de~~ desses bens abrangidos por essas disposições;

13º considerando
(95/7/CE)

Adaptado

(52) ~~Considerando que, sob reserva da consulta do Comité do imposto sobre o valor acrescentado, a~~ A definição ~~desses dos~~ regimes de entreposto não aduaneiro é da competência dos ~~Estados membros;~~ que é, contudo, Estados-Membros. Contudo, é conveniente excluir desses regimes, em princípio, os bens destinados a ser entregues no estágio do comércio retalhista;

14º considerando
(95/7/CE)

Adaptado

~~Considerando que é conveniente definir algumas das regras de aplicação do imposto à saída dos regimes previstos no nº 1, pontos B a E, do artigo 16º da Directiva 77/388/CEE, nomeadamente em relação ao devedor do imposto;~~

15º considerando
(95/7/CE)

Obsoleto

<p>(53) Considerando que o <u>O</u> regime das deduções deve ser harmonizado, na medida em uma vez que influencia os montantes efectivamente cobrados; considerando que, devendo o cálculo do valor <i>pro rata</i> de dedução deve ser efectuado de modo análogo da mesma maneira em todos os Estados membros <u>Estados-Membros</u>;</p>	<p>12° considerando (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que é conveniente precisar o âmbito de aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 17° da Directiva 77/388/CEE, no que se refere às suas disposições aplicáveis no decurso do período transitório referido no artigo 28°M da mesma directiva;</p>	<p>16° considerando (95/7/CE) <i>Obsoleto</i></p>
<p>Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 77/388/CEE;</p>	<p>17° considerando (95/7/CE) <i>Obsoleto</i></p>
<p>(54) Considerando que, a <u>A</u> fim de ter em conta as disposições relativas ao devedor do imposto devido em regime interno e para evitar determinadas formas de fraude ou de evasão fiscal, há que precisar as disposições comunitárias em matéria de reembolso <u>do IVA</u> aos sujeitos passivos não estabelecidos no país do Estado-Membro em que é devido o imposto sobre o valor acrescentado referido no nº 3 do artigo 17o da Directiva 77/388/CEE, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 28oF da citada directiva;</p>	<p>11° considerando (92/111/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que, por razões de conjuntura económica, o Reino de Espanha e a República Italiana pediram para aplicar, transitoriamente, disposições que contrariam o princípio da dedução imediata prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 18° da Directiva 77/388/CEE; que o pedido deve ser aceite por um período máximo de dois anos;</p>	<p>17° considerando (92/111/CEE) <i>Obsoleto</i></p>
<p>(55) Considerando que é <u>É</u> conveniente que o período que serve de base ao cálculo das regularizações previstas no nº 2 do artigo 20° da referida directiva da regularização das deduções possa ser aumentado para vinte anos pelos Estados membros, <u>Estados-Membros</u> em relação aos bens de investimento imobiliário, ponderada a <u>atendendo</u> à sua duração numa perspectiva económica;</p>	<p>5° considerando (95/7/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>(56) Considerando que é <u>É</u> conveniente precisar quem são os devedores do imposto, designadamente em relação a determinados serviços prestados por quem esteja cujo prestatário não está estabelecido noutro país no Estado-Membro em que o imposto é devido;</p>	<p>13° considerando (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>(57) As alterações das regras relativas ao lugar de fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, e de electricidade deverão <u>devem</u> ser combinadas com um mecanismo de autoliquidação obrigatório sempre que o destinatário <u>comprador</u> esteja identificado para efeitos do IVA.</p>	<p>7° considerando (2003/92/CE) <i>Adaptado</i></p>

~~Por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 77/388/CEE nessa conformidade.~~

**8° considerando
(2003/92/CE)**

Obsoleto

~~As actuais disposições previstas no artigo 21° da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, em matéria de determinação do devedor do imposto levantam sérias dificuldades aos operadores, nomeadamente, aos de menor dimensão.~~

**1° considerando
(2000/65/CE)**

Obsoleto

~~A Directiva 76/308/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos resultantes de operações que fazem parte do sistema de financiamento do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, bem como de direitos niveladores agrícolas e de direitos aduaneiros, a Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados Membros no domínio dos impostos directos, e o Regulamento (CEE) n° 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA), estruturam a assistência mútua entre os Estados Membros no que diz respeito a uma determinação rigorosa do IVA devido e respectiva cobrança.~~

~~O relatório da Comissão relativo à segunda fase da iniciativa SLIM (simplificação da legislação do mercado interno) recomenda que se proceda a um estudo das possibilidades e meios de reformar o sistema da representação fiscal previsto no artigo 21° da Directiva 77/388/CEE.~~

**3° considerando
(2000/65/CE)**

Obsoleto

~~A única alteração susceptível de simplificar efectivamente de forma considerável o sistema comum do IVA, em geral, e a determinação do devedor do imposto, em especial, consiste na supressão de qualquer faculdade, para os Estados Membros, de tornar obrigatória a designação de um representante fiscal.~~

**4° considerando
(2000/65/CE)**

Obsoleto

~~(58) Por conseguinte, Tendo em conta a assistência mútua entre os Estados-Membros no que diz respeito a uma determinação rigorosa do IVA e à respectiva cobrança, prevista na legislação comunitária, a designação de um representante fiscal só poderá ser facultativa não é necessária para os sujeitos passivos não estabelecidos num Estado-Membro diferente do Estado em que for devido o o imposto. Todavia, esses sujeitos passivos devem ter a possibilidade de designar tal representante.~~

**2° e 5° conside-
rands
(2000/65/CE)**

Adaptados

~~Ao abrigo do artigo 22° da Directiva 77/388/CEE, os Estados Membros podem impor directamente a sujeitos passivos não estabelecidos as mesmas obrigações impostas aos sujeitos passivos estabelecidos, incluindo as que podem ser previstas ao abrigo do n° 8 do artigo 22°.~~

**6° considerando
(2000/65/CE)**

Obsoleto

- | | |
|--|--|
| <p>(59) Os Convém que os Estados-Membros poderão continuar a possam impor aos sujeitos passivos não-estabelecidos nacionais de em países com os quais não tenha sido negociado qualquer instrumento jurídico que institua crie uma assistência mútua similar à prevista no interior da Comunidade, que designem um representante fiscal que assuma a condição de devedor do imposto em substituição do sujeito passivo não estabelecido <u>no Estado-Membro em que for devido o o imposto</u>, ou um mandatário.</p> | <p>7º considerando
(2000/65/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(60) Os Estados-Membros continuarão a dispor de inteira liberdade para designar o devedor do imposto na importação.</p> | <p>8º considerando
(2000/65/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(61) Os Convém que os Estados-Membros poderão continuar a possam adoptar disposições que prevejam que uma outra pessoa diferente <u>peçoas diferentes</u> do devedor seja são <u>solidariamente</u> responsável <u>responsáveis</u> pelo pagamento do imposto.</p> | <p>9º considerando
(2000/65/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>A Directiva 77/388/CEE deve ser alterada em conformidade,</p> | <p>11º considerando
(2000/65/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p> |
| <p>(62) Considerando que as <u>As</u> obrigações dos devedores do imposto <u>sujeitos passivos</u> devem, tanto quanto possível, ser harmonizadas de forma a assegurar as garantias necessárias a uma cobrança equivalente do imposto em todos os Estados membros; que os <u>devedores do imposto</u> Estados-Membros. Os <u>sujeitos passivos</u> devem, designadamente, declarar periodicamente o montante global das respectivas operações, <u>quer</u> a montante e quer a jusante, quando sempre que tal se revele necessário, para apurar e fiscalizar a materia colectável <u>o valor tributável</u> dos recursos próprios;</p> | <p>14º considerando
(77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>(63) A tributação no local onde se encontra o destinatário do serviço <u>leva também a que os</u> sujeitos passivos do imposto não possam <u>recorrer aos processos estabelecidos nas Directivas 79/1072/CEE e 86/560/CEE. É também necessário evitar que, por motivo das <u>As</u> novas regras de determinação do local das prestações, lugar de <u>prestação dos serviços de telecomunicações não podem implicar</u> que os <u>sujeitos passivos</u> estrangeiros tenham de inscrever-se noutra <u>Estado não estabelecidos na Comunidade</u> estejam registados para efeitos fiscais. Sendo em cada Estado-Membro onde exerçam a sua <u>actividade. Para o efeito,</u> o destinatário das prestações <u>obrigatoriamente devedor dos serviços</u> deve ser obrigado a pagar o imposto, tal é exequível se o mesmo for simultaneamente <u>sujeito passivo do imposto se se tratar de um sujeito passivo;</u></u></p> | <p>8º considerando
(1999/59/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |

<p>A Directiva 77/388/CEE deve, portanto, ser alterada em conformidade,</p>	<p>9º considerando (1999/59/CE)</p>
	<p><i>Obsoleto</i></p>
<p>As condições actualmente aplicáveis à facturação, enumeradas no nº 3 do artigo 22º, na versão que figura no artigo 28ºH da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, são relativamente pouco numerosas, o que deixa aos Estados Membros a possibilidade de determinar as condições essenciais. Por outro lado, tais condições não estão adaptadas ao desenvolvimento das novas tecnologias e métodos de facturação.</p>	<p>1º considerando (2001/115/CE)</p>
	<p><i>Obsoleto</i></p>
<p>O relatório da Comissão sobre a segunda fase da iniciativa SLIM (Simplificação da Legislação no Mercado Interno) recomenda que se apurem as menções necessárias para elaborar uma factura, no que se refere ao imposto sobre o valor acrescentado, e os requisitos jurídicos e técnicos em matéria de facturação electrónica.</p>	<p>2º considerando (2001/115/CE)</p>
	<p><i>Obsoleto</i></p>
<p>(64) As conclusões do Conselho Ecofin de Junho de 1998 sublinharam que o desenvolvimento do comércio electrónico requer a criação de um enquadramento jurídico para a <u>A</u> utilização da facturação electrónica que <u>permita deve permitir</u> salvaguardar as possibilidades de controlo das administrações fiscais.</p>	<p>3º considerando (2001/115/CE)</p>
	<p><i>Adaptado</i></p>
<p>(65) Por conseguinte, para assegurar o bom funcionamento do mercado interno, afigura-se necessário estabelecer, a nível comunitário, para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado, <u>É conveniente estabelecer</u> uma lista harmonizada de menções que devem <u>figurar</u> obrigatoriamente <u>figurar</u> nas facturas, bem como algumas regras comuns <u>de relativas ao</u> recurso à facturação electrónica e à armazenagem electrónica das facturas, assim como à <u>auto-facturação autofacturação</u> e à subcontratação das operações de facturação.</p>	<p>4º considerando (2001/115/CE)</p>
	<p><i>Adaptado</i></p>
<p>(66) Por último, a <u>A</u> armazenagem das facturas <u>terá tem</u> de respeitar as <u>condições constantes da regras de</u> Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados³⁶.</p>	<p>5º considerando (2001/115/CE)</p>
	<p><i>Adaptado</i></p>

³⁶

JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<p>(67) Desde a introdução do regime transitório do IVA em 1993, a A Grécia decidiu optar pelo prefixo EL em vez do prefixo GR previsto pelo código de normalização pela norma internacional ISO-3166 alpha 2 a que faz referência o nº 1, alínea d) do artigo 22º. Dadas as consequências que a alteração do prefixo teria para todos os Estados-Membros, convém prever uma excepção para a Grécia, tornando a norma ISO não aplicável na Grécia.</p>	<p>6º considerando (2001/115/CE)</p>
<p>Assim sendo, é conveniente alterar nesse sentido a Directiva 77/388/CEE,</p>	<p>7º considerando (2001/115/CE)</p>
<p>(68) Os Com reserva das condições por eles determinadas, os Estados-Membros deverão autorizar devem permitir e poderão mesmo obrigar, segundo modalidades por eles determinadas, poder exigir a transmissão por via electrónica de certas declarações fiscais por via electrónica.</p>	<p>9º considerando (2002/38/CE)</p>
<p>(69) Considerando que a A necessária prócura-prosecução do objectivo de uma simplificação das formalidades administrativas e estatísticas das empresas, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, deve ser conciliada com a aplicação de medidas eficazes de controlo e com a indispensável preservação, tanto por razões económicas como fiscais, da qualidade dos instrumentos estatísticos comunitários;</p>	<p>12º considerando (91/680/CEE)</p>
<p>(70) Considerando que, para Para efeitos de da aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, se consideram IVA, consideram-se territórios terceiros alguns territórios que fazem parte do território aduaneiro da Comunidade; que, por isso, o O comércio entre os Estados membros Estados-Membros e esses territórios está, consequentemente, sujeito aos mesmos princípios de tributação do imposto sobre o valor acrescentado em IVA que os aplicados a qualquer operação entre a Comunidade e países terceiros; que se torna necessário. É conveniente garantir que essas tais operações possam depender de ficarem sujeitas a disposições fiscais equivalentes às que seriam aplicadas às operações efectuadas nas mesmas, em condições idênticas, com territórios terceiros em relação ao território aduaneiro da Comunidade; que, em consequência, a Décima Sétima Directiva 85/362/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios Isenção do Imposto sobre o Valor Acrescentado em matéria de importações temporárias de bens que não sejam meios de transporte, deixa de produzir efeitos;</p>	<p>4º considerando (92/111/CEE)</p>

- (71) ~~Considerando que é conveniente harmonizar os diversos regimes especiais existentes; que, no~~ No que diz respeito às pequenas empresas, importa, ~~contudo,~~ permitir ~~que os Estados membros mantenham aos Estados-Membros manter~~ os seus regimes especiais, particulares, em conformidade com as disposições comuns, e tendo em vista uma maior harmonização; ~~que, no que diz respeito aos agricultores, é conveniente deixar aos Estados-membros a faculdade de aplicarem um regime especial que preveja uma compensação forfetária do imposto sobre o valor acrescentado a montante, em benefício dos agricultores que não estejam sujeitos ao regime geral; que importa estabelecer os princípios essenciais de tal regime e adoptar um método comum de determinação do valor acrescentado dos referidos agricultores, tendo em vista as necessidades de cobrança dos recursos próprios;.~~
- 15° considerando (77/388/CEE)**
Adaptado
- (72) ~~Considerando que é conveniente harmonizar os diversos regimes especiais existentes; que, no~~ que diz respeito às pequenas empresas, importa, ~~contudo,~~ permitir ~~que os Estados membros mantenham os seus regimes especiais, em conformidade com as disposições comuns e tendo em vista uma maior harmonização; que, no~~ No que diz respeito aos agricultores, é conveniente ~~deixar~~ conferir aos ~~Estados membros~~ Estados-Membros a faculdade de ~~aplicarem~~ aplicar um regime ~~especial-particular~~ que preveja uma compensação forfetária ~~antecipadamente fixada do imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA a montante, em benefício dos agricultores que ~~estejam~~ estão sujeitos ao regime geral; ~~que importa.~~ Importa estabelecer os princípios essenciais de tal regime e adoptar um método comum de determinação do valor acrescentado ~~dos realizado pelos~~ referidos agricultores, tendo em vista as necessidades de cobrança dos recursos próprios;.
- 15° considerando (77/388/CEE)**
Adaptado
- (73) ~~Considerando que, nos termos do artigo 32° da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, o Conselho deve~~ É conveniente adoptar ~~o~~ um regime ~~de tributação~~ de tributação comunitário ~~de tributação~~ aplicável no sector dos bens em segunda mão, objectos de arte e de colecção e às antiguidades, a fim de evitar a dupla tributação e distorções da concorrência entre sujeitos passivos;.
- 1° e 5° considerandos (94/5/CE)**
Adaptados
- ~~Considerando que a situação actual, na falta de regulamentação comunitária, continua a caracterizar-se por regimes muito diferentes que estão na origem de distorções de concorrência e de desvios de tráfego tanto no interior dos Estados membros como entre estes; que estas divergências originam igualmente desigualdades a nível da cobrança dos recursos próprios da Comunidade; que, por conseguinte, é necessário pôr termo a esta situação no mais curto prazo;~~
- 2° considerando (94/5/CE)**
Obsoleto

~~Considerando que o Tribunal de Justiça já em diversos acórdãos verificou a necessidade de uma certa harmonização a fim de evitar a dupla tributação no comércio intracomunitário;~~

3° considerando
(94/5/CE)

Obsoleto

~~Considerando que é indispensável prever, em determinados sectores, medidas transitórias que permitam uma adaptação progressiva das legislações;~~

4° considerando
(94/5/CE)

Obsoleto

~~Considerando que, no âmbito do mercado interno, o funcionamento adequado dos mecanismos de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado impõe a adopção de uma regulamentação comunitária destinada a evitar a dupla tributação e as distorções de concorrência entre sujeitos passivos;~~

~~Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar a Directiva 77/388/CEE,~~

6° considerando
(94/5/CE)

Obsoleto

~~Considerando que, nos termos da sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, as operações que incidem sobre o ouro são em princípio tributáveis, mas que, com base na derrogação transitória prevista no n° 3 do artigo 28°, em conjugação com o ponto 26 do anexo F da referida directiva, os Estados membros têm a faculdade de manter a isenção para o ouro que não se destina a utilização industrial; que a aplicação por determinados Estados membros da referida derrogação transitória está na origem de distorções de concorrência;~~

1° considerando
(98/80/CE)

Obsoleto

(74) ~~Considerando que o ouro não é utilizado apenas como matéria-prima industrial, mas é também adquirido para fins de investimento; que a A aplicação das normas tributárias ordinárias do regime fiscal normal ao ouro constitui um obstáculo significativo à utilização do ouro para fins de investimento e, pelo que, ~~por conseguinte~~, se justifica a aplicação de um regime fiscal específico ~~ao ouro para investimento~~; que esse regime deverá também, com vista igualmente a contribuir para aumentar a competitividade internacional do mercado comunitário do ouro;~~

2° considerando
(98/80/CE)

Adaptado

(75) ~~Considerando que as As entregas de ouro para fins de investimento têm uma natureza semelhante à de outros investimentos financeiros, em muitos casos que estão isentos de imposto ~~ao abrigo das actuais normas da sexta directiva~~, e que, por, Por conseguinte, a isenção de imposto parece constituir o tratamento fiscal mais adequado para as entregas de ouro para investimento;~~

3° considerando
(98/80/CE)

Adaptado

- | | | |
|------|---|--|
| (76) | Considerando <u>É conveniente</u> que a definição de ouro para investimento deve abranger apenas o ouro sob determinadas formas, com determinados pesos e com um toque muito elevado, tal como comercializado nos mercados de ouro, e abranja moedas de ouro cujo valor reflecta fundamentalmente o preço do ouro nelas contido; que, no caso das moedas de ouro, por uma questão de <u>Por razões de transparência, deverá e de segurança jurídica, deve</u> ser elaborada anualmente uma lista de moedas qualificadas, como forma de garantir a segurança dos que podem beneficiar do regime aplicável ao ouro para investimento, oferecendo assim garantias aos operadores que comercializam essas moedas; que a segurança jurídica dos comerciantes exige que se considere que as moedas incluídas nessa lista preencham os critérios de isenção previstos na presente directiva, durante todo o período anual de validade da lista; que a existência <u>negociantes de tais moedas. A existência</u> dessa lista não prejudica <u>impede</u> a isenção, numa base casuística, de relativamente a moedas, incluindo moedas recentemente cunhadas, que não estejam incluídas na lista mas preencham os critérios estabelecidos na presente directiva;. | 4 ^o considerando
(98/80/CE)

<u>Adaptado</u> |
| (77) | Considerando que, dado <u>Dado</u> que a isenção de imposto não permite, em princípio, a dedução do imposto suportado a montante e que o valor do ouro poderá <u>pode</u> ter sido tributado em operações anteriores, deverá <u>deve</u> ser permitida a dedução desse do imposto suportado a montante para garantir as vantagens do regime especial e evitar distorções de concorrência em relação ao ouro para investimento importado; | 5 ^o considerando
(98/80/CE)

<u>Adaptado</u> |
| (78) | Considerando que a <u>A</u> possibilidade de se utilizar o ouro tanto para fins industriais como de investimento implica <u>exige</u> que os operadores possam optar pelo regime normal de tributação, se a sua actividade consistir na produção de ouro para investimento ou na transformação de ouro em ouro para investimento ou no comércio grossista desse ouro quando, no âmbito da sua actividade normal, fornecem ouro para fins industriais;. | 6 ^o considerando
(98/80/CE)

<u>Adaptado</u> |
| (79) | Considerando que a dupla utilização do ouro pode oferecer novas possibilidades de <u>A fim de evitar a fraude e evasão fiscais, que exigem que os Estados membros tomem medidas eficazes de controlo; que, por conseguinte, é desejável que se estabeleçam, <u>convém</u> estabelecer normas comuns relativas a às obrigações mínimas em matéria de contabilidade e de documentação a conservar pelos operadores, sem prejuízo de, se a informação a recolher já existir por força de outras normas de direito comunitário, os Estados membros poderão considerar que esses requisitos já se encontram preenchidos;.</u> | 7 ^o considerando
(98/80/CE)

<u>Adaptado</u> |

<p>(80) Considerando que a experiência demonstra que, no que se refere à maior parte das entregas de ouro com um toque superior a determinado valor, a aplicação do pagamento do imposto pelo cliente poderá contribuir para prevenir Tendo em vista impedir a fraude fiscal e, ao mesmo tempo, atenuar os encargos financeiros das operações; que se justifica que os Estados-membros sejam autorizados a utilizar esse mecanismo; que, para a importação de ouro, o artigo 23º da sexta directiva permite, de forma semelhante, que o associados às entregas de ouro com um toque superior a determinado valor, justifica-se Estados-Membros a permitir aos designar o comprador como devedor do imposto não seja pago no momento da importação, desde que tal seja mencionado na declaração prevista no nº 4 do artigo 22º da mesma directiva;.</p>	<p>8º considerando (98/80/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>(81) Considerando que as transacções Dado o elevado número e rapidez das operações efectuadas nos mercados regulados do ouro regulamentados por um Estado-membro exigem um tratamento fiscal mais simplificado, dado o elevado número e a rapidez dessas operações; que os Estados-membros são autorizados a deve permitir-se aos Estados-Membros não aplicar o regime especial, suspender a cobrança do imposto e dispensar os operadores das exigências de registo contabilísticas;.</p>	<p>9º considerando (98/80/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>Considerando que, dado que o novo regime fiscal irá substituir as actuais disposições do nº 3, alínea e), do artigo 12º e do ponto 26 do anexo F da sexta directiva e que, por conseguinte, essas disposições devem ser revogadas;</p>	<p>10º considerando (98/80/CE) <i>Obsoleto</i></p>
<p>(82) Para facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos operadores que prestam prestem serviços electrónicos, que por via electrónica e não se encontram encontrem estabelecidos nem são sejam obrigados a identificarem-se registo para efeitos fiscais do IVA na Comunidade, deverá ser criado deve criar-se um regime especial. Ao aplicar este regime, Para efeitos desse regime, qualquer operador que preste tais serviços por via electrónica a peçoas que não sejam sujeitos passivos na Comunidade pode, se não se encontrar já identificado registado para efeitos fiscais do IVA na Comunidade, optar pela identificação pelo registo num único Estado-Membro.</p>	<p>5º considerando (2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>(83) O operador não estabelecido que pretenda beneficiar do regime especial deverá cumprir os deve dar cumprimento aos requisitos nele previstos e as às disposições pertinentes em vigor no Estado-Membro onde em que forem prestados os serviços são prestados.</p>	<p>6º considerando (2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>(84) O Estado-Membro de identificação deverá, sob certas registo do operador deve poder, em determinadas condições, estar apto a excluir do regime especial um operador não estabelecido do regime especial.</p>	<p>7º considerando (2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>

(85) Se o operador não estabelecido optar pelo regime especial, o IVA a montante que tenha pago relativo a bens e serviços por ele utilizados ~~para efeitos das~~ nas suas actividades tributadas ~~ao abrigo~~ nos termos do regime especial ~~deverá~~ deve ser reembolsado pelo Estado-Membro em que o IVA a montante ~~foi~~ tiver sido pago, em conformidade com o disposto na ~~décima~~ terceira Directiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de Novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade³⁷. As restrições opcionais de reembolso previstas ~~nos~~ n.ºs 2 ou 3 do artigo 2.º, ou no n.º 2 do artigo 4.º da ~~na~~ referida directiva não ~~deverão~~ devem ser aplicadas.

8.º considerando
(2002/38/CE)

Adaptado

(86) ~~As~~ Com excepção das disposições relativas à ~~introdução~~ apresentação de declarações fiscais por via electrónica ~~devem ser~~ aprovadas com carácter permanente. Todas as outras disposições ~~deverão ser aplicadas,~~ é conveniente adoptar temporariamente durante três anos, período prorrogável por razões de ordem prática, ~~devendo porém ser~~ as disposições em matéria de serviços de radiodifusão e de televisão e relativas a determinados serviços prestados por via electrónica. Tais disposições devem ser impreterivelmente reexaminadas, com base na experiência adquirida, no prazo de três anos a contar de 1 de Julho de 2003.

10.º considerando
(2002/38/CE)

Adaptado

~~A Directiva 77/388/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade;~~

11.º considerando
(2002/38/CE)

Obsoleto

~~Considerando que o n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA): matéria colectável uniforme, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, permite aos Estados membros a aplicação de determinadas derrogações do regime normal do sistema comum do IVA durante um período de transição; que esse período de transição foi inicialmente fixado por um prazo de cinco anos; que o Conselho se comprometeu a decidir, sob proposta da Comissão, antes do termo desse período, sobre a eventual supressão de determinadas ou todas essas derrogações;~~

1.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

³⁷

JO L 326 de 21.11.1986, p. 40.

~~Considerando que um grande número dessas derrogações implica, no âmbito do sistema dos recursos próprios das Comunidades, dificuldades de cálculo das compensações previstas pelo Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo ao regime uniforme definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado; que é conveniente suprimir essas derrogações, com vista a garantir um melhor funcionamento desse sistema;~~

~~Considerando que a supressão dessas derrogações contribuirá, igualmente, para garantir uma maior neutralidade do sistema de imposto sobre o valor acrescentado à escala da Comunidade;~~

~~Considerando que é conveniente suprimir algumas dessas derrogações, respectivamente, a partir de 1 de Janeiro de 1990, de 1 de Janeiro de 1991, de 1 de Janeiro de 1992 e de 1 de Janeiro de 1993;~~

~~Considerando que, tendo em conta as disposições do Acto de Adesão, a República Portuguesa tem a faculdade de diferir, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994, a supressão da isenção das operações enumeradas no anexo F, pontos 3 e 9, da Directiva 77/388/CEE;~~

~~Considerando que é conveniente que, antes de 1 de Janeiro de 1991, o Conselho, com base em relatório da Comissão, reexamine a situação no que respeita às outras derrogações previstas no n.º 3 do artigo 28.º da Directiva 77/388/CEE, incluindo o referido no segundo parágrafo do ponto 1 do artigo 1.º da presente directiva, e que delibere, sob proposta da Comissão, sobre a supressão dessas derrogações, tendo em conta distorções de concorrência que tenham resultado da sua aplicação ou de que houvesse o risco de se produzirem, na perspectiva da realização do mercado interno;~~

~~(87) Considerando que importa garantir Importa promover a aplicação coordenada das disposições da presente directiva e de uma forma coordenada, pelo que, para o efeito, é indispensável estabelecer um procedimento comunitário de consulta; que a instituição de um criar Comité do Imposto sobre o Valor Acrescentado permitirá IVA, o que permite organizar neste domínio uma colaboração neste domínio estreita entre os Estados membros Estados-Membros e a Comissão;~~

~~(88) Considerando que é É conveniente, dentro de certos limites e em determinadas condições, que os Estados membros Estados-Membros possam adoptar ou manter medidas especiais derogatórias da presente directiva, a fim de simplificar a cobrança do imposto ou de evitar certas fraudes formas de fraude ou evasões evasão fiscais;~~

2.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

3.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

4.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

5.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

6.º considerando
(89/465/CEE)

Obsoleto

16.º considerando
(77/388/CEE)

Adaptado

17.º considerando
(77/388/CEE)

Adaptado

<p>Os artigos 27º e 30º da Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, prevêem processos susceptíveis de conduzir à aprovação tácita pelo Conselho de medidas derogatórias.</p>	<p>1º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>(89) Por razões de transparência e de segurança jurídica, é conveniente assegurar que cada derrogação autorizada ao abrigo dos artigos 27º ou 30º da Directiva 77/388/CEE permitida seja objecto de uma decisão aprovada pelo Conselho, sob proposta da Comissão.</p>	<p>2º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>A possibilidade de aprovação tácita pelo Conselho depois de decorrido um determinado prazo deve, por conseguinte, ser suprimida.</p>	<p>3º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>(90) A fim de evitar que o Estado-Membro permaneça na incerteza quanto ao seguimento que a Comissão tenciona dar ao seu pedido de derrogação, é conveniente prever um prazo para apresentação pela Comissão, ao Conselho, de uma proposta de autorização ou de uma comunicação expondo eventuais objecções.</p>	<p>4º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>(91) A fim de permitir ao Estado-Membro requerente acompanhar melhor o processo de instrução do seu pedido, é conveniente prever <u>a obrigação o dever</u> de a Comissão informar o Estado-Membro requerente logo que disponha de todos os elementos de apreciação que considere úteis, e de transmitir o pedido, na sua língua original, aos outros Estados-Membros.</p>	<p>5º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>Na segunda frase do nº 1 do artigo 27º, é salientado que a avaliação da irrelevância do efeito da medida de simplificação sobre o montante do imposto devido na fase de consumo final deverá ser realizada em termos globais por referência às previsões macroeconómicas relativas ao impacto provável da medida sobre os recursos próprios da Comunidade provenientes do IVA.</p>	<p>6º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>Não estando previsto qualquer mecanismo de aprovação de medidas vinculativas para efeitos de aplicação da Directiva 77/388/CEE, surgiram diferenças na aplicação da directiva entre os Estados-Membros.</p>	<p>7º considerando (2004/7/CE)</p>
<p>(92) Para melhorar o funcionamento do mercado interno, é <u>É</u> fundamental assegurar uma aplicação mais uniforme do actual sistema do IVA. A introdução de um processo que permita a aprovação de medidas destinadas a assegurar a correcta aplicação das regras em vigor <u>representará normas de execução representa um</u> importante passo nesse sentido.</p>	<p>8º considerando (2004/7/CE)</p>

(93) Tais medidas devem, nomeadamente, resolver o problema da dupla tributação de operações transfronteiras que pode resultar da aplicação não uniforme, pelos Estados-Membros, das disposições da Directiva 77/388/CEE <u>normas</u> que regem o lugar das operações tributáveis.	9º considerando (2004/7/CE)
(94) O âmbito de aplicação de cada medida <u>de execução</u> deve, todavia, manter-se circunscrito e o seu objectivo deve consistir em esclarecer o conteúdo de uma disposição da <u>presente Directiva 77/388/CEE</u> sem poder derogá-la.	10º considerando (2004/7/CE)
(95) Embora o âmbito das medidas de execução seja circunscrito, tais medidas teriam <u>têm</u> uma incidência orçamental que poderia <u>pode</u> ser significativa para um ou mais Estados-Membros. <u>O seu impacto nos orçamentos dos Estados-Membros justifica que o Conselho se reserve o direito de exercer a competência de execução.</u>	11º e 12º considerandos (2004/7/CE)
O impacto dessas medidas nos orçamentos dos Estados-Membros justifica que o Conselho se reserve o direito de exercer a competência de execução para aplicação da própria Directiva 77/388/CEE.	<u>Adaptados</u>
(96) Tendo em conta o seu âmbito de aplicação restrito, é conveniente prever que as <u>referidas</u> medidas de execução da Directiva 77/388/CEE sejam aprovadas pelo Conselho deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão.	13º considerando (2004/7/CE)
Uma vez que os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelas razões acima expostas, podendo ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. De acordo com o princípio de proporcionalidade enunciado no mesmo artigo, a presente directiva não vai para além do necessário para atingir esses objectivos.	14º considerando (2004/7/CE)
Por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 77/388/CEE em conformidade,	15º considerando (2004/7/CE)
<u>Considerando que a concretização do objectivo referido no artigo 4º da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Abril de 1967, com a última redacção que lhe foi dada pela Sexta Directiva 77/388/CEE, pressupõe que a tributação das trocas entre Estados-membros assenta no princípio da tributação no Estado-membro de origem dos bens entregues e dos serviços prestados, sem que isso prejudique, no tráfego comunitário entre sujeitos passivos, o princípio da atribuição da receita fiscal, correspondente à aplicação do imposto na fase do consumo final, ao Estado-membro onde ocorre esse consumo final;</u>	7º considerando (91/680/CEE)
	<u>Obsoleto</u>

~~Considerando, todavia, que a determinação das modalidades definitivas que garantirão a realização dos objectivos do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado para as entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas entre Estados membros pressupõe que se encontrem reuni das condições que não podem ser totalmente satisfeitas em 31 de Dezembro de 1992;~~

**8º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que é por esse motivo necessário instituir, a partir de 1 de Janeiro de 1993, um período de transição limitado no decurso do qual serão aplicadas disposições destinadas a facilitar a passagem ao regime definitivo de tributação das trocas entre os Estados membros, que continua a ser o objectivo a atingir a médio prazo;~~

**9º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que o período transitório de tributação das trocas intracomunitárias deve ser aproveitado para se tomarem as medidas necessárias para obviar simultaneamente às repercussões sociais nos sectores envolvidos e às dificuldades regionais, designadamente nas regiões fronteiriças, que poderiam surgir devido à supressão das tributações na importação e aos desagravamentos na exportação das trocas entre os Estados membros; que, para o efeito, é necessário autorizar os Estados-membros a isentar, durante um período que termina em 30 de Junho de 1999, as entregas de bens efectuadas, nos limites previstos, por baleões de venda isentas de impostos no âmbito do tráfego aéreo ou marítimo de viajantes entre os Estados membros;~~

**13º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~(97) Considerando que pode Pode revelar-se adequado autorizar os Estados membros a concluírem oportuno permitir aos Estados-Membros concluírem com países terceiros ou organizações internacionais acordos que contenham derrogações à presente directiva;.~~

**18º considerando
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~Considerando que o regime transitório entra em vigor por um período com a duração de quatro anos e que é, portanto, aplicável até 31 de Dezembro de 1996; que será substituído por um regime definitivo de tributação das trocas entre os Estados membros assente no princípio da tributação no Estado membro de origem dos bens entregues e dos serviços prestados, a fim de dar cumprimento ao objectivo definido no artigo 4º da Primeira Directiva do Conselho de 11 de Abril de 1967;~~

**14º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que, para este efeito, a Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1994, um relatório sobre o funcionamento do regime transitório, acompanhado de propostas sobre as modalidades do regime definitivo de tributação das trocas entre Estados membros; que o Conselho, considerando que se encontram reunidas, de forma satisfatória, as condições de passagem ao regime definitivo, decidirá, até 31 de Dezembro de 1995, sobre as disposições necessárias à entrada em vigor e ao funcionamento do regime definitivo, sendo o regime transitório automaticamente prorrogado até à entrada em vigor do regime definitivo e, de qualquer modo, durante o período em que o Conselho não tiver tomado decisões sobre o regime definitivo;~~

**15º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que há assim que alterar a Directiva 77/388/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/465/CEE,~~

**16º considerando
(91/680/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que o regime transitório de tributação das trocas comerciais entre os Estados membros deve ser completado de modo a, simultaneamente, tomar em consideração as disposições comunitárias em matéria de impostos especiais de consumo, bem como precisar e simplificar as modalidades de aplicação do imposto a determinadas operações efectuadas entre os Estados membros, a partir de 1 de Janeiro de 1993;~~

**7º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que a presente directiva prevê disposições comuns de simplificação do tratamento de certas operações intracomunitárias; que, em alguns casos, compete aos Estados membros determinar as condições de aplicação dessas disposições; que alguns Estados membros não conseguirão concluir, no prazo previsto, o processo legislativo necessário à aprovação da sua legislação relativa ao imposto sobre o valor acrescentado; que, por isso, se torna necessário prever um prazo suplementar para aplicação da presente directiva; que, para tal, é suficiente um prazo de doze meses;~~

**18º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

~~Considerando que há, assim, que alterar a Directiva 77/388/CEE,~~

**19º considerando
(92/111/CEE)**

Obsoleto

(98) ~~Considerando que é~~ É indispensável prever um período de transição que permita uma adaptação progressiva das legislações nacionais em determinados domínios;

**19º considerando
(77/388/CEE)**

(99) Uma vez que os objectivos da presente directiva não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelos motivos acima referidos, podendo ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio de subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, enunciado no referido artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir esses objectivos.

(100) O dever de transpor a presente directiva para o direito nacional deve limitar-se às disposições que constituam alterações de fundo relativamente às directivas precedentes. O dever de transpor as disposições inalteradas decorre das directivas precedentes.

(101) A presente directiva não deve prejudicar as obrigações dos Estados-Membros no que diz respeito aos prazos de transposição para o direito nacional da directiva indicadas na Parte B do Anexo X.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

ÍNDICE

TÍTULO I OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	82
Artigo 1º	82
Artigo 2º	84
Artigo 3º	85
Artigo 4º	88
TÍTULO II ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL.....	91
Artigo 5º	91
Artigo 6º	91
Artigo 7º	93
Artigo 8º	94
Artigo 9º	95
TÍTULO III SUJEITOS PASSIVOS.....	96
Artigo 10º	96
Artigo 11º	96
Artigo 12º	97
Artigo 13º	97
Artigo 14º	98
TÍTULO IV OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS.....	98
Capítulo 1 Entregas de bens	98
Artigo 15º	98
Artigo 16º	99
Artigo 17º	100
Artigo 18º	100
Artigo 19º	102
Artigo 20º	103
Capítulo 2 Aquisições intracomunitárias de bens	103
Artigo 21º	103
Artigo 22º	104
Artigo 23º	104
Artigo 24º	104

Capítulo 3 Prestações de serviços	104
Artigo 25º	105
Artigo 26º	105
Artigo 27º	106
Artigo 28º	106
Artigo 29º	107
Artigo 30º	107
Capítulo 4 Importações de bens	107
Artigo 31º	107
TÍTULO V LUGAR DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS	116
Capítulo 1 Lugar das entregas de bens.....	116
Secção 1 Entregas de bens sem transporte	116
Artigo 32º	116
Secção 2 Entregas de bens com transporte.....	116
Artigo 33º	117
Artigo 34º	117
Artigo 35º	118
Artigo 36º	120
Artigo 37º	120
Secção 3 Entregas de bens a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio.....	120
Artigo 38º	121
Secção 4 Entrega de bens através das redes de distribuição	122
Artigo 39º	122
Artigo 40º	123
Capítulo 2 Lugar das aquisições intracomunitárias de bens	123
Artigo 41º	123
Artigo 42º	124
Artigo 43º	124
Capítulo 3 Lugar da prestação de serviços.....	125
Secção 1 Regras gerais.....	125
Artigo 44º	125

Artigo 45°	125
Secção 2 Disposições específicas.....	125
Subsecção 1 Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis	126
Artigo 46°	126
Subsecção 2 Prestação de transporte	126
Artigo 47°	126
Artigo 48°	126
Artigo 49°	127
Artigo 50°	128
Artigo 51°	128
Subsecção 3 Prestações de serviços culturais e similares, prestações de serviços acessórias dos transportes ou relativas a bens móveis corpóreos.....	128
Artigo 52°	128
Artigo 53°	129
Artigo 54°	129
Artigo 55°	130
Subsecção 4 Prestações de serviços diversas	130
Artigo 56°	131
Artigo 57°	133
Subsecção 5 Critério da utilização ou da exploração efectivas.....	133
Artigo 58°	133
Artigo 59°	134
Capítulo 4 Lugar das importações de bens.....	134
Artigo 60°	134
Artigo 61°	135
TÍTULO VI FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO	135
Capítulo 1 Disposições gerais	135
Artigo 62°	135
Capítulo 2 Entrega de bens e prestação de serviços.....	135
Artigo 63°	136
Artigo 64°	136
Artigo 65°	136

Artigo 66°	136
Artigo 67°	137
Capítulo 3 Aquisições intracomunitárias de bens	137
Artigo 68°	138
Artigo 69°	138
Capítulo 4 Importações de bens	138
Artigo 70°	139
Artigo 71°	139
TÍTULO VII VALOR TRIBUTÁVEL	139
Capítulo 1 Entregas de bens e prestações de serviços	139
Artigo 72°	140
Artigo 73°	140
Artigo 74°	140
Artigo 75°	140
Artigo 76°	141
Artigo 77°	141
Artigo 78°	141
Artigo 79°	142
Capítulo 2 Aquisições intracomunitárias de bens	142
Artigo 80°	142
Artigo 81°	143
Capítulo 3 Importações de bens	143
Artigo 82°	143
Artigo 83°	144
Artigo 84°	144
Artigo 85°	145
Artigo 86°	145
Capítulo 4 Disposições diversas	145
Artigo 87°	145
Artigo 88°	146
Artigo 89°	146

TÍTULO VIII TAXAS	147
Capítulo 1 Regras de aplicação das taxas.....	147
Artigo 90º	147
Artigo 91º	148
Artigo 92º	148
Capítulo 2 Estrutura e níveis das taxas.....	148
Secção 1 Taxa normal	148
Artigo 93º	149
Artigo 94º	149
Secção 2 Taxas reduzidas.....	149
Artigo 95º	149
Artigo 96º	150
Artigo 97º	151
Secção 3 Disposições específicas.....	151
Artigo 98º	151
Artigo 99º	151
Artigo 100º	152
Artigo 101º	152
Capítulo 3 Disposições temporárias relativas a determinados serviços com grande intensidade do factor trabalho	152
Artigo 102º	153
Artigo 103º	153
Artigo 104º	154
Capítulo 4 Disposições específicas aplicáveis até à introdução do regime definitivo	155
Artigo 105º	155
Artigo 106º	155
Artigo 107º	156
Artigo 108º	157
Artigo 109º	157
Artigo 110º	157
Artigo 111º	158
Artigo 112º	158

Artigo 113º	158
Artigo 114º	159
Artigo 115º	159
Artigo 116º	159
Artigo 117º	159
Artigo 118º	160
Capítulo 5 Disposições temporárias	160
Artigo 119º	160
Artigo 120º	161
Artigo 121º	161
Artigo 122º	162
Artigo 123º	162
Artigo 124º	162
Artigo 126º	165
Artigo 127º	165
TÍTULO IX ISENÇÕES	166
Capítulo 1 Disposições gerais	166
Artigo 128º	166
Capítulo 2 Isenções em benefício de certas actividades de interesse geral.....	166
Artigo 129º	167
Artigo 130º	169
Artigo 131º	170
Capítulo 3 Isenções em benefício de outras actividades	170
Artigo 132º	170
Artigo 133º	173
Artigo 134º	174
Capítulo 4 Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias	174
Secção 1 Isenções das entregas de bens	175
Artigo 135º	175
Artigo 136º	176
Secção 2 Isenção das aquisições intracomunitárias de bens	177

Artigo 137°	177
Artigo 138°	178
Secção 3 Isenção de determinadas prestações de serviços de transporte.....	179
Artigo 139°	179
Capítulo 5 Isenções na importação.....	179
Artigo 140°	179
Artigo 141°	182
Capítulo 6 Isenções na exportação	183
Artigo 142°	183
Artigo 143°	184
Capítulo 7 Isenções aplicáveis aos transportes internacionais	188
Artigo 144°	188
Artigo 145°	190
Artigo 146°	190
Capítulo 8 Isenções aplicáveis a determinadas operações assimiladas às exportações	190
Artigo 147°	190
Artigo 148°	192
Capítulo 9 Isenções aplicáveis a prestações de serviços efectuadas por intermediários	192
Artigo 149°	192
Capítulo 10 Isenções aplicáveis às operações relacionadas com o tráfego internacional de bens	192
Secção 1 Entrepósitos fiscais ou aduaneiros e regimes semelhantes	192
Artigo 150°	193
Artigo 151°	196
Artigo 152°	197
Artigo 153°	199
Artigo 154°	201
Artigo 155°	201
Artigo 156°	202
Artigo 157°	203
Artigo 158°	203
Secção 2 Operações tendo em vista a exportação	203

Artigo 159°	203
Artigo 160°	204
Secção 3 Disposição comum às Secções 1 e 2.....	204
Artigo 161°	204
TÍTULO X DEDUÇÕES	205
Capítulo 1 Origem e âmbito do direito à dedução	205
Artigo 162°	205
Artigo 163°	206
Artigo 164°	207
Artigo 165°	208
Artigo 166°	210
Capítulo 2 <i>Pro rata</i> de dedução	210
Artigo 167°	210
Artigo 168°	211
Artigo 169°	213
Capítulo 3 Limitações do direito à dedução.....	213
Artigo 170°	214
Artigo 171°	214
Capítulo 4 Disposições relativas ao exercício do direito à dedução	214
Artigo 172°	214
Artigo 173°	216
Artigo 174°	216
Artigo 175°	217
Artigo 176°	217
Artigo 177°	217
Capítulo 5 Regularização das deduções	217
Artigo 178°	217
Artigo 179°	218
Artigo 180°	218
Artigo 181°	218
Artigo 182°	219

Artigo 183°	220
Artigo 184°	220
Artigo 185°	221
TÍTULO XI OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS E OUTROS SUJEITOS	221
Capítulo 1 Obrigação de pagamento	221
Secção 1 Devedores do imposto perante o Fisco	221
Artigo 186°	223
Artigo 187°	223
Artigo 188°	224
Artigo 189°	224
Artigo 190°	224
Artigo 191°	225
Artigo 192°	226
Artigo 193°	226
Artigo 194°	226
Artigo 195°	227
Artigo 196°	227
Artigo 197°	228
Secção 2 Modalidades de pagamento.....	228
Artigo 198°	228
Artigo 199°	229
Artigo 200°	229
Artigo 201°	229
Artigo 202°	230
Artigo 203°	230
Artigo 204°	230
Capítulo 2 Identificação	233
Artigo 205°	233
Artigo 206°	234
Artigo 207°	235
Artigo 208°	236

Capítulo 3 Facturação.....	236
Secção 1 Noção de factura	236
Artigo 209º	236
Artigo 210º	237
Secção 2 Emissão das facturas	237
Artigo 211º	237
Artigo 212º	238
Artigo 213º	239
Artigo 214º	239
Artigo 215º	240
Artigo 216º	241
Secção 3 Conteúdo das facturas	241
Artigo 217º	241
Artigo 218º	245
Artigo 219º	245
Artigo 220º	245
Artigo 221º	245
Artigo 222º	246
Secção 4 Transmissão e colocação à disposição das facturas	246
Artigo 223º	246
Artigo 224º	246
Artigo 225º	247
Artigo 226º	248
Artigo 227º	248
Artigo 228º	249
Artigo 229º	249
Artigo 230º	249
Secção 5 Medidas de simplificação	249
Artigo 231º	250
Artigo 232º	252
Artigo 233º	252

Capítulo 4 Contabilidade.....	252
Secção 1 Obrigações gerais.....	253
Artigo 234º.....	253
Artigo 235º.....	253
Secção 2 Obrigações específicas relativas à conservação de todas as facturas	253
Artigo 236º.....	254
Artigo 237º.....	254
Artigo 238º.....	255
Artigo 239º.....	255
Artigo 240º.....	256
Secção 3 Direito de acesso às facturas conservadas por via electrónica noutro Estado– Membro.....	256
Artigo 241º.....	256
Capítulo 5 Declarações.....	256
Artigo 242º.....	257
Artigo 243º.....	257
Artigo 244º.....	259
Artigo 245º.....	259
Artigo 246º.....	260
Artigo 247º.....	260
Artigo 248º.....	260
Artigo 249º.....	260
Artigo 250º.....	261
Artigo 251º.....	261
Artigo 252º.....	261
Artigo 253º.....	261
Artigo 254º.....	262
Capítulo 6 Mapas recapitulativos.....	262
Artigo 255º.....	262
Artigo 256º.....	262
Artigo 257º.....	263
Artigo 258º.....	266

Artigo 259°	267
Artigo 260°	267
Artigo 261°	268
Artigo 262°	268
Artigo 263°	268
Artigo 264°	269
Capítulo 7 Disposições diversas.....	270
Artigo 265°	270
Artigo 266°	272
Capítulo 8 Obrigações relativas a determinadas operações de importação e de exportação .	272
Secção 1 Operações de importação	272
Artigo 267°	273
Artigo 268°	273
Artigo 269°	273
Artigo 270°	273
Secção 2 Operações de exportação	273
Artigo 271°	274
Artigo 272°	274
Artigo 273°	274
TÍTULO XII REGIMES ESPECIAIS.....	274
Capítulo 1 Regime especial para as pequenas empresas.....	274
Secção 1 Regras simplificadas de tributação e de cobrança	274
Artigo 274°	274
Secção 2 Isenções ou reduções degressivas	275
Artigo 275°	275
Artigo 276°	275
Artigo 277°	276
Artigo 278°	277
Artigo 279°	277
Artigo 280°	277
Artigo 281°	280

Artigo 282°	281
Artigo 283°	281
Artigo 284°	281
Artigo 285°	282
Secção 3 Apresentação de relatórios e reexame.....	282
Artigo 286°	282
Artigo 287°	283
Capítulo 2 Regime comum forfetário para os produtores agrícolas.....	283
Artigo 288°	283
Artigo 289°	284
Artigo 290°	285
Artigo 291°	285
Artigo 292°	286
Artigo 293°	286
Artigo 294°	287
Artigo 295°	288
Artigo 296°	288
Artigo 297°	290
Artigo 298°	290
Capítulo 3 Regime especial das agências de viagens.....	290
Artigo 299°	290
Artigo 300°	291
Artigo 301°	291
Artigo 302°	291
Artigo 303°	292
Capítulo 4 Regimes especiais aplicáveis aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades	292
Secção 1 Definições	292
Artigo 304°	292
Secção 2 Regime especial dos sujeitos passivos revendedores.....	294
Subsecção 1 Regime da margem de lucro.....	294
Artigo 305°	294

Artigo 306°	294
Artigo 307°	295
Artigo 308°	296
Artigo 309°	297
Artigo 310°	297
Artigo 311°	298
Artigo 312°	299
Artigo 313°	299
Artigo 314°	300
Artigo 315°	300
Artigo 316°	300
Artigo 317°	301
Subsecção 2 Regime de transição aplicável aos meios de transporte em segunda mão	301
Artigo 318°	301
Artigo 319°	302
Artigo 320°	302
Artigo 321°	302
Artigo 322°	303
Artigo 323°	303
Artigo 324°	304
Secção 3 Regime especial das vendas em leilão	306
Artigo 325°	307
Artigo 326°	307
Artigo 327°	308
Artigo 328°	308
Artigo 329°	309
Artigo 330°	309
Artigo 331°	310
Artigo 332°	311
Artigo 333°	311
Secção 4 Medidas destinadas a prevenir a distorção da concorrência e a fraude	312

Artigo 334°	312
Artigo 335°	312
Capítulo 5 Regime especial aplicável ao ouro para investimento.....	312
Secção 1 Disposições gerais.....	312
Artigo 336°	312
Artigo 337°	314
Secção 2 Isenção de imposto.....	314
Artigo 338°	315
Artigo 339°	315
Secção 3 Opção pela tributação	315
Artigo 340°	315
Artigo 341°	316
Artigo 342°	316
Artigo 343°	316
Secção 4 Operações em mercados regulados do ouro.....	316
Artigo 344°	317
Artigo 345°	317
Artigo 346°	318
Secção 5 Direitos e obrigações especiais dos negociantes em ouro para investimento	318
Artigo 347°	318
Artigo 348°	319
Artigo 349°	319
Capítulo 6 Regime especial aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços electrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos.....	320
Secção 1 Disposições gerais.....	320
Artigo 350°	320
Artigo 351°	320
Secção 2 Regime especial para os serviços prestados por via electrónica.....	321
Artigo 352°	322
Artigo 353°	322
Artigo 354°	322
Artigo 355°	323

Artigo 356°	324
Artigo 357°	324
Artigo 358°	325
Artigo 359°	325
Artigo 360°	325
Artigo 361°	326
Artigo 362°	326
TÍTULO XIII DERROGAÇÕES	326
Capítulo 1 Derrogações gerais	326
Secção 1 Derrogações aplicáveis aos Estados que já faziam parte da Comunidade em 1 de Janeiro de 1978.....	327
Artigo 363°	327
Artigo 364°	327
Artigo 365°	328
Artigo 366°	328
Artigo 367°	328
Secção 2 Derrogações aplicáveis aos Estados que aderiram à Comunidade após 1 de Janeiro de 1978.....	328
Artigo 368°	328
Artigo 369°	330
Artigo 370°	330
Artigo 371°	330
Artigo 372°	331
Artigo 373°	332
Artigo 374°	333
Artigo 375°	333
Artigo 376°	333
Artigo 377°	334
Artigo 378°	334
Artigo 379°	335
Artigo 380°	335
Artigo 381°	336

Artigo 382°	336
Artigo 383°	336
Secção 3 Disposições comuns às Secções 1 e 2.....	336
Artigo 384°	336
Artigo 385°	337
Artigo 386°	337
Capítulo 2 Derrogações concedidas por autorização	337
Secção 1 Medidas de simplificação e de prevenção da fraude e da evasão fiscal	337
Artigo 387°	338
Artigo 388°	338
Secção 2 Acordos internacionais.....	339
Artigo 389°	339
TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES DIVERSAS	340
Capítulo 1 Normas de execução.....	340
Artigo 390°	340
Capítulo 2 Comité do IVA	340
Artigo 391°	340
Capítulo 3 Taxa de conversão	341
Artigo 392°	342
Artigo 393°	342
Capítulo 4 Outras taxas, direitos e impostos	342
Artigo 394°	342
TÍTULO XV REGIME TRANSITÓRIO DE TRIBUTAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS ENTRE ESTADOS-MEMBROS E DISPOSIÇÕES FINAIS	343
Artigo 395°	343
Artigo 396°	344
Artigo 397°	344
Artigo 398°	345
Artigo 399°	345
Artigo 400°	346
Artigo 401°	346
Artigo 402°	346

ANEXO I LISTA DAS ACTIVIDADES REFERIDAS NO ARTIGO 14°	347
ANEXO II LISTA DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR VIA ELECTRÓNICA, A QUE SE REFERE O Nº 1, ALÍNEA K), DO ARTIGO 56°	348
ANEXO III LISTA DAS ENTREGAS DE BENS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A QUE SE PODEM APLICAR AS TAXAS REDUZIDAS PREVISTAS NO ARTIGO 95°	349
ANEXO IV LISTA DOS SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO 102°	352
ANEXO V CATEGORIAS DE BENS, REFERIDAS NO ARTIGO 155°, QUE PODEM SER SUJEITAS A REGIMES DE ENTREPOSTO NÃO ADUANEIRO.....	353
ANEXO VI LISTA DAS ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA REFERIDAS NO ARTIGO 288°	355
ANEXO VII LISTA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS REFERIDAS NO ARTIGO 288°	357
ANEXO VIII OBJECTOS DE ARTE, DE COLECÇÃO E ANTIGUIDADES REFERIDOS NO Nº 1, ALÍNEAS B), C) E D), DO ARTIGO 304°	359
ANEXO IX LISTA DAS OPERAÇÕES OBJECTO DAS DERROGAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 363° e 364° E NOS ARTIGOS 368° A 383°	361
Parte A Operações que os Estados–Membros podem continuar a tributar	361
Parte B Operações que os Estados–Membros podem continuar a isentar.....	361
ANEXO X.....	366
Parte A Directivas revogadas e alterações sucessivas (referidas no artigo 399°).....	366
Parte B Prazos de transposição em direito nacional (referidos no artigo 399°).....	367
ANEXO XI TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS.....	369

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º

~~1. Os Estados membros substituirão o seu sistema actual de impostos sobre o volume de negócios pelo A presente directiva estabelece o sistema comum de do imposto sobre o valor acrescentado, definido no artigo 2º.~~

~~Em cada Estado membro, a lei que determine tal substituição será promulgada no mais curto prazo, de forma a poder entrar em vigor em data que será fixada por cada Estado membro, tendo em conta a situação conjuntural, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1970.~~

~~A partir da entrada em vigor dessa lei, o Estado membro não pode manter nem instituir qualquer medida de compensação fixa na importação e na exportação a título de imposto sobre o volume de negócios, em relação às trocas comerciais entre os Estados membros.~~

Artigo 2º

2. O princípio do sistema comum de do imposto sobre o valor acrescentado consiste em aplicar aos bens e aos serviços um imposto geral sobre o consumo exactamente proporcional ao preço dos bens e dos serviços, qualquer que seja o número de transacções operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação.

Em cada transacção operação, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), calculado sobre o preço do bem ou do serviço à taxa aplicável ao referido bem ou serviço, é exigível, com prévia dedução do montante do imposto ~~sobre o valor acrescentado~~ que tenha incidido directamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço.

Título I
(77/388/CEE)

Denominação do
Título I
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 1º
(67/227/CEE)

Artigo 1º,
primeiro parágrafo
(67/227/CEE)

Adaptado

Artigo 1º, segundo
parágrafo
(67/227/CEE)

Obsoleto

Artigo 1º, terceiro
parágrafo
(67/227/CEE)

Obsoleto

Artigo 2º
(67/227/CEE)

Artigo 2º,
primeiro parágrafo
(67/227/CEE)

Adaptado

Artigo 2, segundo
parágrafo
(67/227/CEE)

Adaptado

O sistema comum ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ é aplicável até ao estágio do comércio a retalho, inclusive.

Artigo 2º, terceiro parágrafo (67/227/CEE)

Artigo 3º

Artigo 3º (67/227/CEE)

~~Sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará uma segunda directiva relativa à estrutura e às modalidades de aplicação do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado.~~

Artigo 3º (67/227/CEE)

Obsoleto

Artigo 4º

Artigo 4º (67/227/CEE)

~~A fim de permitir ao Conselho discutir e, se possível, tomar decisões antes do termo do período de transição, a Comissão apresentará ao Conselho, antes do final do ano de 1968, propostas que indiquem de que modo e em que prazo a harmonização dos impostos sobre o volume de negócios pode atingir o objectivo da supressão da tributação na importação e do desagravamento na exportação em relação às trocas comerciais entre os Estados membros, garantindo a neutralidade de tais impostos no que se refere à origem dos bens e das prestações de serviços.~~

Artigo 4º, primeiro parágrafo (67/227/CEE)

Obsoleto

~~Para o efeito, ter-se-á em conta, designadamente, a relação entre os impostos directos e os indirectos, que difere nos vários Estados membros, os efeitos de uma modificação dos sistemas fiscais sobre a política fiscal e orçamental dos Estados membros e, também, a influência exercida pelos sistemas fiscais nas condições de concorrência e na situação social na Comunidade.~~

Artigo 4º, segundo parágrafo (67/227/CEE)

Obsoleto

Artigo 6º

Artigo 6º (67/227/CEE)

~~Os Estados membros são destinatários da presente directiva.~~

Artigo 6º (67/227/CEE)

Obsoleto

Artigo 1º

Artigo 1º (77/388/CEE)

~~Os Estados membros adaptarão o seu regime actual do imposto sobre o valor acrescentado às disposições dos artigos seguintes.~~

Artigo 1º, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Obsoleto

~~Os Estados membros adoptarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias, a fim de que o regime assim adaptado entre em vigor o mais cedo possível e, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1978.~~

Artigo 1º, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

~~2.1) As referências a feitas na presente directiva dizem respeito aos seguintes “produtos sujeitos a impostos especiais de consumo”, os produtos, na definição que lhes é dada pelas disposições comunitárias em vigor sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como harmonizados pela legislação comunitária;~~

Artigo 33º, nº 2 (substituído pela 91/680/CEE)

Alterado

~~— os óleos minerais,~~

Artigo 33º, nº 2, primeiro travessão (substituído pela 91/680/CEE)

~~— o álcool e as bebidas alcoólicas,~~

Artigo 33º, nº 2, segundo travessão (substituído pela 91/680/CEE)

~~— o tabaco manufacturado~~

Artigo 33º, nº 2, terceiro travessão (substituído pela 91/680/CEE)

~~e)2) Para efeitos das alíneas c) e d), entende-se por transmissão e armazenagem de uma factura “por via electrónica”, a transmissão ou a colocação à disposição do destinatário e a armazenagem efectuadas mediante equipamento electrónico de processamento (incluindo a compressão digital) e armazenagem de dados, utilizando o fio, a rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.~~

Artigo 22º, nº 3, alínea e), primeiro parágrafo (acrescentado pelo artigo 28º-H da 2001/115/CE)

Alterado

TÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

~~Artigo 2º~~ Artigo 3º

1. Estão sujeitas ao ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ as seguintes operações:

- ~~1.a)~~ as entregas de bens ~~e as prestações de serviços~~, efectuadas a título oneroso, no território ~~do país~~ de um Estado-Membro, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

~~Artigo 28º A~~

Âmbito de aplicação

~~1. Ficam igualmente sujeitas ao IVA:~~

b) as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas, a título oneroso, no território de um Estado-Membro:

- a)i) por um sujeito passivo agindo nessa qualidade, ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, ~~quando sempre que~~ o vendedor for um sujeito passivo que aja nessa qualidade, que não beneficie da isenção ~~de imposto~~ para as pequenas empresas prevista no artigo 24º nos artigos 277º a 280º e que não esteja abrangido pelo disposto no n.º 1, segundo período, da alínea a), do artigo 8º ou no n.º 1, ponto B, do artigo 28º B, artigo 34º ou no primeiro parágrafo do artigo 37º;

Título II
(77/388/CEE)

Denominação do
Título II
(77/388/CEE)

Artigo 2º
(77/388/CEE)

Artigo 2º
(77/388/CEE)

Artigo 2º, n.º 1
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Denominação do
artigo 28º-A
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 28º-A, n.º 1
(acrescentado pela
91/680/CEE)

New

Artigo 28º-A, n.º 1,
alínea a), primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

<p>b)ii) As aquisições intracomunitárias sempre que se trate de meios de transporte novos efectuadas a título oneroso no território do país por sujeitos passivos, por um sujeito passivo ou pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no segundo parágrafo da alínea a), por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, cujas outras aquisições não estejam sujeitas ao IVA por força do nº 1 do artigo 4º, ou por qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo;</p>	<p>Artigo 28º-A, nº 1, alínea b) (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>e)iii) As aquisições intracomunitárias quando se trate de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas a título oneroso no território do país por sujeitos passivos ou pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no segundo parágrafo da alínea a), e a título das quais os impostos especiais de consumo são exigíveis, no território do país, em aplicação do disposto na interior do Estado-Membro, nos termos da Directiva 92/12/CEE, por um sujeito passivo ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, cujas outras aquisições não estejam sujeitas ao IVA por força do disposto no nº 1 do artigo 4º;</p>	<p>Artigo 28º-A, nº 1, alínea c) (acrescentado pela 92/111/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>1-c) as entregas de bens e as prestações de serviços, efectuadas a título oneroso, no território do país de um Estado-Membro, por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;</p>	<p>Artigo 2º, nº 1 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>2-d) as importações de bens.</p>	<p>Artigo 2º, nº 2 (77/388/CEE)</p>
<p>2. Para efeitos do presente título:</p>	<p>Artigo 28º-A, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>a)2. Consideram-se “meios de transporte”: os barcos com comprimento superior a 7,5 metros, as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1 550 quilogramas e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou potência superior a 7,2 Kw, novos” os meios de transporte seguintes, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, com excepção dos barcos e aeronaves contemplados nos nºs 5 e 6 do artigo 15º;</p>	<p>Artigo 28º-A, nº 2, alínea a) (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>

a) ~~Consideram-se “meios de transporte”: os barcos com comprimento superior a 7,5 metros, as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1 550 quilogramas e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou potência superior a 7,2 Kw, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, com excepção dos barcos e aeronaves contemplados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º~~ sempre que a entrega for efectuada no prazo de seis meses após a primeira entrada em serviço do veículo ou sem o veículo ter percorrido mais de 6 000 quilómetros;

a)b) ~~Consideram-se “meios de transporte”: os barcos~~ as embarcações com comprimento superior a 7,5 metros, ~~as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1 550 quilogramas e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou potência superior a 7,2 Kw, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, com excepção dos barcos e aeronaves contemplados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º~~ com excepção das embarcações afectas à navegação no alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca, bem como das embarcações de salvamento e de assistência no mar e das embarcações afectas à pesca costeira, sempre que a entrega for efectuada no prazo de três meses após a primeira entrada em serviço da embarcação, ou sem ter navegado a embarcação mais de 100 horas;

a)c) ~~Consideram-se “meios de transporte”: os barcos com comprimento superior a 7,5 metros, as aeronaves com peso total na descolagem superior a 1 550 quilogramas e os veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 centímetros cúbicos ou potência superior a 7,2 Kw, destinados ao transporte de pessoas ou de mercadorias, com excepção dos barcos e aeronaves contemplados nos n.ºs 5 e 6 do artigo 15.º~~ com excepção das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem essencialmente ao tráfego internacional remunerado, sempre que a entrega for efectuada no prazo de três meses após a primeira entrada em serviço da aeronave ou sem ter voado a aeronave mais de 40 horas.

b) ~~são considerados “meios de transporte novos”, os meios de transporte referidos na alínea a), se se verificarem cumulativamente as duas condições seguintes:~~

Artigo 28º-A, nº 2, alínea a) (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 2, alínea a) (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 2, alínea b), primeiro parágrafo (substituído pela directiva 94/5/CE)

~~a entrega ser efectuada num prazo superior a três meses a contar da data da primeira entrada em serviço. Esse prazo é no entanto elevado a seis meses para os veículos motorizados terrestres definidos na alínea a) bareo;~~

Artigo 28º-A, nº 2, alínea b), primeiro parágrafo, primeiro travessão (substituído pela directiva 94/5/CE)

~~o meio de transporte ter percorrido mais de 6 000 quilómetros, se se tratar de um veículo terrestre, ter navegado mais de 100 horas, se se tratar de um bareo, ou ter voado mais de 40 horas, se se tratar de uma aeronave.~~

Artigo 28º-A, nº 2, alínea b), primeiro parágrafo, segundo travessão (substituído pela directiva 94/5/CE)

~~Os Estados-Membros definirão as condições em que podem ser estabelecidos os termos em que são fixados os dados **acima** referidos previstos **no primeiro parágrafo**;~~

Artigo 28º-A, nº 2, alínea b), segundo parágrafo (substituído pela directiva 94/5/CE)

Adaptado

3. São considerados “meios de transporte em segunda mão” os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves referidas no nº 2, sempre que forem bens em segunda mão, tal como definidos no artigo 304º, objecto de entrega por pessoas referidas no artigo 306º e não preencherem as condições para serem considerados meios de transporte novos.

Nuevo

Baseado no nº 1, alínea a), primeira frase, do artigo 28º-A

Artigo 4º

~~Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, não estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, nas condições previstas no nº 1A.~~

Artigo 28º-A, nº 1, alínea a), segundo parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

1A.1. Beneficiam da derrogação prevista na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 Em derrogação do disposto no nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 3º, as seguintes operações não estão sujeitas ao IVA:

Artigo 28º-A, nº 1A (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

a) As aquisições intracomunitárias de bens cuja entrega **seria estaria** isenta no território do país, em aplicação **Estado-Membro**, nos termos dos **nºs 4 a 10 do artigo 15º artigos 144º e 147º, efectuadas por um sujeito passivo ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo;**

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea a) (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

- b) ~~Em derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 28ºA, as aquisições intracomunitárias de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades não serão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado vendido for, tal como definidas no artigo 304º, sempre que o vendedor for um sujeito passivo revendedor actuando nessa qualidade e o bem adquirido tiver sido sujeito ao imposto a IVA no Estado membro Estado-Membro de origem partida da expedição ou do transporte, nos termos do regime especial de tributação da margem de lucro previsto no ponto B, ou se o vendedor for um organizador de vendas em hasta pública actuando nessa qualidade e o bem adquirido tiver sido sujeito ao imposto no Estado membro de origem do envio ou do transporte, nos termos do regime especial previsto no ponto C nos artigos 305º a 317º;~~
- Artigo 26º-A, D, alínea b)
(acrescentado pela 94/5/CE)
Adaptado
- g)c) ~~Em derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 28ºA, as aquisições intracomunitárias de meios de transporte não estarem sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado, quando em segunda mão, sempre que o vendedor seja for um sujeito passivo revendedor que actue nessa qualidade e o meio de transporte em segunda mão adquirido tenha tiver sido sujeito ao imposto a IVA no Estado membro Estado-Membro de origem partida da expedição ou do transporte, nos termos da alínea a) do regime de transição aplicável aos meios de transporte em segunda mão;~~
- Artigo 28º-O, nº 1, alínea g)
(acrescentado pela 94/5/CE)
Adaptado
- b)d) ~~Em derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 28ºA, as aquisições intracomunitárias de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades não serão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado se o vendedor for um sujeito passivo revendedor actuando nessa qualidade e o bem adquirido tiver sido sujeito ao imposto no Estado membro de origem do envio ou do transporte, nos termos do regime especial de tributação da margem previsto no ponto B, ou se, tal como definidas no artigo 304º, sempre que o vendedor for um organizador de vendas em hasta pública leilão actuando nessa qualidade e o bem adquirido tiver sido sujeito ao imposto a IVA no Estado membro Estado-Membro de origem partida da expedição ou do transporte, nos termos do regime especial previsto no ponto C das vendas em leilão;~~
- Artigo 26º-A, D, alínea b)
(acrescentado pela 94/5/CE)
Adaptado

b)e) ~~As~~ as aquisições intracomunitárias de bens, que não as previstas ~~na alínea a), nas alíneas a), b), c) e d) e que não sejam aquisições de meios de transporte novos e de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas por um sujeito passivo para prover às necessidades da sua exploração agrícola, silvícola ou de pesca, sujeita ao regime comum forfetário dos produtores agrícolas, por um sujeito passivo que apenas realize entregas de bens ou prestações de serviços que não lhe dêem qualquer direito a dedução, ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo:~~

~~— por um sujeito passivo para prover às necessidades da sua exploração agrícola, silvícola ou de pesca sujeita ao regime forfetário previsto no artigo 25º, por um sujeito passivo que apenas realize entregas de bens ou prestações de serviços que não lhe dêem qualquer direito a dedução, ou por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo;~~

2. A isenção prevista no nº 1 alínea e) só se aplica se estiverem reunidas as condições seguintes:

a) ~~dentro do limite ou até um o~~ montante global que das aquisições intracomunitárias de bens não exceda exceder, no ano civil em curso, um limiar a fixar pelos Estados-Membros, o qual não poderá, ~~no entanto,~~ ser inferior ~~ao~~ contra valor de a 10 000 ~~eeus~~ euros ou ao seu contravalor em moeda nacional;

~~b) desde que o~~ montante global das aquisições intracomunitárias de bens não tenha ter excedido, durante o ano civil precedente, o limiar mencionado no segundo travessão previsto na alínea a);

O limiar ~~que serve de referência para a aplicação das disposições anteriores do nº 1~~ é constituído pelo montante global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado IVA devido ou pago no Estado-Membro ~~onde se inicia a~~ em que se tiver iniciado a expedição ou o transporte dos bens, das aquisições intracomunitárias de bens que não sejam meios de transporte novos nem produtos sujeitos a impostos especiais de consumo.

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 92/111/CEE)

Nuevo

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo, terceiro travessão (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), segundo parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

3. Os Estados-Membros concederão aos sujeitos passivos e às pessoas colectivas que não sejam ~~forem~~ sujeitos passivos susceptíveis de beneficiarem do disposto no ~~segundo parágrafo, nº 1~~ alínea e), o direito de optarem pelo regime geral previsto no ~~primeiro parágrafo nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 3º.~~

Os Estados-Membros ~~definirão~~ estabelecerão as regras de exercício ~~desta da opção prevista no primeiro parágrafo que, de qualquer forma em qualquer caso,~~ abrangerá um período de dois anos civis;

~~TÍTULO III~~ TÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 5º

~~2. Para efeitos de aplicação da~~ A presente directiva, ~~o~~ é aplicável no “~~território do país~~” ~~corresponde ao âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia da Comunidade~~, tal como é definido, relativamente a cada Estado-Membro, no ~~artigo 227º~~ resulta do artigo 299º do referido tratado.

Artigo 6º

1. ~~Ficam igualmente~~ excluídos do “território do país” os A presente directiva não se aplica aos seguintes territórios ~~nacionais, que fazem parte do território aduaneiro da Comunidade:~~

Artigo 28º-A, nº 1, alínea a), terceiro parágrafo, primeira frase
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 1, alínea a), terceiro parágrafo, segunda frase
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Título III
(77/388/CEE)

Denominação do Título III
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 2
(substituído pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 3, segundo parágrafo
(substituído pela 91/680/CEE)

Adaptado

— República Helénica:

a) ~~Άγιο Όρος (Monte Atos)~~ Monte Atos;

— Reino de Espanha:

b) Ilhas Canárias;

— República Francesa:

c) os Departamentos ultramarinos franceses;

d) Ilhas Åland;

e) as Ilhas Anglo-Normandas.

3.2. ~~Ficam~~ excluídos do “território do país” os A presente directiva não se aplica aos seguintes territórios nacionais que não fazem parte do território aduaneiro da Comunidade:

— República Federal da Alemanha:

a) ilha de Helgoland;

b) território de Büsingen;

Artigo 3º, nº 3,
segundo parágrafo,
terceiro travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 3,
segundo parágrafo,
primeiro travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 3,
segundo parágrafo,
segundo travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Protocolo nº 2
(Actos de Adesão
AT, FI e SE)

Artigo 299º, nº 6,
alínea c)
(Tratado CE)

Artigo 3º, nº 3,
primeiro parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 3,
primeiro parágrafo,
primeiro travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~Reino de Espanha:~~

- c) Ceuta;
- d) Melilha;

~~República Italiana:~~

- e) Livigno;
- f) Campione d'Italia;
- g) ~~As~~ águas nacionais do lago de Lugano;
- h) Gibraltar.

~~Artigo 3º~~ Artigo 7º

~~1. Na aceção Para efeitos da presente directiva, entende-se por~~
~~considera-se:~~

~~a) “Estado-Membro” e “território de um Estado-Membro” o~~
~~território do país, tal como é definido, relativamente a cada~~
~~Estado-Membro, nos nºs 2 e 3 de cada Estado-Membro, com~~
~~exclusão dos territórios enumerados no artigo 6º;~~

~~b) “Comunidade” e “território da Comunidade” o território~~
~~dos Estados-Membros, da Comunidade tal como é definido,~~
~~relativamente a cada Estado-Membro, nos nºs 2 e 3 resulta do~~
~~artigo 299º do Tratado com exclusão dos territórios que figuram~~
~~no artigo 6º;~~

Artigo 3º, nº 3,
primeiro parágrafo,
segundo
travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 3,
segundo parágrafo,
terceiro tra-
vessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º
(Acto de Adesão
DK, IE e UK)

Artigo 3º
(substituído pela
91/680/CEE)

Artigo 3º, nº 1
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 1,
primeiro tra-
vessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 3º, nº 1,
segundo travessão
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

<p>c) “território terceiro” e “país terceiro”: qualquer território “territórios terceiros”, os territórios que não correspondam aos definidos nos n.ºs 2 e 3 como o fazem parte do território de um Estado-Membro da Comunidade, enumerados no artigo 6.º;</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 1, terceiro travessão (substituído pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>d) “território terceiro” e “país terceiro”; todo e qualquer Estado ou território que não correspondam aos definidos nos n.ºs 2 e 3 como o é parte do território de um Estado-Membro da Comunidade, tal como resulta do artigo 299.º do Tratado.</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 1, terceiro travessão (substituído pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 8.º</i></p>	
<p>4.1. Em derrogação do n.º 1, e tendo em conta as convenções e tratados que celebraram, respectivamente, com a França e o Reino Unido, o Principado do Mónaco e a ilha de Man não são considerados, para efeitos da presente directiva, incluídos como países terceiros. Tendo em conta o Tratado que cria a República de Chipre, as zonas de soberania do Reino Unido em Akrotiri e Dhekelia também não são considerados territórios terceiros.</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo (substituído pelos Protocolo n.º 3 de Acto de Adesão de 2003)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>— as Convenções e Tratados que o Principado do Mónaco e a Ilha de Man celebraram respectivamente com a República Francesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão (substituído pelos Protocolo n.º 3 de Acto de Adesão de 2003)</p>
<p>— o Tratado relativo à Fundação da República de Chipre,</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, segundo travessão (substituído pelos Protocolo n.º 3 de Acto de Adesão de 2003)</p>
<p>— o Principado do Mónaco, a Ilha de Man e as zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia não são considerados territórios terceiros para efeitos da aplicação da presente directiva.</p>	<p>Artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo in fine (substituído pelos Protocolo n.º 3 de Acto de Adesão de 2003)</p>

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as operações efectuadas em proveniência ~~de ou com destino ao Principado do Mónaco,~~ sejam tratadas como operações efectuadas em proveniência ou com destino à França, que as operações efectuadas em proveniência ou com destino à ilha de Man, sejam tratadas como operações efectuadas em proveniência ou com destino ao Reino Unido e que as operações efectuadas em proveniência ou com destino às zonas de soberania do Reino Unido à Akrotiri e Dhekelia sejam tratadas como operações efectuadas em proveniência ou com destino a Chipre.

~~— ao Principado do Mónaco, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino à República Francesa,~~

~~— à ilha de Man, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino ao Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte.~~

~~— às zonas de soberania do Reino Unido de Akrotiri e Dhekelia, sejam tratadas como se fossem operações efectuadas em proveniência de ou com destino à República de Chipre.~~

Artigo 9º

5. ~~Se a Comissão considerar que as disposições contidas nos n.ºs 3 e 4 dos artigos 6º e 8º já não se justificam, designadamente no plano da neutralidade concorrencial ou no dos recursos próprios, submeterá ao Conselho as propostas adequadas.~~

Artigo 3º, nº 4, segundo parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Artigo 3º, nº 4, segundo parágrafo, primeiro travessão (substituído pela 92/111/CEE)

Artigo 3º, nº 4, segundo parágrafo, segundo travessão (substituído pela 92/111/CEE)

Artigo 3º, nº 4, segundo parágrafo, terceiro travessão (acrescentado pelos Protocolo nº 3 de Acto de Adesão de 2003)

Artigo 3º, nº 5 (substituído pela 91/680/CEE)

~~TÍTULO IV~~ TÍTULO III

SUJEITOS PASSIVOS

~~Artigo 4º~~ Artigo 10º

1. Por “sujeito passivo”, entende-se qualquer pessoa que exerça, de modo independente, em qualquer lugar, uma ~~das actividades económicas referidas no nº 2~~ actividade económica, independentemente do fim ou do resultado dessa actividade.

~~2. As actividades económicas referidas no nº 1 são~~ Por “actividade económica”, entende-se todas as actividades de produção, de comercialização ou de prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões liberais ou equiparadas. ~~A~~ assimiladas. É igualmente considerada uma actividade económica a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência ~~é igualmente considerada uma actividade económica~~.

~~4.2. São~~ Para além das pessoas referida no nº 1, é igualmente consideradas sujeitos passivos todas as pessoas considerada sujeito passivo qualquer pessoa que procedam/proceda ocasionalmente à entrega de um meio de transporte novo ~~nas condições previstas no ponto A do artigo 28º~~ C expedido ou transportado com destino ao adquirente, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta deste, para fora, fora do território de um Estado-Membro mas no território da Comunidade.

Artigo 11º

~~4. A expressão “A condição de a actividade económica ser exercida de modo independente”, utilizada referida no nº 1 do artigo 10º,~~ exclui da tributação os assalariados e outras pessoas na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho ou por qualquer outra relação jurídica que estabeleça vínculos de subordinação no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

Título IV
(77/388/CEE)

Denominação do
Título IV
(77/388/CEE)

Artigo 4º
(77/388/CEE)

Artigo 4º, nº 1
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 4º, nº 2
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-A, nº 4
primeiro parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 4º, nº 4,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 12º

~~Sem prejuízo da~~ Após consulta ~~prevista no artigo 29º do Comité do IVA,~~ os Estados-Membros podem considerar como um único sujeito passivo as pessoas estabelecidas no território ~~do país~~ desse mesmo Estado-Membro que, embora juridicamente independentes, se encontrem estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização.

**Artigo 4º, nº 4,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 13º

~~3.1.~~ Os Estados-Membros podem ~~também~~ considerar sujeito passivo qualquer pessoa que realize, a título ocasional, uma operação relacionada com as actividades referidas no ~~nº 2 e, nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º,~~ e designadamente, uma das seguintes operações:

**Artigo 4º, nº 3
(77/388/CEE)**

Adaptado

a) a entrega de um edifício ou de parte de um edifício e do terreno da sua implantação, efectuada anteriormente à primeira ocupação;

**Artigo 4º, nº 3,
alínea a), primeiro
parágrafo, pri-
meira frase
(77/388/CEE)**

b) a entrega de um terreno para construção.

**Artigo 4º, nº 3,
alínea b), primeiro
parágrafo
(77/388/CEE)**

~~2.~~ ~~Por~~ Para efeitos do disposto na alínea a) do nº 1, entende-se por “edifício” qualquer construção incorporada no ~~terreno~~ solo;

**Artigo 4º, nº 3,
alínea a), terceiro
parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~os~~ Os Estados-Membros podem ~~definir~~ estabelecer as ~~regras~~ ~~normas~~ de aplicação ~~deste critério~~ execução do critério referido na alínea a) do nº 1 no que respeita às transformações de imóveis e, bem assim, à noção de terreno da sua implantação.

**Artigo 4º, nº 3,
alínea a), primeiro
parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

Os Estados-Membros podem aplicar critérios diferentes do da primeira ocupação, tais como o do prazo decorrido entre a data de conclusão do imóvel e a da primeira entrega, ou o do prazo decorrido entre a data da primeira ocupação e a da entrega posterior, desde que tais prazos não ultrapassem, respectivamente, cinco e dois anos.

**Artigo 4º, nº 3,
alínea a), segundo
parágrafo
(77/388/CEE)**

3. ~~Por~~ Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se “terrenos para construção” os terrenos, urbanizados ou não, tal como definidos pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º, n.º 3, alínea b), segundo parágrafo (77/388/CEE)

Artigo 14.º

5.1. Os Estados, as regiões, as autarquias locais e os outros organismos de direito público não ~~serão~~ são considerados sujeitos passivos relativamente às actividades ou operações que exerçam na qualidade de ~~autoridades~~ entidade públicas, mesmo quando ~~em conexão com essas mesmas no âmbito dessas~~ actividades ou operações cobrarem direitos, taxas, quotizações ou remunerações.

Artigo 4.º, n.º 5, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Contudo, ~~se exercerem~~ relativamente a tais actividades ou operações, devem ser considerados sujeitos passivos ~~relativamente a tais actividades ou operações, desde na medida em que~~ a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência significativas.

Artigo 4.º, n.º 5, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Em qualquer caso, os organismos ~~acima referidas~~ serão de direito público são sempre considerados sujeitos passivos, designadamente no que se refere às ~~operações~~ actividades enumeradas no ~~Anexo D,~~ desde que as mesmas Anexo I, na medida em que não sejam insignificantes.

Artigo 4.º, n.º 5, terceiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros podem considerar como actividades realizadas na qualidade de ~~autoridades públicas~~ entidade pública as actividades dos organismos ~~atrás referidas, que estão de direito público,~~ sempre que estejam isentas por força dos ~~artigos 13.º ou 28.º~~ artigos 129.º, 132.º, 133.º e 364.º, bem como dos artigos 367.º a 383.º.

Artigo 4.º, n.º 5, quarto parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

TÍTULO V

Título V (77/388/CEE)

OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

Denominação do Título V (77/388/CEE)

Capítulo 1

Entregas de bens

~~Artigo 5.º~~ Artigo 15.º

Artigo 5.º (77/388/CEE)

Entregas de bens

Denominação do artigo 5.º (77/388/CEE)

1.	Por “entrega de um bem bens”, entende-se a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo, como proprietário.	Artigo 5º, nº 1 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
4.2.	São igualmente Para além da operação referida no nº 1, são consideradas “entrega”, na acepção do nº 1, entregas de bens as seguintes operações:	Artigo 5º, nº 4 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
	a) a transmissão da propriedade de um bem, mediante com pagamento de uma indemnização, em consequência virtude de acto da Administração Pública ou em seu nome ou por força da lei;	Artigo 5º, nº 4, alínea a) (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
	b) a entrega material de um bem por força de um contrato que preveja a locação de um bem por período determinado ou a venda a prestações de um bem, quando, num caso e noutro, sempre que se estipule que a propriedade se adquire, o mais tardar, no momento do pagamento da última prestação;	Artigo 5º, nº 4, alínea b) (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
	c) a transferência de um bem efectuada por força de um contrato de comissão de compra ou de venda.	Artigo 5º, nº 4, alínea c) (77/388/CEE)
5.3.	Os Estados-Membros podem considerar como entrega, na acepção do nº 1, de bens a entrega de determinados trabalhos imobiliários determinadas obras imobiliárias.	Artigo 5º, nº 5 (substituído pela 95/7/CE) <i>Adaptado</i>
<i>Artigo 16º</i>		
2.1.	Consideram-se São assimilados a “bens corpóreos” a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares.	Artigo 5º, nº 2 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
3.2.	Os Estados-Membros podem considerar bens corpóreos os seguintes direitos:	Artigo 5º, nº 3 (77/388/CEE)
	a) determinados direitos sobre bens imóveis;	Artigo 5º, nº 3, alínea a) (77/388/CEE)
	b) os direitos reais que conferem ao respectivo titular um poder de utilização sobre bens imóveis;	Artigo 5º, nº 3, alínea b) (77/388/CEE)

- c) as participações e acções cuja posse confira, de direito ou de facto, a propriedade ou o gozo de um bem imóvel ou de uma fracção de um bem imóvel.

Artigo 5º, nº 3, alínea c)
(77/388/CEE)

Artigo 17º

~~6. — É equiparada~~ assimilada a entrega de bens efectuada a título oneroso a afectação, por um sujeito passivo, de bens da ~~própria~~ empresa a ao seu uso privado ou do seu pessoal, ~~ou a~~ disposição de desses bens a título gratuito, ou, em geral, a ~~sua~~ afectação de tais bens a fins estranhos à empresa, sempre que, relativamente a esses bens ou aos elementos que os compõem, tenha havido dedução total ou parcial do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~.

Artigo 5º, nº 6, primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Todavia, não ~~será assim considerada a afectação a~~ são assimiladas a entregas de bens a título oneroso as afectações a ofertas de pequeno valor e a amostras, efectuadas para os fins da ~~própria~~ empresa.

Artigo 5º, nº 6, segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 18º

~~5. — É equiparada a uma entrega de bens a título oneroso:~~

Artigo 28º-A, nº 5
(substituído pela 95/7/CE)

~~b)1. A — É~~ assimilada a uma entrega de bens a título oneroso a transferência por um sujeito passivo de um bem da sua empresa com destino a ~~um~~ outro Estado-Membro.

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~Considera-se transferido~~ É considerada “transferência com destino a outro ~~Estado-membro~~ Estado-Membro”, qualquer expedição ou transporte de um bem corpóreo expedido ou transportado, efectuada pelo sujeito passivo ou por sua conta, para fora do território ~~referido no artigo 3º do Estado-Membro em que se encontr o bem~~, mas no interior da na Comunidade, para as necessidades os fins da sua empresa, que não se refiram a qualquer das seguintes operações:

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~2. Considera-se transferido~~ Não é considerada uma transferência com destino a outro ~~Estado-membro qualquer Estado-Membro a expedição ou o transporte de um bem corpóreo expedido ou transportado, pelo sujeito passivo ou por sua conta, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, para as necessidades da sua empresa, que não se refiram a qualquer no âmbito de uma das seguintes operações:~~

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

- | | |
|--|--|
| <p>-a) entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo no território do Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte nas condições previstas no n.º 1, segunda frase da alínea a) do artigo 8.º e no ponto B, n.º 1, do artigo 28.º B <u>artigo 34.º</u>;</p> | <p>Artigo 28.º-A, n.º 5, alínea b), segundo parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>-b) entrega do referido bem <u>que deva ser objecto de instalação ou montagem pelo</u> fornecedor <u>ou por sua conta</u> efectuada pelo sujeito passivo no território do Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte nas condições previstas no n.º 1, segunda frase da alínea a) do artigo 8.º e no ponto B, n.º 1, do artigo 28.º B <u>n.º 1 do artigo 37.º</u>;</p> | <p>Artigo 28.º-A, n.º 5, alínea b), segundo parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>c) entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo, <u>a bordo de um embarcação, de uma aeronave ou de um comboio no decurso de um transporte de passageiros</u>, nas condições previstas no n.º 1, alínea e), do artigo 8.º <u>artigo 38.º</u>;</p> | <p>Artigo 28.º-A, n.º 5, alínea b), segundo parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>d) o fornecimento de gás, através do sistema da rede de distribuição de gás natural ou de electricidade, em conformidade com as condições estabelecidas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 8.º <u>nos termos dos artigos 39.º e 40.º</u>;</p> | <p>Artigo 28.º-A, n.º 5, alínea b), segundo parágrafo, oitavo travessão (acrescentado pela 2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>-e) entrega do referido bem efectuada pelo sujeito passivo no território do país, nas condições previstas no artigo 15.º ou no ponto A do artigo 28.º C <u>Estado-Membro de chegada, da expedição ou do transporte nos termos dos artigos 135.º, 142.º, 143.º, 144.º, 147.º e 148.º</u>;</p> | <p>Artigo 28.º-A, n.º 5, alínea b), segundo parágrafo, terceiro travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |

-f) prestação de um serviço pelo sujeito passivo, que tenha por objecto trabalhos a efectuar no referido bem, executados materialmente no Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte do bem, desde que, após os trabalhos, ~~os bens sejam reexpedidos~~ o bem seja reexpedido com destino a esse sujeito passivo para o Estado-Membro a partir do qual ~~foram~~ havia sido inicialmente ~~expedidos~~ expedido ou ~~transportados~~ transportado;

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, quinto travessão (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

-g) utilização temporária do referido bem, no território do Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte ~~dos bens~~, para fins de prestação de serviços efectuada pelo sujeito passivo estabelecido no ~~território do~~ Estado-Membro de ~~início~~ partida da expedição ou do transporte do bem;

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, sexto travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

-h) utilização temporária desse bem, por um período que não pode exceder 24-vinte e quatro meses, no território de outro Estado-Membro no interior do qual a importação do mesmo bem proveniente de um país terceiro com vista a uma utilização temporária beneficiaria do regime de admissão importação temporária com isenção total de direitos de importação.

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, sétimo travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

3. ~~Contudo, quando~~ Sempre que deixar de ser-estar preenchida uma das condições necessárias para poder beneficiar ~~das disposições supra~~ do disposto no nº 2, o bem é considerado transferido com destino a outro Estado-Membro. Nesse caso, ~~considera-se que~~ a transferência é efectuada no momento em que ~~a~~ essa condição ~~deixa~~ deixe de ser-estar preenchida.

Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), terceiro parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 19º

7. Os Estados-Membros podem ~~equiparar à~~ assimilar a entrega de bens efectuada a título oneroso as seguintes operações:

Artigo 5º, nº 7 (77/388/CEE)

Adaptado

a) a afectação por um sujeito passivo aos fins da própria sua empresa de um bem produzido, construído, extraído, transformado, comprado ou importado no âmbito da actividade ~~de da~~ empresa, no caso de a aquisição de tal bem a outro sujeito passivo não conferir direito à dedução total do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA;

Artigo 5º, nº 7, alínea a) (77/388/CEE)

Adaptado

b) a afectação de um bem por um sujeito passivo a um sector de actividade não tributado, sempre que o referido bem tenha conferido direito à dedução total ou parcial ~~de imposto sobre o valor acrescentado~~ aquando da respectiva aquisição ou afectação nos termos da alínea a);

Artigo 5º, nº 7, alínea b)
(77/388/CEE)

Adaptado

c) com excepção dos casos referidos no ~~nº 8 artigo 20º~~, a detenção de bens por um sujeito passivo ou pelos ~~titulares do direito seus sucessores~~, no caso de cessação da sua actividade económica tributável, sempre que tais bens tenham conferido direito ~~à a uma~~ dedução total ou parcial aquando da respectiva aquisição ou afectação nos termos da alínea a).

Artigo 5º, nº 7, alínea c)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 20º

~~8.~~ Os Estados-Membros podem considerar que a transferência a título oneroso ou a título gratuito ou sob a forma de entrada numa sociedade de uma universalidade de bens ou de parte dela não implica uma entrega de bens e que o beneficiário é ~~equiparado a~~ considerado sucessor do transmitente.

Artigo 5º, nº 8, primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Se for ~~o caso disso~~, os Estados-Membros podem adoptar as medidas necessárias, a fim de evitar distorções de concorrência ~~quando se o~~ beneficiário não se ~~encontre~~ encontrar totalmente sujeito ao imposto.

Artigo 5º, nº 8, segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 2

Aquisições intracomunitárias de bens

Artigo 21º

~~3.~~ Por ~~É~~ considerada “aquisição intracomunitária” de ~~um bem~~ entende-se bens a obtenção do poder de dispor, como proprietário, de um bem ~~móvel~~ corpóreo expedido ou transportado com destino ao adquirente, pelo vendedor ~~ou~~ pelo adquirente ou por conta destes, para um Estado-Membro diferente do Estado de ~~início~~ partida da expedição ou do transporte do bem.

Artigo 28º-A, nº 3, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Sempre que os bens adquiridos por uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo sejam expedidos ou transportados a partir de um território terceiro ou de um país terceiro e importados, por essa pessoa colectiva não sujeito passivo, para um Estado-Membro que não seja o Estado de chegada da expedição ou do transporte, os bens ~~serão~~ são considerados como expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro de importação ~~dos bens~~. Esse Estado-Membro concederá ao importador, ~~na acepção do n.º 4 do artigo 21.º, designado ou reconhecido como devedor do imposto por força do disposto no artigo 193.º~~ o reembolso do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ devido pela importação ~~dos bens~~, sempre que o importador demonstre que a sua aquisição foi sujeita ao ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ no Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens.

Artigo 28º-A, n.º 3, segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE e alterado por 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 22.º

6. — É ~~equiparada~~ assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens efectuada a título oneroso a afectação, por um sujeito passivo, ~~às necessidades aos fins~~ da ~~sua~~ empresa, de um bem expedido ou transportado, pelo sujeito passivo, ou por sua conta, a partir de outro Estado-Membro no qual o bem tenha sido produzido, extraído, transformado, comprado, adquirido ~~na acepção nos termos~~ do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, ou importado pelo sujeito passivo, no âmbito da sua empresa, nesse outro Estado-Membro.

Artigo 28º-A, n.º 6, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 23.º

É ~~igualmente~~ equiparada assimilada a uma aquisição intracomunitária de bens efectuada a título oneroso a afectação, pelas forças armadas de um Estado parte no Tratado do Atlântico Norte, para sua utilização ou para utilização do elemento civil que ~~os~~ as acompanha, de bens que não ~~foram~~ adquiridos tiverem sido comprados nas condições gerais de tributação do mercado interno de um Estado-Membro, ~~se sempre que a importação desses bens não puder beneficiar da isenção prevista no n.º 1, alínea g), do artigo 14 na alínea h) do artigo 140.º~~.

Artigo 28º-A, n.º 6, segundo parágrafo
(acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 24.º

7. — Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir ~~que sejam qualificadas a qualificação~~ como aquisições intracomunitárias de bens as operações que, se tivessem sido efectuadas no interior do seu território ~~de um país~~ por um sujeito passivo agindo como tal, teriam sido qualificadas como entregas de bens, ~~na acepção do n.º 5 e na acepção do artigo 5.º~~.

Artigo 28º-A, n.º 7
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Capítulo 3

Prestações de serviços

~~Artigo 6º~~ Artigo 25º

Prestações de serviços

1. ~~Por~~ É considerada “prestação de serviços” ~~entende-se qualquer~~ prestação ~~toda e qualquer~~ operação que não constitua uma entrega de bens ~~na acepção do artigo 5º.~~

~~2.~~ Por “telecomunicações” ~~entende-se as prestações de~~ São considerados “serviços de telecomunicações”, ~~os~~ serviços que ~~possibilitem~~ têm por objecto a transmissão, a emissão ou a recepção de sinais, texto, imagem e som ou de informações de todo o tipo através de fios, da rádio, de meios ópticos ou de outros meios electromagnéticos, incluindo a cessão ou a concessão com elas ~~correlacionadas~~ relacionadas de direitos de utilização de instalações de transmissão, emissão ou recepção.

Artigo 26º

~~Essa prestação~~ Uma prestação de serviços pode consistir, designadamente, numa das seguintes operações:

~~a)~~ na ~~a~~ cessão de um bem incorpóreo representado ou não por um título;

~~b)~~ na ~~a~~ obrigação de não fazer ou de tolerar um acto ou uma situação;

**Artigo 6º
(77/388/CEE)**

**Denominação do
artigo 6º
(77/388/CEE)**

**Artigo 6º, nº 1,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 9º, nº 2,
alínea e), nono
travessão,
segunda frase
(acrescentado pela
1999/59/CE)**

Adaptado

**Artigo 6º, nº 1,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 6º, nº 1,
segundo parágrafo,
primeiro travessão
(77/388/CEE)**

**Artigo 6º, nº 1,
segundo parágrafo,
segundo travessão
(77/388/CEE)**

<p>-c) na <u>a</u> execução de um serviço prestado em consequência <u>virtude</u> de acto de Administração Pública ou em seu nome ou por força da lei.</p>	<p>Artigo 6º, nº 1, segundo parágrafo, terceiro traço (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><u>Artigo 27º</u></p>	
<p><u>2.1.</u> São equiparadas <u>assimiladas</u> a prestações de serviços efectuadas a título oneroso <u>as seguintes operações</u>:</p>	<p>Artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>a) a utilização de bens afectos à empresa para uso privado do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins estranhos à própria empresa, sempre que, relativamente a esses bens, tenha havido dedução total ou parcial do imposto sobre o valor acrescentado <u>IVA</u>;</p>	<p>Artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo, alínea a) (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>b) as prestações <u>a prestação</u> de serviços a título gratuito efectuadas <u>efectuada</u> pelo sujeito passivo, para seu uso privado ou do seu pessoal ou, em geral, para fins estranhos à própria empresa.</p>	<p>Artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo, alínea b) (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><u>2.</u> Os Estados-Membros podem derrogar o disposto no presente número nº 1, desde que tal derrogação não conduza a distorções de concorrência.</p>	<p>Artigo 6º, nº 2, segundo parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p><u>Artigo 28º</u></p>	
<p><u>3.</u> — A fim de evitar distorções de concorrência, e sem prejuízo da e após consulta prevista no artigo 29º do Comité do IVA, os Estados-Membros podem equiparar <u>assimilar</u> a uma prestação de serviços efectuada a título oneroso a execução <u>prestação</u>, por um sujeito passivo, de um serviço, para os fins da própria empresa, sempre que a execução desse serviço, se efectuado <u>efectuada</u> por outro sujeito passivo, não confira <u>conferir</u> direito à dedução total do imposto sobre o valor acrescentado <u>IVA</u>.</p>	<p>Artigo 6º, nº 3 (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 29º

~~4. — Quando Sempre que um sujeito passivo que actua agindo em seu próprio nome, mas por conta de outrém outrem, participa numa prestação de serviços, considera-se que recebeu e forneceu pessoalmente os serviços em questão.~~

**Artigo 6º, nº 4
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 30º

~~5. — O disposto no nº 8 do artigo 5º artigo 20º aplica-se nas mesmas condições às prestações de serviços.~~

**Artigo 6º, nº 5
(77/388/CEE)**

Capítulo 4

Importações de bens

~~Artigo 7º~~Artigo 31º

**Artigo 7º
(substituído pela
91/680/CEE)**

**Denominação do
artigo 7º
(substituído pela
91/680/CEE)**

Importações

~~1. — Por “importação de um bem”, entende-se:~~

**Artigo 7º, nº 1
(substituído pela
91/680/CEE)**

~~a) — A entrada no território da Considera-se “importação de bens” a introdução na Comunidade de um bem que não preenche as condições enunciadas nos artigos 9º e 10º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou, caso se trate de um bem ao qual se aplique o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, que não se encontre em livre prática se encontre em livre prática na acepção do artigo 24º do Tratado.~~

**Artigo 7º, nº 1,
alínea a)
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

~~b) — A entrada no território da Para além da operação referida no primeiro parágrafo, considera-se como importação de bens a introdução na Comunidade de um bem em livre prática proveniente de um território terceiro, que não seja um bem referido na alínea a) que faça parte do território aduaneiro da Comunidade.~~

**Artigo 7º, nº 1,
alínea b)
(substituído pela
92/111/CEE)**

Adaptado

Artigo 28º-N

Medidas de transição

~~1. Sempre que um bem:~~

~~— tenha sido introduzido antes de 1 de Janeiro de 1993 no território de um país, na acepção do artigo 3º, e~~

~~— após a sua entrada no território do país tenha sido colocado ao abrigo de um dos regimes referidos no nº 1, alínea b) ou e), do artigo 14º ou no nº 1, ponto A, do artigo 16º, e~~

~~— não tenha saído desse regime antes de 1 de Janeiro de 1993,~~

~~— continuam a ser aplicáveis as disposições em vigor no momento em que o bem tenha sido colocado sob esse regime durante o período em que o bem se mantiver ao abrigo desse regime, determinado de acordo com as referidas disposições.~~

~~2. Para efeitos da aplicação do nº 1 do artigo 7º, são equiparadas a importação de um bem:~~

**Artigo 28º-N
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

**Denominação do
artigo 28º-N
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

**Artigo 28º-N, nº 1
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-N, nº 1,
primeiro tra-
vessão
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-N, nº 1,
segundo travessão
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-N, nº 1,
terceiro travessão
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-N, nº 1,
fim
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-N, nº 2
(acrescentado pela
92/111/CEE)**

Obsoleto

<p>a) Qualquer saída, mesmo que irregular, desse bem do regime a que se refere o n.º 1, alínea c), do artigo 14.º, ao abrigo do qual o bem tenha sido colocado antes de 1 de Janeiro de 1993, nas condições referidas no n.º 1;</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea a) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>b) Qualquer saída, mesmo que irregular, desse bem de um dos regimes a que se refere o n.º 1, ponto A, do artigo 16.º, ao abrigo do qual o bem tenha sido colocado antes de 1 de Janeiro de 1993, nas condições previstas no n.º 1;</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea b) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>e) O termo de uma operação de trânsito comunitário interno iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993 no território da Comunidade para efeitos de entrega de bens efectuada, a título oneroso, antes de 1 de Janeiro de 1993, no território da Comunidade por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea c) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>d) O termo de uma operação de trânsito comunitário externo iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993;</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea d) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>e) Qualquer irregularidade ou infracção cometida por ocasião ou durante uma operação de trânsito externo iniciada nas condições previstas na alínea c), ou de uma operação de trânsito comunitário externo referida na alínea d);</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea e) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>f) A afectação no território do país, por um sujeito passivo, ou por uma pessoa que não seja sujeito passivo, de bens que lhe foram entregues antes de 1 de Janeiro de 1993, no território de outro Estado membro, quando se encontrem reunidas as condições seguintes:</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea f), primeiro parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>— a entrega desses bens for isenta, ou era susceptível de ser isenta, por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º;</p>	<p>Artigo 28.º-N, n.º 2, alínea f), primeiro parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

<p>— os bens não tenham sido importados no território do país antes de 1 de Janeiro de 1993.</p>	<p>Artigo 28º-N, nº 2, alínea f), primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>— Para efeitos da aplicação da alínea e), entende-se por “operação de trânsito comunitário interno” a expedição ou transporte de bens ao abrigo do regime de trânsito comunitário interno ou ao abrigo de um documento T2 L, do livrete de circulação intracomunitário ou do envio de bens pelo correio.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 2, alínea f), segundo parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>3. — Nos casos previstos no nº 2, alíneas a) a e), considera-se que a importação se efectuou, na acepção do nº 2 do artigo 7º, no Estado-membro em que o bem sair do regime ao abrigo do qual tinha sido colocado antes de 1 de Janeiro de 1993.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 3 (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>4. — Em derrogação do disposto no nº 3 do artigo 10º, a importação de um bem, na acepção do nº 2 do presente artigo, efectua-se sem que ocorra facto gerador do imposto sempre que:</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 4 (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>a) — O bem importado for expedido ou transportado para fora da Comunidade, na acepção do artigo 3º; ou</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 4, alínea a) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>b) — O bem importado, na acepção da alínea a) do nº 2, não for um meio de transporte e for reexpedido ou transportado, com destino ao Estado-membro a partir do qual foi exportado e tendo como destino aquele que o exportou; ou</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 4, alínea b) (acrescentado pela 92/111/CEE)</p>
<p>c) — O bem importado, na acepção da alínea a) do nº 2, for um meio de transporte que tenha sido adquirido ou importado, antes de 1 de Janeiro de 1993, nas condições gerais de tributação do mercado interno de um Estado-membro, na acepção do nº 3, e/ou não tenha beneficiado, a título da sua exportação, de uma isenção ou do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-N, nº 4, alínea c), primeiro parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~Considera-se esta condição satisfeita sempre que a data da primeira colocação ao serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Janeiro de 1985 ou sempre que o montante do imposto que seria devido a título da importação seja insignificante.~~

Artigo 28º-N, nº 4, alínea c), segundo parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)

Obsoleto

TÍTULO XVI C

Título XVI C (acrescentado pela 94/76/CE)

MEDIDAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS NO ÂMBITO DA ADESÃO À UNIÃO EUROPEIA DA ÁUSTRIA, DA FINLÂNDIA E DA SUÉCIA EM 1 DE JANEIRO DE 1995 E DA REPÚBLICA CHECA, DA ESTÓNIA, DE CHIPRE, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA HUNGRIA, DE MALTA, DA POLÓNIA, DA ESLOVÉNIA E DA ESLOVÁQUIA EM 1 DE MAIO DE 2004

Denominação do Título XVI C (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)

Artigo 28º P

Artigo 28º-P (acrescentado pela 94/76/CE)

1. ~~Para efeitos do presente artigo, entende-se por:~~

Artigo 28º-P, nº 1 (acrescentado pela 94/76/CE)

Obsoleto

~~“Comunidade”, o território da Comunidade, tal como definido no artigo 3º, antes da adesão,~~

Artigo 28º-P, nº 1, primeiro travessão (acrescentado pela 94/76/CE)

Obsoleto

~~“novos Estados-Membros”, o território dos Estados-Membros que tenham aderido à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995 e em 1 de Maio de 2004, tal como definido para cada um destes Estados-Membros no artigo 3º da presente directiva,~~

Artigo 28º-P, nº 1, segundo travessão (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)

Obsoleto

<p>“Comunidade alargada”, o território da Comunidade tal como definido no artigo 3º, após a adesão.</p>	<p>Artigo 28º-P, nº 1, terceiro travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>2. Se um bem:</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 2 (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>foi introduzido antes da data da adesão no interior da Comunidade ou no interior de um dos novos Estados-membros, e</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 2, primeiro travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>após a sua entrada no interior da Comunidade ou de um dos novos Estados-membros foi colocado quer sob um regime de admissão temporária com isenção total dos direitos na importação ou sob um dos regimes referidos no nº 1, ponto B, alíneas a) a d), do artigo 16º quer sob um regime análogo a um destes regimes num dos novos Estados-membros, e</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 2, segundo travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>não saiu desse regime antes da data da adesão,</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 2, terceiro travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>as disposições em vigor no momento em que o bem foi colocado sob esse regime continuam a aplicar-se até à saída do bem deste regime após a data da adesão.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 2, fim (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>3. Se um bem:</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 3, primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

<p>foi colocado, antes da data da adesão, sob o regime de trânsito comum ou sob um outro regime de trânsito aduaneiro, e</p>	<p>Artigo 28º-P, nº 3, primeiro parágrafo, primeira travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>não saiu desse regime antes da data da adesão,</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 3, primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>as disposições em vigor no momento em que o bem foi colocado sob esse regime continuam a aplicar-se até à saída do bem deste regime após a data da adesão.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 3, primeiro parágrafo, fim (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>Para efeitos do primeiro travessão, entende-se por “regime de trânsito comum”, as medidas para o transporte de mercadorias em trânsito entre a Comunidade e os países da Associação Europeia para o Comércio Livre (AECL), bem como entre os próprios países da AECL, tal como previsto pela Convenção relativa a um regime de trânsito comum, de 20 de Maio de 1987.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 3, segundo parágrafo (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>4. São equiparadas à importação de um bem, na acepção do nº 1 do artigo 7º, relativamente ao qual se demonstrou que se encontrava em livre prática num dos novos Estados membros ou na Comunidade:</p> <p>a) Qualquer saída, mesmo irregular, de um bem de um regime de admissão temporária sob o qual foi colocado antes da data da adesão, nas condições previstas no nº 2;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 4 (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 4, alínea a) (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

<p>b) Qualquer saída, mesmo irregular, de um bem, quer de um dos regimes referidos no n.º 1, ponto B, alínea a) a d), do artigo 16.º quer de um regime análogo a um desses regimes, sob o qual tenha sido colocado antes da data da adesão, nas condições previstas no n.º 2;</p> <p>e) A cessação de um dos regimes previstos no n.º 3, iniciada antes da data da adesão no interior de um dos novos Estados membros, tendo em vista uma entrega de bens efectuada, a título oneroso, antes desta data, no interior desse Estado membro, por parte de um sujeito passivo agindo nessa qualidade;</p> <p>d) Qualquer irregularidade ou infracção cometida no decurso da aplicação de um dos regimes previstos no n.º 3 iniciada nas condições constantes da alínea e).</p>	<p>Artigo 28.º-P, n.º 4, alínea b) (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28.º-P, n.º 4, alínea c) (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28.º-P, n.º 4, alínea d) (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>5. É também equiparada a uma importação de um bem, na acepção do n.º 1 do artigo 7.º, a afectação, após a data da adesão, no interior de um Estado membro, por parte de um sujeito passivo ou de um sujeito não passivo, de bens que lhe tenham sido entregues, antes da data da adesão, no interior da Comunidade ou de um dos novos Estados membros, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:</p>	<p>Artigo 28.º-P, n.º 5 (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>— a entrega desses bens foi isenta, ou era susceptível de isenção, quer por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º quer de uma disposição análoga nos novos Estados membros,</p>	<p>Artigo 28.º-P, n.º 5, primeiro travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>— os bens não foram importados para o interior de um dos novos Estados membros ou para o interior da Comunidade antes da data da adesão.</p>	<p>Artigo 28.º-P, n.º 5, segundo travessão (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>6. Nos casos previstos no n.º 4, a importação é considerada como efectuada, na acepção do n.º 3 do artigo 7.º, no Estado membro em cujo território o bem sai do regime sob o qual foi colocado antes da data da adesão.</p>	<p>Artigo 28.º-P, n.º 6 (acrescentado pela 94/76/CE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

<p>7. Em derrogação do nº 3 do artigo 10º, a importação de um bem, na acepção dos nºs 4 e 5 do presente artigo, é efectuada sem que exista um facto gerador do imposto, desde que:</p>	<p>Artigo 28º-P, nº 7 (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>a) O bem importado seja expedido ou transportado para o exterior da Comunidade alargada, ou</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 7, alínea a) (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>b) O bem importado, na acepção do nº 4, alínea a), não seja um meio de transporte e seja reexpedido ou transportado, com destino ao Estado membro a partir do qual foi exportado e com destino à pessoa que o exportou, ou</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 7, alínea b) (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>c) O bem importado, na acepção do nº 4, alínea a), seja um meio de transporte que foi adquirido ou importado, antes da data da adesão, nas condições gerais de tributação do mercado interno de um dos novos Estados membros ou de um dos Estados membros da Comunidade, e/ou não tenha beneficiado em virtude da exportação, de uma isenção ou de um reembolso do imposto sobre o valor acrescentado.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 7, alínea c), primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/76/CE)</p>
<p>Esta condição considera-se preenchida nos seguintes casos:</p>	<p>Artigo 28º-P, nº 7, alínea c), segundo parágrafo (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)</p>
<p>se, no que diz respeito à Áustria, à Finlândia e à Suécia, a data de primeira colocação em serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Janeiro de 1987;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 28º-P, nº 7, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~se, no que diz respeito à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia, a data de primeira colocação em serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Maio de 1996;~~

Artigo 28º-P, nº 7, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)

Obsoleto

~~se o montante do imposto que seria devido por força da importação for insignificante.~~

Artigo 28º-P, nº 7, alínea c), segundo parágrafo, terceiro travessão (substituído pelos Acto de Adesão de 2003)

Obsoleto

TÍTULO VI ~~TÍTULO V~~

**Título VI
(77/388/CEE)**

LUGAR DAS OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS

**Denominação do
Título VI
(77/388/CEE)**

Capítulo 1

Lugar das entregas de bens

Secção 1

Entregas de bens sem transporte

~~Artigo 8º~~ Artigo 32º

**Artigo 8º
(77/388/CEE)**

Entregas de bens

**Denominação do
artigo 8º
(77/388/CEE)**

~~1. Por “lugar de entrega de um bem” entende-se:~~

**Artigo 8º, nº 1
(77/388/CEE)**

~~b) Se o bem não for expedido nem transportado, considera-se lugar da entrega o lugar onde se encontra o bem no momento da entrega.~~

**Artigo 8º, nº 1,
alínea b)
(77/388/CEE)**

Secção 2

Entregas de bens com transporte

Artigo 33º

a) — Se o bem for expedido ou transportado pelo fornecedor, pelo adquirente comprador, ou por um terceiro, considera-se lugar da entrega o lugar ~~onde em que se encontra~~ encontrar o bem no momento em que se ~~inicia~~ iniciar a expedição ou o transporte com destino ao ~~adquirente comprador~~.

2. — ~~Em derrogação do disposto na alínea a) do nº 1, quando~~ Todavia, sempre que o local onde se ~~inicia~~ iniciar a expedição ou o transporte dos bens se situar num território terceiro ou num país terceiro, considera-se que o lugar da entrega efectuada pelo importador, ~~na acepção do nº 2 do artigo 21º~~ designado ou reconhecido como devedor do imposto por força do disposto no artigo 193º, bem como o local de eventuais entregas posteriores se situam no Estado-Membro de importação dos bens.

Artigo 34º

B. — Lugar das entregas de bens

1. Em derrogação do ~~nº 1, alínea a), e do nº 2 do artigo 8º~~ disposto no artigo 33º, considera-se que o lugar de entrega de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por sua conta deste, a partir de um Estado-Membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte se situa no lugar local onde se ~~encontram os bens~~ encontrarem os bens no momento da chegada ~~de da~~ expedição ou do transporte ~~destinado com destino~~ ao adquirente, desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:

~~a)~~ a entrega ~~dos de~~ bens seja efectuada por para um sujeito passivo ou para uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo ~~que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28º A,~~ cuja aquisições intracomunitárias de bens não estejam sujeitas ao IVA ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 4º, ou por para qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo;

Artigo 8º, nº 1, alínea a), primeira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 8º, nº 2 (substituído pela 91/680/CEE e alterado pela 2000/65/CE)

Adaptado

Denominação do artigo 28º-B, B (acrescentado pela 91/680/CEE)

Artigo 28º-B, B, nº 1, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, B, nº 1, primeiro parágrafo, primeiro traço (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ os bens entregues não sejam meios de transporte novos nem bens entregues após montagem ou instalação, com ou sem ensaio de funcionamento, pelo fornecedor ou por sua conta deste.

Artigo 28º-B, B, nº 1, primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. Sempre que os bens entregues ~~nestas condições~~ sejam expedidos ou transportados a partir de um território terceiro ou de um país terceiro e importados pelo fornecedor para um Estado-Membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte com destinado-destino ao adquirente, ~~serão~~ são considerados como expedidos ou transportados a partir do Estado-Membro de importação.

Artigo 28º-B, B, nº 1, segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 35º

2.1. ~~No entanto, caso os bens entregues não sejam produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, o~~ disposto no ~~nº 1 não se aplica artigo 34º não é aplicável~~ às entregas de bens expedidos ou transportados com destino a um mesmo Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte diferente do do fornecedor, se estiverem reunidas as seguintes condições:

Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2-a) ~~No entanto, caso os bens entregues não sejam~~ são produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, ~~o disposto no nº 1 não se aplica às entregas de bens expedidos ou transportados com destino a um mesmo Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte;~~

Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ ~~efectuadas dentro dos limites e até um~~ o montante global das entregas, líquido do ~~imposto sobre o valor acrescentado, que IVA~~ num Estado-Membro, não exceda, ~~durante o mesmo ano civil, o contravalor em moeda nacional de~~ excede o valor de 100 000 ecus, e euros ou o seu contravalor em moeda nacional, durante o mesmo ano civil;

Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~c) desde que o montante global, líquido do imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens que não sejam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, efectuadas nas condições previstas no nº 1, durante o ano civil anterior, líquido do IVA num Estado-Membro, das entregas de bens que não são produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não tenha excedido o contravalor em moeda nacional exceda o valor de 100 000 ecus euros ou o seu contravalor em moeda nacional, durante o ano civil anterior.~~

Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. O Estado-Membro em cujo território se encontrem os bens no momento da chegada da expedição ou do transporte ~~destinado com destino~~ ao adquirente pode limitar os limiares ~~acima~~ referidos ~~ao contravalor em moeda nacional de no nº 1 a 35 000 ecus, euros ou ao seu contravalor em moeda nacional~~, se reçar que o limiar de 100 000 ~~ecus acima referido conduza euros~~ ~~pode conduzir~~ a sérias distorções ~~das condições de concorrência.~~

Artigo 28º-B, B, nº 2, segundo parágrafo, primeira frase (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Os Estados-Membros que fizerem uso ~~desta da~~ faculdade ~~prevista no primeiro parágrafo~~ tomarão as medidas necessárias para informar as ~~autoridades entidades~~ públicas competentes do Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados.

Artigo 28º-B, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda frase (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

3. A Comissão apresentará ao Conselho, ~~até 31 de Dezembro de 1994 no mais curto prazo~~, um relatório sobre o funcionamento dos limiares especiais de 35 000 ~~ecus mencionados euros~~ referidos ~~no parágrafo anterior nº 2, acompanhado, se for o caso, das propostas adequadas. A Comissão pode informar o Conselho, no referido relatório, de que a supressão dos limiares especiais não conduzirá a sérias distorções de concorrência.~~

Artigo 28º-B, B, nº 2, terceiro parágrafo, primeira e segunda frases (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~As disposições do parágrafo anterior continuam em vigor enquanto o Conselho não tiver deliberado, por unanimidade, sob proposta da Comissão.~~

Artigo 28º-B, B, nº 2, terceiro parágrafo, terceira frase (acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

3.4. O Estado-Membro em cujo território se ~~encontrem~~ encontrarem os bens no momento ~~da partida da em que se iniciar a~~ expedição ou ~~de o~~ transporte concederá aos sujeitos passivos que ~~efectuem~~ efectuarem entregas de bens susceptíveis de beneficiar do disposto no ~~nº 2-nº 1~~ o direito de optarem pela determinação do lugar dessas entregas de acordo com o ~~nº 1~~ disposto no artigo 34º.

Artigo 28º-B, B, nº 3, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Os Estados-Membros em questão determinarão as regras ~~de de~~ exercício ~~dessa da~~ opção referida no primeiro parágrafo, que, em qualquer caso, abrangerá um período de dois anos civis.

Artigo 28º-B, B, nº 3, segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Artigo 36º

~~e) — O ponto B do artigo 28ºB e o ponto A, alíneas a), c) e d), do artigo 28ºC não são aplicáveis disposto nos artigos 34º e 35º não é aplicável às entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, tal como definidos no artigo 304º, bem como às entregas de meios de transporte em segunda mão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado IVA nos termos de um dos regimes especiais previstos nos pontos B e C dos regimes especiais aplicáveis nesses domínios.~~

Artigo 26º-A, D, alínea c) (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~h) — O ponto B do artigo 28ºB e o ponto A, alíneas a) e d), do artigo 28ºC não serem aplicáveis às entregas de meios de transporte em segunda mão sujeitas ao imposto nos termos da alínea a)~~

Artigo 28º-O, nº 1, alínea h) (acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 37º

~~Quando Sempre que o bem expedido ou transportado pelo fornecedor, pelo comprador ou por terceiros deva ser instalado ou montado, com ou sem ensaio de funcionamento, pelo fornecedor ou por sua conta deste, entende-se por considera-se, lugar da entrega o lugar onde se efectua efectuar a instalação ou a montagem.~~

Artigo 8º, nº 1, alínea a), segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

Se o bem for instalado ou montado num Estado-Membro que não seja o do fornecedor, o Estado-Membro em cujo território ~~é for~~ efectuada a instalação ou a montagem adoptará as medidas necessárias para evitar a dupla tributação ~~neste Estado~~.

Artigo 8º, nº 1, alínea a), terceira frase (alterado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Secção 3

Entregas de bens a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio

Artigo 38º

e)1. Se a entrega ~~dos de~~ bens for efectuada a bordo de ~~um barco~~ uma embarcação, de ~~um avião~~ uma aeronave ou de um ~~combóio~~ comboio, durante a parte de um transporte de passageiros efectuada no território da Comunidade, é considerado lugar da entrega o ~~local~~ lugar de partida do transporte de passageiros.

Artigo 8º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Para efeitos da presente disposição, entende-se por:

Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

-2. Para efeitos do nº 1 considera-se “parte de um transporte de passageiros efectuada ~~no território da~~ na Comunidade”, a parte de um transporte ~~que é~~ efectuada sem escala ~~exterior à~~ fora da Comunidade, entre o ~~local~~ lugar de partida e o ~~local~~ lugar de chegada do transporte de passageiros.

Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

– “~~local~~ O lugar de partida de um transporte de passageiros” é o primeiro ponto previsto para o embarque ~~dos de~~ passageiros ~~no território da~~ na Comunidade, eventualmente após escala fora da Comunidade.

Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

– “~~local~~ O lugar de chegada de um transporte de passageiros” é o último ponto previsto ~~de para o~~ desembarque ~~no território da~~ na Comunidade ~~dos de~~ passageiros que tiverem embarcado no território da Comunidade, eventualmente antes de uma escala fora ~~do território~~ da Comunidade.

Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo, terceiro travessão (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

No caso de um transporte de ida e volta, o trajecto de ~~ida e~~ volta é considerado ~~como~~ um transporte à parte distinto.

Artigo 8º, nº 1, alínea c), terceiro parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

3. ~~Até 30 de Junho de 1993, o mais tardar, a~~ A Comissão apresentará ao Conselho, no mais curto prazo, um relatório acompanhado, se for o caso ~~disso, de, das~~ propostas adequadas sobre o local de tributação das entregas de bens destinados ao consumo a bordo e das prestações de serviços, incluindo de ~~restaurante, restauração,~~ fornecidos a passageiros a bordo de ~~um barco~~ uma embarcação, de ~~um avião~~ uma aeronave ou de um comboio.

~~O Conselho deliberará por unanimidade, antes de 31 de Dezembro de 1993, sobre a proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu.~~

~~Até 31 de Dezembro de 1993, Enquanto não forem adoptadas as propostas referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros poderão podem isentar, ou continuar a isentar, com direito de à dedução do imposto sobre o valor acrescentado IVA pago no estágio anterior, as entregas de bens destinados a ser consumidos a bordo cujo local de tributação é determinado de acordo com as disposições acima referidas o disposto no nº 1.~~

Secção 4

Entrega de bens através das redes de distribuição

Artigo 39º

1. ~~Se o~~ No caso de fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade for feito a um sujeito passivo revendedor, considera-se que o lugar da entrega é o lugar onde em que esse sujeito passivo revendedor tem tiver a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ao qual são forem fornecidos os bens, ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio permanente ou da sua residência habitual.

2. Para efeitos ~~da presente disposição, do nº 1,~~ por sujeito pasivo revendedor entende-se ~~um o~~ um o sujeito passivo cuja actividade principal em matéria de compra de gás e ou electricidade é a revenda ~~destes desses~~ destes desses produtos, e ~~cujo sendo o~~ cujo sendo o consumo próprio dos ~~mesmos é referidos produtos negligenciável;~~

Artigo 8º, nº 1, alínea c), quarto parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Alterado

Artigo 8º, nº 1, alínea c), quinto parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Obsoleto

Artigo 8º, nº 1, alínea c), sexto parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Alterado

Artigo 8º, nº 1, alínea d), primeiro parágrafo (acrescentado pela 2003/92/CE)

Adaptado

Artigo 8º, nº 1, alínea d), segundo parágrafo (acrescentado pela 2003/92/CE)

Adaptado

Artigo 40º

~~e) — Se o~~ No caso de fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade não ~~estiver abrangido pela alínea d), o~~ pelo artigo 39º, considera-se que o lugar da entrega é o lugar onde ~~em que o destinatário-comprador~~ utiliza e consome efectivamente os bens.

Artigo 8º, nº 1, alínea e), primeira frase (acrescentado pela 2003/92/CE)

Adaptado

~~Caso todos~~ Sempre que a totalidade ou parte dos bens do gás e da electricidade não sejam ~~forem~~ efectivamente consumidos pelo ~~adquirente comprador~~, considera-se que este utilizou e consumiu efectivamente esses bens não consumidos no lugar em que ~~tem~~ tiver a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ao qual ~~são~~ forem fornecidos os bens. Na falta de sede ou de estabelecimento estável, considera-se que o ~~adquirente-comprador~~ utilizou e consumiu efectivamente os bens no lugar do seu domicílio permanente ou da sua residência habitual.

Artigo 8º, nº 1, point e), segunda e terceira frases (acrescentado pela 2003/92/CE)

Adaptado

Capítulo 2

Lugar das aquisições intracomunitárias de bens

~~Artigo 28º-B~~ Artigo 41º

Artigo 28º-B (acrescentado pela 91/680/CEE)

Lugar das operações

Denominação do artigo 28º-B (acrescentado pela 91/680/CEE)

~~A. — Lugar das aquisições intracomunitárias de bens~~

Denominação do artigo 28º-B, A (acrescentado pela 91/680/CEE)

~~1. —~~ Considera-se que o lugar de uma aquisição intracomunitária de bens é o local onde se ~~encontram~~ encontrarem os bens no momento da chegada da expedição ou do transporte ~~destinado com destino~~ ao adquirente.

Artigo 28º-B, A, nº 1 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 42º

2. — Sem prejuízo do disposto no ~~nº 1, artigo 41º~~, considera-se, ~~todavia~~, que o lugar de uma aquisição intracomunitária de bens referida no ~~nº 1, alínea a), do artigo 28º A, nº 1, do artigo 3º~~ se situa no território do Estado-Membro que ~~atribuiu~~ tiver atribuído o número de identificação ~~para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado sob o IVA ao abrigo do~~ qual o adquirente ~~efectuou~~ tiver efectuado essa aquisição, na medida em que o adquirente não prove que ~~essa a~~ aquisição foi sujeita ao ~~imposto IVA~~ nos termos do ~~nº 1, artigo 41º~~.

Se, ~~apesar disso~~ nos termos do artigo 37º, a aquisição tiver sido sujeita ao ~~imposto em aplicação do nº 1, IVA~~ no Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens depois de ter sido sujeita a imposto em aplicação do parágrafo anterior, o valor tributável será reduzido do montante devido, no Estado-Membro que ~~atribuiu~~ tiver atribuído o número de identificação ~~para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado sob o IVA ao abrigo do~~ qual o adquirente ~~efectuou~~ tiver efectuado essa aquisição.

Artigo 43º

~~Para efeitos da aplicação do primeiro parágrafo, considera-se~~ O primeiro parágrafo do artigo 42º não é aplicável, considerando-se que a aquisição intracomunitária de bens foi sujeita ~~a imposto, ao IVA~~ nos termos do ~~nº 1, artigo 41º~~, se estiverem reunidas as seguintes condições:

-a) o adquirente prove ter efectuado essa aquisição ~~intracomunitária~~, com vista a uma ~~entrega posterior~~ entrega, efectuada no território do Estado-Membro ~~referido no nº 1 determinado nos termos do artigo 41º~~, relativamente à qual o destinatário ~~tenha~~ tiver sido designado como devedor do imposto, nos termos do ~~ponto E, nº 3, do artigo 28º~~ artigo 190º;

-b) o adquirente tenha cumprido as obrigações ~~da declaração previstas no nº 6, último parágrafo da alínea b), do artigo 22º~~ relativas à entrega do mapa recapitulativo previstas no artigo 258º.

Artigo 28º-B, A, nº 2, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, A, nº 2, segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, A, nº 2, terceiro parágrafo
(acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, A, nº 2, terceiro parágrafo, primeiro travessão
(acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, A, nº 2, terceiro parágrafo, segundo travessão
(acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Capítulo 3

Lugar da prestação de serviços

Secção 1

Regras gerais

~~Artigo 9º~~ Artigo 44º

Prestações de serviços

~~1. — Por “lugar~~ Com reserva das normas especiais da Secção 2, ~~considera-se lugar~~ da prestação de serviços” entende-se diferente do do ~~intermediário~~ o lugar onde o prestador dos mesmos tenha ~~tiver~~ a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual ~~os serviços são prestados~~ a prestação de serviços é efectuada ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou da sua residência habitual.

Artigo 45º

~~E. — Lugar das prestações de serviços efectuadas por intermediários~~

~~3. — Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º,~~ Com reserva das normas especiais da Secção 2, o lugar ~~das prestações de uma prestação~~ de serviços efectuada ~~efectuadas~~ por intermediários ~~um intermediário~~ que ajam ~~aja~~ em nome e por conta de ~~outrém,~~ sempre que intervenham em operações que não sejam as referidas nos nºs 1 e 2 e no nº 2, alínea e), ~~do artigo 9º~~ outrem, é o lugar ~~de execução dessas operações~~ em que se efectuar a operação principal com intervenção do intermediário.

Todavia, sempre que o destinatário esteja ~~identificado~~ da prestação de serviços efectuada pelo intermediário estiver registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado~~ do IVA num Estado-Membro que não seja aquele em cujo território ~~são efectuadas essas operações~~ a operação é efectuada, considera-se que o lugar da prestação efectuada pelo intermediário se situa no território do Estado-Membro que ~~atribuiu~~ tiver atribuído ao destinatário dessa prestação o número de identificação ~~para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço ~~pelo intermediário.~~

Secção 2

Disposições específicas

Artigo 9º
(77/388/CEE)

Denominação do artigo 9º
(77/388/CEE)

Artigo 9º, nº 1
(77/388/CEE)

Adaptado

Denominação do artigo 28º-B, E
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Artigo 28º-B, E, nº 3, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, E, nº 3, segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Subsecção 1

Prestações de serviços relacionadas com bens imóveis

Artigo 46º

~~2. —~~ ~~Todavia:~~

~~a) —~~ ~~Por O~~ lugar das prestações de serviços ~~conexas relacionadas~~ com um bem imóvel, incluindo as prestações de agentes imobiliários e de peritos, e, bem assim, as prestações tendentes a preparar ou coordenar a execução de trabalhos em imóveis, tais como, por exemplo, as prestações de serviços de arquitectos e de gabinetes técnicos de fiscalização, ~~entende-se~~ ~~é~~ o lugar da situação do bem;.

Subsecção 2

Prestação de transporte

Artigo 47º

~~b) —~~ ~~Por O~~ lugar das prestações ~~de serviços de transporte~~ ~~entende-se~~ ~~o~~ ~~lugar~~, ~~que não sejam~~ relativas ao transporte intracomunitário de bens, ~~é o~~ local onde se efectua o transporte, ~~tendo~~ ~~em~~ ~~conta~~ ~~função~~ ~~das~~ distâncias percorridas;.

Artigo 48º

~~C. —~~ ~~Lugar das prestações de serviços de transporte intracomunitário de bens~~

~~1. —~~ ~~Em derrogação do disposto no n.º 2, alínea b),~~ ~~do artigo 9º,~~ ~~o lugar das prestações de transporte intracomunitário de bens é determinado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4. Na acepção do presente título,~~ ~~entende-se por:~~

~~2. —~~ ~~O lugar das prestações de transporte intracomunitário de bens é o lugar de partida~~ do transporte.

Artigo 9º, n.º 2
(77/388/CEE)

Artigo 9º, n.º 2,
alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 9º, n.º 2,
alínea b)
(77/388/CEE)

Adaptado

Denominação do
artigo 28º-B, C
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 28º-B, C,
n.º 1
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Obsoleto

Artigo 28º-B, C,
n.º 2
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~3. — No entanto, em derrogação do n.º 2, considera-se que o lugar das~~
~~Todavia,~~ sempre que forem efectuadas prestações de transporte
intracomunitário de bens ~~efectuadas~~ a destinatários ~~identificados registados~~
para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ num Estado-
Membro que não seja ~~for~~ o ~~do início de partida~~ do transporte, ~~considera-se~~
que o lugar das prestações se situa no território do Estado-Membro que
~~atribuiu~~ ~~tiver atribuído~~ ao destinatário o número de identificação para
efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ ao abrigo do qual ~~lhe foi~~
~~tiver sido~~ prestado o serviço.

Artigo 49.º

~~-1.~~ Considera-se “transporte intracomunitário de bens”: todo e
qualquer transporte de bens cujos lugares de partida e chegada se
situem-situarem no território de dois Estados-Membros diferentes.

É ~~equiparado~~ assimilado a um transporte intracomunitário de bens,
~~qualquer o~~ transporte de bens cujos lugares de partida e chegada se
situem-situarem no território de um mesmo ~~país~~ Estado-Membro,
sempre que esse transporte se encontre directamente associado a
um transporte de bens cujos lugares de partida e chegada se ~~situem~~
situarem no território de dois Estados-Membros diferentes.

~~-2.~~ Considera-se “lugar de partida”: o lugar onde tem efectivamente
início o transporte dos bens, sem se terem em consideração os
trajectos efectuados para chegar ao lugar onde se encontram os
bens, e “lugar de chegada” o lugar onde termina efectivamente o
transporte dos bens.

~~“lugar de chegada”:~~ ~~o lugar onde termina efectivamente o~~
~~transporte dos bens.~~

Artigo 28º-B, C,
nº 3
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, C,
nº 1, primeiro tra-
vessão, primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE e
alterado pela
95/7/CE)

Adaptado

Artigo 28º-B, C,
nº 1, primeiro tra-
vessão, segundo
parágrafo
(acrescentado pela
95/7/CE)

Adaptado

Artigo 28º-B, C,
nº 1, segundo tra-
vessão
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 28º-B, C,
nº 1, terceiro tra-
vessão
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 50º

1. — Em derrogação do n.º 1 do artigo 9º, considera-se que o O lugar das prestações de uma prestação de serviços efectuadas efectuada por intermediários um intermediário que ajam aja em nome e por conta de outrém outrem, sempre que intervenham intervenha na prestação de serviços de transporte intracomunitário de bens, é o lugar de partida do transporte.

Todavia, sempre que o destinatário da prestação de serviço serviços efectuada pelo por um intermediário estiver identificado registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA num Estado-Membro que não seja for o do início de partida do transporte, considera-se que o lugar da prestação do serviço por ele efectuado efectuada se situa no território do Estado-Membro que atribuiu ao destinatário o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado IVA ao abrigo do qual lhe foi prestado tiver sido prestado o serviço.

Artigo 51º

4. — Os Estados-Membros podem não submeter ao imposto sobre o valor acrescentado IVA a parte do transporte intracomunitário de bens que corresponda corresponder aos trajectos efectuados em águas que não façam parte do território da Comunidade, na aceção do artigo 3º.

Subsecção 3

Prestações de serviços culturais e similares, prestações de serviços acessórias dos transportes ou relativas a bens móveis corpóreos

Artigo 52º

e) — Por O lugar das prestações de serviços que tenham como objecto seguidamente indicadas é o lugar onde a prestação for materialmente executada:

- a) actividades culturais, artísticas, desportivas, científicas, docentes, recreativas ou similares, incluindo as dos seus organizadores das mesmas, bem como, eventualmente, prestações de serviços acessórias das referidas actividades;

Artigo 28º-B, E, n.º 1, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, E, n.º 1, segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-B, C, n.º 4 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 9º, n.º 2, alínea c) (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 9º, n.º 2, alínea c), primeiro travessão (77/388/CEE)

Adaptado

<p>-b) actividades acessórias dos transportes, tais como carga, descarga, manutenção e actividades similares;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea c), segundo travessão (77/388/CEE)</p>
<p>-c) peritagens relativas <u>ou trabalhos relativos</u> a bens móveis corpóreos;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea c), terceiro travessão (77/388/CEE)</p>
<p>trabalhos relativos a bens móveis corpóreos;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea c), quarto travessão (77/388/CEE)</p>
<p>entende-se o lugar onde as referidas prestações de serviços são materialmente executadas;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea c), fim (77/388/CEE)</p>
<p><u>Artigo 53º</u></p>	
<p>D. Lugar das prestações de serviços acessórios a prestações de transporte intracomunitário de bens</p>	<p>Denominação do artigo 28º-B, D (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>Em derrogação do nº 2, alínea e), do artigo 9º disposto na alínea b) do <u>artigo 52º</u>, considera-se que o lugar das prestações de serviços que tenham <u>tiverem</u> por objecto actividades acessórias a de <u>transportes intracomunitários de bens, efectuadas a destinatários identificados registados</u> para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA <u>num Estado-Membro que não seja for</u> aquele em cujo território tais prestações são materialmente executadas, se situa no território do Estado-Membro que atribuiu <u>tiver atribuído</u> ao destinatário o número de identificação para <u>efeitos de imposto sobre o valor acrescentado IVA</u> ao abrigo do qual lhe foi <u>tiver sido</u> prestado o serviço.</p>	<p>Artigo 28º-B, D (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><u>Adaptado</u></p>
<p><u>Artigo 54º</u></p>	
<p>2. Em derrogação do nº 1 do artigo 9º, o <u>O</u> lugar das prestações de serviços efectuadas por intermediários que ajam, <u>agindo</u> em nome e por conta de outrém, <u>outrem,</u> que intervenham na prestação em <u>prestações de serviços que tenha por cujo objecto actividades acessórias a de transportes intracomunitários for uma actividade acessória ao transporte intracomunitário de bens,</u> é o lugar de execução material da prestação acessória.</p>	<p>Artigo 28º-B, E, nº 2, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><u>Adaptado</u></p>

Todavia, sempre que o destinatário da prestação de serviços efectuada pelo intermediário esteja ~~identificado~~ prestatário estiver registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado de IVA~~ num Estado-Membro diferente daquele em que não seja aquele em cujo território é materialmente executada a prestação acessória tiver sido materialmente executada, considera-se que o lugar da prestação efectuada pelo intermediário se situa no território do Estado-Membro que ~~atribuiu~~ tiver atribuído ao destinatário dessa prestação o ~~prestatário um número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado~~ registo com relação ao abrigo do qual lhe foi prestado o serviço ~~pele intermediário~~.

Artigo 55º

~~F. Lugar das prestações de serviços em caso de peritagens ou de trabalhos relativos a bens móveis corpóreos.~~

Em derrogação do ~~nº 2, alínea e), do artigo 9º disposto na alínea c) do artigo 52º~~, o lugar das prestações de serviços que ~~tenham~~ tiverem por objecto peritagens ou trabalhos relativos a bens móveis corpóreos, cujos destinatários estejam ~~identificados~~ estiverem registados para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ num Estado-Membro que não o da execução material dessas prestações, considera-se situado no território do Estado-Membro que ~~atribuiu~~ tiver atribuído ao destinatário dessa prestação o número de identificação ~~para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ ao abrigo do qual ~~foi~~ tiver sido prestado o serviço.

~~Esta A~~ derrogação ~~não prevista no primeiro parágrafo~~ só é aplicável quando os bens não sejam forem objecto de uma expedição ou de um transporte para fora do Estado-Membro ~~da execução material dos serviços onde a prestação tiver sido materialmente executada~~.

Subsecção 4

Prestações de serviços diversas

Artigo 28º-B, E, nº 2, segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Denominação do artigo 28º-B, F (acrescentado pela 95/7/CE)

Artigo 28º-B, F, primeiro parágrafo (acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 28º-B, F, segundo parágrafo (acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 56º

- e) l. ~~Por~~ O lugar das prestações de serviços a seguir referidas, efectuadas a destinatários estabelecidos fora da Comunidade ou a sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade, mas fora do ~~país~~ Estado-Membro do prestador, ~~entende-se-é~~ o lugar onde o destinatário tenha a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável ~~para o~~ relativamente ao qual o serviço ~~tenha~~ tiver sido prestado ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, o lugar do seu domicílio ou da sua residência habitual:
- a) cessões e concessões de direitos de autor, de patentes, de licenças, de marcas industriais e comerciais e de outros direitos similares; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), primeiro travessão (77/388/CEE)**
Adaptado
 - b) prestações de serviços de publicidade; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), segundo travessão (77/388/CEE)**
 - c) prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e demais prestações similares e, bem assim, o tratamento de dados e o fornecimento de informações; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), terceiro travessão (77/388/CEE)**
 - d) obrigações de não exercer, total ou parcialmente, uma actividade profissional ou um dos direitos referidos ~~na~~ no presente ~~alínea e)~~ número; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), quarto travessão (77/388/CEE)**
 - e) operações bancárias, financeiras e de seguros, incluindo as de resseguro, com excepção do aluguer de cofres-fortes; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), quinto travessão (77/388/CEE)**
 - f) colocação de pessoal à disposição; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), sexto travessão (77/388/CEE)**
 - g) locação de bens móveis corpóreos, com excepção de ~~todos~~ os meios qualquer meio de transporte; **Artigo 9º, nº 2, alínea e), oitavo travessão (acrescentado pela 84/386/CEE)**

Adaptado

<p>h) a concessão de acesso aos sistemas às redes de distribuição de gás natural e de electricidade, bem como a prestação prestações de serviços de transporte ou transmissão através dos mesmos, das redes e a prestação prestações de outros serviços directamente relacionados;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea e), nono travessão (acrescentado pela 2003/92/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-i) telecomunicações: A prestação de serviços de telecomunicações na acepção da presente disposição inclui, incluindo a disponibilização do acesso a redes de informação mundiais;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea e), nono travessão, primeira e terceira frases (acrescentado pela 1999/59/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-j) serviços de radiodifusão e televisão;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea e), décimo travessão (acrescentado pela 2002/38/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-k) serviços prestados por via electrónica, nomeadamente e, em qualquer caso, os descritos no Anexo I, Anexo II;</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea e), 11º travessão (acrescentado pela 2002/38/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-l) prestações de serviços efectuadas por intermediários que actuam actuem em nome e por conta de outrém outrem, quando intervenham nas prestações de serviços referidas na no presente alínea e) número.</p>	<p>Artigo 9º, nº 2, alínea e), sétimo travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><u>2.</u> Quando O facto de um prestador de serviços e o seu cliente comunicam por comunicarem por correio electrónico, esse facto não significa só por si que o serviço prestado é um serviço electrónico na acepção do artigo 9º, nº 2, alínea e), último travessão nos termos da alínea k) do nº 1.</p>	<p>Anexo L, segundo parágrafo (acrescentado pela 2002/38/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><u>3.</u> O artigo 1º disposto nas alíneas j) e k) do nº 1 e no nº 2 é aplicável durante um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003.</p>	<p>Artigo 4º (2002/38/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 57º

1. ~~Por lugar das~~ No caso de as prestações de serviços referidas no ~~último travessão da alínea e), caso esses serviços sejam prestados nº 1, alínea k), do artigo 56º, serem efectuadas~~ a pessoas que não sejam ~~forem~~ sujeitos passivos que estejam estabelecidos, tenham o seu ~~e~~ estiverem estabelecidos ou tiverem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro, por um sujeito passivo que ~~tenha~~ tiver a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual ~~o serviço a prestação de serviços é prestado efectuada~~ fora da Comunidade ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, ~~tenha o seu~~ tiver domicílio ou a sua residência habitual fora da Comunidade, ~~entende-se~~ o lugar dessa prestação é o lugar onde a pessoa que não seja ~~for~~ sujeito passivo esteja ~~estiver~~ estabelecida ou ~~tenha o seu~~ tiver domicílio ou residência habitual.

Artigo 9º, nº 2, alínea f) (acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

2. O artigo 1º disposto no nº 1 é aplicável durante um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003.

Artigo 4º (2002/38/CE)

Adaptado

Subsecção 5

Critério da utilização ou da exploração efectivas

Artigo 58º

3. — A fim de evitar casos de dupla tributação, de não tributação ou de distorções de concorrência, os Estados-Membros podem considerar, no que diz respeito às prestações de serviços referidas ~~na alínea e) do nº 2, com excepção dos serviços referidos no último travessão no nº 1, alíneas a) a j) e l), do artigo 56º,~~ quando prestados a pessoas que não sejam ~~forem~~ sujeitos passivos, e também no que ~~respeita~~ diz respeito à locação de meios de transporte:

Artigo 9º, nº 3 (substituído pela 2002/38/CE)

Adaptado

a) o lugar ~~das prestações de da prestação desses~~ serviços, ~~ou de alguns desses serviços que, nos termos do presente artigo,~~ se situa no seu território ~~do país,~~ como se estivesse situado fora da Comunidade, sempre que a utilização ~~e~~ ou a exploração efectivas se realizem fora da Comunidade;

Artigo 9º, nº 3, alínea a) (77/388/CEE)

Adaptado

b) o lugar ~~das prestações de da prestação desses~~ serviços, ~~ou de alguns desses serviços que, nos termos do presente artigo,~~ se situa fora da Comunidade, como se estivesse situado no seu território ~~do país,~~ sempre que a utilização ~~e~~ ou a exploração efectivas se realizem no interior do seu território ~~do país.~~

Artigo 9º, nº 3, alínea b) (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 59º

4.1. ~~No caso das prestações de Os Estados-Membros aplicarão a alínea b) do artigo 58º aos serviços de telecomunicações referidas na alínea e) do nº 2, efectuadas por um sujeito passivo estabelecido, referidos no nº 1, alínea i) do artigo 56º, prestados a pessoas que não forem sujeitos passivos, estabelecidos ou com domicílio ou residência habitual num Estado-Membro, por sujeitos passivos cuja sede de actividade económica ou estabelecimento estável a partir do qual os serviços forem prestados, se situar fora da Comunidade a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos na ou que na falta de sede ou de estabelecimento estável, tiverem o seu domicílio ou residência habitual fora da Comunidade, os Estados-Membros farão uso da alínea b) do nº 3.~~

**Artigo 9º, nº 4
(acrescentado pela
1999/59/CE)**

Alterado

4.2. ~~Os Durante um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003, os Estados-Membros devem aplicar a alínea b) do nº 3 aplicarão o disposto na alínea b) do artigo 58º aos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão referidos na alínea e) do nº 2 no nº 1, alínea j), do artigo 56º, caso o serviço seja prestado a pessoas que não sejam forem sujeitos passivos que estejam estiverem estabelecidos, tenham o seu ou que tiverem domicílio ou a sua residência habitual num Estado-Membro, por um sujeito passivo que tenha tiver a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual o serviço é prestado fora da Comunidade ou, na falta de sede ou de estabelecimento estável, tenha o seu tiver domicílio ou a sua residência habitual fora da Comunidade.~~

**Artigo 9º, nº 4
(substituído pela
2002/38/CE)**

Alterado

Capítulo 4

Lugar das importações de bens

Artigo 60º

2. ~~A importação de um bem bens é efectuada no Estado-Membro em cujo território o bem se encontra no momento em que entra no território da for introduzido na Comunidade.~~

**Artigo 7, nº 2
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 61º

3. — Em derrogação do ~~nº 2~~ artigo 60º, sempre que um bem ~~referido na alínea a) do nº 1~~ seja ~~colocado~~ que não se encontre em livre prática for sujeito desde a sua ~~entrada no território da~~ introdução na Comunidade ~~sob a~~ um dos regimes a que se refere o ~~nº 1, alíneas a), b), c), e d) do ponto B, do artigo 16º, sob um artigo 151º ou ao~~ regime de ~~admissão importação~~ temporária com isenção total de direitos de importação ou ao regime de trânsito externo, a ~~sua~~ importação desse bem é efectuada no Estado-Membro em cujo território o bem ~~deixa~~ deixar de estar ~~colocado~~ sob sujeito a esses regimes.

Da mesma forma, sempre que um bem ~~abrangido pelo nº 1, alínea b), que se encontre em livre prática~~ for ~~colocado, a partir da~~ sujeito, desde a sua ~~entrada introdução~~ na Comunidade, ~~sob a~~ um dos regimes previstos ~~no nº 1, alínea b) ou c), do artigo 33º A nos artigos 269º e 270º, a sua importação desse bem ~~será~~ é efectuada no Estado-Membro em cujo território o bem ~~sai desses~~ deixar de estar sujeito a esses regimes.~~

~~TÍTULO VII~~ TÍTULO VI

FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

Capítulo 1

Disposições gerais

~~Artigo 10º~~ Artigo 62º

1. — ~~Para efeitos do disposto na presente directiva:~~

a) — ~~Por~~ Considera-se “facto gerador do imposto ~~entende-se~~” o facto mediante o qual são preenchidas as condições legais necessárias à exigibilidade do imposto;

b) — ~~Por~~ A exigibilidade do imposto entende-se o direito que o fisco pode fazer valer, nos termos da lei, a partir de um determinado momento, face ao devedor, relativamente ao pagamento do imposto, ainda que o pagamento possa ser diferido.

Capítulo 2

Entrega de bens e prestação de serviços

Artigo 7º, nº 3, primeiro parágrafo
(substituído pela 91/680/CEE e alterado por 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 7º, nº 3, segundo parágrafo
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Título VII
(77/388/CEE)

Denominação do Título VII
(77/388/CEE)

Artigo 10
(77/388/CEE)

Artigo 10º, nº 1
(77/388/CEE)

Artigo 10º, nº 1, alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 10º, nº 1, alínea b)
(77/388/CEE)

Artigo 63º

2.—O facto gerador do imposto ocorre, e o imposto é exigível, no momento em que ~~se efectuam~~ é efectuada a entrega ~~de bem de bens~~ ou a prestação de serviços.

Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo, primeira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 64º

1. ~~As Sempre que derem origem a deduções ou a pagamentos sucessivos, e as entregas de bens que não sejam as referidas no nº 4, alínea b), do artigo 5º, com excepção das que resultem da locação de um bem durante um período determinado ou da venda a prestações de um bem, referidas no nº 2, alínea b), do artigo 13º, e as prestações de serviços de que resultem sucessivas deduções ou pagamentos consideram-se efectuadas no termo dos prazos a que se referem essas deduções ou pagamentos.~~

Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo, segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros podem dispor, em determinados casos, que as entregas de bens e os serviços ~~regularmente prestados de carácter continuado~~ durante determinado período sejam tidos por concluídos após o prazo de um ano.

Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo, terceira frase (acrescentado pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 65º

~~Todavia, em~~ Em caso de pagamentos por conta antes da entrega de bens ou da prestação de serviços, o imposto torna-se exigível no momento da cobrança e em relação ao montante recebido.

Artigo 10º, nº 2, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Artigo 66º

Em derrogação ~~das disposições anteriores do disposto nos artigos 63º, 64º e 65º~~, os Estados-Membros podem dispor que, em relação a certas operações ou a certas categorias de sujeitos passivos, o imposto se torna exigível num dos seguintes momentos:

Artigo 10º, nº 2, terceiro parágrafo (77/388/CEE)

-a) ~~quer,~~ o mais tardar, no momento da emissão da factura;

Artigo 10º, nº 2,
terceiro pará-
grafo, primeiro
travessão
(alterado por
2001/115/CE)

-b) ~~quer,~~ o mais tardar, no momento do recebimento do ~~preço~~ pagamento;

Artigo 10º, nº 2,
terceiro pará-
grafo, segundo
travessão
(alterado por
2000/65/CE)

-c) ~~quer,~~ nos casos em que a ~~factura não é não for~~ emitida factura ou é for emitida tardiamente, dentro de um prazo fixado a contar da data do facto gerador.

Adaptado

Artigo 10º, nº 2,
terceiro pará-
grafo, terceiro tra-
vessão
(alterado por
2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 67º

4.1. ~~Em derrogação do nº 2 do artigo 10º, o imposto torna-se exigível em relação às entregas de bens efectuadas nas condições constantes do ponto A do artigo 28º C.~~ Sempre que, nos termos do artigo 135º, bens expedidos ou transportados para um Estado-Membro diferente do da partida da expedição ou do transporte forem entregues com isenção do IVA, ou forem transferidos bens, com isenção do IVA, para outro Estado-Membro por um sujeito passivo para os fins da empresa, o imposto torna-se exigível no dia 15 do mês seguinte ~~ao da verificação de~~ aquele em que tiver ocorrido o facto gerador do imposto.

Artigo 28º-D, nº 4,
primeiro pará-
grafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

2. ~~Todavia, Em derrogação do disposto no nº 1, o imposto torna-se exigível ao ser emitida com a emissão da factura prevista no nº 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 22º~~ artigo 211º, sempre que essa factura tenha tiver sido emitida antes do dia 15 do mês seguinte aquele em que ~~o~~ tiver ocorrido o facto gerador.

Artigo 28º-D, nº 4,
segundo pará-
grafo
(substituído pela
92/111/CEE e
alterado por
2001/115/CE)

Adaptado

Capítulo 3

Aquisições intracomunitárias de bens

~~Artigo 28º~~ Artigo 68º

Facto gerador e exigibilidade do imposto

~~1.~~ O facto gerador do imposto ocorre no momento em que ~~se efectua~~ for efectuada a aquisição intracomunitária de bens.

~~A Considera-se que a~~ aquisição intracomunitária de bens ~~considera-se é~~ efectuada no momento em que se ~~considera~~ considerar efectuada a entrega de bens equiparados ~~similares~~ no território do ~~país~~ Estado-Membro.

Artigo 69º

~~2.1.~~ No ~~caso das que~~ respeita às aquisições intracomunitárias de bens, o imposto torna-se exigível no dia 15 do mês seguinte àquele ~~durante o qual ocorreu~~ em que tiver ocorrido o facto gerador.

~~3.2.~~ Em derrogação do ~~nº 2~~ nº 1, o imposto torna-se exigível ~~ao ser~~ emitida com a emissão da factura, prevista no ~~nº 3, primeiro~~ parágrafo da alínea a), do artigo 22º artigo 211º, sempre que essa ~~factura tenha~~ tiver sido emitida ao adquirente antes do dia 15 do mês seguinte àquele em que ~~ocorreu~~ tiver ocorrido o facto gerador.

Capítulo 4

Importações de bens

Artigo 28º-D
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Denominação do
artigo 28º-D
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 28º-D, nº 1,
primeira frase
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-D, nº 1,
segunda frase
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-D, nº 2
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-D, nº 3
(substituído pela
92/111/CEE e
alterado por
2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 70º

3. — O facto gerador ocorre, e o imposto é exigível, no momento em que é for efectuada a importação ~~de bem~~ de bens.

**Artigo 10º, nº 3,
primeiro parágrafo,
primeira frase
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 71º

1. Sempre que ~~os bens sejam colocados~~ um bem seja sujeito, desde a sua entrada no território da Comunidade, ~~sob a~~ um dos regimes previstos ~~no nº 3 do artigo 7º nos artigos~~ 151º, 269º e 270º, ou a um regime de admissão temporária com isenção total de direitos de importação ou a um regime de trânsito externo, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que ~~os bens deixem o bem~~ deixe de estar ~~sujeitos~~ sujeito ~~a esse regime~~ esses regimes.

**Artigo 10º, nº 3,
primeiro parágrafo,
segunda frase
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

Todavia, ~~quando sempre que~~ os bens importados estão ~~estiverem~~ sujeitos a direitos aduaneiros, a direitos niveladores agrícolas ou a encargos de efeito equivalente, estabelecidos no âmbito de uma política comum, o facto gerador ocorre, e o imposto torna-se exigível, no momento em que ~~se verificam~~ ocorrerem o facto gerador e a exigibilidade desses direitos ~~comunitários~~.

**Artigo 10º, nº 3,
segundo parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

2. ~~Nos casos em que~~ Sempre que ~~os bens importados não estiverem se encontrem~~ sujeitos a ~~nenhum destes quaisquer~~ direitos ~~comunitários referidos no segundo parágrafo do nº 1~~, os Estados-Membros aplicarão as disposições em vigor ~~para os~~ em matéria de ~~direitos aduaneiros no que diz respeito ao facto gerador e à exigibilidade do imposto.~~

**Artigo 10º, nº 3,
terceiro parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

~~TÍTULO VIII~~ TÍTULO VII

~~MATÉRIA COLECTÁVEL~~ VALOR TRIBUTÁVEL

**Título VIII
(77/388/CEE)**

**Denominação do
Título VIII
(77/388/CEE)**

Capítulo 1

Entregas de bens e prestações de serviços

Artigo 11º~~Artigo 72º~~

~~A) — No território do país~~

~~1. — A matéria colectável é constituída:~~

~~a) — No caso de entregas de bens e de prestações de serviços que não sejam as referidas nas alíneas b), c) e d), por nos artigos 73º a 76º, o valor tributável compreende tudo o que constitui a contrapartida-contraprestação que o fornecedor ou o prestador recebeu tiver recebido ou deve-dever receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo as subvenções directamente relacionadas com o preço de tais operações;~~

Artigo 73º

~~b) — No caso de Relativamente às operações de desafecção ou de afecção, por um sujeito passivo, de bens da sua empresa, ou de detenção de bens por um sujeito passivo ou pelos seus sucessores em casos de cessação da sua actividade económica tributável, referidas nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5º, artigos 17º e 19º, o valor tributável é constituído pelo preço de compra dos bens ou de bens similares, ou, na falta de preço de compra, pelo preço de custo, determinados no momento em que tais operações se efectuam tiverem efectuado;~~

Artigo 74º

~~e) — No caso de operações-prestações de serviços que consistam na utilização de um bem afectado à empresa para uso privado e de prestações de serviços efectuadas a título gratuito, referidas no n.º 2 do artigo 6º, artigo 27º, o valor tributável é constituído pelo montante das despesas suportadas pelo sujeito passivo na execução da prestação de serviços;~~

Artigo 75º

~~2. — Para as No caso de entregas que consistam em transferências de bens referidas no ponto A, alínea d), do artigo 28º C, a base com destino a outro Estado-Membro, o valor tributável é determinada em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do ponto A do artigo 11 constituído pelo preço de compra dos bens ou de bens similares, ou, na falta de preço de compra, pelo preço de custo, determinados no momento em que tais operações se tiverem efectuado.~~

Artigo 11
(77/388/CEE)

Denominação do
Artigo 11º, A
(77/388/CEE)

Artigo 11º, A, n.º 1
(77/388/CEE)

Artigo 11º, A, n.º 1,
alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 11º, A, n.º 1,
alínea b)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 11º, A, n.º 1,
alínea c)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 28º-E, n.º 2
(acrescentado pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 76º

d) — No caso de operações prestações de serviços efectuadas por um sujeito passivo para os fins da empresa referidas no nº 3 do artigo 6º, artigo 28º, o valor tributável é constituído pelo valor normal da operação em questão.

Artigo 11º, A, nº 1, alínea d), primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Considera-se “valor normal” de um serviço tudo aquilo que o seu destinatário ~~do mesmo~~, no estágio de comercialização em que a operação se realiza, teria de pagar a um prestador independente, no território do ~~país~~ Estado-Membro em que é tributável a prestação de serviços referida no primeiro parágrafo, no momento em que a operação se realiza, em condições de livre concorrência, para obter esse mesmo serviço.

Artigo 11º, A, nº 1, alínea d), segundo parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 77º

2. — A matéria colectável — O valor tributável inclui os seguintes elementos:

Artigo 11º, A, nº 2 (77/388/CEE)

Adaptado

a) os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos, com excepção do próprio ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA;

Artigo 11º, A, nº 2, alínea a) (77/388/CEE)

b) as despesas acessórias, tais como despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro, exigidas pelo fornecedor ao adquirente ou ao destinatário.

Artigo 11º, A, nº 2, alínea b), primeira frase (77/388/CEE)

~~Os~~ Para efeitos da alínea b) do primeiro parágrafo os Estados-Membros podem considerar como despesas acessórias as que sejam objecto de convenção separada.

Artigo 11º, A, nº 2, alínea b), segunda frase (77/388/CEE)

Artigo 78º

3. — A matéria colectável — O valor tributável não inclui os seguintes elementos:

Artigo 11º, A, nº 3 (77/388/CEE)

Adaptado

a) as reduções de preço resultantes de desconto por pagamento antecipado;

Artigo 11º, A, nº 3, alínea a) (77/388/CEE)

b)	os descontos e abatimentos concedidos ao adquirente ou ao destinatário, no momento em que a operação se realiza <u>realizar</u> ;	Artigo 11º, A, nº 3, alínea b) (77/388/CEE)
c)	as quantias que um sujeito passivo recebe <u>receber do seu</u> adquirente ou do destinatário, a título de reembolso das despesas efectuadas em nome e por conta destes últimos, e que estão <u>forem</u> registadas na sua contabilidade em contas transitórias.	Artigo 11º, A, nº 3, alínea c), primeira frase (77/388/CEE)
O sujeito passivo deve justificar o montante efectivo de tais despesas dos encargos referidos na alínea c) do primeiro parágrafo e não pode proceder à dedução do imposto <u>IVA</u> que eventualmente tenha incidido sobre elas <u>eles</u> .		Artigo 11º, A, nº 3, alínea c), segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

Adaptado

Artigo 79º

4. ~~Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os~~ Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não usavam da faculdade ~~prevista no nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, do artigo 12º de aplicar uma taxa reduzida ao abrigo do disposto no artigo 95º,~~ podem, quando usarem da faculdade prevista no ~~nº 6 do ponto B artigo 86º,~~ estabelecer que, para as ~~operações referidas no nº 3, alínea c), segundo parágrafo, do artigo 12º, a matéria colectável seja entregas de objectos de arte previstas no nº 2 do artigo 99º, o valor tributável é igual a uma fracção do montante determinado nos termos dos~~ ~~nºs 1, 2 e 3 artigos 72º, 73º, 75º, 77º e 78º.~~

~~Esta~~ A fracção referida no primeiro parágrafo será determinada de forma a que o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA assim devido seja, ~~em qualquer caso,~~ igual a, pelo menos, 5% do montante determinado nos termos dos ~~nºs 1, 2 e 3 artigos 72º, 73º, 75º, 77º e 78º.~~

Artigo 11º, A, nº 4, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 11º, A, nº 4, segundo parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Capítulo 2

Aquisições intracomunitárias de bens

Artigo 28º E Artigo 80º

Materia colectável e taxa aplicável

Artigo 28º-E
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Denominação do artigo 28º-E
(acrescentado pela 91/680/CEE)

~~1. Para a aquisição intracomunitária~~ No que respeita às aquisições intracomunitárias de bens, ~~a matéria colectável o valor tributável é constituída constituído~~ pelos mesmos elementos que os utilizados para determinar, de acordo com o ~~ponto A do artigo 11º, a matéria colectável~~ Capítulo 1, o valor tributável da entrega desses mesmos bens no território do ~~país Estado-Membro~~. Nomeadamente, ~~para as no que respeita às operações assimiladas às~~ aquisições intracomunitárias de bens referidas ~~no nº 6 do artigo 28º A, a matéria colectável é determinada em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 1 e nos nºs 2 e 3 do ponto A do artigo 11º nos artigos 22º e 23º, o valor tributável é constituído pelo preço de compra dos bens ou de bens similares, ou, na falta de preço de compra, pelo preço de custo, determinados no momento em que tais operações se efectuarem.~~

Artigo 28º-E, nº 1, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE e alterado por 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 81º

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os impostos especiais de consumo devidos ou pagos pela pessoa que realiza uma aquisição intracomunitária de um produto sujeito a ~~imposto especial sobre o consumo impostos especiais de consumo~~ sejam incluídos ~~na matéria colectável, no valor tributável,~~ de acordo com o disposto no ~~nº 2, alínea a), do ponto A do artigo 11º~~ primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 77º.

Artigo 28º-E, nº 1, segundo parágrafo, primeira frase (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. Sempre que, após o momento em que se ~~efetua efectuar~~ a aquisição intracomunitária de bens, o adquirente obtiver o reembolso dos impostos especiais de consumo pagos no Estado-Membro de ~~início partida~~ da expedição ou do transporte dos bens, ~~a base o valor~~ tributável será ~~reduzida reduzido~~ até ao limite desse montante no Estado-Membro em cujo território a aquisição ~~intracomunitária se efectuou~~ tiver efectuado.

Artigo 28º-E, nº 1, segundo parágrafo, segunda frase (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Capítulo 3

Importações de bens

Artigo 82º

B) Na importação de bens

Denominação do artigo 11º, B (77/388/CEE)

~~1. matéria colectável~~ Nas importações de bens, o valor tributável é ~~constituída, inclusive no caso de importação dos bens referidos no nº 1, alínea b), do artigo 7º,~~ constituído pelo valor definido como o valor aduaneiro pelas disposições comunitárias em vigor.

Artigo 11º, B, nº 1 (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 83º

3.1. ~~A matéria colectável~~ O valor tributável inclui, desde que ~~nela nele~~ não se encontrem já incluídos, os seguintes elementos:

**Artigo 11º, B, nº 3
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

a) os impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos devidos fora do Estado-Membro de importação, e bem assim os que são devidos em virtude da própria importação, com excepção do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ a cobrar;

**Artigo 11º, B, nº 3,
alínea a)
(substituído pela
91/680/CEE)**

b) as despesas acessórias, tais como despesas de comissão, de embalagem, de transporte e de seguro, verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens no território do Estado-Membro de importação.

**Artigo 11º, B, nº 3,
alínea b), primeiro
parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)**

Devem ser igualmente incluídas ~~na matéria colectável no valor tributável~~ as despesas acessórias ~~acima referidas se estas forem~~ resultantes do transporte para outro lugar de destino situado no território da Comunidade, se esse último lugar for conhecido no momento em que ocorrer o facto gerador do imposto.

**Artigo 11º, B, nº 3,
alínea b), terceiro
parágrafo
(substituído pela
95/7/CE)**

Adaptado

2. ~~Por~~ Para efeitos do primeiro parágrafo, alínea b), do nº 1, entende-se por “primeiro lugar de destino” ~~deve entender-se~~ o que consta da guia de remessa ou de qualquer outro documento ao abrigo do qual os bens ~~entram~~ entrarem no Estado-Membro de importação. Na falta dessa indicação, considera-se primeiro lugar de destino aquele em que ocorre a primeira ruptura de carga no Estado-Membro de importação.

**Artigo 11º, B, nº 3,
alínea b), segundo
parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 84º

4. ~~A matéria colectável~~ O valor tributável não inclui os seguintes elementos ~~referidos em A), 3, alíneas a) e b):~~

**Artigo 11º, B, nº 4
(77/388/CEE)**

Adaptado

a) as reduções de preço resultantes de desconto por pagamento antecipado;

**Artigo 11º, A, nº 3,
alínea a)
(77/388/CEE)**

b) os descontos e abatimentos concedidos ao adquirente ~~ou ao destinatário, e adquiridos~~ no momento em que ~~a operação se realiza~~ se efectuar a importação;

Artigo 11º, A, nº 3,
alínea b)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 85º

~~5.~~ — Relativamente ~~aos~~ a bens ~~para~~ exportados temporariamente para o exterior da Comunidade e reimportados depois de terem sido objecto, ~~para~~ fora da Comunidade, de trabalhos de reparação, de transformação, de adaptação ou de execução, os Estados-Membros adoptarão as medidas que garantam que o tratamento fiscal, em matéria de ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~, no que diz respeito ao bem obtido, é o mesmo que teria sido aplicado ao bem em questão se as referidas operações ~~acima referidas~~ tivessem ocorrido no seu território ~~do país~~.

Artigo 11º, B, nº 5
(alterado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 86º

~~6.~~ — ~~Em derrogação dos nºs 1 a 4 os Os~~ Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não usavam da faculdade ~~prevista no nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, do artigo 12º de aplicar uma taxa reduzida ao abrigo do disposto no artigo 95º~~, podem estabelecer que, para a importação de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades, tal como definidos no ~~ponto A, alíneas a), b) e c), do artigo 26º A, a matéria colectável seja nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 304º, o valor tributável é igual a uma fracção do montante determinado nos termos dos ~~nºs 1 a 4 artigos 82º, 83º e 84º~~.~~

Artigo 11º, B, nº 6,
primeiro parágrafo
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

~~Esta~~ A fracção referida no primeiro parágrafo será determinada de forma que o ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ assim devido na importação seja, ~~em qualquer caso~~, igual a pelo menos 5% do montante determinado nos termos dos ~~nºs 1 a 4 artigos 82º, 83º e 84º~~.

Artigo 11º, B, nº 6,
segundo parágrafo
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

Capítulo 4

Disposições diversas

Artigo 87º

~~c)~~ — Disposições diversas

Denominação do
artigo 11º, C
(77/388/CEE)

1. Em caso de anulação, rescisão, resolução, não pagamento total ou parcial ou redução do preço, depois de efectuada a operação, ~~a matéria colectável o valor tributável~~ será ~~reduzida-reduzido~~ em conformidade, nas condições fixadas pelos Estados-Membros.

Artigo 11º, C, nº 1, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

~~2.~~ ~~Todavia, no~~ No caso de não pagamento total ou parcial, os Estados-Membros podem derogar ~~este preceito~~ o disposto no nº 1.

Artigo 11º, C, nº 1, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Artigo 88º

~~2.1.~~ Sempre que os elementos utilizados na determinação ~~da matéria colectável do valor tributável~~ para efeitos de importação ~~sejam forem~~ expressos em moeda diferente da do Estado-Membro em que ~~a avaliação se realiza~~ realizar a avaliação, a taxa de câmbio será determinada ~~de harmonia em conformidade~~ com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.

Artigo 11º, C, nº 2, primeiro parágrafo (substituído pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~2.~~ Se os elementos utilizados na determinação ~~da matéria colectável do valor tributável~~ de uma operação que não seja uma importação de bens forem expressos em moeda diferente da do Estado-Membro em que ~~se realizar a avaliação é realizada~~, a taxa de câmbio aplicável é a última taxa de venda registada, no momento em que o imposto se ~~torna-tornar~~ exigível, no ou nos mercados cambiais mais representativos do Estado-Membro em questão, ou uma taxa determinada tomando como referência esse ou esses mercados de acordo com as regras fixadas pelo referido Estado-Membro.

Artigo 11º, C, nº 2, segundo parágrafo, primeira frase (substituído pela 91/680/CEE)

Adaptado

Todavia, no que diz respeito a algumas ~~dessas-das~~ operações referidas no primeiro parágrafo ou a certas categorias de sujeitos passivos, os Estados-Membros ~~detêm-têm~~ a faculdade de utilizar a taxa de câmbio determinada ~~de harmonia em conformidade~~ com as disposições comunitárias em vigor para o cálculo do valor aduaneiro.

Artigo 11º, C, nº 2, segundo parágrafo, segunda frase (substituído pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 89º

~~3.~~ No que diz respeito ao valor das embalagens recuperáveis, os Estados-Membros podem:

Artigo 11º, C, nº 3 (77/388/CEE)

<p>-a) ou excluí-lo da matéria colectável do valor tributável, adoptando as medidas necessárias para ajustar essa matéria colectável regularizar esse valor tributável, sempre que as embalagens não sejam recuperadas;</p>	<p>Artigo 11º, C, nº 3, primeiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-b) ou incluí-lo na matéria colectável no valor tributável, adoptando as medidas necessárias para ajustar essa matéria colectável regularizar esse valor tributável, sempre que as embalagens sejam efectivamente recuperadas.</p>	<p>Artigo 11º, C, nº 3, segundo travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>TÍTULO IX TÍTULO VIII</p>	
<p>TAXAS</p>	
<p>Capítulo 1</p> <p><u>Regras de aplicação das taxas</u></p>	
<p>Artigo 12º <i>Artigo 90º</i></p>	
<p>1. — A taxa aplicável às operações tributáveis é a taxa em vigor no momento em que o facto gerador ocorre <u>ocorrer</u>.</p>	<p>Artigo 12º, nº 1, primeira frase (77/388/CEE)</p>
<p>Todavia, <u>nos casos a seguir indicados, a taxa aplicável é a taxa em vigor no momento em que o imposto se tornar exigível:</u></p>	<p>Artigo 12º, nº 1, segunda frase (77/388/CEE)</p>
<p>a) Nos os casos referidos no nº 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 10º, a taxa aplicável é a taxa em vigor no momento em que o imposto se torna exigível <u>nos artigos 65º e 66º;</u></p>	<p>Artigo 12º, nº 1, alínea a) (77/388/CEE)</p>
<p>3-b) A taxa de imposto aplicável às os casos de aquisições intracomunitárias de bens é a taxa em vigor no momento em que o imposto se torna exigível.;</p>	<p>Artigo 28º-E, nº 3 (acrescentado pela 91/680/CEE e renumerado por 92/111/CEE)</p>
<p>b)c) Nos os casos <u>de importações de bens</u> referidos no nº 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 10º, a taxa aplicável é a taxa em vigor no momento em que o imposto se torna exigível <u>nº 1, segundo parágrafo, e no nº 2 do artigo 71º.</u></p>	<p>Artigo 12º, nº 1, alínea b) (substituído pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 91º

4.1. A taxa ~~de imposto~~ aplicável à aquisição intracomunitária de ~~um bem-bens~~ é a aplicada no território do ~~país-Estado-Membro~~ à entrega do mesmo bem.

Artigo 28º-E, nº 4 (acrescentado pela 91/680/CEE e renumerado por 92/111/CEE)

Adaptado

5.2. Sob reserva ~~do nº 3, alínea e)~~ da faculdade prevista no nº 1 do artigo 99º de aplicar uma taxa reduzida à importação de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades, a taxa aplicável à importação de ~~um bem-bens~~ é a taxa aplicada no ~~interior do país território do Estado-Membro~~ à entrega do mesmo bem.

Artigo 12º, nº 5 (substituído pela directiva 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 92º

2. ~~Em caso de modificação das taxas, os Estados-membros podem:~~

Artigo 12º, nº 2 (77/388/CEE)

~~Em caso de alteração das taxas, os Estados-Membros podem proceder, nos casos previstos na alínea a) do nº 1 proceder nos artigos 65º e 66º, a um ajustamento-uma regularização~~ de modo a ter em conta a taxa aplicável no momento em que se efectua a entrega ~~dos-de~~ bens ou a prestação de serviços;

Artigo 12º, nº 2, primeiro travessão (77/388/CEE)

Adaptado

~~Os Estados-Membros podem, além disso, adoptar as medidas transitórias adequadas.~~

Artigo 12º, nº 2, segundo travessão (77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 2

Estrutura e níveis das taxas

Secção 1

Taxa normal

Artigo 93º

~~3. a) A Os Estados-Membros aplicarão uma taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado é IVA~~ fixada por cada Estado-Membro numa percentagem ~~da base de tributação do valor tributável que~~ é idêntica para a entrega de bens e para a prestação de serviços.

Artigo 12º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase (substituído pela 2001/4/CE)

Adaptado

Artigo 94º

1. A partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 31 de Dezembro de 2005, ~~essa percentagem a taxa normal~~ não pode ser inferior a 15%.

Artigo 12º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, segunda frase (substituído pela 2001/4/CE)

Adaptado

2. ~~Sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, o O Conselho decidirá, por unanimidade~~ nos termos do artigo 93º do Tratado, o nível da taxa normal aplicável após 31 de Dezembro de 2005.

Artigo 12º, nº 3, alínea a), segundo parágrafo (substituído pela 2001/4/CE)

Secção 2

Taxas reduzidas

Artigo 95º

1. Os Estados-Membros podem ~~igualmente~~ aplicar uma ou duas taxas reduzidas.

Artigo 12º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, primeira frase (substituído pela 1999/49/CE)

Adaptado

2.	<p>Essas As <u>taxas serão fixadas sob a forma de uma percentagem da matéria colectável que não pode ser inferior a 5% e serão reduzidas não são aplicáveis apenas ao fornecimento às entregas de bens e à prestação às prestações de serviços das categorias referidas no anexo H Anexo III.</u></p>	<p>Artigo 12º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, segunda frase (substituído pela 1999/49/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
	<p>O terceiro parágrafo não se aplica <u>As taxas reduzidas alicam-se aos serviços referidos no artigo 9º, nº 2, alínea e), último travessão nº 1, alínea k), do artigo 56º.</u></p>	<p>Artigo 12º, nº 3, alínea a), quarto parágrafo (acrescentado pela 2002/38/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
3.	<p>Ao transpor para o direito nacional as categorias abaixo descritas aplicarem <u>as taxas reduzidas previstas no nº 1 às categorias que se referem a bens, os Estados-Membros podem utilizar a Nomenclatura Combinada para definir o alcance exacto de cada categoria.</u></p>	<p>Anexo H, primeiro parágrafo (acrescentado pela 92/77/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 96º</i></p>		
1.	<p>Essas As <u>taxas serão reduzidas são</u> fixadas sob a forma de uma percentagem <u>da matéria colectável do valor tributável</u> que não pode ser inferior a 5% e serão aplicáveis apenas ao fornecimento de bens e à prestação de serviços das categorias referidas no anexo H.</p>	<p>Artigo 12º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, segunda frase (substituído pela directiva 1999/49/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
4.2.	<p>As taxas reduzidas serão são fixadas de tal modo <u>a</u> que o montante do imposto sobre o valor acrescentado IVA resultante da aplicação dessas taxas permita normalmente deduzir a totalidade do imposto sobre o valor acrescentado, que seja dedutível relativamente ao qual o direito de dedução seja concedido, nos termos do artigo 17º dos artigos 162º a 171º.</p>	<p>Artigo 12º, nº 4, primeiro parágrafo (alterado por 92/77/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 97º

Com base num relatório da Comissão, o Conselho ~~reverá,~~ reexaminará de dois em dois anos, a partir de 1994, o âmbito de aplicação das taxas reduzidas.

Artigo 12º, nº 4, segundo parágrafo, primeira frase
(acrescentado pela 92/77/CEE)

~~Deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, o O Conselho, deliberando em conformidade com o disposto no artigo 93º do Tratado,~~ poderá decidir alterar a lista de bens e de serviços ~~constante do anexo H~~ que figura no Anexo III.

Adaptado

Artigo 12º, nº 4, segundo parágrafo, segunda frase
(acrescentado pela 92/77/CEE)

Secção 3

Disposições específicas

Artigo 98º

~~b)~~ Os Estados-Membros podem aplicar uma taxa reduzida aos fornecimentos de gás natural e de electricidade, desde que não exista risco de distorção ~~da~~ de concorrência.

Artigo 12º, nº 3, alínea b), primeira frase
(substituído pela directiva 92/77/CEE)

Um Estado-Membro que pretenda aplicar ~~essa uma~~ taxa reduzida ao abrigo do disposto no primeiro parágrafo deve informar previamente a Comissão, a qual decidirá se existe ou não risco de distorção da concorrência. Se a Comissão não adoptar qualquer decisão no prazo de três meses a contar da recepção dessa informação, considera-se que esse risco não existe.

Artigo 12º, nº 3, alínea b), segunda, terceira e quarta frases
(substituído pela directiva 92/77/CEE)

Artigo 99º

e)1. Os Estados-Membros podem estabelecer que a taxa reduzida ou uma das taxas reduzidas, que ~~aplicam nos termos do terceiro parágrafo da alínea a)~~ apliquem ao abrigo do disposto nos artigos 95º e 96º, seja igualmente aplicável às importações de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades, tal como definidos no ponto A, alíneas a), b) e c) do artigo 26º A, nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 304º.

Artigo 12º, nº 3, alínea c), primeiro parágrafo
(substituído pela 94/5/CE)

Adaptado

2. Sempre que exercerem ~~essa~~ a faculdade prevista no nº 1, os Estados-Membros podem aplicar igualmente ~~essa~~ a taxa reduzida às seguintes entregas de objectos de arte, ~~na acepção do ponto A, alínea a), do artigo 26ºA:~~

-a) entregas de objectos de arte efectuadas pelo autor ou pelos seus sucessores;

-b) entregas de objectos de arte efectuadas esporadicamente por um sujeito passivo que não seja um sujeito passivo revendedor; se ~~esses~~ os objectos de arte tiverem sido importados pelo próprio sujeito passivo, ou lhe tiverem sido entregues pelo autor ou pelos seus sucessores, ou ainda se lhe tiverem conferido o direito à dedução total do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA.

Artigo 100º

~~b) Para efeitos do nº 3, alínea a), do artigo 12º, a República da Áustria pode aplicar, nas comunas nos municípios de Jungholz e de Mittelberg (Kleines Walsertal), uma segunda taxa normal, que deve ser inferior à taxa correspondente aplicada no resto do país, mas que não pode ser inferior a 15%.~~

Artigo 101º

~~6. A República Portuguesa Portugal~~ pode aplicar às transacções operações efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e às importações efectuadas directamente nestas regiões, taxas de montante inferior às aplicadas no Continente.

Capítulo 3

Disposições temporárias relativas a determinados serviços com grande intensidade do factor trabalho

Artigo 12º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo (substituído pela 94/5/CE)

Artigo 12º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão (substituído pela 94/5/CE)

Artigo 12º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão (substituído pela 94/5/CE)

Adaptado

Anexo XV, Parte IX, ponto 2), primeiro parágrafo, alínea b), (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

Artigo 12º, nº 6 (acrescentado pelo Acto de Adesão, ES e PT)

Adaptado

Artigo 102º

~~6. — O Os Estados-Membros podem ser autorizados pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-Membro a aplicar aos serviços enumerados no Anexo IV, durante um período máximo de seis anos, compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2005, as taxas reduzidas fixadas no terceiro parágrafo da alínea a) do nº 3 do artigo 12º aos serviços de duas das categorias, no máximo, enumeradas no anexo K previstas no artigo 95º.~~

Artigo 28º, nº 6, primeiro parágrafo, primeira frase (acrescentado pela 1999/85/CE e alterado por 2004/15/CE)

Adaptado

~~6. — O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-Membro a aplicar durante um período máximo de seis anos, entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2005, as As taxas reduzidas fixadas no terceiro parágrafo da alínea a) do nº 3 do artigo 12º aos podem ser aplicadas a categorias de serviços de duas das categorias, que pertençam, no máximo, a duas das categorias de serviços, enumeradas no anexo K Anexo IV.~~

Artigo 28º, nº 6, primeiro parágrafo, primeira frase (acrescentado pela 1999/85/CE e alterado pela 2004/15/CE)

Adaptado

Em casos excepcionais, um Estado-Membro pode ser autorizado a aplicar a ~~taxa reduzida~~ as taxas reduzidas a serviços de três das referidas categorias.

Artigo 28º, nº 6, primeiro parágrafo, segunda frase (acrescentado pela 1999/85/CE)

Adaptado

Artigo 103º

Os serviços ~~em causa~~ referidos no artigo 102º devem preencher as seguintes condições:

Artigo 28º, nº 6, segundo parágrafo (acrescentado pela 1999/85/CE)

a) ser de grande intensidade do factor trabalho;

Artigo 28º, nº 6, segundo parágrafo, alínea a) (acrescentado pela 1999/85/CE)

<p>b) ser <u>prestados</u> em grande parte forneecidos directamente aos consumidores finais;</p>	<p>Artigo 28º, nº 6, segundo parágrafo, alínea b) (acrescentado pela 1999/85/CE)</p>
<p>c) ser principalmente de carácter local e não susceptíveis de criar distorções de concorrência;</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 28º, nº 6, segundo parágrafo, alínea c) (acrescentado pela 1999/85/CE)</p>
<p>d) — Deve Além disso, deve existir uma estreita <u>ligação-correlação</u> entre a diminuição de <u>preço-preços</u> decorrente da redução da taxa e o aumento previsível da procura e do emprego. <u>A aplicação da taxa reduzida não deve prejudicar o bom funcionamento do mercado interno.</u></p>	<p>Artigo 28º, nº 6, segundo parágrafo, alínea d) (acrescentado pela 1999/85/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>A aplicação de uma taxa reduzida não deve prejudicar o bom funcionamento do mercado interno.</p>	<p>Artigo 28º, nº 6, terceiro parágrafo (acrescentado pela 1999/85/CE)</p>
<p><i>Artigo 104º</i></p>	
<p>Os Estados-Membros que pretendam introduzir a medida prevista no primeiro parágrafo <u>artigo 102º</u> devem informar a Comissão desse facto, antes de 1 de Novembro de 1999, e transmitir-lhe antes dessa data todos os elementos úteis, nomeadamente <u>os seguintes dados</u>:</p>	<p>Artigo 28º, nº 6, quarto parágrafo (acrescentado pela 1999/85/CE)</p>
<p>a) o âmbito de aplicação da medida e <u>uma</u> descrição precisa dos serviços em questão;</p>	<p>Artigo 28º, nº 6, quarto parágrafo, alínea a) (acrescentado pela 1999/85/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>b) os elementos que demonstrem que se encontram reunidas as condições previstas nos segundo e terceiro parágrafos no <u>artigo 103º</u>;</p>	<p>Artigo 28º, nº 6, quarto parágrafo, alínea b) (acrescentado pela 1999/85/CE)</p>

c) ~~os~~ elementos que comprovem o custo orçamental da medida projectada.

**Artigo 28º, nº 6,
quarto parágrafo,
alínea c)
(acrescentado pela
1999/85/CE)**

~~Os Estados Membros autorizados, a aplicar a taxa reduzida prevista no primeiro parágrafo elaborarão, antes de 1 de Outubro de 2002, um relatório circunstanciado incluindo uma avaliação da eficácia global da medida, nomeadamente em termos de criação de emprego e de eficiência.~~

**Artigo 28º, nº 6,
quinto parágrafo
(acrescentado pela
1999/85/CE)**

Obsoleto

~~Antes de 31 de Dezembro de 2002, a Comissão enviará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, um relatório de avaliação global, acompanhado, se for caso disso, das medidas adequadas que permitam uma decisão definitiva sobre a taxa do IVA aplicável aos serviços com grande intensidade do factor trabalho.~~

**Artigo 28º, nº 6,
sexto parágrafo
(acrescentado pela
1999/85/CE)**

Obsoleto

Capítulo 4

Disposições específicas aplicáveis até à introdução do regime definitivo

Artigo 105º

~~2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 12º, durante o período de transição referido no nº 1, continuam a aplicar-se as seguintes disposições. As disposições do presente capítulo são aplicáveis até que seja adoptado o regime definitivo previsto no artigo 395º.~~

**Artigo 28º, nº 2
(substituído pela
92/77/CEE)**

Adaptado

Artigo 106º

~~a) Poder-se-ão manter as Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, concediam isenções com reembolso direito à dedução do imposto IVA pago no estágio anterior e as ou aplicavam taxas reduzidas inferiores à taxa mínima estabelecida ao mínimo fixado no nº 3 do artigo 12º em matéria de taxas reduzidas que se encontrem em vigor em 1 de Janeiro de 1991, estejam em conformidade com o direito comunitário e preencham as condições definidas no último travessão do artigo 17º da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967 artigo 96º podem mantê-las em vigor.~~

**Artigo 28º, nº 2,
alínea a), primeiro
parágrafo
(substituído pela
92/77/CEE)**

Adaptado

~~a) — Poder-se-ão manter as As isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior e as reduções de taxas reduzidas inferiores à taxa mínima estabelecida no n.º 3 do artigo 12.º em matéria de taxas reduzidas que se encontrem em vigor em 1 de Janeiro de 1991, estejam previstas no primeiro parágrafo devem estar em conformidade com o direito comunitário e preencham as condições definidas no último travessão do artigo 17.º da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967 a legislação comunitária e ter sido adoptadas por motivos de interesse social bem definidos e em benefício dos consumidores finais.~~

~~Os Estados membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar a determinação dos recursos próprios relativos a essas operações.~~

Artigo 107.º

Nas condições previstas no segundo parágrafo do artigo 106.º, as isenções com direito à dedução do IVA pago no estágio anterior podem continuar a ser aplicadas nos seguintes casos:

~~t)a) Para efeitos do n.º 2, alínea a), do artigo 28.º, a República da pela Finlândia pode, durante o período transitório referido no artigo 28.ºL, aplicar isenções, com reembolso do imposto pago no estágio anterior, conformes com a legislação comunitária e que satisfaçam as condições estipuladas no último parágrafo do artigo 17.º da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, para o fornecimento por assinatura, às entregas de jornais e periódicos vendidos por assinatura e a à impressão de publicações distribuídas a membros de ~~corporações~~ associações de interesse público;~~

~~z)b) Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 28.º, o Reino da pela Suécia fica autorizado a continuar a aplicar, durante o período transitório referido no artigo 28.ºL, isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior, que estejam em conformidade com a legislação comunitária e satisfaçam as condições fixadas no último parágrafo do artigo 17.º da Segunda Directiva do Conselho de 11 de Abril de 1976, para os fornecimento, às entregas de jornais, incluindo os jornais radiofónicos e gravados em cassetes para deficientes visuais, e de produtos farmacêuticos vendidos a hospitais ou mediante receita médica e, assim como à produção, e serviços conexos, de publicações periódicas de organismos ~~com~~ por associações sem fins não-lucrativos e serviços afins.~~

Artigo 28.º, n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 28.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo (substituído pela 92/77/CEE)

Alterado

Nuevo

Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea I), (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea z) (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

Artigo 108º

Se o disposto ~~neste número~~ no artigo 106º originar distorções de concorrência que afectem a Irlanda no que se refere ao fornecimento de produtos energéticos para aquecimento e iluminação, este Estado-Membro poderá, ~~caso o solicite expressamente~~, ser autorizado pela Comissão, caso o solicite expressamente, a aplicar uma taxa reduzida a esses fornecimentos, em conformidade com o disposto ~~no nº 3 do artigo 12º nos artigos 95º e 96º~~.

~~Nesse~~ No caso referido no primeiro parágrafo, a Irlanda apresentará o seu pedido à Comissão juntamente com ~~toda a informação necessária~~ todas as informações necessárias. Se a Comissão não adoptar qualquer decisão no prazo de três meses a contar da recepção ~~desse do~~ desse do pedido, ~~considerar-se-á~~ considera-se que a Irlanda foi autorizada a aplicar as taxas reduzidas propostas.

Artigo 28º, nº 2, alínea a), terceiro parágrafo, primeira frase (substituído pela directiva 92/77/CEE)

Artigo 28º, nº 2, alínea a), terceiro parágrafo, segunda e terceira frases (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 109º

b) ~~Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, de acordo com o direito comunitário em conformidade com a legislação comunitária, concediam isenções com reembolso direito à dedução do imposto-IVA pago no estágio anterior ou aplicavam taxas reduzidas inferiores à taxa mínima estabelecida ao mínimo fixado no nº 3 do artigo 12º em matéria de taxas reduzidas aos artigo 96º, no que respeita a bens e serviços não definidos no anexo H enumerados no Anexo III, podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no nº 3 do artigo 12º a esses bens e serviços artigo 95º à entrega de tais bens ou à prestação de tais serviços;~~

Artigo 28º, nº 2, alínea b) (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 110º

e) 1. Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, foram obrigados a aumentar em mais de 2% a sua taxa normal em vigor em 1 de Janeiro de 1991 ~~podem~~ podem aplicar uma taxa reduzida inferior ao mínimo fixado no ~~nº 3 do artigo 12º no que se refere à taxa reduzida aplicável artigo 96º~~ às entregas de bens e às prestações de serviços das categorias especificados enumeradas no anexo H Anexo III.

Artigo 28º, nº 2, alínea c), primeira frase (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Além disso, ~~estes os~~ Estados-Membros ~~podem~~ referidos no primeiro parágrafo podem aplicar essa taxa aos serviços de restauração, ao vestuário e calçado de criança e à habitação.

Artigo 28º, nº 2, alínea c), segunda frase (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros não ~~podem~~ podem, com base no disposto no nº 1, introduzir isenções com ~~reembolso~~ direito à dedução do ~~imposto IVA~~ pago no estágio anterior ~~com base no disposto na presente alínea;~~

Artigo 28º, nº 2, alínea c), terceira frase (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 111º

~~d)~~ Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida aos serviços de restauração, ao vestuário e calçado de criança ~~ou e~~ à habitação ~~podem~~ podem continuar a aplicar essa taxa à entrega desses bens ou à prestação desses serviços.

Artigo 28º, nº 2, alínea d) (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 112º

~~k)~~ ~~A República Portuguesa Portugal~~ pode aplicar aos serviços de restauração uma das duas taxas reduzidas previstas no ~~nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 12º, artigo 95º~~ desde que essa taxa não seja inferior a 12%.

Artigo 28º, nº 2, alínea k) (acrescentado pela 2000/17/CE)

Artigo 113º

~~e)1.~~ Para efeitos do ~~nº 2, alínea d), do artigo 28º~~ artigo 111º, a República da Áustria pode continuar a aplicar uma taxa reduzida aos serviços de restauração, nos termos dos artigos 95º e 96º.

Anexo IX, ponto 2), alínea f), primeiro parágrafo (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

j)2. A República da Áustria pode aplicar ao arrendamento de imóveis para habitação uma das duas taxas reduzidas previstas no ~~nº 3, terceiro parágrafo da alínea a), do artigo 12º, artigo 95º~~ desde que essa taxa não seja inferior a 10%;

Artigo 28º, nº 2, alínea j) (acrescentado pela 2000/17/CE)

Artigo 114º

e) — Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida às entregas de bens e às prestações de serviços não contemplados no ~~anexo H~~ podem aplicar a taxa reduzida, ou uma das duas das ~~taxas~~ reduzidas previstas no n.º 3 do artigo 12º artigo 95º, a essas entregas de bens ou prestações de serviços, desde que a essa taxa não seja inferior a 12%;

~~Esta disposição~~ O disposto no primeiro parágrafo não é aplicável às entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção e de antiguidades, tal como definidos no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 304º, sujeitos ao ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ nos termos de um dos regimes especiais previstos nos pontos B e C do artigo 26ºA do regime da margem de lucro previsto nos artigos 305º a 317º ou do regime das vendas em leilão.

Artigo 115º

g) — Para efeitos do ~~n.º 2, alínea e), do artigo 28º artigo 114º~~, a República da Áustria pode aplicar uma taxa reduzida ao vinho proveniente de produzido em explorações agrícolas ~~fornecido pelo próprio produtor e aos fornecimentos de veículos movidos a electricidade pelos próprios agricultores produtores~~, desde que essa taxa não seja inferior a 12%.

Artigo 116º

f) — Nos departamentos ~~A Grécia pode aplicar nas circunscrições administrativas de Lesbos, de Quíos, de Samos, de do Dodecaneso e das Cíclades e nas ilhas Ilhas de Thassos, das Ésporades Setentrionais do Norte, da de Samotrácia e de Skiros, do mar Egeu, a República Helénica pode aplicar Skiros, taxas de IVA inferiores até 30% mais baixas do que as, às~~ taxas correspondentes aplicadas na Grécia continental;

Artigo 117º

h) — Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1993, ~~utilizavam a faculdade prevista no n.º 5, alínea a), do artigo 5º, em vigor nessa data, podem aplicar às operações de entrega de consideravam~~ uma empreitada de mão-de-obra como uma entrega de bens, podem aplicar às operações de entrega de uma empreitada de mão-de-obra a taxa aplicável ao bem obtido após execução da empreitada de mão-de-obra.

Artigo 28º, n.º 2, alínea e), primeiro parágrafo (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 28º, n.º 2, alínea e), segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Anexo IX, ponto 2), alínea g), primeiro parágrafo (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

Artigo 28º, n.º 2, alínea f) (substituído pela 92/77/CEE)

Adaptado

Artigo 28º, n.º 2, alínea h), primeiro parágrafo (acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Para efeitos ~~da presente disposição, considera-se~~ de aplicação do primeiro parágrafo, entende-se por entrega de uma empreitada de mão-de-obra a entrega, pelo empreiteiro da obra ao seu cliente, de um bem móvel por ele fabricado ou montado com materiais ou objectos que o cliente lhe tenha confiado para o efeito, independentemente de o empreiteiro ter ou não fornecido uma parte dos materiais utilizados.

Artigo 118º

~~i) — Os Estados membros~~ Estados-Membros podem aplicar uma taxa reduzida às entregas de plantas vivas e ~~de outros produtos de da~~ floricultura (incluindo bolbos, raízes e similares, flores cortadas e folhagem ornamental) e às entregas de lenha.

~~g) — Com base num relatório da Comissão, o Conselho voltará a analisar, antes de 31 de Dezembro de 1994, as disposições das alíneas a) a f), especialmente no que se refere ao correcto funcionamento do mercado interno. Caso tenham surgido distorções significativas da concorrência, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, adoptará as medidas necessárias.~~

Capítulo 5

Disposições temporárias

Artigo 119º

~~a) — Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5%, até 31 de Dezembro de 2007; a) ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias primas utilizadas na geração de energia calorífica, e b) sobre os fornecimentos de obras de construção para habitação não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção às seguintes operações:-~~

Artigo 28º, nº 2, alínea h), segundo parágrafo (acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 28º, nº 2, alínea i) (acrescentado pela 96/42/CE)

Adaptado

Artigo 28º, nº 2, alínea g) (substituído pela directiva 92/77/CEE)

Obsoleto

Anexo V, nº 5, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

a) ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5%, até 31 de Dezembro de 2007; a) ao fornecimento de energia térmica utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários pelas pequenas empresas não registadas para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de essa energia calorífica, e b) sobre os fornecimentos de obras de construção para habitação não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção.~~

Anexo V, nº 5, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

a)b) ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5%, até 31 de Dezembro de 2007; a) ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de energia calorífica, e b) sobre os fornecimentos de obras de construção para habitação não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção.~~

Anexo V, nº 5, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Artigo 120º

a) ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Estónia pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% à energia calorífica fornecida a pessoas singulares, associações de habitação e alojamento, igrejas, congregações religiosas e instituições ou organismos financiados pelo Estado ~~ou pelas~~, às autarquias rurais ou urbanas, bem como à venda de carvão de turfa, de briquetes, de carvão e de lenha a pessoas singulares, até 30 de Junho de 2007.~~

Anexo VI, nº 7, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 121º

1. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2007, isenções com ~~reembolso do imposto~~ direito à dedução do IVA pago no estágio anterior ao fornecimento de medicamentos produtos farmacêuticos e produtos alimentares destinados ao consumo humano, com excepção de gelados, sorvetes, iogurte congelado, gelo e produtos similares e salgados (batatas fritas às rodelas ou aos palitos, folhados e produtos semelhantes embalados para consumo humano sem mais preparação).~~

Anexo VII, nº 7, ponto 1), primeiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

~~2. Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos serviços de restauração, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28º L da directiva, consoante o que se verificar primeiro à introdução do regime definitivo referido no artigo 395º, consoante o que se verificar primeiro.~~

Artigo 122º

~~a) Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Letónia pode continuar a isentar do imposto sobre o valor acrescentado com direito a dedução do IVA pago no estágio anterior o fornecimento de aquecimento vendido para uso doméstico até 31 de Dezembro de 2004.~~

Artigo 123º

~~a) Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Hungria pode continuar a aplicar uma taxa reduzida não inferior a 12% às seguintes operações:~~

~~i)a) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 12% ao fornecimento de carvão, briquetes de carvão e coque, lenha e carvão vegetal, e ao fornecimento de serviços de aquecimento urbano, até 31 de Dezembro de 2007, e;~~

~~ii)b) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado, não inferior a 12% ao fornecimento de serviços de restauração e de produtos alimentares vendidos em estabelecimentos similares, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28º L da directiva, à introdução do regime definitivo referido no artigo 395º consoante o que se verificar primeiro.~~

Artigo 124º

~~1. Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, Malta pode manter, até 1 de Janeiro de 2010, a isenção com reembolso do imposto pago direito à dedução do IVA pago no estágio anterior aplicada ao fornecimento de produtos alimentares destinados ao consumo humano e de produtos farmacêuticos.~~

Anexo VII, nº 7, ponto 1), segundo parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo VIII, nº 7, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo X, nº 7, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo X, nº 7, ponto 1), alínea a) subalínea i) (Acto de Adesão de 2003)

Anexo X, nº 7, ponto 1), alínea a), subalínea ii) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo XI, nº 7, ponto 1) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 125º

- a)1. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode: i) aplicar uma isenção com reembolso do imposto direito à dedução do IVA pago no estágio anterior aos fornecimentos de determinadas categorias de determinados livros e periódicos—especializados, até 31 de Dezembro de 2007, e ii) continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% aos serviços de restauração, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28ºL da directiva ou até à introdução do regime definitivo referido no artigo 395º, consoante o que se verificar primeiro.~~
- Anexo XII, nº 9, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)**
- Adaptado*
- a)2. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode: i) aplicar uma isenção com reembolso do imposto pago no estágio anterior aos fornecimentos de determinadas categorias de livros e periódicos especializados, até 31 de Dezembro de 2007, e ii) continuar a aplicar uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% aos serviços de restauração, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28ºL da directiva, à introdução do regime definitivo referido no artigo 395º consoante o que se verificar primeiro.~~
- Anexo XII, nº 9, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)**
- Adaptado*
- b)3. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode continuar a aplicar i) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 3% aos às entregas de produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos; produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares; ao fornecimento de bens e serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão de bens de equipamento, tais como maquinaria ou construções a que se referem os ponto 1 e 10 do Anexo H da directiva, referidos no Anexo III até 30 de Abril de 2008, e ii) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% à prestação de serviços não integrados numa política social, para construção, renovação e modificação de habitações, com exclusão de materiais de construção, e à entrega, antes da primeira ocupação, de edifícios residenciais ou de parte deles, tal como referido na alínea a) do nº 3 do artigo 4º da directiva, até 31 de Dezembro de 2007.~~
- Anexo XII, nº 9, ponto 1), alínea b) (Acto de Adesão de 2003)**
- Adaptado*

~~b)4.~~ Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode continuar a aplicar i) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 3% aos produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares; ao fornecimento de bens e serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão de bens de equipamento, tais como maquinaria ou construções a que se referem os pontos 1 e 10 do Anexo H da directiva, referidas no ponto 11) do Anexo III até 30 de Abril de 2008, e ii) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% à prestação de serviços não integrados numa política social, para construção, renovação e modificação de habitações, com exclusão de materiais de construção, e à entrega, antes da primeira ocupação, de edifícios residenciais ou de parte deles, tal como referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da directiva, até 31 de Dezembro de 2007.

Anexo XII, n.º 9, ponto 1), alínea b) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

~~b)5.~~ Em derrogação da alínea a) do n.º 3 do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode continuar a aplicar i) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 3% aos produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares; ao fornecimento de bens e serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão de bens de equipamento, tais como maquinaria ou construções a que se referem os pontos 1 e 10 do Anexo H da directiva, até 30 de Abril de 2008, e ii) uma taxa reduzida do imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 7% à prestação de serviços não integrados numa política social, para construção, renovação e modificação de habitações, com exclusão de materiais de construção, e à entrega, antes da primeira ocupação, de edifícios residenciais ou de parte deles, tal como referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da directiva, referidos no n.º 1 alínea a) do artigo 13.º até 31 de Dezembro de 2007.

Anexo XII, n.º 9, ponto 1), alínea b) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 126º

a)1. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Eslovénia pode continuar a aplicar: i) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 8,5% à preparação de refeições, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28º da directiva, consoante o que se verificar primeiro, e ii) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção, renovação e manutenção de habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007 à introdução do regime definitivo referido no artigo 395º, consoante o que se verificar primeiro.~~

Anexo XIII, nº 6, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

a)2. ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Eslovénia pode continuar a aplicar: i) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 8,5% à preparação de refeições, até 31 de Dezembro de 2007 ou até ao final do período transitório a que se refere o artigo 28º da directiva, consoante o que se verificar primeiro, e ii) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção, renovação e manutenção de habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007.~~

Anexo XIII, nº 6, ponto 1), alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 127º

~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a A Eslováquia pode continuar a aplicar: a) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias primas utilizadas na geração de energia calorífica, até 31 de Dezembro de 2008, e b) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção para habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007 às seguintes operações:-~~

Anexo XIV, nº 7, ponto 1), primeiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

a) ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a Eslováquia pode continuar a aplicar: a) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% ao fornecimento de energia térmica utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários pelas pequenas empresas não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de da referida energia calorífica, até 31 de Dezembro de 2008, e b) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção para habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007.~~

b) ~~Em derrogação da alínea a) do nº 3 do artigo 12º da Directiva 77/388/CEE, a Eslováquia pode continuar a aplicar: a) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% ao fornecimento de energia utilizada pelos agregados familiares e pelos pequenos empresários não registados para efeitos do IVA, para o aquecimento e a produção de água quente, com exclusão das matérias-primas utilizadas na geração de energia calorífica, até 31 de Dezembro de 2008, e b) uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado não inferior a 5% aos fornecimentos de obras de construção para habitações não incluídos no âmbito de uma política social, e com exclusão dos materiais de construção, até 31 de Dezembro de 2007.~~

~~TÍTULO X~~ TÍTULO IX

ISENÇÕES

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 12º

~~1. Sem As isenções previstas nos capítulos 2 a 9 são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-Membros isentarão, nas condições por eles fixadas com o e nos termos que os Estados-Membros fixarem a fim de assegurar a aplicação correcta e simples das referidas isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso.~~

Capítulo 2

Isenções em benefício de certas actividades de interesse geral

Anexo XIV, nº 7, ponto 1), primeiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo XIV, nº 7, ponto 1), primeiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Título X
(77/388/CEE)

Denominação do
Título X
(77/388/CEE)

Artigo 13º, A, nº 1
(77/388/CEE)

Adaptado

~~Artigo 13º~~ Artigo 129º

Isenções no território do país

~~A) Isenções em benefício de certas actividades de interesse geral~~

- | | | |
|----|---|--|
| 1. | <p>Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Os Estados-Membros isentarão, nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso <u>as seguintes operações:</u></p> <ul style="list-style-type: none">a) as prestações de serviços e as entregas de bens acessórias das referidas prestações efectuadas pelos serviços públicos postais, com excepção dos transportes de passageiros e das telecomunicações;b) a hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estreitamente conexas <u>relacionadas</u>, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos;c) as prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo Estado-Membro em causa;d) as entregas de órgãos, sangue e leite humanos;e) as prestações de serviços efectuadas no âmbito da sua actividade pelos mecânicos dentistas <u>protésicos dentários</u>, e bem assim o fornecimento de próteses dentárias efectuado <u>efectuadas</u> pelos dentistas e mecânicos dentistas <u>protésicos dentários</u>; | <p>Artigo 13º
(77/388/CEE)</p> <p>Denominação do artigo 13º
(77/388/CEE)</p> <p>Denominação do artigo 13º, A
(77/388/CEE)</p> <p>Artigo 13º, A, nº 1
(77/388/CEE)</p> <p>Artigo 13º, A, nº 1, alínea a)
(77/388/CEE)</p> <p>Artigo 13º, A, nº 1, alínea b)
(77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 13º, A, nº 1, alínea c)
(77/388/CEE)</p> <p>Artigo 13º, A, nº 1, alínea d)
(77/388/CEE)</p> <p>Artigo 13º, A, nº 1, alínea e)
(77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
|----|---|--|

- | | | |
|----|---|--|
| f) | as prestações de serviços efectuadas por agrupamentos autónomos de pessoas que exereem <u>exercam</u> uma actividade isenta, ou relativamente à qual não tenham a qualidade de sujeito passivo, tendo em vista prestar aos seus membros os serviços directamente necessários ao exercício dessa actividade, quando sempre que os referidos agrupamentos se limitem <u>limitarem</u> a exigir dos seus membros o reembolso exacto da parte que lhes corresponde nas despesas comuns, se tal isenção não for susceptível de provocar distorções de concorrência; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea f)
(77/388/CEE)

<i>Adaptado</i> |
| g) | as prestações de serviços e as entregas de bens estreitamente conexas <u>relacionadas</u> com a assistência social e com a segurança social, incluindo as realizadas por centros de terceira idade, por organismos de direito público ou por outros organismos reconhecidos <u>reconhecidos como tal</u> de carácter social pelo Estado-Membro em causa; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea g)
(77/388/CEE)

<i>Adaptado</i> |
| h) | as prestações de serviços e as entregas de bens estreitamente conexas <u>relacionadas</u> com a protecção da infância e da juventude, efectuadas por organismos de direito público ou por outros organismos reconhecidos <u>reconhecidos como tal</u> de carácter social pelo Estado-Membro em causa; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea h)
(77/388/CEE)

<i>Adaptado</i> |
| i) | a educação da infância e da juventude, o ensino escolar ou universitário, a formação ou a reciclagem profissional, e bem assim as prestações de serviços e as entregas de bens com elas estreitamente conexas <u>relacionadas</u> , efectuadas por organismos de direito público prossequindo o mesmo fim e por outros organismos que o Estado-Membro em causa considere prossequirem fins análogos; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea i)
(77/388/CEE)

<i>Adaptado</i> |
| j) | as lições dadas, a título pessoal, por docentes, relativas ao ensino escolar ou universitário; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea j)
(77/388/CEE) |
| k) | a colocação de pessoal à disposição, por instituições religiosas ou filosóficas para as actividades referidas nas alíneas b), g), h) e i) e para fins de assistência espiritual; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea k)
(77/388/CEE) |
| l) | as prestações de serviços, e bem assim as entregas de bens com elas estreitamente conexas <u>forneecidas</u> <u>relacionadas</u> , <u>efectuadas</u> por organismos sem fins lucrativos, que prossigam objectivos de natureza política, sindical, religiosa, patriótica, filosófica, filantrópica ou cívica, aos respectivos membros no interesse colectivo, mediante uma quotização fixada nos estatutos, se tal isenção não for susceptível de provocar distorções de concorrência; | Artigo 13º, A, nº 1, alínea l)
(77/388/CEE)

<i>Adaptado</i> |

- m) certas prestações de serviços estreitamente ~~conexas~~ relacionadas com a prática do desporto ou da educação física, efectuadas por organismos sem fins lucrativos a pessoas que ~~praticam~~ praticuem o desporto ou a educação física;
- n) certas prestações de serviços culturais, e bem assim as entregas de bens com elas estreitamente ~~conexas~~ relacionadas, efectuadas por organismos de direito público ou por outros organismos culturais reconhecidos pelo Estado-Membro em causa;
- o) as prestações de serviços e as entregas de bens efectuadas por organismos cujas actividades se encontrem isentas por força das alíneas b), g), h), i), l), m) e n), por ocasião de manifestações destinadas à angariação de fundos e organizadas em seu benefício exclusivo, se tal isenção não for susceptível de provocar distorções de concorrência;
- p) o transporte de doentes ou de feridos em ~~veículos~~ meios de transporte especialmente equipados para o efeito, efectuado por organismos devidamente autorizados;
- q) as actividades dos organismos públicos de radiotelevisão que não tenham carácter comercial.

Artigo 13º, A, nº 1, alínea m)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 13º, A, nº 1, alínea n)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 13º, A, nº 1, alínea o), primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 13º, A, nº 1, alínea p)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 13º, A, nº 1, alínea q)
(77/388/CEE)

2. ~~Os~~ Para efeitos da alínea o) do nº 1, os Estados-Membros podem introduzir as restrições necessárias, designadamente limitando o número de manifestações ou o montante das receitas que conferem direito à isenção;

Artigo 13º, A, nº 1, alínea o), segunda frase
(77/388/CEE)

Artigo 130º

~~2. a)~~ Os Estados-Membros podem subordinar, caso a caso, a concessão, a organismos que não sejam de direito público, de qualquer das isenções previstas nas alíneas b), g), h), i), l), m) e n) do nº 1 do artigo 129º à observância de uma ou mais das seguintes condições:

Artigo 13º, A, nº 2, alínea a)
(77/388/CEE)

~~a)~~ os organismos em questão não ~~devem~~ podem ter como objectivo a obtenção sistemática de lucro; os eventuais lucros não ~~devem~~ podem em caso algum ser distribuídos, devendo antes ser destinados à manutenção ou à melhoria das prestações fornecidas;

Artigo 13º, A, nº 2, alínea a), primeiro travessão
(77/388/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ esses organismos devem ser geridos e administrados essencialmente a título gratuito por pessoas que não ~~detenham~~ tenham, por si mesmas ou por pessoa interposta ~~pessoa~~, qualquer interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;

Artigo 13º, A, nº 2, alínea a), segundo travessão (77/388/CEE)

Adaptado

~~-c)~~ esses organismos devem praticar preços homologados pela Administração Pública, ou que não excedam ~~os tais~~ preços homologados, ou, no que diz respeito às actividades não susceptíveis de homologação de preços, preços inferiores aos exigidos para actividades análogas por empresas comerciais sujeitas ao ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA;

Artigo 13º, A, nº 2, alínea a), terceiro travessão (77/388/CEE)

Adaptado

~~-d)~~ as isenções não ~~devem~~ podem ser susceptíveis de provocar distorções de concorrência em detrimento de empresas comerciais sujeitas ao ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA;

Artigo 13º, A, nº 2, alínea a), quarto travessão (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 131º

~~b)~~ — As entregas de bens e as prestações de serviços e ~~as entregas de bens~~ ficam excluídas do benefício da isenção prevista no nº 1, alíneas b), g), h), i), l), m) e n), do artigo 129º, nos seguintes casos:

Artigo 13º, A, nº 2, alínea b) (77/388/CEE)

~~-a)~~ sempre que as operações não forem indispensáveis à realização das operações isentas;

Artigo 13º, A, nº 2, alínea b), primeiro travessão (77/388/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ sempre que as operações se destinarem, essencialmente, a obter para o organismo receitas suplementares mediante a realização de operações efectuadas em concorrência directa com as empresas comerciais sujeitas ao ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA.

Artigo 13º, A, nº 2, alínea b), segundo travessão (77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 3

Isenções em benefício de outras actividades

Artigo 132º

~~B)~~ — Outras isenções

Denominação do artigo 13º, B (77/388/CEE)

1.	<p>Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Os Estados-Membros isentarão, nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso <u>as seguintes operações:</u></p>	<p>Artigo 13º, B (77/388/CEE)</p>
	<p>a) as operações de seguro e de resseguro, incluindo as prestações de serviços relacionadas com essas operações efectuadas por correctores <u>corretores</u> e intermediários de seguros;</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea a) (77/388/CEE)</p>
	<p>d) — As seguintes operações:</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d) (77/388/CEE)</p>
	<p>1-b) a concessão e a negociação de créditos, e bem assim a gestão de créditos efectuada por parte de quem os concedeu;</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 1) (77/388/CEE)</p>
	<p>2-c) a negociação e a aceitação de compromissos, fianças e outras garantias, e bem assim a gestão de garantias de crédito efectuada por parte de quem concedeu esses créditos <u>o crédito</u>;</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 2) (77/388/CEE)</p>
	<p>3-d) as operações, incluindo a negociação relativa, <u>relativas</u> a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, créditos, cheques e outros efeitos de comércio, com excepção da cobrança de dívidas;</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 3) (77/388/CEE)</p>
	<p>4-e) as operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, com excepção <u>das moedas e notas de colecção, nomeadamente as</u> moedas de ouro, de prata ou de outro metal, e bem assim as notas, que não são <u>sejam</u> normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que apresentam <u>apresentem</u> um interesse numismático;</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 4) (77/388/CEE)</p>
	<p>5-f) as operações, incluindo a negociação, mas exceptuando a guarda e a gestão, relativas às acções, participações em sociedades ou em associações, obrigações e demais títulos, com exclusão <u>dos títulos representativos de mercadorias e dos direitos ou títulos referidos no nº 2 do artigo 164º;</u></p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 5) (77/388/CEE)</p>
	<p>— dos títulos representativos de mercadorias,</p>	<p>Artigo 13º, B, alínea d), ponto 5), primeiro travessão (77/388/CEE)</p>

<p>— dos direitos ou títulos referidos no n.º 3 do artigo 5.º;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea d), ponto 5), segundo travessão (77/388/CEE)</p>
<p>6-g) a gestão de fundos comuns de investimento, tal como são definidos pelos Estados-Membros;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea d), ponto 6) (77/388/CEE)</p>
<p>e)h) as entregas, pelo seu valor facial, de selos de correio com valor de franquia no território do país de um Estado-Membro, de selos fiscais e de outros valores similares;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea e) (77/388/CEE)</p> <p><i>Alterado</i></p>
<p>f)i) as apostas, lotarias e outros jogos de azar ou a dinheiro, sem prejuízo das condições e dos limites estabelecidos pelos Estados-Membros por cada Estado-Membro;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea f) (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>g)j) as entregas de edifícios ou de partes de edifícios e do terreno da sua implantação, com excepção dos indicados no n.º 3, alínea a), do artigo 4.º n.º 1, alínea a), do artigo 13.º;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea g) (77/388/CEE)</p>
<p>k) as entregas de bens imóveis não construídos edificados, com excepção dos terrenos Membros para construção com o n.º 3 alínea b), do artigo 4.º referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 13.º;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea h) (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>b)l) a locação de bens imóveis, com excepção;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea b), primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>b)2. <u>a locação de bens imóveis, com excepção</u> <u>Não beneficiam da isenção prevista na alínea l) do n.º 1 as seguintes operações:</u></p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea b), primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>4-a) as operações de alojamento, tal como são definidas na legislação dos Estados-Membros, realizadas no âmbito do sector hoteleiro ou de sectores com funções análogas, incluindo as locações de campos de férias ou de terrenos para campismo;</p>	<p>Artigo 13.º, B, alínea b), primeiro parágrafo, ponto 1) (77/388/CEE)</p>

~~2-b)~~ a locação de áreas destinadas ao estacionamento de ~~veículos~~
meios de transporte;

**Artigo 13º, B,
alínea b), primeiro
parágrafo,
ponto 2)
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~3-c)~~ a locação de equipamento e de maquinaria de instalação
fixa;

**Artigo 13º, B,
alínea b), primeiro
parágrafo,
ponto 3)
(77/388/CEE)**

~~4-d)~~ a locação de cofres-fortes.

**Artigo 13º, B,
alínea b), primeiro
parágrafo,
ponto 4)
(77/388/CEE)**

Os Estados-Membros podem prever outras excepções ao âmbito
de aplicação ~~desta~~ da isenção prevista na alínea l) do nº 1;

**Artigo 13º, B,
alínea b), segundo
parágrafo
(77/388/CEE)**

Artigo 133º

~~Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Os~~ Estados-Membros
isentarão, ~~nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a~~
~~aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar~~
~~qualquer possível fraude, evasão e abuso~~ as seguintes operações:

**Artigo 13º, B
(77/388/CEE)**

e)a) as entregas de bens afectos exclusivamente a uma actividade
isenta por força do ~~presente artigo ou do nº 3, alínea b), do~~
~~artigo 28º, quando esses~~ disposto nos artigos 129º, 132º e 364º e
dos artigos 368º a 383º, sempre que tais bens não tenham
conferido direito à dedução, ~~e bem assim as entregas de bens cuja~~
~~aquisição ou afectação tenha sido excluída do direito à dedução~~
~~nos termos do nº 6 do artigo 17º do IVA pago no estágio anterior;~~

**Artigo 13º, B,
alínea c)
(77/388/CEE)**

Adaptado

e)b) ~~as entregas de bens afectos exclusivamente a uma actividade~~
~~isenta por força do presente artigo ou do nº 3, alínea b), do~~
~~artigo 28º, quando esses bens não tenham conferido direito à~~
~~dedução, e bem assim as entregas de bens cuja aquisição ou~~
~~afectação tenha sido excluída do direito à dedução nos termos do~~
~~nº 6 do artigo 17º~~ artigo 170º;

**Artigo 13º, B,
alínea c)
(77/388/CEE)**

Artigo 134º

~~C) Opções~~

Denominação do artigo 13º, C (77/388/CEE)

1. Os Estados-Membros podem conceder aos seus sujeitos passivos o direito de optar pela tributação das seguintes operações:

Artigo 13º, C, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

~~b)a) das-as~~ operações financeiras referidas ~~em B), d), g) e h) no nº 1, alíneas b) a g), do artigo 132º;~~

Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea b) (77/388/CEE)

Adaptado

~~b)~~ das operações referidas em B), d), g) e h) as entregas de edifícios ou de partes de edifícios e do terreno da sua implantação, não referidas no nº 1, alínea a), do artigo 13º;

Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea b) (77/388/CEE)

Adaptado

~~b)c) das operações referidas em B), d), g) e h) as entregas de bens imóveis não edificadas, não referidos no nº 1, alínea b), do artigo 13º;~~

Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea b) (77/388/CEE)

Adaptado

~~a)d) Da-a~~ locação de bens imóveis;

Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea a) (77/388/CEE)

2. Os Estados-Membros ~~podem restringir o âmbito do direito de opção e fixarão as regras do seu~~ determinarão as regras de exercício do direito de opção previsto no nº 1.

Artigo 13º, C, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Os Estados-Membros podem restringir o âmbito do referido direito ~~de opção e fixarão as regras do seu exercício.~~

Artigo 13º, C, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Capítulo 4

Isenções relacionadas com as operações intracomunitárias

Secção 1

Iisenções das entregas de bens

~~Artigo 28º~~ Artigo 135º

Iisenções

A. Iisenção das entregas de bens

a)1. Os Estados-Membros isentarão as entregas de bens, na acepção do artigo 5º e expedidos ou transportados, para fora do seu território mas na Comunidade, pelo vendedor ou, pelo adquirente ou por conta destes, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade desles, efectuadas a outro sujeito passivo ou a uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo, agindo como tal num Estado-Membro diferente do Estado de início partida da expedição ou do transporte dos bens.

2. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias e nas condições fixados pelos Estados membros para garantir uma aplicação correcta e simples das isenções adiante previstas e a prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos, Para além das entregas referidas no nº 1, os Estados-Membros isentarão as seguintes operações:

b)a) as entregas de meios de transporte novos expedidos ou transportados para fora do seu território, mas na Comunidade, com destino ao adquirente, pelo vendedor, pelo adquirente comprador ou por conta destes, para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, desles, efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos cujas aquisições intracomunitárias não estejam sujeitas ao IVA por força do disposto no do nº 1 do artigo 4º, ou a qualquer outra pessoa que não seja sujeito passivo;

Artigo 28º-C
(acrescentado pela
91/680/CEE)

**Denominação do
artigo 28º-C**
(acrescentado pela
91/680/CEE)

**Denominação do
artigo 28º-C, A**
(acrescentado pela
91/680/CEE)

**Artigo 28º-C, A,
alínea a), primeiro
parágrafo**
(acrescentado pela
91/680/CEE e
alterado pela
95/7/CE)

Adaptado

**Artigo 28º-C, A,
primeiro pará-
grafo**
(acrescentado pela
91/680/CEE)

**Artigo 28º-C, A,
alínea b)**
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

e)b) as entregas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo expedidos ou transportados, para fora do seu território, mas na Comunidade, com destino ao adquirente, pelo vendedor, pelo adquirente ou por conta destes, ~~para fora do território referido no artigo 3º, mas no interior da Comunidade, desles~~, efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos cujas aquisições intracomunitárias de bens diversos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo não estejam sujeitas ao IVA por força do disposto no nº 1 do artigo 4º, sempre que a expedição ou o transporte ~~dos bens desses produtos~~ se efectue em conformidade com o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 7º ou com o disposto no artigo 16º da Directiva 92/12/CEE;

Artigo 28º-C, A, alínea c), primeiro parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

d)c) as entregas que consistam em transferências de bens referidas no nº 5, alínea b), do artigo 28ºA, com destino a outro Estado-Membro que beneficiariam das isenções acima previstas no nº 1 e nas alíneas a) e b) se tivessem sido efectuadas ~~a~~ para outro sujeito passivo.

Artigo 28º-C, A, alínea d) (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 136º

1. ~~Esta A isenção prevista no nº 1 do artigo 135º não se aplica às entregas de bens efectuadas por sujeitos passivos que beneficiem da isenção de imposto para as pequenas empresas prevista no artigo 24º, nem às entregas de bens efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28ºA nos artigos 277º a 280º;~~

Artigo 28º-C, A, alínea a), segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~Esta A isenção também não se aplica às entregas de bens efectuadas por sujeitos passivos que beneficiem da isenção de imposto prevista no artigo 24º, nem às entregas de bens efectuadas a sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que beneficiem da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28ºA cujas aquisições intracomunitárias de bens não estejam sujeitas ao IVA por força do disposto no nº 1 do artigo 4º;~~

Artigo 28º-C, A, alínea a), segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. ~~Esta A isenção prevista no nº 2, alínea b), do artigo 135º não se aplica às entregas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo efectuadas por sujeitos passivos que beneficiem da isenção de imposto para as pequenas empresas prevista no artigo 24º nos artigos 277º a 280º;~~

Artigo 28º-C, A, alínea c), segundo parágrafo (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

<p>e)3. O ponto B do artigo 28ºB e o ponto A, alíneas a), c) e d), do artigo 28ºC não são aplicáveis. A isenção prevista no nº 1 e no nº 2, alíneas b) e c), do artigo 135º não se aplica às entregas de bens sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado IVA nos termos de um dos regimes especiais previstos nos pontos B e C do regime especial da margem de lucro previsto nos artigos 305º a 317º ou do regime especial das vendas em leilão.</p>	<p>Artigo 26º-A, D, alínea c) (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>h) O ponto B do artigo 28ºB e o ponto A, alíneas a) e d), do artigo 28ºC não serem aplicáveis. A isenção prevista no nº 1 e no nº 2, alínea c), do artigo 135º não se aplica às entregas de meios de transporte em segunda mão sujeitas ao imposto IVA nos termos da alínea a) do regime de transição aplicável aos meios de transporte em segunda mão.</p>	<p>Artigo 28º-O, primeiro parágrafo, alínea h) (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p><u>Secção 2</u></p> <p><u>Isenção das aquisições intracomunitárias de bens</u></p> <p><i>Artigo 137º</i></p>	
<p>B. — Isenção das aquisições intracomunitárias de bens</p>	<p>Denominação do artigo 28º-C, B (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Os Estados-Membros isentarão, nas condições por eles fixadas para garantir a aplicação correcta e simples das isenções adiante previstas e a prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos as seguintes operações:</p>	
<p>a) as aquisições intracomunitárias de bens cuja entrega pelos sujeitos passivos seria estiver, de qualquer modo, isenta dentro do país no seu território;</p>	<p>Artigo 28º-C, B, alínea a) (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>b) as aquisições intracomunitárias de bens cuja importação seria estiver, de qualquer modo, isenta em aplicação por força do disposto no nº 1 do artigo 14º artigo 140º;</p>	<p>Artigo 28º-C, B, alínea b) (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>

c) as aquisições intracomunitárias de bens em relação às quais, ~~em aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º~~ por força do disposto nos artigos 164.º e 165.º, o adquirente dos bens ~~beneficiaria benefício~~, de qualquer modo, do direito ao reembolso total do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ que seria devido ~~em aplicação por força do n.º 1 do artigo 28.º A~~ disposto no n.º 1, alínea b) do artigo 3.º.

Artigo 28º-C, B, alínea c)
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 138º

3. — Cada Estado-Membro tomará medidas específicas destinadas a isentar do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas no seu território, ~~na acepção do ponto A, n.º 1, do artigo 28.º B~~ de acordo com os critérios previstos no artigo 37.º, sempre que estiverem preenchidas as seguintes condições:

Artigo 28º-C, E, nº 3
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

-a) quando a aquisição ~~intracomunitária~~ de bens tiver sido efectuada por um sujeito passivo não estabelecido ~~no território do país nesse Estado-Membro~~, mas registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ noutro Estado-Membro;

Artigo 28º-C, E, nº 3, primeiro travessão
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

-b) quando a aquisição ~~intracomunitária~~ de bens tiver sido efectuada com vista a uma posterior entrega desses bens, efectuada ~~no território do país por esse~~ nesse mesmo Estado-Membro pelo sujeito passivo referido na alínea a);

Artigo 28º-C, E, nº 3, segundo travessão
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

-c) quando os bens assim adquiridos ~~por esse sujeito passivo pelo sujeito passivo referido na alínea a)~~ tiverem sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro que não aquele em cujo território ~~está~~ estiver registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ e ~~com destino se destinarem~~ à pessoa ~~para a~~ à qual efectuar-se-á a entrega subsequente;

Artigo 28º-C, E, nº 3, terceiro travessão
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

-d) quando o destinatário da entrega subsequente ~~seja~~ for outro sujeito passivo, ou uma pessoa colectiva que não ~~é~~ for sujeito passivo, ~~registado(a) registado~~ para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado no território do país~~ do IVA nesse mesmo Estado-Membro;

Artigo 28º-C, E, nº 3, quarto travessão
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

~~e)~~ quando ~~esse o~~ destinatário referido na alínea d) tiver sido designado, nos termos do ~~nº 1, alínea e), do artigo 21º~~ artigo 190º, como devedor do imposto devido ~~a título da~~ com relação à entrega efectuada pelo sujeito passivo não estabelecido no ~~território do país~~ Estado-Membro em que for devido o imposto.

Artigo 28º-C, E, nº 3, quinto travessão (substituído pela 92/111/CEE e alterado por 2000/65/CE)

Adaptado

Secção 3

Isenção de determinadas prestações de serviços de transporte

~~C.~~ Isenção das prestações de serviços de transporte

Denominação do artigo 28º-C, C (acrescentado pela 91/680/CEE)

Artigo 139º

Os Estados-Membros isentarão as prestações ~~intra-comunitárias de~~ intra-comunitário serviços de transporte de bens, efectuadas com destino ou provenientes das ilhas que formam as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como as prestações de transporte de bens efectuadas entre as referidas ilhas.

Artigo 28º-C, C (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Capítulo 5

Isenções na importação

~~Artigo 14º~~ Artigo 140º

Isenções na importação

Artigo 14º (77/388/CEE)

Denominação do artigo 14º (77/388/CEE)

~~1. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os~~ Os Estados-Membros isentarão, ~~nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso~~ as seguintes operações:

Artigo 14º, nº 1 (77/388/CEE)

a) as importações definitivas de bens cuja entrega pelos sujeitos passivos esteja, em qualquer caso, isenta no seu território ~~do país~~;

Artigo 14º, nº 1, alínea a) (77/388/CEE)

Adaptado

<p>d)b) as importações definitivas de bens que beneficiem de franquias aduaneiras que não seja a prevista na pauta aduaneira comum. Todavia, os Estados membros podem não conceder a isenção se a sua concessão for susceptível de afectar gravemente as condições de concorrência objecto das Directivas 69/169/CEE³⁸, 78/1035/CEE³⁹ e 83/181/CEE⁴⁰ do Conselho;</p>	<p>Artigo 14º, nº 1, alínea d), primeiro parágrafo (alterado pela 91/680/CEE)</p>
	<p><i>Alterado</i></p>
<p>c) esta isenção aplica-se igualmente às as importações definitivas de bens na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 7º, que sejam que se encontrem em livre prática, provenientes de territórios terceiros, que façam parte do território aduaneiro da Comunidade, susceptíveis de beneficiar da franquias acima isenção prevista se forem importados na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 7º na alínea b);</p>	<p>Artigo 14º, nº 1, alínea d), segundo parágrafo (acrescentado pela 92/111/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>D. Isenção na importação de bens</p>	<p>Denominação do artigo 28º-C, D (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>d) Quando os as importações de bens expedidos ou transportados a partir de um território terceiro forem ou de um país terceiro e importados num para um Estado-Membro que não seja o de chegada da expedição ou do transporte, os Estados membros isentarão essa importação no caso de a entrega desses bens, efectuada pelo importador nos termos do nº 4 do artigo 21º, ser designado ou reconhecido como devedor do imposto por força do disposto no artigo 193º, estar isenta nos termos do ponto A em conformidade com o disposto no artigo 135º;</p>	<p>Artigo 28º-C, D, primeiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE e alterado por 2000/65/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Os Estados membros fixarão as condições dessa isenção com o fim de garantir a respectiva aplicação de forma correcta e simples e de prevenir eventuais fraudes, evasões e abusos.</p>	<p>Artigo 28º-C, D, segundo parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE e alterado por 2000/65/CE)</p>
<p>e) a reimportação as reimportações de bens no estado em que foram foram tiverem sido exportados, por parte de quem os exportou, pelas pelos pessoas que os tiverem exportado e que beneficiem de de franquias uma isenção aduaneira;</p>	<p>Artigo 14º, nº 1, alínea e) (alterado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

³⁸ JO L 133 de 4.6.1969, p. 6.

³⁹ JO L 366 de 28.12.1978, p. 34.

⁴⁰ JO L 105 de 23.4.1983, p. 38.

g) As importações de bens:	Artigo 14º, nº 1, alínea g) (77/388/CEE)
-f) <u>as importações de bens</u> efectuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares, que beneficiem de franquia <u>uma isenção</u> aduaneira;	Artigo 14º, nº 1, alínea g), primeiro travessão (alterado pela directiva 91/680/CEE)
-g) <u>as importações de bens</u> efectuadas por organizações internacionais reconhecidas como tais pelas autoridades públicas do país-Estado-Membro de acolhimento, e bem assim pelos membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixadas nas convenções internacionais que instituíram <u>tiverem instituído</u> as referidas organizações ou nos acordos de sede;	<u>Adaptado</u> Artigo 14º, nº 1, alínea g), segundo travessão (77/388/CEE)
h) <u>as importações de bens</u> efectuadas nos-para os Estados-Membros que são partes no Tratado do Atlântico Norte, pelas forças armadas dos outros Estados que são partes no referido Tratado tratado , para uso dessas forças armadas ou dos elementos civis do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando sempre que as referidas forças <u>armadas</u> se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;	<u>Adaptado</u> Artigo 14º, nº 1, alínea g), terceiro travessão (77/388/CEE)
-i) as isenções previstas no terceiro travessão serão tornadas extensivas às importações, aos fornecimentos de mercadorias e às prestações de serviços destinados às <u>efectuadas pelas</u> forças armadas do Reino Unido estacionadas na Ilha de Chipre, de acordo com o nos termos do Tratado relativo à Fundação da República de Chipre, com data de 16 de Agosto de 1960 que cria a República de Chipre, para uso dessas forças armadas ou dos elementos civis que as acompanham ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas.	Artigo 14º, nº 1, alínea g), quarto travessão (acrescentado pelos Protocolo nº 3 de Acto de Adesão de 2003)
j) as importações, nos portos, efectuadas por empresas de pesca marítima, dos-de produtos da pesca não transformados ou que tenham <u>tiverem</u> sido objecto de operações destinadas à sua preservação para fins da respectiva comercialização, mas que ainda não tenham <u>tiverem</u> sido objecto de qualquer entrega;	<u>Adaptado</u> Artigo 14º, nº 1, alínea h) (77/388/CEE)
k) as importações de ouro efectuadas pelos bancos centrais;	Artigo 14º, nº 1, alínea j) (77/388/CEE)

<p>l) A importação as importações de gás através do sistema da rede de distribuição de gás natural ou de electricidade;</p>	<p>Artigo 14º, nº 1, alínea k) (acrescentado pela 2003/92/CE)</p>
<p>m) as prestações de serviços conexos relacionados com a importação de bens e cujo valor se encontra incluído na matéria colectável no valor tributável, nos termos do disposto em B), 3 b) do artigo 11º no nº 1, primeiro parágrafo, alínea b), e no nº 2 do artigo 83º;</p>	<p>Artigo 14º, nº 1, alínea i) (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 141º</i></p>	
<p>2.1. A Comissão apresentará oportunamente ao Conselho, se for o caso, propostas relativas à adopção de normas fiscais comunitárias que delimitem destinadas a precisar o âmbito de aplicação das isenções previstas no nº 1-artigo 140º e a definir as regras práticas da sua execução apreciação.</p>	<p>Artigo 14º, nº 2, primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Até à entrada em vigor das referidas normas, os Estados-Membros podem:</p>	<p>Artigo 14º, nº 2, segundo parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>-2. Até à entrada em vigor das disposições referidas no nº 1, os Estados-Membros podem manter as suas disposições nacionais em vigor, no âmbito das disposições anteriores;</p>	<p>Artigo 14º, nº 2, segundo parágrafo, primeiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>- adaptá-las Os Estados-Membros podem adaptar as respectivas disposições nacionais a fim de reduzir as distorções de concorrência e, nomeadamente, a fim de evitar casos de não tributação ou de dupla tributação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, na no interior da Comunidade;</p>	<p>Artigo 14º, nº 2, segundo parágrafo, segundo travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>- Os Estados-Membros podem utilizar os procedimentos administrativos que considerem mais adequados para obter a ao estabelecimento da isenção.</p>	<p>Artigo 14º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

3. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, que informará os outros Estados-Membros, das ~~medidas tomadas~~ disposições nacionais em vigor e das que ~~tomarem por força das disposições anteriores~~ adoptarem por força do disposto no n.º 2.

Artigo 14.º, n.º 2,
terceiro parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 6

Isenções na exportação

~~Artigo 115.º~~ Artigo 142.º

~~Isenções das operações de exportação para fora da Comunidade, das operações equiparadas e dos transportes internacionais~~

Artigo 15.º
(77/388/CEE)

Denominação do
artigo 15.º
(substituído pela
91/680/CEE)

1. ~~Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os~~ Os Estados-Membros isentarão, ~~nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso~~ as seguintes operações:

Artigo 15.º,
introdução
(77/388/CEE)

~~1-a)~~ a) as entregas de bens expedidos ou transportados pelo vendedor ou por sua conta, para fora da Comunidade;

Artigo 15.º, n.º 1
(alterado pela
91/680/CEE)

~~2-b)~~ b) as entregas de bens expedidos ou transportados pelo ~~adquirente~~ comprador não estabelecido no ~~seu~~ território ~~do país~~, ou por sua conta, para fora da Comunidade, com excepção dos bens transportados pelo próprio ~~adquirente~~ comprador e destinados ao equipamento ou ao abastecimento de ~~barcos~~ embarcações de recreio, aviões de turismo ou qualquer outro meio de transporte para uso privado;

Artigo 15.º, n.º 2,
primeiro parágrafo
(alterado pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~12-c)~~ c) as entregas de bens a organizações aprovadas que exportem esses bens para fora da Comunidade, no âmbito das suas actividades ~~filantrópicas~~ humanitárias, caritativas ou ~~pedagógicas~~ educativas exercidas ~~também~~ fora da Comunidade;

Artigo 15.º, n.º 12,
primeira frase
(alterado pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~3-d)~~ d) as prestações de serviços que ~~consistam~~ consistirem em trabalhos relativos a bens móveis adquiridos ou importados para serem objecto desses trabalhos ~~no interior do território da~~ na Comunidade ~~referido no artigo 3.º~~ e que ~~sejam~~ forem expedidos ou transportados para fora da Comunidade pelo prestador de serviços ~~ou~~ pelo destinatário ~~que se encontre~~ não estabelecido no seu território ~~do país~~ ou por conta de um ou de outro;

Artigo 15.º, n.º 3
(substituído pela
91/680/CEE e
alterado por
92/111/CEE)

Adaptado

~~13.e)~~ as prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, ~~mas~~ com excepção das prestações de serviços isentas em conformidade com ~~o artigo 13º~~, quando ~~não os artigos 129º e 132º~~, sempre que estiverem ligadas directamente ~~à exportação de bens às exportações~~ ou às importações de bens que beneficiem ~~das disposições previstas no nº 3 do artigo 7º ou no nº 1, ponto A, do artigo 16º do disposto no artigo 61º e no nº 1, alínea a), do artigo 152º~~;

Artigo 15º, nº 13
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

2. ~~Esta~~ O benefício da isenção prevista na alínea c) do nº 1 pode ser ~~concedida~~ concedido mediante o processo de reembolso do imposto IVA.

Artigo 15º, nº 12,
segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 143º

1. ~~No caso da entrega de bens~~ Caso a entrega prevista no nº 1, alínea b), do artigo 142º incida sobre bens transportados na bagagem pessoal de viajantes, ~~essa a isenção será só é aplicável desde que se~~ estiverem reunidas as seguintes condições:

Artigo 15º, nº 2,
segundo parágrafo
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

~~-a)~~ o viajante não ~~esteja~~ estiver estabelecido no território da Comunidade;

Artigo 15º, nº 2,
segundo parágrafo,
primeiro travessão
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

~~-b)~~ os bens ~~sejam~~ forem transportados para fora da Comunidade antes do ~~final termo~~ do terceiro mês seguinte ao da entrega;

Artigo 15º, nº 2,
segundo parágrafo,
segundo travessão
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

~~-c)~~ o valor global da entrega, incluindo o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~, exceda ~~IVA~~, exceder o ~~contra valor em moeda nacional~~ montante de 175 ~~eeus euros~~ ou o seu contravalor, ~~determinado nos termos do nº 2 do artigo 7º da Directiva 69/169/CEE~~ em moeda nacional, fixado uma vez por ano, através da aplicação da taxa de conversão no primeiro dia útil do mês de Outubro, com efeitos em 1 de Janeiro do ano seguinte.

~~entudo~~, Todavia, os Estados-Membros podem isentar de imposto as entregas de valor global inferior ~~a esse~~ ao montante previsto no primeiro parágrafo da alínea c).

~~Para efeitos de aplicação do segundo parágrafo:~~

~~-2.~~ Para efeitos do nº 1, considera-se “viajante não estabelecido no território da Comunidade” qualquer viajante cujo domicílio ou residência habitual não se ~~situem~~ situe no território da Comunidade. ~~Na acepção da presente disposição, entende-se por~~ Por “domicílio ou residência habitual”, entende-se o local mencionado no passaporte, no bilhete de identidade ou em qualquer outro documento reconhecido como documento de identificação válido pelo Estado-Membro no território do qual é efectuada a entrega.

~~a~~ A prova da exportação é feita mediante apresentação da factura, ou de um documento comprovativo que a substitua, munida do visto da estância aduaneira de saída da Comunidade.

Os Estados-Membros enviarão à Comissão um exemplar espécime dos cunhos dos carimbos utilizados na emissão do visto ~~acima referido~~ mencionado no segundo parágrafo. A Comissão comunicará esta informação às autoridades fiscais dos outros Estados-Membros.

Artigo 15º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, primeira frase
(substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 15º, nº 2, segundo parágrafo, terceiro travessão, segunda frase
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 15º, nº 2, terceiro parágrafo
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 15º, nº 2, terceiro parágrafo, primeira travessão
(substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 15º, nº 2, terceiro parágrafo, segundo travessão
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 15º, nº 2, quarto parágrafo
(acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 28ºK

Disposições diversas

~~Durante um período que terminará em 30 de Junho de 1999, deverão ser aplicadas as seguintes disposições:~~

~~1. Os Estados membros poderão isentar as entregas em balções de venda de bens a transportar nas bagagens pessoais de um viajante com destino a outro Estado membro por voo ou travessia marítima intracomunitária.~~

~~Para efeitos da presente disposição entende-se por:~~

~~b) “Viajante em deslocação para outro Estado membro”: qualquer passageiro na posse de um título de transporte por via aérea ou marítima que mencione como destino imediato um aeroporto ou um porto situado noutro Estado membro;~~

~~e) “Voo intracomunitário ou travessia marítima intracomunitária”: qualquer transporte por via aérea ou marítima que tenha início no interior do país, na acepção do artigo 3º, e cujo local de entrega efectiva esteja situado no território de outro Estado membro.~~

**Artigo 28º-K
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Denominação do
artigo 28º-K
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Artigo 28º-K,
Introdução
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-K,
nº 1, primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-K,
nº 1, segundo
parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-K,
nº 1, segundo
parágrafo,
alínea b)
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-K,
nº 1, segundo
parágrafo,
alínea c)
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

~~As entregas de bens efectuadas a bordo de um avião ou de um navio durante um transporte intracomunitário de passageiros são equiparadas a entregas de bens efectuadas por lojas francas.~~

Artigo 28º-K, nº 1, terceiro parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~A presente isenção aplica-se igualmente às entregas de bens efectuadas em lojas francas situadas no interior de um dos dois terminais de acesso ao túnel sob a Mancha a passageiros na posse de um título de transporte válido para o trajecto efectuado entre esses dois terminais.~~

Artigo 28º-K, nº 1, quarto parágrafo (acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~2. O benefício da isenção prevista no nº 1 apenas se aplica às entregas de bens:~~

Artigo 28º-K, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~a) Cujos valor global não exceda 90 ecus, por pessoa e por viagem.~~

Artigo 28º-K, nº 2, alínea a), primeiro parágrafo (substituído pela 94/4/CE)

Obsoleto

~~Em derrogação do artigo 28ºM, os Estados membros determinam o contravalor em moeda nacional do montante acima referido, nos termos do nº 2 do artigo 7º da Directiva 69/169/CEE.~~

Artigo 28º-K, nº 2, alínea a), segundo parágrafo (substituído pela 94/4/CE)

Obsoleto

~~Sempre que o valor global de vários bens ou de várias entregas de bens exceder por pessoa e por viagem os limites acima referidos, será concedida isenção até aos citados montantes, entendendo-se que o valor de um bem não poderá ser fraccionado;~~

Artigo 28º-K, nº 2, alínea a), terceiro parágrafo (substituído pela 94/4/CE)

Obsoleto

~~b) Em quantidades que não excedam por pessoa e por viagem os limites previstos nas disposições comunitárias em vigor no âmbito do tráfego de viajantes entre os países terceiros e a Comunidade.~~

Artigo 28º-K, nº 2, alínea b), primeiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~— O valor das entregas de bens efectuadas dentro dos limites quantitativos previstos no parágrafo anterior não deverá ser tido em conta para efeitos da aplicação do disposto na alínea a).~~

Artigo 28º-K, nº 2, alínea b), segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~3. Os Estados membros deverão conceder a todos os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, referido no nº 2 do artigo 17º, sempre que os bens e os serviços tenham sido utilizados para efeitos das suas entregas de bens isentas ao abrigo do presente artigo.~~

Artigo 28º-K, nº 3
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~4. Os Estados membros que fizerem uso da faculdade prevista no nº 2 do artigo 16º deverão conceder igualmente o benefício desta disposição às importações, aquisições intracomunitárias e entregas de bens destinados a um sujeito passivo para efeitos das suas entregas de bens isentas ao abrigo do presente artigo.~~

Artigo 28º-K, nº 4
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

~~5. Os Estados membros deverão tomar as medidas necessárias para garantir a aplicação correcta e simples das isenções previstas no presente artigo e impedir qualquer eventual fraude, evasão ou abuso.~~

Artigo 28º-K, nº 5
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Obsoleto

Capítulo 7

Isenções aplicáveis aos transportes internacionais

Artigo 144º

~~Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Os Estados-Membros isentarão, nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso as seguintes operações:~~

Artigo 15º, Introdução
(77/388/CEE)

~~4. As entregas de bens destinados ao abastecimento de barcos:~~

Artigo 15º, nº 4, primeiro parágrafo
(77/388/CEE)

a)	afectos <u>as entregas de bens destinados ao abastecimento das embarcações</u> afectas à navegação no alto mar, e que assegurem assegurando o transporte remunerado de passageiros, ou o ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca, <u>bem como das embarcações de salvamento e de assistência no mar e das embarcações afectas à pesca costeira com excepção, relativamente a estas últimas, das provisões de bordo;</u>	Artigo 15º, nº 4, primeiro parágrafo, alínea a) (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
b)	de salvamento e de assistência no mar, ou afectos à pesca costeira, com excepção, relativamente a estes últimos, das provisões de bordo;	Artigo 15º, nº 4, primeiro parágrafo, alínea b) (77/388/CEE)
e)b)	<u>as entregas de bens destinados ao abastecimento de navios</u> de guerra, tal como são definidos na subposição 89.01 A da pauta aduaneira comum, quando <u>abrangidos pelo código NC 8906 10 00,</u> que deixem o <u>país-seu território</u> com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro <u>fora do Estado-Membro;</u>	Artigo 15º, nº 4, primeiro parágrafo, alínea c) (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
5-c)	a entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação dos barcos referidos nas alíneas a) e b) do nº 4 das embarcações referidas na alínea a) e bem assim a entrega, locação, reparação e manutenção dos objectos – incluindo o equipamento de pesca – incorporados nos referidos barcos nas referidas embarcações ou que sejam utilizados na sua exploração;	Artigo 15º, nº 5 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
8-d)	as prestações de serviços que não sejam as referidas no nº 5 na alínea c), destinadas <u>às a satisfazer as</u> necessidades directas dos barcos aí referidos das embarcações referidas na alínea a) e da respectiva carga;	Artigo 15º, nº 8 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
7-e)	as entregas de bens destinados ao abastecimento das aeronaves referidas no nº 6 utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem essencialmente ao tráfego internacional remunerado;	Artigo 15º, nº 7 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
6-f)	a entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea, que se dediquem essencialmente ao tráfego internacional remunerado, referidas na alínea e) e bem assim a entrega, locação, reparação e manutenção dos objectos incorporados nas referidas aeronaves ou que sejam utilizados na sua exploração;	Artigo 15º, nº 6 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>
9-g)	as prestações de serviços que não sejam as referidas no nº 6 na alínea f), destinadas às necessidades directas das aeronaves aí referidas na alínea e) e da respectiva carga.	Artigo 15º, nº 9 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i>

Artigo 145º

~~15. — A República Portuguesa Portugal~~ pode equiparar ~~assimilar~~ ao transporte internacional os transportes marítimos e aéreos entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas e o Continente.

**Artigo 15º, nº 15
(acrescentado pelo
Acto de Adesão,
ES e PT)**

Adaptado

Artigo 146º

1. A Comissão apresentará ~~oportunamente~~ ao Conselho, ~~se for o caso,~~ propostas destinadas a ~~estabelecer regras fiscais comunitárias que especifiquem~~ ~~precisar~~ o âmbito de aplicação ~~das isenções previstas no artigo 144º e as regras práticas de aplicação da presente isenção, bem como das isenções previstas nos nºs 5 a 9 da sua aplicação.~~

**Artigo 15º, nº 4,
segundo pará-
grafo, primeira
frase
(substituído pela
92/111/CEE)**

Adaptado

2. Até à entrada em vigor ~~dessas regras~~ ~~das disposições~~ referidas no ~~nº 1,~~ os Estados-Membros ~~têm a faculdade de~~ ~~podem~~ limitar o âmbito ~~da isenção prevista no presente nº 4 de aplicação das isenções previstas nas alíneas a) e b) do artigo 144º.~~

**Artigo 15º, nº 4,
segundo pará-
grafo, segunda
frase
(substituído pela
92/111/CEE)**

Adaptado

Capítulo 8

Isenções aplicáveis a determinadas operações assimiladas às exportações

Artigo 147º

1. ~~Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os~~ ~~Os~~ Estados-Membros isentarão, ~~nas condições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso~~ ~~as seguintes~~ operações:

**Artigo 15º,
Introdução
(77/388/CEE)**

~~10. — As entregas de bens e as prestações de serviços:~~

**Artigo 15º, nº 10,
primeiro pará-
grafo
(77/388/CEE)**

- | | |
|---|--|
| <p>-a) <u>as entregas de bens e as prestações de serviços</u> efectuadas no âmbito das relações diplomáticas e consulares;</p> | <p>Artigo 15º, nº 10, primeiro parágrafo, primeiro travessão (77/388/CEE)</p> |
| <p>-b) <u>as entregas de bens e as prestações de serviços</u> destinadas às organizações internacionais reconhecidas como tais pelas autoridades públicas do <u>país—Estado-Membro</u> de acolhimento e bem assim aos membros <u>das referidas dessas</u> organizações nos limites e nas condições fixadas nas convenções internacionais que <u>instituíram</u> <u>tiverem instituído</u> essas organizações ou nos acordos de sede;</p> | <p>Artigo 15º, nº 10, primeiro parágrafo, segundo travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>-c) <u>as entregas de bens e as prestações de serviços</u> efectuadas nos Estados-Membros que são partes no Tratado do Atlântico Norte e destinadas às forças armadas dos outros Estados <u>que são partes no referido</u> <u>Tratado tratado</u>, para uso dessas forças <u>armadas</u> ou <u>dos elementos civis do elemento civil</u> que as <u>acompanham</u> <u>acompanha</u>, ou para o aprovisionamento das messes ou cantinas, <u>quando sempre</u> <u>que</u> as referidas forças <u>armadas</u> se encontrem afectas ao esforço comum de defesa;</p> | <p>Artigo 15º, nº 10, primeiro parágrafo, terceiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>d) <u>as entregas de bens e as prestações de serviços</u> efectuadas com destino a outro Estado-Membro e <u>destinadas</u> às forças armadas de qualquer <u>outro</u> Estado <u>que seja parte do</u> <u>no</u> Tratado do Atlântico Norte, que não seja o próprio Estado-Membro destinatário, para uso dessas forças <u>armadas</u> ou do elemento civil que as acompanha, ou para o aprovisionamento das respectivas messes ou cantinas, <u>quando sempre</u> <u>que</u> as referidas forças se encontrem <u>afectadas</u> <u>afectas</u> ao esforço comum de defesa;</p> | <p>Artigo 15º, nº 10, primeiro parágrafo, quarto travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |
| <p>-e) <u>as isenções previstas no terceiro travessão</u> serão tornadas extensivas às importações, aos fornecimentos <u>entregas de mercadorias</u> <u>bens</u> e às prestações de serviços destinados às forças armadas do Reino Unido estacionadas na Ilha de Chipre, <u>de acordo com o</u> <u>nos termos do</u> Tratado <u>relativo à</u> <u>Fundação da República de Chipre</u>, com data de 16 de Agosto de 1960 <u>que cria a República de Chipre</u>, para uso dessas forças armadas ou dos elementos civis que as acompanham ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas.</p> | <p>Artigo 14º, nº 1, alínea g), quarto travessão (acrescentado pelos Protocolo nº 3 de Acto de Adesão de 2003)</p> <p><i>Adaptado</i></p> |

~~A presente isenção será aplicável. As isenções previstas no nº 1 são aplicáveis~~ dentro dos limites fixados por cada Estado-Membro de acolhimento até à aprovação de regulamentação fiscal uniforme.

Artigo 15º, nº 10,
segundo parágrafo
(alterado pela
directiva
91/680/CEE e
92/111/CEE)

Adaptado

2. ~~Nos casos em que os bens não são~~ No caso dos bens não terem sido enviados ou transportados para fora do ~~país e Estado-Membro~~ em que a entrega desses bens for efectuada, bem como para as prestações de serviços, o benefício da isenção pode ser concedido ~~segundo um procedimento nos termos de um processo de reembolso do imposto IVA.~~

Artigo 15º, nº 10,
terceiro parágrafo
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 148º

11. ~~As Os Estados-Membros isentarão as~~ entregas de ouro aos bancos centrais.

Artigo 15º, nº 11
(77/388/CEE)

Capítulo 9

Isenções aplicáveis a prestações de serviços efectuadas por intermediários

Artigo 149º

14. ~~As Os Estados-Membros isentarão as~~ prestações de serviços efectuadas por intermediários que ~~actuam~~ ajam em nome e por conta de ~~outrém~~ outrem, quando intervenham nas operações referidas ~~no presente artigo, nos capítulos 6, 7 e 8~~ ou em operações realizadas fora da Comunidade.

Artigo 15º, nº 14,
primeiro parágrafo
(alterado pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~Esta~~ A isenção prevista no primeiro parágrafo não se aplica às agências de viagens ~~quando sempre que~~ forneçam, em nome e por conta do viajante, prestações efectuadas noutros Estados-Membros.

Artigo 15º, nº 14,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 10

Isenções aplicáveis às operações relacionadas com o tráfego internacional de bens

Secção 1

Entrepósitos fiscais ou aduaneiros e regimes semelhantes

~~Isenções especiais relacionadas com o tráfego internacional de bens~~

~~1. Salvo o disposto noutras normas fiscais comunitárias, os Estados-membros podem, sem prejuízo da consulta prevista no artigo 29º, adoptar medidas especiais no sentido de não sujeitar ao imposto sobre o valor acrescentado as operações a seguir enunciadas ou algumas delas, desde que não se destinem a utilização definitiva e/ou a consumo final, e que o montante do imposto sobre o valor acrescentado, cobrado no momento da introdução no consumo, corresponda ao montante do imposto que teria sido cobrado se cada uma das referidas operações tivesse sido tributada na importação ou no território no país:~~

~~A. As importações de bens que se destinam a ser colocados em regime de entreposto que não seja entreposto aduaneiro;~~

~~B. As entregas de bens que se destinem a ser:~~

~~a) Apresentados na alfândega e colocados, eventualmente, em depósito temporário;~~

~~b) Colocados numa zona franca ou em entreposto franco;~~

**Artigo 16º
(77/388/CEE)**

**Denominação do
artigo 16º
(77/388/CEE)**

**Artigo 16º, nº 1
(77/388/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 16º, nº 1,
ponto A
(substituído pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo
(substituído pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea a)
(substituído pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea b)
(substituído pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

<p>e) Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou em regime de aperfeiçoamento activo;</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea c) (substituído pela 91/680/CEE)</p>
<p>d) Admitidos em águas territoriais:</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea d) (substituído pela 91/680/CEE)</p>
<p>— para serem incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento destas, ou em trabalhos de ligação dessas plataformas de perfuração ou de exploração ao continente;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea d), primeiro travessão (substituído pela 91/680/CEE)</p>
<p>— para o abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea d), segundo travessão (substituído pela 91/680/CEE)</p>
<p>e) Colocados em regime de entreposto que não seja entreposto aduaneiro.</p>	<p><i>Obsoleto</i></p> <p>Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e) (substituído pela 91/680/CEE)</p>
	<p><i>Obsoleto</i></p>

Os locais referidos nas alíneas a), b), c) e d) são os definidos como tais nas disposições aduaneiras comunitárias em vigor.	Artigo 16º, nº 1, ponto B, segundo parágrafo (substituído pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
C. As prestações de serviços relacionadas com as entregas de bens referidas no ponto B;	Artigo 16º, nº 1, ponto C (substituído pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
D. As entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas nos locais referidos no ponto B, desde que se verifique uma das situações aí mencionadas;	Artigo 16º, nº 1, ponto D) (substituído pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
E. As entregas:	Artigo 16º, nº 1, ponto E) (acrescentado pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
de bens a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 7º com manutenção dos regimes de admissão temporária com isenção total de direitos de importação ou de trânsito externo;	Artigo 16º, nº 1, ponto E), primeiro travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
de bens a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 7º com manutenção do procedimento do trânsito comunitário interno previsto no artigo 33º A,	Artigo 16º, nº 1, ponto E), segundo travessão (acrescentado pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>
bem como as prestações de serviços relacionadas com essas entregas.	Artigo 16º, nº 1, ponto E), fim (acrescentado pela 91/680/CEE)
	<i>Obsoleto</i>

1. — Sem prejuízo de outras disposições fiscais comunitárias e após consulta do Comité do IVA, os Estados-Membros podem, sob reserva da consulta prevista no artigo 29º, adoptar medidas específicas para tendo em vista isentar as operações ~~adiante enunciadas~~ referidas na presente secção ou algumas delas, desde que não se destinem tenham como objecto a utilização definitiva e/ou a ou o consumo final e que o montante do imposto sobre o valor acrescentado IVA devido à saída dos regimes ou situações referidos nos pontos A a E na presente secção corresponda ao montante do imposto que seria devido se cada uma dessas das operações tivesse sido tributada no seu território do país.

Artigo 151º

B.1. As entregas de bens que se destinem a ser Os Estados-Membros podem isentar as operações seguintes:

- a) as entregas de bens que se destinem a ser apresentados na alfândega e, eventualmente, colocados em depósito temporário;
- b) as entregas de bens que se destinem a ser colocados numa zona franca ou em entreposto franco;
- c) as entregas de bens que se destinem a ser colocados em regime de entreposto aduaneiro ou em regime de aperfeiçoamento activo;

Artigo 16º, nº 1
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea a)
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea b)
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea c)
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

d) ~~Admitidos em águas territoriais:~~

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea d)
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

~~-d) as entregas de bens que se destinem a ser admitidos em águas territoriais~~ para serem incorporados nas plataformas de perfuração ou de exploração para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação ou equipamento ~~destas~~, ou em trabalhos de ligação ~~dessas das~~ plataformas de perfuração ou de exploração ao continente;

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea d), primeiro
travessão
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

~~-e) as entregas de bens que se destinem a ser admitidos em águas territoriais~~ para o abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração;

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea d), segundo
travessão
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

2. Os locais referidos ~~nas alíneas a), b), c) e d)~~ no nº 1 são os definidos pelas disposições aduaneiras comunitárias em vigor;

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, segundo
parágrafo
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

Artigo 152º

1. Os Estados-Membros podem isentar as seguintes operações:

~~A-a)~~ ~~As-as~~ importações de bens que se destinem a ser colocados ~~num-em~~ regime de entreposto não aduaneiro;

Artigo 16º, nº 1,
ponto A
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

e)b) as entregas de bens destinados a ser colocados, no seu território ~~do país,~~ num, em regime de entreposto não aduaneiro.

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea e)
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

2. Para efeitos do ~~presente artigo nº 1,~~ no que se refere aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, são considerados entrepostos não aduaneiros os locais definidos como entrepostos fiscais na alínea b) do artigo 4º da Directiva 92/12/CEE e, no que se refere aos produtos não sujeitos a impostos especiais de consumo, os locais como tal definidos pelos Estados-Membros.

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea e), segundo
parágrafo
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

Adaptado

~~no que se refere aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, os locais definidos como entrepostos fiscais na alínea b) do artigo 4º da Directiva 92/12/CEE,~~

Artigo 16º, nº 1,
ponto B, primeiro
parágrafo,
alínea e), segundo
parágrafo,
primeiro tra-
vessão
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 1*
(substituído pela
95/7/CE)

~~no que se refere aos bens que não sejam produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, os locais como tal definidos pelos Estados-Membros.~~

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão, primeira frase
contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)

~~No entanto, Todavia, os Estados-Membros não podem prever um regime de entreposto não aduaneiro quando sempre que os bens se destinem a ser entregues no estádio do comércio retalhista.~~

Artigo 16º, nº 1, Ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão, segunda frase
contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 153º

1. Contudo, Em derrogação do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 152º, os Estados-Membros podem prever um regime desse tipo para bens destinados de entreposto não aduaneiro nos seguintes casos:

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), terceiro parágrafo
contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)

~~a sujeitos passivos, para o efeito de entregas que efectuem nas condições previstas no artigo 28ºK,~~

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, primeiro travessão *contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)*

Obsoleto

~~a, na acepção do artigo 28ºK,~~ sempre que os bens forem destinados a lojas francas, para o efeito de entregas que efectuem a de bens a levar nas bagagens pessoais dos viajantes que se dirijam a um país terceiro territórios terceiros ou países terceiros, por via aérea ou marítima, e que estejam isentas nos termos do ~~artigo 15º~~ artigo 142º, nº 1, alínea b);

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão *contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)*

Adaptado

~~sempre que os bens~~ forem destinados a sujeitos passivos, para o efeito de entregas que efectuem a viajantes a bordo de uma aeronave ou de ~~um barco~~ uma embarcação, durante um voo ou uma travessia marítima cujo ~~local~~ lugar de chegada se situa fora da Comunidade;

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, terceiro travessão *contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)*

Adaptado

~~sempre que os bens~~ forem destinados a sujeitos passivos, para o efeito de entregas que efectuem com isenção do ~~imposto~~ IVA nos termos do ~~nº 10 do artigo 15º~~ artigo 147º.

Artigo 16º, nº 1, ponto B, primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, quarto travessão *contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (substituído pela 95/7/CE)*

a) 2. ~~“Balcão”: qualquer estabelecimento situado no interior de um aeroporto ou de um porto. Para efeitos da alínea a) do n.º 1, entende-se por “lojas francas” os estabelecimentos que se situem dentro das instalações dos aeroportos e dos portos e que satisfaçam as condições previstas pelas autoridades entidades públicas competentes em aplicação, nomeadamente, do disposto no n.º 5.~~

Artigo 28º-K, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a) (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 154º

~~C. — As Os Estados-Membros podem isentar as prestações de serviços relacionadas com as entregas de bens referidas no ponto B artigo 151º, no n.º 1, alínea b), do artigo 152º e no artigo 153º.~~

Artigo 16º, n.º 1, ponto C contido no artigo 28º-C, E, n.º 1 (substituído pela 95/7/CE)

Artigo 155º

~~D.1. As entregas de bens e Os Estados-Membros podem isentar as prestações de serviços efectuadas operações seguintes:~~

Artigo 16º, n.º 1, ponto D contido no artigo 28º-C, E, n.º 1 (substituído pela 95/7/CE)

a) ~~nos locais referidos nas alíneas a) a d) do ponto B, as entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas nos casos referidos no n.º 1 do artigo 157º, com manutenção no seu território, de uma das situações aí mencionadas;~~

Artigo 16º, n.º 1, ponto D, alínea a) contido no artigo 28º-C, E, n.º 1 (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

b) ~~nos locais referidos na alínea e) do ponto B, as entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas nos casos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 152º e no artigo 153º, com manutenção da situação nela mencionada, no seu território do país de uma das situações mencionadas, respectivamente, na alínea b) do n.º 1 e no n.º 1 dos referidos artigos.~~

Artigo 16º, n.º 1, ponto D, alínea b) contido no artigo 28º-C, E, n.º 1 (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

<p>2. Sempre que os Estados-Membros utilizem a faculdade prevista na alínea a) <u>do nº 1</u> em relação às operações efectuadas num entreposto aduaneiro, <u>os Estados-Membros</u> tomarão as medidas necessárias para garantir a definição de <u>prever</u> regimes de entrepostos não aduaneiros que permitam a aplicação da do <u>disposto na</u> alínea b) <u>do nº 1</u> a operações idênticas <u>relativas a bens enumerados no Anexo V</u> e efectuadas em entrepostos não aduaneiros, relativas a bens enumerados no anexo J.</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto D, segundo parágrafo <i>contido no artigo 28º-C, E, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><u>Artigo 156º</u></p>	
<p>E. <u>As Os Estados-Membros podem isentar as seguintes</u> entregas de bens, <u>assim como as prestações de serviços conexas</u>:</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto E <i>contido no artigo 28º-C, E, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE)</p>
<p>a) <u>as entregas</u> de bens a que se refere o nº 1, alínea a), do artigo 7º primeiro parágrafo do artigo 31º, com manutenção dos regimes de admissão-importação temporária com isenção total de direitos de importação ou de trânsito externo;</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto E, primeiro travessão <i>contido no artigo 28º-C, E, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>b) <u>as entregas</u> de bens a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 7º segundo parágrafo do artigo 31º, com manutenção do procedimento do trânsito comunitário interno previsto no artigo 33º <u>artigo 269º</u>.</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto E, segundo travessão <i>contido no artigo 28º-C, E, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE)</p>
<p>bem como as prestações de serviços relacionadas com essas entregas.</p>	<p>Artigo 16º, nº 1, ponto E, fim <i>contido no artigo 28º-C, E, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE)</p>

Artigo 157º

~~1A.~~ Sempre que utilizem a faculdade prevista ~~no nº 1, na presente secção,~~ os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as aquisições intracomunitárias de bens destinados a ser colocados num dos regimes ou numa das situações referidas ~~no nº 1, ponto B artigo 151º, no nº 1, alínea b), do artigo 152º e no artigo 153º,~~ beneficiem das mesmas disposições que as entregas de bens efectuadas no seu território ~~do país~~ nas mesmas condições.

Artigo 16º, nº 1A
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 158º

~~Quando~~ Sempre que a saída dos bens dos regimes ou situações referidos ~~no presente número na presente secção~~ der lugar a uma importação ~~na acepção do nº 3 do artigo 7º nos termos artigo 61º,~~ o Estado-Membro de importação tomará as medidas necessárias para evitar ~~uma a~~ dupla tributação ~~no território do país.~~

Artigo 16º, nº 1,
terceiro parágrafo
contido no artigo 28º-C, E, nº 1
(substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Secção 2

Operações tendo em vista a exportação

Artigo 159º

~~2.1.~~ Sem prejuízo da Após consulta prevista ~~no artigo 29º do Comité do IVA,~~ os Estados-Membros podem isentar as ~~aquisições intracomunitárias de bens seguintes operações~~ efectuadas por um sujeito passivo, ~~as importações e as entregas de bens destinados a um sujeito passivo, para serem exportados para fora da Comunidade, sem ou com transformação, e bem assim as prestações de serviços relacionadas com a sua actividade de exportação,~~ até ao montante das exportações realizadas durante os doze meses anteriores.;

Artigo 16º, nº 2,
primeiro parágrafo
(alterado pelo artigo 28º-C, E, nº 2, de 92/111/CEE)

Adaptado

~~2-a)~~ Sem prejuízo da consulta prevista ~~no artigo 29º,~~ os Estados-Membros podem isentar as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas ~~por um~~ pelo sujeito passivo, ~~e as importações e as entregas de bens destinados a um~~ ao sujeito passivo, ~~para com vista a serem exportados para fora da Comunidade, com ou sem ou com transformação, e bem assim as prestações de serviços relacionadas com a sua actividade de exportação, até ao montante das exportações realizadas durante os doze meses anteriores.;~~

Artigo 16º, nº 2,
primeiro parágrafo
(alterado pelo artigo 28º-C, E, nº 2, de 92/111/CEE)

Adaptado

~~2.b) Sem prejuízo da consulta prevista no artigo 29º, os Estados-Membros podem isentar as aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo, as importações e as entregas de bens destinados a um sujeito passivo, para serem exportados para fora da Comunidade, sem ou com transformação, e bem assim as prestações de serviços relacionadas com a sua actividade de exportação, até ao montante das exportações realizadas durante os doze meses anteriores desse sujeito passivo.~~

2. Sempre que ~~os Estados-Membros~~ utilizem ~~esta~~ a faculdade de isenção ~~prevista no nº 1~~ e ~~sem prejuízo da~~ após consulta ~~prevista no artigo 29º, do Comité do IVA,~~ os Estados-Membros concederão igualmente o benefício desta isenção às ~~aquisições intracomunitárias de bens efectuadas por um sujeito passivo, às importações e às entregas de bens destinados a um sujeito passivo para entregas, com ou sem transformação,~~ operações relacionadas com as entregas efectuadas pelo sujeito passivo nas condições previstas no ~~ponto A do artigo 28º C,~~ bem como às prestações de serviços relacionadas com estas entregas ~~artigo 135º,~~ até ao montante das entregas de bens efectuadas pelo sujeito passivo, nas condições previstas no ~~ponto A do artigo 28º C,~~ efectuadas ~~nas mesmas condições~~ durante os doze meses anteriores.

Artigo 160º

Os Estados-Membros podem fixar um limite comum para o montante das isenções por eles concedidas em ~~aplicação do primeiro parágrafo e em aplicação do segundo parágrafo~~ por força do disposto no artigo 159º.

Secção 3

Disposição comum às Secções 1 e 2

Artigo 161º

~~3.~~ — A Comissão apresentará ao Conselho, ~~no mais curto prazo se for o caso,~~ propostas relativas às ~~regras-normas~~ comuns de aplicação do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ às operações referidas ~~nos nº 1 e 2 nas Secções 1 e 2.~~

Artigo 16º, nº 2,
primeiro parágrafo
(alterado pelo
artigo 28º-C, E,
nº 2, de
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 16º, nº 2,
segundo parágrafo
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 2*
(acrescentado pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 16º, nº 2,
terceiro parágrafo
*contido no arti-
go 28º-C, E, nº 2*
(acrescentado pela
92/111/CEE)

Artigo 16º, nº 3
(77/388/CEE)

Adaptado

~~TÍTULO XI~~ TÍTULO X

DEDUÇÕES

Capítulo 1

Origem e âmbito do direito à dedução

~~Artigo 17º~~ Artigo 162º

~~Origem e âmbito do direito à dedução~~

~~1. — O direito à dedução surge no momento em que o imposto dedutível se torna exigível.~~

~~2. — Desde que os bens e os serviços sejam utilizados para os fins das próprias operações tributáveis, o sujeito passivo está autorizado a deduzir do imposto de que é devedor:~~

~~a) — O imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago em relação a bens que lhe tenham sido fornecidos ou que lhe devam ser fornecidos e a serviços que lhe tenham sido prestados ou que lhe devam ser prestados por outro sujeito passivo;~~

~~b) — O imposto o valor acrescentado devido ou pago em relação a bens importados;~~

~~e) — O imposto sobre o valor acrescentado devido nos termos do nº 7, alínea a), ~~do artigo 5º e do nº 3 do artigo 6º.~~~~

~~3. — Os Estados membros concedem igualmente a todos os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado, previsto no nº 2, na medida em que os bens e os serviços sejam utilizados para efeitos:~~

Título XI
(77/388/CEE)

Denominação do
Título XI
(77/388/CEE)

Artigo 17º
(77/388/CEE)

Denominação do
artigo 17º
(77/388/CEE)

Artigo 17º, nº 1
(77/388/CEE)

Artigo 17º, nº 2
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 17º, nº 2,
alínea a)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 17º, nº 2,
alínea b)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 17º, nº 2,
alínea c)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 17º, nº 3
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~a) Das operações relativas às actividades económicas, previstas no n.º 2 do artigo 4.º, efectuadas no estrangeiro, que teriam conferido direito à dedução se essas operações tivessem sido realizadas no território do país;~~

Artigo 17.º, n.º 3,
alínea a)
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~b) Das operações isentas nos termos do n.º 1, alínea i), do artigo 14.º, do artigo 15.º, e do n.º 1, B), C) e D), e do n.º 2 do artigo 16.º;~~

Artigo 17.º, n.º 3,
alínea b)
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~e) Das operações isentas nos termos do disposto em B), a) e d), 1 a 5, do artigo 13.º, quando o destinatário se encontre estabelecido fora da Comunidade ou quando tais operações estejam directamente conexas com bens que se destinam a ser exportados para um país fora da Comunidade.~~

Artigo 17.º, n.º 3,
alínea c)
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~4. O Conselho envidará esforços no sentido de adoptar, antes de 31 de Dezembro de 1977, sob proposta da Comissão, e deliberando por unanimidade, as medidas de execução comunitária segundo as quais devem efectuar-se os reembolsos em conformidade com o n.º 3, em favor dos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país.~~

Artigo 17.º, n.º 4,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~Até à entrada em vigor das referidas medidas comunitárias de execução, os Estados membros fixarão as regras segundo as quais o reembolso será efectuado. Se o sujeito passivo não estiver estabelecido no território da Comunidade, os Estados membros podem recusar o reembolso ou submetê-lo a condições adicionais.~~

Artigo 17.º, n.º 4,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~Artigo 28.º-F~~ Artigo 163.º

Artigo 28.º-F
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Direito à dedução

Denominação do
artigo 28.º-F
(acrescentado pela
91/680/CEE)

~~2. Desde que Na medida em que os bens e os serviços sejam forem utilizados para os fins das próprias suas operações tributáveis, o sujeito passivo está autorizado a tem o direito de deduzir do montante do imposto de que é devedor, os montantes seguintes:~~

Artigo 17.º, n.º 2
*contido arti-
go 28.º-F, n.º 1*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

<p>a) o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido ou pago no território do país Estado-Membro em relação a aos bens que lhe sejam ou venham forem ou vierem a ser entregues e em relação a serviços que lhe sejam forem ou venham vierem a ser prestados por outro sujeito passivo;</p>	<p>Artigo 17º, nº 2, alínea a) <i>contido artigo 28º-F, nº 1</i> (substituído pela 95/7/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>e)b) o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido em relação a operações assimiladas às entregas de bens e às <u>prestações de serviços</u>, nos termos do nº 7, alínea a) do artigo 5º, do nº 3 do artigo 6º e do nº 6 do artigo 28º A da alínea a) do artigo 19º e dos artigos 22º, 23º e 28º;</p>	<p>Artigo 17º, nº 2, alínea c) <i>contido artigo 28º-F, nº 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>d)c) o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido em relação às aquisições intracomunitárias de bens, nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 28º A nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 3º;</p>	<p>Artigo 17º, nº 2, alínea d) <i>contido artigo 28º-F, nº 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>b)d) o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido ou pago em relação a bens importados para o território do país Estado-Membro;</p>	<p>Artigo 17º, nº 2, alínea b) <i>contido artigo 28º-F, nº 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 164º</i></p>	
<p>3. Os Estados membros concederão igualmente a todos os Os sujeitos passivos a dedução ou o reembolso do imposto sobre o valor acrescentado têm direito a deduzir o IVA referido no nº 2, desde artigo 163º ou a obter o respectivo reembolso, na medida em que os bens e os serviços sejam forem utilizados para efeitos os fins;</p>	<p>Artigo 17º, nº 3 <i>contido artigo 28º-F, nº 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE) <i>Adaptado</i></p>

<p>a) das suas operações relacionadas com as actividades económicas referidas no n.º 2 do artigo 4.º <u>n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º</u>, efectuadas no estrangeiro fora do Estado-Membro, que teriam conferido direito a dedução se essas operações tivessem sido realizadas no território do país <u>nesse Estado-Membro</u>;</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 3, alínea a) <i>contido artigo 28.º-F, n.º 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>b) das suas operações isentas nos termos do n.º 1, alíneas g e i) do artigo 14.º, do artigo 15.º, dos pontos B, C, D e E do n.º 1 do artigo 16.º, do n.º 2 do mesmo artigo e nos pontos A e C do artigo 28.º <u>C dos artigos 135.º e 139.º, da alínea l) do artigo 140.º, dos artigos 142.º a 145.º, dos artigos 147.º, 148.º, 149.º e 151.º, do n.º 1, alínea b), do artigo 152.º, dos artigos 153.º a 156.º e do artigo 159.º</u>;</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 17.º, n.º 3, alínea b) <i>contido artigo 28.º-F, n.º 1</i> (substituído pelos Protocolo n.º 3 de Acto de Adesão de 2003)</p>
<p>c) das suas operações isentas nos termos da alínea a) e dos pontos 1 a 5 da alínea d) do ponto B do artigo 13.º do n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 132.º, sempre que o destinatário se ncontre estabelecido fora da Comunidade ou quando tais operações estejam <u>estiverem</u> directamente ligadas a bens que se destinem a ser exportados para fora da Comunidade.</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 3, alínea c) <i>contido artigo 28.º-F, n.º 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 165.º</u></p>	<p><i>Adaptado</i></p>
<p>4. O reembolso do imposto sobre o valor acrescentado referido no n.º 3 é efectuado:</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 4, primeiro parágrafo <i>contido artigo 28.º-F, n.º 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE))</p>
<p>-1. O reembolso do IVA em benefício dos sujeitos passivos não estabelecidos no território do país Estado-Membro, mas que estejam estabelecidos num outro Estado-Membro, é efectuado de acordo com as regras normas de aplicação determinadas pela execução previstas na Directiva 79/1072/CEE do Conselho⁴¹.</p>	<p>Artigo 17.º, n.º 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão <i>contido artigo 28.º-F, n.º 1</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

⁴¹ JO L 331 de 27.12.1979, p. 11.

~~Para efeitos da aplicação das disposições acima estabelecidas:~~

Artigo 17º, nº 4,
segundo parágrafo
contido artigo 28º-F, nº 1
(acrescentado pela
92/111/CEE)

a) Os sujeitos passivos referidos no artigo 1º da Directiva 79/1072/CEE que no ~~território do país~~ apenas Estado-Membro só tenham efectuado entregas de bens ou prestações de serviços cujo destinatário ~~tenha-tiver~~ sido designado como devedor do imposto, em conformidade com o disposto ~~no nº 1, alíneas a) e e), do artigo 21º~~ nos artigos 187º, 188º e 190º, são igualmente considerados sujeitos passivos não estabelecidos ~~no território do país, nesse Estado-Membro~~ para efeitos da aplicação da referida directiva.

Artigo 17º, nº 4,
segundo parágrafo, alínea a)
contido artigo 28º-F, nº 1
(acrescentado pela
91/680/CEE e
alterado pela
2000/65/CE)

Adaptado

-2. O reembolso do IVA em benefício dos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade, é efectuado de acordo com as regras-normas de aplicação-execução determinadas pela Directiva 86/560/CEE do Conselho.

Artigo 17º, nº 4,
primeiro parágrafo, segundo travessão
contido artigo 28º-F, nº 1
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

b) Os sujeitos passivos a que se refere o artigo 1º da Directiva 86/560/CEE que no ~~território do país~~ Estado-Membro apenas só tenham efectuado entregas de bens ou prestações de serviços cujo destinatário ~~tenha-tiver~~ sido designado como devedor do imposto, em conformidade com o disposto ~~no nº 1, alínea a), do artigo 21º~~, nos artigos 187º, 188º e 190º são igualmente considerados sujeitos passivos não estabelecidos ~~no território da~~ na Comunidade, para efeitos da aplicação da ~~citada referida~~ directiva.

Artigo 17º, nº 4,
segundo parágrafo, alínea b)
contido artigo 28º-F, nº 1
(acrescentado pela
92/111/CEE)

Adaptado

e) 3. As Directivas 79/1072/CEE e 86/560/CEE não se aplicam às entregas de bens isentas, ou susceptíveis de serem isentas, por força do disposto no ~~ponto A do artigo 28º C~~ artigo 135º, sempre que os bens assim entregues ~~sejam~~ forem expedidos ou transportados pelo adquirente ou por sua conta.

Artigo 17º, nº 4,
segundo parágrafo, alínea c)
contido artigo 28º-F, nº 1
(acrescentado pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 166º

~~O Estado membro em cujo território for efectuada a entrega concederá ao sujeito passivo um direito à dedução determinado de acordo com as seguintes disposições:~~

Artigo 28º-A, nº 4, segundo parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

~~1. o sujeito passivo é autorizado a~~ Qualquer pessoa considerada sujeito passivo por efectuar, a título ocasional, entregas de meios de transporte novos, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 135º, tem o direito de deduzir, no Estado-Membro em que for efectuada a entrega, o imposto sobre o valor acrescentado-IVA incluído no preço de compra ou pago a título ~~da~~ pela importação ou da aquisição intracomunitária desse meio de transporte, até ao limite do montante do imposto que deveria pagar se a entrega não estivesse isenta.

Artigo 28º-A, nº 4, segundo parágrafo, segundo travessão
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~o~~ O direito à dedução ~~tem início surge~~ e só pode ser exercido no momento da entrega do meio de transporte novo.

Artigo 28º-A, nº 4, segundo parágrafo, primeiro travessão
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros determinarão as regras-normas de aplicação das presentes disposições disposto execução do direito à dedução previsto no nº 1.

Artigo 28º-A, nº 4, terceiro parágrafo
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Capítulo 2

Pro rata de dedução

Artigo 167º

5.1. No que diz respeito aos bens e aos serviços utilizados por um sujeito passivo, não só para operações com direito à dedução, ~~previstas referidas nos n.ºs 2 e 3 artigos 163º e 164º~~, como para operações sem direito à dedução, a dedução só é ~~concedida~~ admitida relativamente à parte do ~~imposto sobre o valor acrescentado-IVA~~ imposto sobre o valor acrescentado-IVA proporcional ao montante respeitante à primeira categoria de operações.

Artigo 17º, nº 5, primeiro parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

~~Este~~ O *pro rata* de dedução é determinado ~~nos termos do artigo 19º~~, em conformidade com os artigos 168º e 169º, para o conjunto das operações tributáveis efectuadas pelo sujeito passivo.

Artigo 17º, nº 5,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

2. ~~Todavia, os~~ Os Estados-Membros podem tomar as medidas seguintes:

Artigo 17º, nº 5,
terceiro parágrafo
(77/388/CEE)

a) ~~autorizar o~~ permitir ao sujeito passivo a determinar um *pro rata* para cada sector da respectiva actividade, se ~~possuir~~ tiver contabilidades distintas para cada um desses sectores;

Artigo 17º, nº 5,
terceiro parágrafo, alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

b) obrigar o sujeito passivo a determinar um *pro rata* para cada sector da respectiva actividade e a manter contabilidades distintas para cada um desses sectores;

Artigo 17º, nº 5,
terceiro parágrafo, alínea b)
(77/388/CEE)

c) ~~autorizar~~ permitir ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução com base na utilização-afecção da totalidade ou de parte dos bens e dos serviços;

Artigo 17º, nº 5),
terceiro parágrafo, alínea c)
(77/388/CEE)

Adaptado

d) ~~autorizar~~ permitir ou obrigar o sujeito passivo a efectuar a dedução, em conformidade com a regra estabelecida no primeiro parágrafo ~~desto número do nº 1~~, relativamente a todos os bens e serviços utilizados nas operações aí referidas;

Artigo 17º, nº 5,
terceiro parágrafo, alínea d)
(77/388/CEE)

Adaptado

e) estabelecer que não se tome em consideração o ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ que não pode ser deduzido pelo sujeito passivo, quando o montante respectivo for insignificante.

Artigo 17º, nº 5,
terceiro parágrafo, alínea e)
(77/388/CEE)

~~Artigo 19º~~ Artigo 168º

Artigo 19º
(77/388/CEE)

~~Cálculo do *pro rata* de dedução~~

Denominação do
artigo 19º
(77/388/CEE)

<p>1. O <i>pro rata</i> de dedução, previsto no n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 17.º, resultará <u>resulta</u> de uma fracção que inclui <u>os seguintes montantes</u>:</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>a) no numerador, o montante total do volume de negócios anual, líquido do imposto sobre o valor acrescentado IVA, relativo às operações que conferem <u>confirmam</u> direito à dedução nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º <u>artigos 163.º a 164.º</u>;</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>b) no denominador, o montante total do volume de negócios anual, líquido do imposto sobre o valor acrescentado IVA, relativo às operações incluídas no numerador e às operações que não conferem <u>confirmam</u> direito à dedução.</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, primeira frase (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Os <u>Para além do montante referido na alínea b) do n.º 1</u>, os Estados-Membros podem incluir, igualmente, no denominador o montante das subvenções que não sejam as referidas em A, 1, a), do artigo 11.º <u>directamente ligadas ao preço das entregas de bens ou das prestações de serviços</u>.</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, segunda frase (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>2. Em derrogação do disposto no n.º 1, no cálculo de <i>pro rata</i> de dedução, não se tomam <u>em consideração</u> o montante do volume de negócios relativo às entregas de bens de investimento utilizados pelo sujeito passivo na respectiva empresa <u>os seguintes montantes</u>:</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 2, primeira frase (77/388/CEE)</p>
<p>2-a) Em derrogação do disposto no n.º 1, no cálculo de <i>pro rata</i> de dedução, não se toma em consideração o montante do volume de negócios relativo às entregas de bens de investimento utilizados pelo sujeito passivo na respectiva empresa;</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 2, primeira frase (77/388/CEE)</p>
<p>b) é igualmente tomado em consideração o montante do volume de negócios relativo às operações acessórias imobiliárias e financeiras ou às operações referidas em B, d), do artigo 13.º quando se trate de operações acessórias;</p>	<p>Artigo 19.º, n.º 2, segunda frase (77/388/CEE)</p>

c) Não é igualmente tomado em consideração o montante do volume de negócios relativo às operações acessórias imobiliárias e financeiras ou às operações referidas em B, d), do artigo 13º quando nas alíneas b) a g) do nº 1 do artigo 132º se se ~~trate~~ tratar de operações acessórias.

Artigo 19º, nº 2, segunda frase (77/388/CEE)

3. Sempre que ~~os Estados-Membros~~ façam uso da faculdade, prevista no ~~nº 5 do artigo 20º~~ artigo 184º, de não ~~exigirem o ajustamento~~ exigir a regularização em relação aos bens de investimento, ~~os Estados-Membros~~ podem incluir o produto da cessão desses bens no cálculo do *pro rata* de dedução.

Artigo 19º, nº 2, terceira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 169º

1. O *pro rata* de dedução é determinado numa base anual e fixado em percentagem arredondada para a unidade imediatamente superior.

Artigo 19º, nº 1, segundo parágrafo (77/388/CEE)

~~3.2.~~ O *pro rata* aplicável provisoriamente com relação a determinado ano é calculado com base nas operações do ano anterior. Na falta de tal referência ou quando ~~esta não seja~~ é significativa, o *pro rata* é estimado provisoriamente, sob ~~fiscalização~~ administrativa ~~controlo, da Administração,~~ pelo sujeito passivo, de acordo com as suas previsões.

Artigo 19º, nº 3, primeira e segunda frases (77/388/CEE)

Adaptado

Todavia, os Estados-Membros podem manter a sua regulamentação actual em vigor em 1 de Janeiro de 1979 ou, no que respeita aos Estados-Membros que tiverem aderido à Comunidade após essa data, na data da respectiva adesão.

Artigo 19º, nº 3, terceira frase (77/388/CEE)

Adaptado

3. A fixação do *pro rata* definitivo, que é determinado para cada ano durante o ano seguinte, implica ~~o ajustamento a regularização~~ das deduções operadas com base no *pro rata* aplicado ~~a título provisório~~ provisoriamente.

Artigo 19º, nº 3, segundo parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 3

Limitações do direito à dedução

Artigo 170º

~~6. — O mais tardar antes de decorrido o prazo de quatro anos a contar da data da entrada em vigor da presente directiva, o~~ Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, determinará quais as despesas que não conferem direito à dedução do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~. Serão excluídas do direito à dedução, em qualquer caso, as despesas que não tenham carácter estritamente profissional, tais como despesas sumptuárias, recreativas ou de representação.

**Artigo 17º, nº 6,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

Até à entrada em vigor das disposições ~~acima~~ referidas no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem manter todas as exclusões previstas na respectiva legislação nacional ~~no momento da entrada em vigor da presente directiva em 1 de Janeiro de 1979 ou, no que respeita aos Estados-Membros que tiverem aderido à Comunidade após essa data, na data da respectiva adesão.~~

**Artigo 17º, nº 6,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 171º

~~7. — Sem prejuízo da~~ Após consulta ~~prevista no artigo 29º do Comité do IVA~~, os Estados-Membros podem, por razões conjunturais, excluir parcial ou totalmente do regime das deduções alguns ou todos os bens de investimento ou outros bens.

**Artigo 17º, nº 7,
primeira frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

A fim de manterem condições de concorrência idênticas, os Estados-Membros podem, em vez de ~~recusar~~ impossibilitar a dedução, tributar os bens produzidos pelo próprio sujeito passivo ou que este tenha adquirido no território ~~do país da Comunidade~~, ou que tenha importado, de modo que tal tributação não exceda o montante do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ que incidiria sobre a aquisição de bens similares.

**Artigo 17º, nº 7,
segunda frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

Capítulo 4

Disposições relativas ao exercício do direito à dedução

~~Artigo 18º~~ Artigo 172º

~~Disposições relativas ao exercício do direito à dedução~~

**Artigo 18º
(77/388/CEE)**

**Denominação do
artigo 18º
(77/388/CEE)**

~~1. — Para poder exercer o direito à dedução, o sujeito passivo deve:~~

**Artigo 18º, nº 1
(77/388/CEE)**

Obsoleto

a) ~~Relativamente à dedução prevista no n.º 2, alínea a), do artigo 17.º, possuir uma factura emitida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º;~~

Artigo 18.º, n.º 1, alínea a)
(77/388/CEE)

Obsoleto

b) ~~Relativamente à dedução prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º, possuir um documento comprovativo da importação em que seja indicado como destinatário ou importador e que mencione ou permita calcular o montante do imposto devido;~~

Artigo 18.º, n.º 1, alínea b)
(77/388/CEE)

Obsoleto

e) ~~Relativamente à dedução prevista no n.º 2, alínea c), do artigo 17.º, cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado membro;~~

Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)
(77/388/CEE)

Obsoleto

d) ~~Quando tiver de pagar o imposto na qualidade de destinatário ou de adquirente, no caso de aplicação de n.º 1 do artigo 21.º, cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado membro.~~

Artigo 18.º, n.º 1, alínea d)
(77/388/CEE)

Obsoleto

1. Para poder exercer o direito à dedução, o sujeito passivo deve satisfazer as seguintes condições:

Artigo 18.º, n.º 1 contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)

a) relativamente à dedução referida ~~no n.º 2, alínea a), do artigo 17.º, na alínea a) do artigo 154.º, no que respeita às entregas de bens e às prestações de serviços,~~ possuir uma factura emitida nos termos ~~do disposto no n.º 3 do artigo 22.º~~ dos artigos 211.º a 229.º e dos artigos 231.º, 232.º e 233.º;

Artigo 18.º, n.º 1, alínea a)
contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

e)b) relativamente à dedução referida ~~no n.º 2, alínea c), do artigo 17.º, na alínea b) do artigo 163.º, no que respeita às operações assimiladas às entregas de bens e às prestações de serviços,~~ cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado-Membro;

Artigo 18.º, n.º 1, alínea c)
contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

- e)c) relativamente à dedução referida ~~no n.º 2, alínea d), do artigo 17.º~~, na alínea c) do artigo 163.º, no que respeita às aquisições intracomunitárias de bens, ter incluído na declaração do IVA prevista ~~no n.º 4 do artigo 22.º~~ no artigo 242.º todos os dados necessários para determinar o montante do ~~imposto IVA~~ devido ~~por força das~~ relativamente às suas aquisições intracomunitárias de bens e possuir uma factura ~~conforme com o n.º 3 do artigo 22.º~~ emitida em conformidade com os artigos 211.º a 229.º;
- b)d) relativamente à dedução referida ~~no n.º 2, alínea b), do artigo 17.º~~, na alínea d) do artigo 163.º, no que respeita às importações de bens, possuir um documento comprovativo da importação que o designe como destinatário ou importador e que mencione ou permita calcular o montante do ~~imposto IVA~~ devido;
- d)e) ~~quando sempre que~~ tiver de pagar o imposto na qualidade de tomador ou ~~adquirente comprador~~ em caso de aplicação ~~de n.º 1 do artigo 21.º~~ dos artigos 187.º a 190.º e 192.º, cumprir as formalidades estabelecidas por cada Estado-Membro;

Artigo 18.º, n.º 1, alínea e)
contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 18.º, n.º 1, alínea b)
contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 18.º, n.º 1, alínea d)
contido no artigo 28.º-F, n.º 2
(acrescentado pela 91/680/CEE e alterado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 173.º

2. — O sujeito passivo efectuará a dedução subtraindo do montante total do imposto devido num determinado período ~~fiscal abrangido pela declaração~~ o montante do ~~imposto IVA~~ em relação ao qual, durante o mesmo período, o direito à dedução ~~surge e é~~ tiver surgido e for exercido por força do ~~n.º 1~~ artigo 172.º.

Todavia, os Estados-Membros podem obrigar os sujeitos passivos que efectuem operações ocasionais referidas no ~~n.º 3 do artigo 4.º~~ artigo 13.º a exercerem o direito à dedução apenas no momento da entrega.

Artigo 18.º, n.º 2, primeiro parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 18.º, n.º 2, segundo parágrafo
(77/388/CEE)

Artigo 174.º

3. — Os Estados-Membros ~~fixarão as condições e as regras as quais o~~ podem permitir ao sujeito passivo ~~pode ser autorizado~~ a proceder a ~~uma~~ dedução ~~a que não tenha procedido em conformidade com o disposto nos~~ n.ºs 1 e 2 deduições ~~que não tenham sido efectuadas, em conformidade com~~ o disposto nos artigos 172.º e 173.º.

Artigo 18.º, n.º 3
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 175°

~~3 A.~~ Os Estados-Membros podem ~~autorizar um~~ permitir ao sujeito passivo que não possua uma factura, emitida ~~nos termos do disposto no n° 3 do artigo 22°~~, a em conformidade com os artigos 211° a 222° e com os artigos 231°, 232° e 233° proceder à dedução referida ~~no n° 2, alínea d), do artigo 17° na alínea c) do artigo 163°, no que respeita às suas aquisições intracomunitárias de bens~~.

Artigo 18°, n° 3 A,
primeira parte da frase
contido no artigo 28°-F, n° 3
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 176°

Os Estados-Membros determinarão as condições e as ~~regras~~ normas de ~~aplicação da presente disposição serão fixadas pelos Estados-membros~~ execução dos artigos 174° e 175°.

Artigo 18°, n° 3 A,
segunda parte da frase
contido no artigo 28°-F, n° 3
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 177°

~~4.~~ Quando ~~Sempre~~ que o montante das deduções ~~autorizadas~~ exceder o montante do ~~imposto IVA~~ devido ~~num~~ relativamente a determinado período ~~fiscal abrangido pela declaração~~, os Estados-Membros podem operar o ~~transporte-reporte~~ do excedente para o período seguinte, ou proceder ao respectivo reembolso, nas condições por eles fixadas.

Artigo 18°, n° 4,
primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Todavia, os Estados-Membros podem ~~recusar~~ não permitir o ~~transporte-reporte~~ ou o reembolso quando o excedente for insignificante.

Artigo 18°, n° 4,
segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 5

Regularização das deduções

~~Artigo 20°~~ Artigo 178°

~~Ajustamento das deduções~~

Artigo 20°
(77/388/CEE)

Denominação do artigo 20°
(77/388/CEE)

a) ~~Quando a~~ A dedução inicialmente efectuada será objecto de regularização quando for superior ou inferior à dedução a que o sujeito passivo tinha direito².

Artigo 20º, nº 1, alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 179º

b)1. ~~Quando,~~ A regularização será efectuada, nomeadamente, sempre que, posteriormente à declaração, se verificarem alterações dos elementos tomados em consideração para a determinação do montante das deduções, ~~designadamente~~ nomeadamente no caso de anulação de compras ou de obtenção de redução nos preços².

Artigo 20º, nº 1, alínea b), primeira parte da primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

2. ~~todavia,~~ Em derrogação do disposto no nº 1, não se efectuará ajustamento ~~qualquer regularização~~ no caso de operações total ou parcialmente por pagar, no caso de destruição, perda ou roubo devidamente comprovados ou justificados e no caso de afectação de bens a ofertas de pequeno valor e a amostras, nos termos do ~~nº 6 do artigo 5º~~ artigo 17º.

Artigo 20º, nº 1, alínea b), segunda parte da primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

~~Todavia,~~ No caso de operações total ou parcialmente por pagar e nos casos de roubo, os Estados-Membros podem, todavia, ~~exigir o ajustamento respeitante às operações total ou parcialmente por pagar e nos casos de roubo~~ a regularização.

Artigo 20º, nº 1, alínea b), segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 180º

1. ~~A dedução inicialmente operada é ajustada segundo as modalidades fixadas pelos~~ Os Estados-Membros, ~~designadamente~~ determinarão as normas de execução dos artigos 178º e 179º².

Artigo 20º, nº 1
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 181º

2.1. No que diz respeito aos bens de investimento, ~~e ajustamento a~~ regularização deve repartir-se por um período de cinco anos, incluindo o ano em que os bens ~~tenham~~ tiverem sido adquiridos ou produzidos.

Artigo 20º, nº 2, primeiro parágrafo, primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

~~Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, os~~ Os Estados-Membros podem, todavia, tomar como base, no momento ~~de ajustamento da regularização~~, um período de cinco anos completos a contar do início da utilização dos bens em questão.

Artigo 20º, nº 2,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)

Adaptado

No que se refere aos bens de investimento imobiliário, o período que serve de base ao cálculo ~~dos ajustamentos das regularizações~~ pode ser ~~aumentado~~ prolongado até vinte anos.

Artigo 20º, nº 2,
terceiro parágrafo
(substituído pela
95/7/CE)

PT adaptado

2. Anualmente, ~~esse ajustamento a regularização é efectuado efectuada~~ apenas sobre a quinta parte, ou nos casos em que o período de referência tiver sido prolongado, sobre a fracção correspondente do ~~imposto~~ IVA que ~~incidiu~~ tiver incidido sobre os bens de investimento em questão.

Artigo 20º, nº 2,
primeiro parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)

Adaptado

~~Tal ajustamento~~ A regularização referida no primeiro parágrafo é ~~realizado~~ realizada em função das alterações do direito à dedução verificadas durante os anos seguintes, em relação ao direito à dedução do ano em que os bens em questão ~~foram~~ tiverem sido adquiridos ~~ou~~ produzidos ou utilizados.

Artigo 20º, nº 2,
primeiro parágrafo,
terceira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 182º

3.1. No caso de entrega durante o período de ~~ajustamento regularização~~, os bens de investimento são considerados afectos a uma actividade económica do sujeito passivo até ao termo do período de ~~ajustamento regularização~~.

Artigo 20º, nº 3,
primeiro parágrafo,
primeira frase
(77/388/CEE)

Adaptado

Presume-se que ~~esta~~ essa actividade económica é inteiramente tributada nos casos em que a entrega dos referidos bens ~~é de investimento for~~ tributada; ~~presume-se que está totalmente isenta nos casos em que a entrega se encontra isenta.~~

Artigo 20º, nº 3,
primeiro parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)

~~Presume-se que esta actividade económica é inteiramente tributada nos casos em que a entrega dos referidos bens é tributada;~~ Presume-se que a actividade económica está totalmente isenta nos casos em que a entrega de bens de investimento se ~~encontra~~ encontra isenta.

Artigo 20º, nº 3,
primeiro parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)

<p>2. O ajustamento <u>A regularização</u> prevista no n° 1 efectua-se uma única vez relativamente a todo o restante período de ajustamento regularização. Todavia, <u>sempre que a entrega de bens de investimento estiver isenta</u>, os Estados-Membros podem, neste último caso, não exigir o ajustamento a regularização na medida em que o adquirente seja for um sujeito passivo que utiliza os bens de investimento em questão exclusivamente para operações em relação às quais o imposto sobre o valor acrescentado <u>IVA</u> é dedutível.</p>	<p>Artigo 20°, n° 3, primeiro parágrafo, terceira frase, e segundo parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 183°</i></p>	
<p>4. Para efeitos a aplicação do disposto nos n°s 2 e 3 <u>artigos 181° e 182°</u>, os Estados-Membros podem adoptar as seguintes medidas:</p>	<p>Artigo 20°, n° 4 (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-a) definir a noção de bens de investimento;</p>	<p>Artigo 20°, n° 4, primeiro travessão (77/388/CEE)</p>
<p>-b) precisar qual o montante do imposto <u>IVA</u> que deve ser tomado em consideração para o ajustamento a regularização;</p>	<p>Artigo 20°, n° 4, segundo travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-c) adoptar as disposições necessárias no sentido de para evitar que os ajustamentos <u>as regularizações</u> impliquem qualquer vantagem injustificada;</p>	<p>Artigo 20°, n° 4, terceiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-d) autorizar <u>permitir</u> simplificações de ordem administrativa.</p>	<p>Artigo 20°, n° 4, quarto travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 184°</i></p>	
<p>5. Sempre que, num Estado-Membro, os efeitos práticos da aplicação dos n°s 2 e 3 <u>artigos 181° e 182°</u> sejam insignificantes <u>num Estado-Membro</u>, esse Estado-Membro pode, sem prejuízo da <u>após</u> consulta prevista no artigo 29°, renunciar à sua aplicação <u>do Comité do IVA</u>, não os aplicar, tendo em conta a incidência global do imposto <u>IVA</u> no Estado-Membro em causa e a necessidade de simplificação de ordem administrativa, desde que daí não resultem distorções de da concorrência.</p>	<p>Artigo 20°, n° 5 (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 185º

6. — No caso de transição de um regime normal de tributação para um regime especial ou inversamente, os Estados-Membros podem adoptar as disposições necessárias ~~no sentido a fim~~ de evitar que o sujeito passivo em questão beneficie de vantagens ou sofra prejuízos injustificados.

**Artigo 20º, nº 6
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~TÍTULO XII~~ TÍTULO XI

**Título XII
(77/388/CEE)**

~~DEVEDORES DO IMPOSTO~~ OBRIGAÇÕES DOS
SUJEITOS PASSIVOS E OUTROS SUJEITOS

**Denominação do
Título XII
(77/388/CEE)**

Adaptado

Capítulo 1

Obrigação de pagamento

Secção 1

Devedores do imposto perante o Fisco

Artigo 21º

**Artigo 21º
(77/388/CEE)**

~~Devedores do imposto perante o Fisco~~

**Denominação do
artigo 21º
(77/388/CEE)**

~~O imposto sobre o valor acrescentado é devido:~~

**Artigo 21º
(77/388/CEE)**

Obsoleto

1. — No regime interno:

**Artigo 21º, nº 1
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~a) — Pelos sujeitos passivos que efectuem operações tributáveis que não sejam as referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 9.º, realizadas por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro. Quando a operação tributável for efectuada por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, os Estados-membros podem adoptar disposições nos termos das quais o imposto é devido por outra pessoa. Podem, nomeadamente, ser designados para o efeito um representante fiscal ou o destinatário da operação tributável. Os Estados-membros podem igualmente prever que uma pessoa diferente do sujeito passivo seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;~~

**Artigo 21º, n.º 1,
alínea a)
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~b) — Pelos sujeitos passivos destinatários de serviços referidos no n.º 2, alínea e), do artigo 9.º ou pelos destinatários de serviços referidos nos pontos C, D, E e F do artigo 28ºB, que estejam registados no país para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado, se os serviços forem prestados por um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro; todavia, os Estados-Membros podem exigir que o prestador dos serviços seja solidariamente responsável pelo pagamento do imposto;~~

**Artigo 21º, n.º 1,
alínea b)
(substituído pela
directiva
1999/59/CE)**

Obsoleto

~~e) — Por todas as pessoas que mencionem o imposto sobre o valor acrescentado numa factura ou em qualquer outro documento que a substitua;~~

**Artigo 21º, n.º 1,
alínea c)
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~2. — Na importação: pela(s) pessoa(s) designada(s) ou reconhecida(s) pelo Estado-membro de importação.~~

**Artigo 21º, n.º 2
(77/388/CEE)**

Obsoleto

Artigo 28ºG

**Artigo 28º-G
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Devedores de imposto

**Denominação do
artigo 28º-G
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Artigo 21º~~Artigo 186º~~

Devedor do imposto à Fazenda Pública

~~1. — No regime interno, o imposto sobre o valor acrescentado é devido:~~

~~a) — Pelos O IVA é devido por sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis, com excepção dos casos referidos nas alíneas b), c) e f) em que o imposto for devido por outra pessoa nos termos dos artigos 187º a 191º.~~

Artigo 187º

~~No caso de Sempre que as entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis serem forem efectuadas por um ~~sujeito passivo~~ sujeitos passivos que não se ~~encontre~~ estabelecido ~~encontrem~~ estabelecidos no ~~território do país~~ Estado-Membro em que for devido o IVA, os Estados-Membros podem prever, ~~nas condições por eles fixadas,~~ que o devedor do imposto é o destinatário das entregas de da entrega de bens ou prestações de da prestação de serviços tributáveis;.~~

~~No caso de as entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis serem efectuadas por um sujeito passivo que não se ~~encontre~~ estabelecido no ~~território do país,~~ os ~~Os~~ Estados-Membros podem prever, ~~nas condições por eles fixadas,~~ que o devedor do imposto é o destinatário das entregas de bens ou prestações de serviços tributáveis determinarão os termos de aplicação do disposto no primeiro parágrafo;.~~

Artigo 21º
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)

Denominação do artigo 21º
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)

Artigo 21º, nº 1
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)

Artigo 21º, nº 1, alínea a), primeiro parágrafo
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2003/92/CE)

Adaptado

Artigo 21º, nº 1, alínea a), segundo parágrafo
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2003/92/CE)

Adaptado

Artigo 21º, nº 1, alínea a), segundo parágrafo
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 188º

~~f) — Pelas O IVA é devido pelas pessoas identificadas registadas para efeitos de de IVA no território do país e num Estado-Membro a quem são forem entregues os de bens, em conformidade com as condições estabelecidas nas alíneas d) ou e) do nº 1 do artigo 8º, nos termos dos artigos 39º ou 40º se as entregas forem efectuadas por um sujeito passivo sujeitos passivos não estabelecido no território do país estabelecidos nesse Estado-Membro.~~

**Artigo 21º, nº 1, alínea f),
contido no artigo 28º-G
(acrescentado pela 2003/92/CE)**

Adaptado

Artigo 189º

~~b) — Pelos O IVA é devido pelos sujeitos passivos destinatários de serviços referidos no nº 2, alínea e), do artigo 9º artigo 56º, ou pelos destinatários de serviços referidos nos pontos C, D, E e F do artigo 28ºB abrangidos pelos artigos 45º, 48º, 50º, 53º, 54º e 55º que estejam estiverem registados no território do país Estado-Membro para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado IVA, se os serviços forem prestados por um sujeito passivo não estabelecido no território do país nesse Estado-Membro;.~~

**Artigo 21º, nº 1, alínea b)
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)**

Adaptado

Artigo 190º

~~e).1 Pelos O IVA é devido pelos destinatários de entregas de bens sempre que se encontrem reunidas as seguintes condições:~~

**Artigo 21º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)**

~~-a) a operação tributável for uma entrega de bens efectuada nas condições previstas no ponto E, nº 3, do artigo 28ºC nos termos do artigo 128º;~~

**Artigo 21º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo,
primeiro travessão
contido no artigo 28º-G
(substituído pela 2000/65/CE)**

~~-b) o destinatário dessa entrega de bens for outro sujeito passivo ou uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado no território do país IVA no Estado-Membro em que se tiver efectuado a entrega e no qual o fornecedor não estiver registado para efeitos de IVA;~~

Artigo 21º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo, segundo travessão contido no artigo 28º-G (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

~~-c) a factura emitida pelo sujeito passivo não estabelecido no território do país for conforme ao disposto no nº 3 do artigo 22º Estado-Membro do destinatário tiver sido emitida em conformidade com o disposto nos artigos 211º a 222º.~~

Artigo 21º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo, terceiro travessão contido no artigo 28º-G (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

2. ~~Todavia, Sempre que tiver sido designado um representante fiscal como devedor do imposto nos termos do disposto no artigo 196º, os Estados-Membros podem prever uma derrogação a essa obrigação, quando o sujeito passivo não estabelecido no território do país tiver designado um representante fiscal nesse país ao disposto no nº 1;~~

Artigo 21º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo contido no artigo 28º-G (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 191º

F. Procedimento de inversão do ónus

Denominação do artigo 26º-B, F (acrescentado pela 98/80/CE)

~~Em derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 21º, alterado pelo artigo 28ºG, quando, no caso de entregas Sempre que, uma entrega de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semi-transformados, de toque igual ou superior a 325 milésimos, ou de um fornecimento uma entrega de ouro para investimento, tiver sido exercida for efectuada por um sujeito passivo que tiver exercido uma das opções referidas no ponto C do presente artigo 26º B previstas nos artigos 340º, 341º e 342º, os Estados-Membros podem designar o adquirente como o devedor do imposto, de acordo com procedimentos e condições por eles estabelecidos.~~

Artigo 26º-B, F, primeira frase (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

~~Em derrogação do nº 1, alínea a), do artigo 21º, alterado pelo artigo 28ºG, quando, no caso de entregas de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semi-transformados, de toque igual ou superior a 325 milésimos, ou de entregas de ouro para investimento, tiver sido exercida uma das opções referidas no ponto C do presente artigo 26º B, os Os Estados-Membros podem designar o comprador como o devedor do imposto, de acordo com fixarão os procedimentos e as condições por eles estabelecidos de aplicação do disposto no primeiro parágrafo.~~

Artigo 192º

~~e) Pelas O IVA é devido pelas~~ pessoas que efectuem aquisições intracomunitárias de bens tributáveis.

Artigo 193º

~~4. Na Em caso de importação, o imposto sobre o valor acrescentado IVA é devido pela pessoa ou pessoas designadas ou reconhecidas como sujeitos passivos pelo Estado-Membro de importação.~~

Artigo 194º

~~Em derrogação do nº 1, alínea a), primeiro parágrafo, do artigo 21º, o devedor do imposto devido nos termos do primeiro parágrafo é a O IVA é devido pela pessoa que faz-fizer sair os bens dos regimes ou situações enumerados no presente número nos artigos 151º, 152º, 153º, 155º e 156º.~~

Artigo 26º-B, F, primeira frase (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 21º, nº 1, alínea e) contido no artigo 28º-G (substituído pela 2000/65/CE)

Artigo 21º, nº 4 contido no artigo 28º-G (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 16º, nº 1, segundo parágrafo contido no artigo 28º-C, E, nº 1 (acrescentado pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 195º

~~d) — Por O IVA é devido por~~ todas as pessoas que mencionem ~~o esse~~ imposto ~~sobre o valor acrescentado~~ numa factura;

Artigo 21º, nº 1,
alínea d)
*contido no arti-
go 28º-G*
(substituído pela
2000/65/CE e
alterado pela
2001/115/CE)

Artigo 196º

~~2. — Por derrogação ao disposto no nº 1:~~

Artigo 21º, nº 2
*contido no arti-
go 28º-G*
(acrescentado pela
2000/65/CE)

~~a) 1. Nos casos em que, nos termos do nº 1~~ Sempre que, nos termos dos artigos 186º a 189º e do artigo 191º, o devedor do imposto ~~é for~~ um sujeito passivo, não estabelecido no ~~território do país~~ Estado-Membro em que for devido o IVA, os Estados-Membros podem ~~conceder-lhe a~~ facultade de ~~permitir-lhe~~ designar um representante fiscal ~~enquanto como~~ sujeito passivo.

Artigo 21º, nº 2,
alínea a), primeira
frase
*contido no arti-
go 28º-G*
(acrescentado pela
2000/65/CE)

Adaptado

~~b) Quando Além disso, sempre que~~ a operação tributável for efectuada por um sujeito passivo não estabelecido no ~~território do país~~ Estado-Membro em que for devido o IVA e não existir, com o país da sede ou de estabelecimento desse sujeito passivo, qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance similar ao previsto nas ~~Directivas~~ na Directiva 76/308/CEE e ~~77/799/CEE~~ do Conselho⁴² e no Regulamento (CEE) nº 218/92 (CE) nº 1798/2003 do Conselho, ~~de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA)~~⁴³, os Estados-Membros podem adoptar disposições que prevejam que o devedor do imposto ~~seja é~~ um representante fiscal designado pelo sujeito passivo não estabelecido.

Artigo 21º, nº 2,
alínea b)
*contido no arti-
go 28º-G*
(acrescentado pela
2000/65/CE)

Adaptado

⁴² JO L 73 de 19.3.1976, p. 18.

⁴³ JO L 264 de 15.10.2003, p. 1.

10. ~~A alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º não é aplicável sujeito passivo~~
~~Todavia, os Estados-Membros não podem aplicar a opção prevista~~
~~no segundo parágrafo aos sujeitos passivos não estabelecidos~~
~~estabelecidos na Comunidade, tal como definidos no ponto 1) do~~
~~artigo 351.º, que tenha tenham optado por este pelo regime~~
~~especial dos serviços prestados por via electrónica.~~

2. ~~Esta A opção prevista no primeiro parágrafo do n.º 1 está sujeita às~~
~~condições estipuladas por cada Estado-Membro e modalidades~~
~~definidas pelos Estados-Membros;~~

Artigo 197.º

3. — ~~Nas situações a que é feita referência nos n.ºs 1 e 2 previstas nos~~
~~artigos 191.º, 194.º e 195.º os Estados-Membros podem prever que uma~~
~~pessoa diversa do sujeito passivo seja solidariamente responsável pelo~~
~~pagamento do imposto IVA.~~

Secção 2

Modalidades de pagamento

Artigo 198.º

5. — ~~Os sujeitos passivos que sejam devedores do imposto devem pagar~~
~~o montante líquido do imposto sobre o valor acrescentado IVA no~~
~~momento da apresentação da declaração periódica do IVA prevista no~~
~~artigo 242.º. Contudo, os Estados-Membros podem fixar outro prazo para o~~
~~pagamento desse montante ou cobrar adiantamentos provisórios.~~

**Artigo 26.º-C, B,
n.º 10
(acrescentado pelo
2002/38/CE)**

Adaptado

**Artigo 21.º, n.º 2,
alínea a), segunda
frase
contido no arti-
go 28.º-G
(acrescentado pela
2000/65/CE)**

Adaptado

**Artigo 21.º, n.º 3
contido no arti-
go 28.º-G
(substituído pela
2000/65/CE)**

Adaptado

**Artigo 22.º, n.º 5
contido no arti-
go 28.º-H
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 199º

7. — Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas que, nos termos dos ~~n.ºs 1 e 2 do artigo 21º~~ artigos 187º a 190º e do artigo 196º, são considerados devedores do imposto em substituição de um sujeito passivo não estabelecido no seu território do país cumpram as obrigações ~~declarativas e~~ de pagamento previstas ~~no presente artigo na presente secção~~.

~~Além~~ Os Estados-Membros adoptarão, além disso, ~~adoptarão~~ as medidas necessárias para que as pessoas que, nos termos do ~~n.º 3 do artigo 21º~~ artigo 197º, são consideradas solidariamente responsáveis pelo pagamento do ~~imposto IVA~~ cumpram as obrigações de pagamento ~~previstas no presente artigo~~.

Artigo 200º

~~Quando~~ Sempre que fizerem uso ~~desta~~ da faculdade de designar como responsável pelo imposto devido, o adquirente de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semi-transformados, de toque igual ou superior a 325 milésimos, ou de ouro para investimento, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que ~~a essa~~ pessoa designada como responsável pelo imposto devido cumpre as obrigações ~~de declaração e~~ de pagamento ~~do imposto de acordo com o artigo 22º~~ previstas na presente secção.

Artigo 201º

10. — Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos devedoras do imposto a ~~título de~~ por aquisições intracomunitárias de bens, referidas no ~~primeiro parágrafo da alínea a) do n.º 1 do artigo 28º~~ A n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 3º, cumpram as obrigações de ~~declaração e~~ pagamento ~~acima referidas e sejam identificadas por um número individual, na aceção das alíneas e), d) e e) do n.º 1~~ previstas na presente secção.

Artigo 22º, n.º 7, primeira parte da frase
contido no artigo 28º-H
(substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 7, segunda parte da frase
contido no artigo 28º-H
(substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 26º-B, F, segunda frase
(acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 10
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 202º

~~11. — No que diz respeito às aquisições intracomunitárias de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidas no nº 1, alínea c), do artigo 28º A, bem como no que diz respeito às aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidas no nº 1, alínea b), do artigo 28º A, os Os Estados-Membros adoptarão as modalidades da declaração e do de pagamento que lhe corresponde relativamente às aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidos no nº 1, subalínea ii) da alínea b), do artigo 3º, assim como relativamente às aquisições intracomunitárias de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidos no nº 1, subalínea iii) da alínea b), do artigo 3º.~~

Artigo 203º

~~No que diz respeito às importações de bens, os Os Estados-Membros adoptarão as modalidades da declaração e do de pagamento correspondente relativamente às importações de bens.~~

Os Estados-Membros podem, nomeadamente, prever que o ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ devido em razão da importação de bens efectuada por sujeitos passivos ~~ou~~ por devedores do imposto ou por determinadas categorias ~~dos mesmos de sujeitos passivos ou devedores do imposto~~ não seja pago no acto da importação, com a condição de o imposto ser mencionado como tal ~~em~~ na declaração do IVA redigida em conformidade com ~~o nº 4 do artigo 22º os artigos 242º e 243º.~~

Artigo 204º

~~e) — Os Estados-Membros poderão podem dispensar os sujeitos passivos do pagamento do imposto IVA por eles devido sempre que o respectivo montante seja de valor insignificante.~~

**Artigo 22º, nº 11
contido no arti-
go 28º-H
(acrescentado pela
91/680/CEE e
alterado pela
92/111/CEE)**

Adaptado

**Artigo 23º, pri-
meiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 23º,
segundo pará-
grafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 22º, nº 9,
alínea c)
contido no arti-
go 28º-H
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Adaptado

TÍTULO XIII
OBRIGAÇÕES DOS DEVEDORES DO IMPOSTO

Artigo 22º

Obrigações no regime interno

~~1. Os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade como sujeitos passivos.~~

~~2. Os sujeitos passivos devem possuir uma contabilidade suficientemente pormenorizada, de modo a permitir a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado e a sua fiscalização pela Administração Fiscal.~~

~~3. a) Os sujeitos passivos devem emitir uma factura ou um documento que a substitua, em relação à entrega de bens e às prestações de serviços que efectuem a outro sujeito passivo, e conservar um duplicado de todos os documentos emitidos.~~

~~Do mesmo modo, os sujeitos passivos devem emitir uma factura em relação aos pagamentos por conta que lhes são efectuados por outro sujeito passivo antes de se realizar a entrega dos bens ou a prestação de serviços.~~

~~b) A factura deve mencionar claramente o preço líquido de imposto e o imposto correspondente a cada taxa diferente e, se for o caso, a isenção;~~

~~c) Os Estados membros estabelecerão os critérios segundo os quais um documento pode servir de factura.~~

Título XIII
(77/388/CEE)

Denominação do
Título XIII
(77/388/CEE)

Artigo 22º
(77/388/CEE)

Denominação do
artigo 22º
(77/388/CEE)

Artigo 22º, nº 1
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 22º, nº 2
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 22º, nº 3,
alínea a), primeiro
parágrafo
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 22º, nº 3,
alínea a), segundo
parágrafo
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 22º, nº 3,
alínea b)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 22º, nº 3,
alínea c)
(77/388/CEE)

Obsoleto

<p>4. Os sujeitos passivos devem apresentar uma declaração em prazo a fixar pelos Estados membros. Tal prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período fiscal. O período fiscal será fixado pelos Estados membros em um, dois ou três meses. Todavia, os Estados membros podem fixar períodos diferentes, os quais, porém, não excederão um ano.</p>	<p>Artigo 22º, nº 4, primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>Da declaração devem constar todos os dados necessários ao apuramento do montante do imposto exigível e do montante das deduções a efectuar, incluindo, se for o caso, e na medida em que se afigure necessário para a determinação da matéria colectável, o montante global das operações relativas a este imposto e a essas deduções, e bem assim o montante das operações isentas.</p>	<p>Artigo 22º, nº 4, segundo parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>5. Os sujeitos passivos devem pagar o montante líquido do imposto sobre o valor acrescentado no momento da apresentação da declaração periódica. Todavia, os Estados membros podem fixar outro prazo para o pagamento desse montante ou cobrar adiantamentos provisórios.</p>	<p>Artigo 22º, nº 5 (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>6. Os Estados membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração de que constem todos os dados referidos no nº 4, relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir igualmente todos os documentos necessários para efeitos de ajustamentos eventuais.</p>	<p>Artigo 22º, nº 6 (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>7. Os Estados membros adoptarão as medidas necessárias, a fim de que as pessoas que, nos termos do nº 1, alíneas a) e b), do artigo 21º, são consideradas devedoras do imposto em substituição de um sujeito passivo estabelecido no estrangeiro, ou são solidariamente responsáveis pelos seu pagamento, cumpram as obrigações de declaração e de pagamento acima referidas.</p>	<p>Artigo 22º, nº 7 (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>8. Sem prejuízo das disposições que venham a ser adoptadas por força de nº 4 do artigo 17º, os Estados membros podem estabelecer outras obrigações que considerem necessárias no sentido de assegurar a cobrança correcta do imposto e de evitar a fraude.</p>	<p>Artigo 22º, nº 8 (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>
<p>9. Os Estados membros podem dispensar os sujeitos passivos:</p>	<p>Artigo 22º, nº 9 (77/388/CEE)</p>
<p>— de certas obrigações;</p>	<p><i>Obsoleto</i></p>
	<p>Artigo 22º, nº 9, primeiro travessão (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~de todas as obrigações, sempre que estes efectuem apenas operações isentas;~~

Artigo 22º, nº 9,
segundo travessão
(77/388/CEE)

Obsoleto

~~de pagamento do imposto devido, quando o montante deste for insignificante.~~

Artigo 22º, nº 9,
terceiro travessão
(77/388/CEE)

Obsoleto

Capítulo 2

Identificação

Artigo 28ºH

Artigo 28º-H
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Obrigações dos devedores

Denominação do
artigo 28º-H
(acrescentado pela
91/680/CEE)

~~Artigo 22º~~Artigo 205º

Artigo 22º
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Obrigações no regime interno

Denominação do
artigo 22º
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

1. a) Os sujeitos passivos devem declarar o início, a alteração e a cessação da sua actividade na qualidade de sujeitos passivos.

Artigo 22º, nº 1,
alínea a), primeira
frase
*contido no arti-
go 28º-H*
(substituído pela
2002/38/CE)

Os Estados-Membros ~~autorizam~~ permitirão e podem ~~mesmo obrigar~~ exigir que a declaração seja efectuada, segundo regras por eles determinadas, ~~o sujeito passivo a efectuar essas declarações~~ por via electrónica.

Artigo 22º, nº 1, alínea a), segunda frase
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

b)2. Sem prejuízo do disposto ~~na alínea a)~~, todos no primeiro parágrafo do nº 1, os sujeitos passivos ~~referidos no segundo parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 28º-A~~ ou pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que efectuem aquisições intracomunitárias de bens não sujeitas ao IVA, por força do disposto no nº 1 do artigo 4º, devem declarar que efectuem essas aquisições ~~intracomunitárias de bens sempre que~~ sempre que as condições ~~de aplicação da derrogação prevista para não as sujeitar ao imposto, previstas~~ no referido artigo ~~não estejam,~~ deixarem de estar reunidas;

Artigo 22º, nº 1, alínea b)
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 206º

e)1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que um número pessoal identifique as pessoas seguintes:

Artigo 22º, nº 1, alínea c)
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

-a) ~~todos~~ os sujeitos passivos, com excepção dos referidos no ~~nº 4 do artigo 28º-A~~ nº 2 do artigo 10º, que efectuem, no seu território ~~do país~~, entregas de bens ou prestações de serviços que lhes confirmam direito a dedução, e ~~que~~ não sejam entregas de bens ou prestações de serviços em relação às quais o imposto-IVA seja devido unicamente pelo destinatário em conformidade com ~~o nº 1, alíneas a), b), e) ou f), do artigo 21º~~ os artigos 187º a 190º;

Artigo 22º, nº 1, alínea c), primeiro travessão, primeira parte da frase
contido no artigo 28º-H
(substituído pela 2003/92/CE)

Adaptado

~~-b) todos~~ os sujeitos passivos ~~referidos na alínea b) do n.º 1, bem como todos os sujeitos passivos ou pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos que efectuem aquisições intracomunitárias de bens sujeitos ao IVA, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, que tenham tiverem~~ feito uso da opção prevista no ~~n.º 1, terceiro parágrafo da alínea a) do artigo 28.º~~ n.º 3 do artigo 4.º, de sujeitar ao IVA as suas aquisições intracomunitárias;

Artigo 22.º, n.º 1, alínea c), segundo travessão *contido no artigo 28.º-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-c) todos~~ os sujeitos passivos que efectuem no ~~seu~~ território ~~de país~~ aquisições intracomunitárias de bens para efeitos ~~de das~~ suas operações ~~suas~~ que estejam relacionadas com as actividades económicas referidas no ~~n.º 2 do artigo 4.º~~ n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 10.º e que sejam efectuadas ~~no estrangeiro~~ for a desse território;

Artigo 22.º, n.º 1, alínea c), terceiro travessão *contido no artigo 28.º-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

2. ~~Todavia, os~~ Os Estados-Membros podem não identificar determinados sujeitos passivos ~~referidos no n.º 3 do artigo 4.º que efectuem, a título ocasional, as operações referidas no artigo 11.º~~;

Artigo 22.º, n.º 1, alínea c), primeiro travessão, segunda parte da frase *contido no artigo 28.º-H* (acrescentado pela 2003/92/CE)

Adaptado

Artigo 207.º

~~d) —~~ O número individual de identificação inclui um prefixo conforme à ~~norma internacional ao~~ código ISO-3166 alpha 2 — ~~uma indicação~~ que permite identificar o Estado-Membro que o atribuiu;

Artigo 22.º, n.º 1, alínea d), primeira frase *contido no artigo 28.º-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Todavia, a ~~República Helénica~~ fica autorizada a ~~Grécia~~ pode utilizar o prefixo “EL”.

**Artigo 22º, nº 1, alínea d), segunda frase
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 2001/115/CE)**

Adaptado

Artigo 208º

e) — Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que o seu sistema de identificação permita distinguir os sujeitos passivos mencionados ~~na alínea e)~~ no artigo 206º, assegurando deste modo a correcta aplicação do regime transitório de tributação das operações intracomunitárias previsto no ~~presente título~~ artigo 395º.

**Artigo 22º, nº 1, alínea e)
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

Capítulo 3

Facturação

Secção 1

Noção de factura

Artigo 209º

Para efeitos da presente directiva, os Estados-Membros aceitarão como factura o documento ou mensagem em papel ou em formato electrónico que satisfaça as condições determinadas no presente ~~número~~ capítulo.

**Artigo 22º, nº 3, alínea e), segundo parágrafo
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 2001/115/CE)**

Artigo 210º

São equiparados ~~assimilados~~ a uma factura todos os documentos ou mensagens que alterem a factura inicial e ~~para a~~ ela façam ~~remissão~~ referência específica e inequívoca.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), quinto parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Secção 2

Emissão das facturas

Artigo 211º

~~3. a) Todos os Os~~ sujeitos passivos devem assegurar que ~~seja~~ emitida uma factura, por eles próprios, pelos ~~seus clientes compradores ou tomadores~~ ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, ~~uma factura para as entregas de bens ou as prestações de serviços que efectuem a outros sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos nos seguintes casos-:~~

Artigo 22º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~3.1) a) Todos os sujeitos passivos devem assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura para as relativamente às entregas de bens ou as prestações de serviços que efectuem a outros sujeitos passivos ou a pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos-;~~

Artigo 22º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~2) Todos os sujeitos passivos devem igualmente assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura para as relativamente às entregas de bens referidas no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB e para as entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC~~ artigo 34º;

Artigo 22º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

3) ~~Todos os sujeitos passivos devem igualmente assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura para as entregas de bens referidas no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB e para as relativamente às entregas de bens efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC nos termos do artigo 135º.~~

Artigo 22º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

4) ~~Do mesmo modo, todos os sujeitos passivos devem assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura pelos relativamente aos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados antes de se realizar uma das entregas de bens referidas no primeiro parágrafo e pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados por outros sujeitos passivos, ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, antes de se concluir a prestação de serviços nos pontos 1) e 2) e 3);~~

Artigo 22º, nº 3, alínea a), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

5) ~~Do mesmo modo, todos os sujeitos passivos devem assegurar que seja emitida, por eles próprios, pelos seus clientes ou, em seu nome e por sua conta, por um terceiro, uma factura pelos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados antes de se realizar uma das entregas de bens referidas no primeiro parágrafo e pelos relativamente aos pagamentos por conta que lhes sejam efectuados por outros sujeitos passivos, ou por pessoas colectivas que não sejam sujeitos passivos, antes de se concluir a prestação de serviços.~~

Artigo 22º, nº 3, alínea a), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 212º

1. Os Estados-Membros ~~podem~~ podem impor aos sujeitos passivos a obrigação de emitirem uma factura ~~para as relativamente às~~ entregas de bens ou ~~as prestações de serviços não referidas nos parágrafos anteriores no artigo 211º~~ que efectuem no seu território.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~Ao fazê-lo, poderão~~ Os Estados-Membros podem impor em relação ~~a essas às~~ facturas referidas no primeiro parágrafo menos obrigações que as enumeradas ~~nas alíneas b), c) e d)~~ nos artigos 217°, 218°, 236° e 238°.

Artigo 22°, n° 3, alínea a), terceiro parágrafo, segunda frase contido no artigo 28°-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem dispensar os sujeitos passivos da obrigação prevista no artigo 211° de emitirem uma factura ~~para as~~ relativamente às entregas de bens ou ~~para as~~ prestações de serviços efectuadas no seu território e que estejam isentas, com ou sem ~~reembolso~~ direito à dedução do ~~imposto~~ IVA pago no estágio anterior, em conformidade com ~~o artigo 13°, bem como com os n.ºs 2, alínea a) e n.º 3, alínea b) do artigo 28°~~ os artigos 106° e 107°, o n° 1 do artigo 121°, os artigos 122° e 124°, o n° 1 do artigo 125°, os artigos 129° a 133°, o artigo 364° e os artigos 368° a 383°.

Artigo 22°, n° 3, alínea a), quarto parágrafo contido no artigo 28°-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 213°

Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem impor prazos para a emissão de facturas aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços nos seus territórios.

Artigo 22°, n° 3, alínea a), sexto parágrafo contido no artigo 28°-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 214°

Nas condições a determinar pelos Estados-Membros em cujo território ~~sejam forem~~ efectuadas as entregas de bens ou as prestações de serviços ~~ou as entregas de bens,~~ poderá, pode ser emitida uma factura periódica para várias entregas de bens ou prestações de serviços separadas.

Artigo 22°, n° 3, alínea a), sétimo parágrafo contido no artigo 28°-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 215º

1. É permitida a elaboração de facturas pelos ~~elientes-compradores~~ ou tomadores de sujeitos passivos ~~para-as-relativamente às~~ entregas de bens ou ~~as~~ prestações de serviços fornecidas por ~~esses~~ sujeitos passivos, desde que exista um acordo prévio entre as duas partes e na condição de que cada factura seja sujeita a um processo de aceitação pelos sujeitos passivos que efectuem as entregas de bens ou a prestação de serviços.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), oitavo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros em cujo território ~~sejam-forem~~ efectuadas as entregas de bens ou as prestações de serviços determinarão as condições e as modalidades dos acordos prévios e dos procedimentos de aceitação entre os sujeitos passivos e os seus ~~elientes~~ compradores ou tomadores.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), oitavo parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

3. Os Estados-Membros ~~poderão-podem~~ impor aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território outras condições relativas à emissão de facturas ~~pelos seus-elientes~~ por compradores ou tomadores. Os Estados-Membros ~~poderão podem~~, nomeadamente, exigir que tais facturas sejam emitidas em nome e por conta dos sujeitos passivos.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), nono parágrafo, primeira e segunda frases contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Em qualquer caso, ~~tais-as~~ condições previstas no primeiro parágrafo devem ser as mesmas, independentemente do lugar de estabelecimento do ~~eliente~~ comprador ou tomador.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), nono parágrafo, terceira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 216º

Os Estados-Membros ~~podem, além disso, podem~~ impor condições específicas aos sujeitos passivos que efectuem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território, no caso de ~~o terceiro ou o cliente, o comprador ou o tomador~~ que emite as facturas estar estabelecido num país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto pela Directiva 76/308/CEE ~~do Conselho, de 15 de Março de 1976, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a certas quotizações, direitos, impostos e outras medidas, pela Directiva 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados-Membros no domínio dos impostos directos e indirectos e pelo Regulamento (CEE) nº 218/92 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1992, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos indirectos (IVA) (CE) nº 1798/2003.~~

Secção 3

Conteúdo das facturas

Artigo 217º

~~b) — Sem prejuízo das disposições específicas constantes da presente directiva, nas facturas emitidas por força do disposto no primeiro, segundo e terceiro parágrafos da alínea a), as únicas menções obrigatórias que devem obrigatoriamente figurar, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado IVA, nas facturas emitidas por força do disposto nos artigos 211º e 212º são as seguintes:~~

- 1) a data de emissão da factura;

Artigo 22º, nº 3, alínea a), décimo parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, primeiro travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2)	um número sequencial, baseado numa ou mais séries, que identifique a factura de forma única;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, segundo travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE)
3)	o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA , referido na alínea e) do nº 1 no artigo 206º , ao abrigo do qual o sujeito passivo tenha <u>tiver</u> efectuado a entrega de bens ou a prestação de serviços;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, terceiro travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>
4)	o número de identificação para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA do cliente, a que se refere o nº 1, alínea e) <u>comprador ou tomador</u> , <u>referido no artigo 206º</u> , ao abrigo do qual tenha <u>tiver</u> sido efectuada uma entrega de bens ou uma prestação de serviços pela qual aquele seja devedor do imposto ou uma entrega de bens referida no ponto A do artigo 28ºC <u>artigo 135º</u> ;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, quarto travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>
5)	o nome e o endereço completo do sujeito passivo e do seu cliente <u>comprador ou tomador</u> ;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, quinto travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>
6)	a quantidade e natureza dos bens entregues ou a amplitude dos serviços prestados;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, sexto travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE)

7)	a data em que for efectuada, ou concluída, a entrega de bens ou a prestação de serviços ou a data em que for efectuado o pagamento por conta, referido no segundo parágrafo da alínea a) nos pontos 3) e 4) <u>do artigo 211º</u> , na medida em que a referida data seja for determinável e diferente da data de emissão da factura;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, sétimo travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>
8)	a base o valor tributável para cada taxa ou isenção, o preço unitário sem taxas IVA , bem como os descontos e outras reduções eventuais, se não estiverem incluídos no preço unitário;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, oitavo travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>
9)	a taxa do IVA aplicável;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, nono travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE)
10)	o montante do IVA a pagar, salvo em caso de aplicação de um regime específico para o qual a presente directiva exclua esse tipo de menção;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimo travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE)
11)	em caso de isenção, ou quando o cliente sempre que o comprador ou o tomador for devedor do imposto, a referência à disposição <u>pertinente aplicável</u> da presente directiva, ou à disposição nacional correspondente, ou a outras informações que indiquem que a entrega de bens <u>ou a prestação de serviços</u> beneficia de isenção ou está sujeita ao processo de auto-liquidação;	Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimo-primeiro travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 2001/115/CE) <i>Adaptado</i>

- | | | |
|-----|--|---|
| 12) | em caso de entrega intra comunitária de um meio de transporte novo, <u>efectuada nos termos do artigo 135º</u> , os dados enumerados no nº 2 do artigo 28º A nº 2; | Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimosegundo travessão
<i>contido no artigo 28º-H</i>
(acrescentado pela 2001/115/CE)

<i>Adaptado</i> |
| 13) | em caso de aplicação do regime da margem de lucro especial das <u>agências de viagens</u> , a referência ao artigo 26º ou 26º A <u>artigo 299º</u> , ou às disposições nacionais correspondentes, ou a qualquer outra indicação de que foi aplicado o este regime da margem de lucro ; | Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimoterceiro travessão
<i>contido no artigo 28º-H</i>
(acrescentado pela 2001/115/CE)

<i>Adaptado</i> |
| 14) | em caso de aplicação do regime da margem de lucro <u>de um dos regimes especiais aplicáveis no domínio dos bens em segunda mão, dos objectos de arte, de colecção e das antiguidades</u> , a referência ao artigo 26º ou 26º A <u>artigo 305º ao artigo 318º</u> , ou ao <u>artigo 325º</u> , ou às disposições nacionais correspondentes, ou a qualquer outra indicação de que foi aplicado o regime da margem de lucro <u>um destes regimes</u> ; | Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimoterceiro travessão
<i>contido no artigo 28º-H</i>
(acrescentado pela 2001/115/CE)

<i>Adaptado</i> |
| 15) | quando sempre que o devedor do imposto for um representante fiscal na acepção do nº 2 do artigo 21º , <u>nos termos do artigo 196º o número de identificação para efeitos de do IVA, a que se refere a alínea c) do nº 1</u> , desse representante, <u>fiscal, referido no artigo 206º</u> , juntamente com o respectivo nome completo e endereço. | Artigo 22º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimoquarto travessão
<i>contido no artigo 28º-H</i>
(acrescentado pela 2001/115/CE)

<i>Adaptado</i> |

Artigo 218º

Os Estados-Membros ~~podem~~ podem exigir aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território e ~~fornecedores~~ fornecedores que aí efectuem entregas de bens ou prestações de serviços ~~no seu território~~ que indiquem o número de identificação para efeitos de do IVA do comprador ou do tomador, referido na alínea c) do nº 1, do respectivo cliente no artigo 206º, nos casos que não sejam os referidos no ~~quarto travessão do primeiro parágrafo~~ ponto 4) do artigo 217º.

Artigo 22º, nº 3, alínea b), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 219º

Os Estados-Membros em cujo território ~~são~~ são efectuadas as prestações de serviços ou as entregas de bens ~~podem~~ podem dispensar ~~estes de determinadas menções obrigatórias os~~ estes de determinadas menções obrigatórias os documentos ou mensagens ~~de determinadas menções obrigatórias~~ de determinadas menções obrigatórias assimilados a uma factura, referidos no artigo 210º.

Artigo 22º, nº 3, alínea a), quinto parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 220º

Os Estados-Membros não obrigam a que as facturas sejam assinadas.

Artigo 22º, nº 3, alínea b), terceiro parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Artigo 221º

Os montantes que figuram na factura podem ser expressos noutra moeda, desde que o montante do ~~imposto IVA~~ imposto IVA a pagar seja expresso na moeda nacional do Estado-Membro em que se ~~efetua~~ efetua a entrega de bens ou a prestação de serviços utilizando o mecanismo de conversão previsto no ~~nº 2 do ponto C do artigo 11º~~ artigo 854º.

Artigo 22º, nº 3, alínea b), quarto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 222º

~~Quando se revelar necessário para~~ Para fins de controlo, os Estados-Membros ~~poderão~~ podem exigir uma tradução, para a sua língua nacional, das facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas no seu território, bem como das recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território.

Artigo 22º, nº 3, alínea b), quinto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Secção 4

Transmissão e colocação à disposição das facturas

Artigo 223º

e) — As facturas emitidas ~~por força de~~ em conformidade com o disposto na ~~alínea a)~~ Secção 2 ~~podem~~ ser transmitidas em suporte papel ou, ~~sob~~ com reserva de aceitação pelo destinatário, transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica.

Artigo 22º, nº 3, alínea c), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 224º

As facturas transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica serão aceites pelos Estados-Membros, desde que sejam garantidas a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo.

Artigo 22º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 225º

1. A autenticidade e a integridade das facturas transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica podem ser garantidas mediante uma assinatura electrónica avançada, na aceção do ponto 2 nos termos do ponto 2) do artigo 2º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas⁴⁴;

Artigo 22º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~os~~ Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem, no entanto, solicitar que a assinatura electrónica avançada seja baseada num certificado qualificado e criada por um dispositivo seguro de criação de assinaturas, na aceção dos pontos 6) e 10) do artigo 2º da citada directiva;

Artigo 22º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. Para além dos casos referidos no nº 1, a autenticidade e a integridade das facturas transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica podem ser garantidas mediante um intercâmbio electrónico de dados (IED), tal como definido determinado no artigo 2º da Recomendação 1994/820/CE da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados caso o⁴⁵ sempre que o acordo relativo à transferência preveja a utilização de procedimentos que garantam a autenticidade da origem e a integridade dos dados;

Artigo 22º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

⁴⁴ JOL 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁴⁵ JOL 338 de 28.12.1994, p. 98.

Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem, todavia, em condições por eles estabelecidas, exigir que seja apresentado um documento recapitulativo suplementar em suporte papel.

Artigo 22º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 226º

As facturas poderão, ~~no entanto~~, ser transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica por ~~outros métodos~~, sob diferentes dos previstos no artigo 225º, com reserva de ~~estes serem aceites~~ pelo(s) Estado(s)-Membro(s) interessado(s).

Artigo 22º, nº 3, alínea c), terceiro parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 227º

Os Estados-Membros não ~~poderão~~ podem impor aos sujeitos passivos que ~~efectuem~~ efectuarem entregas de bens ou prestações de serviços no seu território o cumprimento de qualquer outra obrigação ou formalidade relativa à utilização de um sistema de transmissão ou de colocação à disposição de facturas por via electrónica.

Artigo 22º, nº 3, alínea c), quarto parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~Todavia~~, Os Estados-Membros podem, todavia, até 31 de Dezembro de 2005, ~~poderão~~ prever que a utilização do referido sistema fique sujeita a uma comunicação prévia.

Artigo 22º, nº 3, alínea c), quarto parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 228º

Os Estados-Membros ~~podem~~ podem impor condições específicas ~~para a~~ relativamente à emissão por via electrónica de facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas no seu território a partir de um país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto ~~nas Directivas na~~ Directiva 76/308/CEE e 77/799/CEE e n.º no Regulamento ~~(CEE) n.º 218/92~~ (CE) n.º 1798/2003.

Artigo 22º, n.º 3, alínea c), quinto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 229º

No caso de lotes que compreendam várias facturas transmitidas ou disponibilizadas por via electrónica ao mesmo destinatário, as menções comuns às várias facturas podem ser feitas apenas uma vez, na medida em que, para cada factura, esteja acessível a totalidade da informação.

Artigo 22º, n.º 3, alínea c), sexto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 230º

A Comissão apresentará, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2008, um relatório, se necessário acompanhado de uma proposta, ~~que altere as~~ condições de alteração das regras, relativas à facturação electrónica, a fim de ter em conta a ~~possível~~ evolução tecnológica futura neste domínio.

Artigo 22º, n.º 3, alínea c), terceiro parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Secção 5

Medidas de simplificação

Artigo 231º

d)1. ~~Sob reserva da~~ Após consulta ~~ao do~~ Comité ~~prevista no artigo 29º do IVA~~ e nas condições que vierem a estabelecer, os Estados-Membros ~~podem~~ podem prever que ~~as nas~~ facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas ~~nos seus territórios no seu território~~ não ~~terão de satisfazer algumas das condições estipuladas na alínea b) do nº 3~~ tenham de figurar determinados elementos previstos no artigo 217º, nos seguintes casos:

a) ~~quando sempre que~~ o montante da factura for insignificante;

b) ~~ou quando sempre que~~ as práticas comerciais ou administrativas do sector de actividade em questão ou as condições técnicas de emissão dessas facturas ~~tornarem~~ tornem difícil satisfazer todas as obrigações ~~a que se refere a alínea b) do nº 3~~ previstas na Secção 3.

2. ~~Em todo o caso, essas~~ As facturas ~~deverão~~ devem, em qualquer caso, conter os seguintes elementos:

Artigo 22º, nº 9, alínea d), primeiro parágrafo *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 9, alínea d), primeiro parágrafo, primeiro travessão *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 9, alínea d), primeiro parágrafo, segundo travessão *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 9, alínea d), segundo parágrafo *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

a) a data de emissão da factura;

Artigo 22º, nº 9,
alínea d), segundo
parágrafo,
primeiro tra-
vessão
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

Adaptado

b) a identificação do sujeito passivo;

Artigo 22º, nº 9,
alínea d), segundo
parágrafo,
segundo travessão
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

c) a identificação do tipo de bens entregues ou dos serviços prestados;

Artigo 22º, nº 9,
alínea d), segundo
parágrafo,
terceiro travessão
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

d) o imposto a pagar ou os dados que permitam calculá-lo.

Artigo 22º, nº 9,
alínea d), segundo
parágrafo, quarto
travessão
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

3. A simplificação prevista neste ponto no nº 1 não poderá ~~todavia~~ pode ser aplicada às operações a que se refere a alínea e) do nº 4 referem os artigos 21º, 22º 23º, 34º, 37º, 135º e 138º, nos casos previstos no artigo 243º.

Artigo 22º, nº 9,
alínea d), terceiro
parágrafo
*contido no arti-
go 28º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 232º

e) — Nos casos em que os Estados-Membros recorram à faculdade prevista ~~na alínea a), terceiro travessão, para no nº 1, alínea b), do artigo 265º, de não atribuírem o número a que se refere o nº 1, alínea e) de identificação para efeitos do IVA~~, aos sujeitos passivos que não efectuarem nenhuma das operações a que se ~~refere o nº 4, alínea e)~~, ~~dever-se-á referem os artigos 21º, 22º, 23º, 34º, 37º, 135º e 138º nos casos previstos no artigo 243º, deve-se substituir na factura, quando se não tiver sido atribuído esse número de identificação do fornecedor e do cliente comprador ou tomador, por outro número, dito de identificação fiscal, tal como o definam os Estados-Membros em causa.~~

Artigo 22º, nº 9, alínea e), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 233º

~~Quando Os Estados-Membros que recorrerem à faculdade prevista no nº 1, alínea b), do artigo 265º podem, quando o número a que se refere o nº 1, alínea e), de identificação para efeitos do IVA, tiver sido atribuído ao sujeito passivo, os Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo poderão prever, além disso, que também constem da factura os seguintes elementos:~~

Artigo 22º, nº 9, alínea e), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

1) ~~para as relativamente às prestações de serviços a que se referem os pontos C, D, E e F do artigo 28ºB, artigos 45º, 48º, 50º, 51º, 53º, 54º e 55º e para as relativamente às entregas de bens a que se referem o ponto A e o nº 3 do ponto E do artigo 28ºC os artigos 135º e 138º, o número a que se refere o nº 1, alínea e) de identificação para efeitos do IVA, e o número de identificação fiscal do fornecedor;~~

Artigo 22º, nº 9, alínea e), segundo parágrafo, primeiro travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2) ~~para as relativamente às outras entregas de bens e prestações de serviços, unicamente o número de identificação fiscal do fornecedor ou unicamente o número a que se refere o nº 1, alínea e) de identificação para efeitos do IVA.~~

Artigo 22º, nº 9, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Capítulo 4

Contabilidade

Secção 1

Obrigações gerais

Artigo 234º

~~2. a) Todos os~~ Os sujeitos passivos devem ~~possuir ter~~ uma contabilidade suficientemente pormenorizada que permita a aplicação do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ e o seu controlo pela administração fiscal.

Artigo 22º, nº 2, alínea a) contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 235º

~~b)1. Todos os~~ Os sujeitos passivos devem ~~possuir ter~~ um registo dos bens por eles expedidos ou transportados, ou expedidos ou transportados por sua conta, para fora do ~~território referido no artigo 3º~~ território do Estado-Membro de partida, mas no território da Comunidade, para o efeito das operações que consistam em trabalhos a efectuar nos referidos bens ou na sua utilização temporária, referidas no nº 5, quinto, sexto e sétimo travessões da alínea b), do artigo 28º A nº 2, alíneas e), f) e g), do artigo 16º.

Artigo 22º, nº 2, alínea b), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

~~2. Todos os~~ Os sujeitos passivos devem ~~possuir ter~~ uma contabilidade suficientemente pormenorizada, que permita identificar os bens que lhes ~~tenham~~ tiverem sido enviados a partir de outro Estado-Membro, por quaisquer sujeitos passivos ~~identificados registados~~ para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ nesse outro Estado-Membro, ou por conta dos ~~mesmos~~ desses sujeitos passivos, e que ~~sejam~~ tiverem sido objecto de uma prestação de serviços referida no nº 2, alínea c), terceiro ou quarto travessões, do artigo 9º que consista em peritagens ou em trabalhos a efectuar nos referidos bens, nos termos da alínea c) do artigo 49º.

Artigo 22º, nº 2, alínea b), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Secção 2

Obrigações específicas relativas à conservação de todas as facturas

Artigo 236º

~~d) Todos os Os~~ sujeitos passivos devem velar por que sejam armazenadas conservadas cópias das facturas emitidas ~~por eles próprios,~~ pelos seus ~~clientes compradores ou tomadores~~ ou, em seu nome e por sua conta, por ~~um terceiro~~ terceiros, assim como todas as facturas recebidas.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 237º

1. Para efeitos da presente directiva, os sujeitos passivos podem determinar o local ~~de armazenagem em que são conservadas as facturas,~~ desde que ponham à disposição das autoridades competentes ~~num prazo razoável sem demora as facturas ou informações assim armazenadas conservadas~~ em conformidade com o disposto no artigo 235º, sempre que estas o solicitarem.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), segundo parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros ~~podirão podem,~~ todavia, impor aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território a obrigação de lhes comunicarem o local de ~~armazenagem, quando conservação das facturas,~~ sempre que este se situar fora do seu território.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), segundo parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~Além disso, os Os~~ Estados-Membros ~~podirão podem~~ também impor aos sujeitos passivos estabelecidos no seu território a obrigação de nele ~~armazenarem conservarem~~ as facturas ~~emitidas por eles próprios por eles emitidas,~~ pelos seus ~~clientes compradores ou tomadores~~ ou, em seu nome e por sua conta, por ~~um terceiros,~~ assim como todas as facturas recebidas, caso ~~essa armazenagem não seja efectuada tal conservação não se efectue~~ por ~~um meio electrónico meios electrónicos~~ que ~~garanta garantam~~ o acesso completo e em linha aos dados em causa.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), segundo parágrafo, terceira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 238º

A autenticidade da origem e a integridade do conteúdo ~~dessas das~~ facturas conservadas, bem como a sua legibilidade, devem ser asseguradas durante todo o período de armazenagem em que devam ser conservadas.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), terceiro parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~No que diz respeito às facturas referidas no terceiro parágrafo da alínea e), os Os~~ dados que contenham das facturas referidas no artigo 226º não podem ser modificados e devem continuar a ser legíveis durante o referido período.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), terceiro parágrafo, segunda frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 239º

1. Os Estados-Membros determinarão o período durante o qual os sujeitos passivos ~~deverão armazenar~~ devem conservar as facturas relativas a entregas de bens ou a prestações de serviços efectuadas ~~nos seus territórios no seu território~~, bem como as recebidas pelos sujeitos passivos estabelecidos no seu território.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), quarto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. A fim de garantir o respeito das condições ~~a que se refere o terceiro parágrafo~~ previstas no artigo 238º, os Estados-Membros referidos ~~no quarto parágrafo~~ poderão ~~podem~~ exigir que as facturas referidas no nº 1 sejam ~~armazenadas~~ conservadas na forma original – suporte papel ou electrónico – em que ~~tenham~~ tiverem sido transmitidas. ~~Poderão~~ ou disponibilizadas. ~~Podem~~ igualmente exigir que, sempre que as facturas sejam ~~armazenadas~~ conservadas em suporte electrónico, sejam igualmente ~~armazenados~~ conservados os dados que garantem a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo de cada factura.

Artigo 22º, nº 3, alínea d), quinto parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

3. Os Estados-Membros ~~referidos no quarto parágrafo~~ poderão ~~podem~~ impor condições específicas que proibam ou limitem a ~~armazenagem-conservação~~ das facturas ~~referidas no n.º 1~~ num país com o qual não exista qualquer instrumento jurídico relativo à assistência mútua com alcance semelhante ao previsto ~~nas Directivas~~ na Directiva 76/308/CEE e ~~77/799/CEE~~ e no Regulamento ~~(CEE) n.º 218/92~~ (CE) n.º 1798/2003 e ao direito de acesso por via electrónica, carregamento e utilização referido no ~~artigo 22º~~ artigo 245º.

Artigo 240º

Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem, nas condições que ~~eles próprios~~ estabelecerem, prever ~~uma~~ a obrigação de ~~armazenagem-conservação~~ das facturas recebidas por pessoas que não sejam sujeitos passivos.

Secção 3

Direito de acesso às facturas conservadas por via electrónica noutro Estado-Membro

~~Artigo 22º~~ Artigo 241º

~~Direito de acesso às facturas armazenadas por via electrónica noutro Estado-Membro~~

Sempre que um sujeito passivo ~~armazene~~ conserva as facturas que emite ou que recebe por uma via electrónica que garanta ~~um~~ o acesso em linha aos dados e ~~que o local de armazenagem~~ esteja ~~conservação~~ das facturas ~~estiver~~ situado num Estado-Membro diferente daquele em que ~~este~~ estiver estabelecido, as ~~autoridades~~ entidades competentes do Estado-Membro em que o sujeito passivo estiver estabelecido ~~terão~~ têm, para efeitos da presente directiva, o direito de ~~acesso~~ aceder a essas facturas por via electrónica, de ~~carregamento~~ as carregar e de ~~utilização~~ dessas facturas ~~as utilizar~~, dentro dos limites fixados pela regulamentação do Estado-Membro de estabelecimento do sujeito passivo e na medida em que tal ~~he~~ lhes seja necessário para efeitos de controlo.

Capítulo 5

Declarações

Artigo 22º, n.º 3, alínea d), sexto parágrafo ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 3, alínea d), sétimo parágrafo ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 22º-A (acrescentado pela 2001/115/CE)

Denominação do artigo 22º-A (acrescentado pela 2001/115/CE)

Artigo 22º-A (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Artigo 242º

~~b) — Da~~ Os sujeitos passivos devem apresentar uma declaração ~~de~~ ~~constar do IVA de que constem~~ todos os dados necessários para o apuramento do montante do imposto exigível e do montante das deduções a efectuar, incluindo, ~~eventualmente e~~ na medida em que tal ~~se afigurar seja~~ necessário para o apuramento ~~da matéria colectável do valor tributável~~, o montante global das operações relativas a esse imposto e a essas deduções, bem como o montante das operações isentas;

Artigo 22º, nº 4, alínea b)
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 243º

~~e) — Da~~ Para além dos dados referidos no artigo 242º, devem igualmente constar da declaração do IVA as seguintes informações:

Artigo 22º, nº 4, alínea c)
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~a) —~~ ~~por um lado~~ o montante total, líquido de ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~, das entregas de bens referidas no ~~ponto A do artigo 28º C~~ artigo 135º e a cujo título ~~relativamente às quais~~ o imposto se ~~tornou~~ ~~tiver tornado~~ exigível durante o período ~~em~~ ~~causa~~ abrangido pela declaração;

Artigo 22º, nº 4, alínea c), primeiro travessão, primeiro parágrafo
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~b) —~~ Deve ser, além disso, ~~acrescentado~~ o montante total, líquido de ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~, das entregas de bens referidas no ~~segundo período da alínea a) do nº 1 do artigo 8º e no ponto B, nº 1, do artigo 28º B~~ artigo 34º e no primeiro parágrafo do artigo 37º, efectuadas no interior de outro Estado-Membro e ~~em~~ ~~relação às~~ ~~quais~~ ~~relativamente às~~ ~~quais~~ o imposto ~~passou a ser~~ exigível se tiver tornado exigível durante o período ~~de~~ ~~abrangido~~ pela declaração, quando o ~~local~~ ~~sempre que~~ o ~~lugar~~ de ~~início~~ ~~partida~~ da expedição ou do transporte se situar no ~~território do país~~ Estado-Membro em que a ~~declaração~~ deva ser entregue;

Artigo 22º, nº 4, alínea c), primeiro travessão, segundo parágrafo
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

- c) ~~por outro lado, o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado IVA, das aquisições intracomunitárias de bens e das operações assimiladas referidas nos n.ºs 1 e 6 do artigo 28.ºB artigos 22º e 23º efectuadas no território do país em relação Estado-Membro em que a declaração deva ser entregue e relativamente às quais o imposto se tornou-tiver tornado exigível durante o período abrangido pela declaração;~~
- d) ~~Há ainda que acrescentar o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado IVA, das entregas de bens referidas no n.º 1, segundo período da alínea a), do artigo 8.º e no n.º 1 do ponto B do artigo 28.ºB artigo 34º e no n.º 1 do artigo 37º efectuadas no território do país, em relação às Estado-Membro em que a declaração deva ser entregue e relativamente às quais o imposto se tenha-tiver tornado exigível durante o período de abrangido pela declaração, sempre que o local-lugar de início partida da expedição ou do transporte dos bens se situe no território de outro Estado-Membro, bem como o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens efectuadas no território do país relativamente às quais o sujeito passivo tenha sido designado como devedor do imposto em conformidade com o n.º 3 do ponto E do artigo 28.ºC e a título das quais o imposto se tenha tornado exigível durante o período de declaração;~~
- e) ~~Há ainda que acrescentar o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens referidas no n.º 1, segundo período da alínea a), do artigo 8.º e no n.º 1 do ponto B do artigo 28.ºB efectuadas no território do país, em relação às quais o imposto se tenha tornado exigível durante o período de declaração, sempre que o local de início da expedição ou do transporte dos bens se situe no território de outro Estado-Membro, bem como o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado IVA, das entregas de bens efectuadas no território do país Estado-Membro em que a declaração deva ser entregue relativamente às quais o sujeito passivo tenha-tiver sido designado como devedor do imposto em conformidade com o n.º 3 do ponto E do artigo 28.ºC artigo 190º e a título das relativamente às quais o imposto se tenha-tiver tornado exigível durante o período de abrangido pela declaração.~~

Artigo 22º, n.º 4, alínea c), segundo travessão, primeiro parágrafo
contido no artigo 28º-H
 (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 4, alínea c), segundo travessão, segundo parágrafo
contido no artigo 28º-H
 (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 4, alínea c), segundo travessão, segundo parágrafo
contido no artigo 28º-H
 (substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 244º

4.1. a) ~~Os sujeitos passivos devem entregar uma~~ A declaração do IVA deve ser entregue num prazo a fixar pelos Estados-Membros. Esse prazo não pode exceder em mais de dois meses o termo de cada período ~~fiscal~~ de tributação.

Artigo 22º, nº 4, alínea a), primeira e segunda frases contido no artigo 28º-H (substituído pela 2002/38/CE)

Adaptado

2. ~~Este~~ O período de tributação é fixado pelos Estados-Membros em um, dois ou três meses.

Artigo 22º, nº 4, alínea a), terceira frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2002/38/CE)

Adaptado

~~No entanto, os~~ Os Estados-Membros podem, ~~todavia,~~ fixar períodos diferentes, desde que não excedam um ano.

Artigo 22º, nº 4, alínea a), quarta frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 245º

~~x) Para efeitos dos nºs 2 a 6 do artigo 24º, e enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias na matéria, o Reino da Suécia pode aplicar às pequenas e médias empresas o seguinte procedimento simplificado, desde que essas disposições estejam em conformidade com o Tratado que institui as Comunidades Europeias e, nomeadamente, os respectivos artigos 95º e 96º:~~

Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea x) (Acto de Adesão AT, FI e SE)

~~apresentação~~ A Suécia pode aplicar às pequenas e médias empresas um procedimento simplificado que preveja a entrega da declaração do IVA, três meses após o termo do período anual de tributação directa pelos sujeitos passivos que ~~efectuam~~ efectuam operações tributáveis apenas a nível nacional.

Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea x), primeiro travessão (Acto de Adesão AT, FI e SE)

Adaptado

Artigo 246º

~~d) — Para as Relativamente às entregas de meios de transporte novos efectuadas nas condições previstas no ponto A, alínea b), do artigo 28º C nº 2, alínea a), do artigo 135º por um sujeito passivo identificado sujeitos passivos registados para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado para um adquirente do IVA a adquirentes não identificado registado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA ou por um sujeito passivo referido sujeitos passivos referidos no nº 4 do artigo 28º A nº 2 do artigo 10º, os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para que o vendedor comunique todas as informações necessárias para permitir a aplicação do imposto sobre o valor acrescentado IVA e o respectivo controlo pela administração;~~

Artigo 22º, nº 6, alínea d) contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 247º

~~Quando Sempre que fizerem uso desta da faculdade de designar como devedor do imposto o adquirente de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semi-transformados, de toque igual ou superior a 325 milésimos, ou de ouro para investimento, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que a essa pessoa designada como responsável pelo imposto devido cumpra as obrigações de declaração e de pagamento do imposto de acordo com o artigo 22º previstas no presente capítulo.~~

Artigo 26º-B, F, segunda frase (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 248º

~~7. — Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21º, artigos 187º e 190º e do artigo 196º, são consideradas devedoras do imposto em substituição de um sujeito passivo sujeitos passivos não estabelecido estabelecidos no seu território do país cumpram as obrigações declarativas e de pagamento de declaração previstas no presente artigo capítulo.~~

Artigo 22º, nº 7 primeira parte da frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 249º

~~10. — Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas não sujeitos passivos devedoras do imposto a título de relativamente às aquisições intracomunitárias de bens, referidas no primeiro parágrafo da alínea a) do nº 1 do artigo 28º A nº 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 3º, preenchem as obrigações declarativas e de pagamento acima referidas e sejam identificadas por um número individual, na acepção das alíneas c), d) e e) do nº 1 previstas no presente capítulo.~~

Artigo 22º, nº 10 contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 250º

~~11.~~—Os Estados-Membros adoptarão as modalidades da declaração no que diz respeito às aquisições intracomunitárias de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo meios de transporte novos referidas no ~~nº 1, alínea c), do artigo 28ºA, bem como no que diz respeito às aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidas no nº 1, alínea b), do artigo 28ºA nº 1, subalínea ii da alínea b), do artigo 3º, assim como no que diz respeito às aquisições intracomunitárias de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo referidas no nº 1, subalínea iii) do ponto 1), do artigo 3º.~~

**Artigo 22º, nº 11
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE e alterado pela 92/111/CEE)**

Artigo 251º

Os Estados-Membros podem ~~igualmente~~ solicitar às pessoas que efectuem aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos referidos no ~~nº 1, alínea b), do artigo 28ºA nº 1, subalínea ii) da alínea b), do artigo 3º~~ que forneçam, ao apresentarem a declaração ~~referida no nº 4 do IVA,~~ todas as informações necessárias à aplicação do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ e ao respectivo controlo pela administração.

**Artigo 22º, nº 6,
alínea e), segundo parágrafo
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 252º

~~No que diz respeito às importações de bens, os~~ Os Estados-Membros adoptarão as modalidades da declaração ~~e do pagamento correspondente~~ no que respeita às importações de bens.

**Artigo 23º, primeiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Artigo 253º

~~6.~~ ~~a)~~—Os Estados-Membros podem exigir a apresentação pelo sujeito passivo de uma declaração na qual constem todos os dados referidos ~~no nº 4 nos artigos 242º e 243º,~~ relativamente à totalidade das operações efectuadas no ano anterior. Esta declaração deve incluir ~~todos os elementos necessários~~ todas as informações necessárias para efeitos de eventuais ~~ajustamentos~~ regularizações.

**Artigo 22º, nº 6,
alínea a)
contido no artigo 28º-H
(substituído pela 2002/38/CE)**

Adaptado

Artigo 254º

~~Os Estados-Membros devem autorizar, segundo modalidades permitirão e podem exigir que as declarações referidas nos artigos 242º e 253º sejam efectuadas, segundo~~ regras por eles determinadas, ~~o sujeito passivo a efectuar essas declarações por via electrónica e podem também exigir que sejam utilizados meios electrónicos.~~

Artigo 22º, nº 4, alínea a), quinto frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

~~Os Estados-Membros devem autorizar, segundo modalidades por eles determinadas, o sujeito passivo a efectuar essas declarações por via electrónica e podem também exigir que sejam utilizados meios electrónicos.~~

Artigo 22º, nº 6, alínea a), terceira frase contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2002/38/CE)

Capítulo 6

Mapas recapitulativos

Artigo 255º

~~b) Todos os Os~~ sujeitos passivos identificados registados para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ devem apresentar ~~igualmente~~ um mapa recapitulativo dos adquirentes identificados registados para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ aos quais tenham feito a entrega de bens nas condições previstas ~~no ponto A, alíneas a) e d), do artigo 28ºC~~ nos termos do nº 1 e do nº 2, alínea c), ~~do artigo 135º~~, bem como dos destinatários, identificados registados para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado das operações referidas no quinto parágrafo do IVA dos bens objecto de aquisições intracomunitárias, referidos no artigo 43º.~~

Artigo 22º, nº 6, alínea b), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (substituído pela 95/7/CE)

Adaptado

Artigo 256º

1. Devem ser elaborados mapas recapitulativos para cada trimestre civil, dentro de um prazo e de acordo com normas a determinar pelos Estados-Membros, ~~que devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições relativas à cooperação administrativa no domínio da tributação indirecta são cumpridas em todos os casos.~~

Artigo 22º, nº 6, alínea b), segundo parágrafo, primeira frase contido no artigo 28º-H (substituído pela 2002/38/CE)

Adaptado

<p>e) Em derrogação do disposto na alínea b), os Os Estados-Membros podem, todavia, <u>prever que os mapas recapitulativos sejam apresentados mensalmente</u>.</p>	<p>Artigo 22º, nº 6, alínea c) <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>solicitar que os mapas recapitulativos sejam apresentados numa base mensal,</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 22º, nº 6, alínea c), primeiro travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>2. Os Estados-Membros devem autorizar <u>permitirão e podem exigir</u> que os mapas recapitulativos <u>referidos no nº 1 sejam</u>, segundo regras por eles determinadas, o sujeito passivo a fazer essas declarações por via electrónica e podem também exigir que sejam utilizados meios electrónicos <u>apresentados por via electrónica.</u></p>	<p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), segundo parágrafo, segunda frase <i>contido no artigo 28º-H</i> (substituído pela 2002/38/CE)</p>
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 257º</u></p>	<p><i>Adaptado</i></p>
<p>1. Do mapa recapitulativo devem constar <u>as seguintes informações:</u></p>	<p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), terceiro parágrafo <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>
<p>a) o número com que o sujeito passivo está <u>identificado registado</u> para efeitos de do IVA no território do país <u>Estado-Membro em que o mapa recapitulativo deva ser entregue</u> e ao abrigo do qual efectuou <u>tiver efectuado</u> entregas de bens nas condições previstas na alínea a) do ponto A do artigo 28º C <u>nos termos do nº 1 do artigo 135º</u>.</p>	<p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), terceiro parágrafo, primeiro travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE e alterado pela 92/111/CEE)</p>
	<p><i>Adaptado</i></p>

<p>-b) o número com que cada um dos adquirentes está <u>identificado registado</u> para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado noutro do IVA num Estado-Membro <u>diferente do Estado-Membro em que o mapa recapitulativo deva ser entregue</u> e ao abrigo do qual foram <u>tiverem sido</u> entregues os bens;</p>	<p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), terceiro parágrafo, segundo travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (substituído pela 95/7/CE)</p>
<p>-c) para as entregas de bens referidas na alínea d) do ponto A do artigo 28ºC, o número com que o sujeito passivo está <u>identificado registado</u> para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA no território do país, Estado-Membro em que o mapa recapitulativo deva ser entregue e sob o qual <u>tiver efectuado a transferência de bens com destino a outro Estado-Membro referida no nº 2, alínea c), do artigo 135º, bem como o número de registo no Estado-Membro de chegada do transporte, bem como o montante total dessas entregas determinado em conformidade com o nº 2 do artigo 28ºE</u> da expedição ou do transporte;</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), quarto parágrafo, primeiro travessão <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE e alterado pela 92/111/CEE)</p>
<p>-d) e, <u>para relativamente a</u> cada adquirente, o montante total das entregas de bens efectuadas pelo sujeito passivo;</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), terceiro parágrafo, terceiro travessão, primeira frase <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/681/CEE)</p>
<p>— <u>Devem igualmente constar do mapa recapitulativo:</u></p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 22º, nº 6, alínea b), quarto parágrafo <i>contido no artigo 28º-H</i> (acrescentado pela 91/680/CEE)</p>

- ~~-e) para as relativamente às entregas que consistam em transferências de bens ~~referidas na~~ alínea d) do ponto A do artigo 28º C, o número com que o sujeito passivo está identificado para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado no território do país, o número de registo no Estado membro de chegada do transporte, bem como com destino a outro Estado-Membro, referidas no n.º 2, alínea c), do artigo 135º, o montante total dessas entregas determinado em conformidade com o ~~n.º 2 do artigo 28º E~~ disposto no artigo 75º;~~
- ~~-f) o montante dos ajustamentos efectuados das regularizações efectuadas por força do ponto C, n.º 1, do artigo 11º disposto no artigo 87º.~~

Artigo 22º, n.º 6, alínea b), quarto parágrafo, primeiro travessão *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 22º, n.º 6, alínea b), quarto parágrafo, segundo travessão, primeira frase *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

2. Tais montantes ~~devem~~ O montante referido na alínea d) do n.º 1 deve ser declarados por conta do trimestre declarado relativamente ao civil durante o qual o imposto se ~~tenha~~ tiver tornado exigível.

Artigo 22º, n.º 6, alínea b), terceiro parágrafo, terceiro travessão, segunda frase *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 91/681/CEE)

Adaptado

~~Esses montantes serão declarados por conta do O montante referido na alínea f) do n.º 1 deve ser declarado relativamente ao trimestre civil em que ~~o ajustamento foi notificado~~ a regularização tiver sido notificada ao adquirente.~~

Artigo 22º, n.º 6, alínea b), quarto parágrafo, segundo travessão, segunda frase *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 258º

1. Nos casos ~~referidos no nº 2, terceiro parágrafo, do ponto A do artigo 28º B~~ das aquisições intracomunitárias de bens referidas no artigo 43º, o sujeito passivo registado para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA no território do país~~ Estado-Membro em que o imposto é devido deverá indicar distintamente no mapa recapitulativo as seguintes informações:

-a) o seu número de registo, para efeitos ~~de imposto sobre o valor acrescentado no território do país do IVA nesse Estado-Membro~~ e sob o qual tenha efectuado a aquisição ~~intracomunitária~~ e a subsequente entrega ~~dos de bens;~~

-b) o número de registo, no Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens, do destinatário da entrega subsequente efectuada pelo sujeito passivo;

-c) ~~e,~~ relativamente a cada um dos destinatários, o montante total, líquido de ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA,~~ das entregas efectuadas pelo sujeito passivo no Estado-Membro de chegada da expedição ou do transporte dos bens.

Artigo 22º, nº 6, alínea b), quinto parágrafo *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 6, alínea b), quinto parágrafo, primeiro travessão *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 22º, nº 6, alínea b), quinto parágrafo, segundo travessão *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

Artigo 22º, nº 6, alínea b), quinto parágrafo, terceiro travessão, primeira frase *contido no artigo 28º-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

2. ~~Estes montantes serão declarados~~ por conta de O montante referido na alínea c) do n° 1 deve ser declarado relativamente ao trimestre civil durante o qual o imposto se ~~tornou~~ tiver tornado exigível.

Artigo 22°, n° 6, alínea b), quinto parágrafo, terceiro travessão, segunda frase *contido no artigo 28°-H* (acrescentado pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 259°

e) — Em derrogação do disposto ~~na alínea b)~~ nos artigos 257° e 258°, os Estados-Membros podem determinar que os mapas recapitulativos contendam maior número de informações.

Artigo 22°, n° 6, alínea c) *contido no artigo 28°-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~solicitar que os mapas recapitulativos contendam maior número de informações;~~

Artigo 22°, n° 6, alínea c), segundo travessão *contido no artigo 28°-H* (acrescentado pela 91/680/CEE)

Artigo 260°

7. — Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que as pessoas que, nos termos dos ~~n°s 1 e 2 do artigo 21°~~ artigos 187° a 190° e do artigo 196°, são consideradas devedoras do imposto em substituição de ~~um~~ sujeito passivo não estabelecido no seu território ~~de país~~ cumpram as obrigações ~~declarativas e de pagamento~~ de apresentação de mapas recapitulativos previstas no presente ~~artigo~~ capítulo.

Artigo 22°, n° 7, primeira frase *contido no artigo 28°-H* (substituído pela 2000/65/CE)

Adaptado

Artigo 261º

e) — Os Estados-Membros podem solicitar aos sujeitos passivos que efectuem no ~~interior do país~~ seu território aquisições intracomunitárias de bens, ~~na acepção do nº 1, alínea a) e no nº 6 do artigo 28º A~~ e as operações assimiladas referidas nos artigos 22º e 23º, que apresentem declarações pormenorizadas dessas aquisições, na condição, todavia, de ~~que~~ essas declarações não ~~possam~~ podem ser exigidas relativamente a períodos inferiores a um mês.

Artigo 22º, nº 6, alínea e), primeiro parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 262º

12. — O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir as medidas ~~especialmente~~ especiais previstas nos artigos 263º e 264º, destinadas ~~à simplificação das obrigações declarativas previstas na alínea b) do nº 6. Tais medidas de simplificação a simplificar a obrigação de apresentação de mapas recapitulativos prevista no presente capítulo. Essas medidas não deverão ser lesivas da~~ podem prejudicar a segurança e o controlo das operações intracomunitárias, ~~podendo tomar a forma das seguintes disposições:~~

Artigo 22º, nº 12 contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 263º

a) — Os ~~Os~~ Ao abrigo da autorização prevista no artigo 249º, os Estados-Membros podem ~~autorizar os~~ permitir aos sujeitos passivos ~~que preencham as três condições seguintes~~ a apresentar, ~~para o~~ relativamente ao período de um ano, um mapa recapitulativo que indique o número ~~pele qual é identificado de identificação~~ para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado do IVA, noutra Estado-Membro, ~~de~~ de cada adquirente a quem o sujeito passivo tenha efectuado ~~entrega~~ entregas de bens ~~nas condições nos termos do~~ previstas no ~~ponto A do artigo 28º C~~ artigo 135º sempre que aos ~~sujeitos passivos~~ preencham as três condições seguintes:

Artigo 22º, nº 12, alínea a) contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

-a) o montante total anual, líquido de ~~imposto sobre valor acrescentado~~ IVA, das suas entregas de bens e prestações de serviços, ~~na acepção dos artigos 5º e 6º e do nº 5 do artigo 28º A~~ não exceda em mais de 35 000 ~~eeus~~ euros, ou o seu contravalor em moeda nacional, o montante do volume de negócios anual tomado como referência para efeitos da ~~aplicação da~~ isenção de imposto para as pequenas empresas prevista ~~no artigo 24º~~ nos artigos 277º a 280º;

Artigo 22º, nº 12, alínea a), primeiro travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ o montante total anual, líquido de ~~imposto sobre valor acrescentado IVA~~, das entregas de bens ~~efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C~~ que efectue nos termos do artigo 135º não exceda o ~~contravalor em moeda nacional de~~ montante de 15 000 ~~euros~~ euros, ou o seu ~~contravalor em moeda nacional~~;

Artigo 22º, nº 12, alínea a), segundo travessão ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-c)~~ as entregas de bens ~~efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C~~ que efectue nos termos do artigo 135º não sejam entregas de meios de transportes novos;

Artigo 22º, nº 12, alínea a), terceiro travessão ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~Artigo 33º~~ Artigo 264º

~~b)~~ ~~Os~~ Ao abrigo da autorização prevista no artigo 262º, os Estados-Membros que fixem em mais de três meses o período ~~fiscal de tributação~~ em relação ao qual um sujeito passivo deve apresentar a declaração ~~do IVA~~ referida no ~~nº 4~~, ~~poderão autorizar~~ artigo 242º, ~~podem permitir a esse~~ sujeito passivo ~~a~~ apresentar o mapa recapitulativo relativo a esse mesmo período, sempre que o sujeito passivo preencha as três condições seguintes:

Artigo 22º, nº 12, alínea b) ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-a)~~ o montante total anual, líquido de ~~imposto sobre valor acrescentado, IVA~~, das suas entregas de bens e prestações de serviços, ~~na acepção dos artigos 5º e 6º e do nº 5 do artigo 28º A~~, se eleve, no máximo, ~~ao contravalor em moeda nacional de a~~ 200 000 ~~euros~~ euros, ou ao seu ~~contravalor em moeda nacional~~;

Artigo 22º, nº 12, alínea b), primeiro travessão ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~-b)~~ o montante total anual, líquido de ~~imposto sobre valor acrescentado IVA~~, das entregas de bens ~~efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C~~ que efectue nos termos do artigo 135º não exceda o ~~contravalor em moeda nacional de~~ 15 000 ~~euros~~ euros, ou o seu ~~contravalor em moeda nacional~~;

Artigo 22º, nº 12, alínea b), segundo travessão ~~contido no artigo 28º-H~~ (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

-c) as entregas de bens ~~efectuadas~~ nas condições previstas no ~~ponto A do artigo 28º C~~ que efectue nos termos do artigo 135º não sejam entregas de meios de transporte novos.

Artigo 22º, nº 12, alínea b), terceiro travessão
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Capítulo 7

Disposições diversas

Artigo 265º

9.1. a) — Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem dispensar os sujeitos passivos seguintes do cumprimento de determinadas ou de todas as obrigações:

Artigo 22º, nº 9, alínea a), primeiro parágrafo
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

-a) os sujeitos passivos ~~que beneficiem da isenção de imposto prevista no artigo 24º e da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28º A~~ cujas aquisições intracomunitárias de bens não estejam sujeitas ao IVA, nos termos do nº 1 do artigo 4º;

Artigo 22º, nº 9, alínea a), primeiro parágrafo, segundo travessão
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

-b) os sujeitos passivos que não efectuem qualquer das operações referidas ~~no nº 4, alínea e)~~ nos artigos 22º, 23º, 34º, 37º, 135º e 138º;

Artigo 22º, nº 9, alínea a), terceiro travessão
contido no artigo 28º-H
(acrescentado pela 91/680/CEE)

~~-c)~~ os sujeitos passivos que apenas efectuem entregas de bens ou prestações de serviços isentas ao abrigo dos ~~artigos 13º e 15º~~ artigos 129º a 133º, 142º a 145º e 147º, 148º e 149º;

Artigo 22º, nº 9, alínea a), primeiro travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

~~-d)~~ os sujeitos passivos que beneficiem da isenção ~~de imposto para as pequenas empresas prevista no artigo 24º e da derrogação prevista no nº 1, alínea a), segundo parágrafo, do artigo 28º A~~ nos artigos 277º a 280º;

Artigo 22º, nº 9, alínea a), segundo travessão contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

~~4.e)~~ Os Estados membros podem dispensar os agricultores sujeitos ~~ao regime forfetário~~ das obrigações que incumbem aos sujeitos passivos por força do artigo 22º passivos que beneficiem do regime comum de montante fixo dos produtores agrícolas.

Artigo 25º, nº 4, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

~~Sem prejuízo do disposto na alínea d), os~~ Os Estados-Membros não ~~poderão, no entanto,~~ podem dispensar os sujeitos passivos referidos ~~no terceiro travessão na alínea b) do nº 1~~ das obrigações de facturação ~~previstas no nº 3 do artigo 22º~~ nos artigos 211º a 222º e nos artigos 231º, 232º e 233º.

Artigo 22º, nº 9, alínea a), segundo parágrafo contido no artigo 28º-H (acrescentado pela 2001/115/CE)

Adaptado

2. Sempre que fizerem uso ~~de tal~~ da faculdade prevista na alínea e) do nº 1, os Estados-Membros ~~deverão~~ devem tomar as medidas necessárias à aplicação correcta do regime transitório de tributação das operações intracomunitárias ~~previsto no título XVI A.~~

Artigo 25, nº 4, segundo parágrafo contido no artigo 28º-J (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

b)3. Os Estados-Membros ~~poderão~~ podem dispensar do cumprimento de determinadas obrigações em matéria de contabilidade, referidas no ~~n.º 2, alínea b)~~ artigo 234.º, todos os sujeitos passivos não referidos ~~na alínea a)~~ no n.º 1.º.

Artigo 22.º, n.º 9,
alínea b)
*contido no arti-
go 28.º-H*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 266.º

8. — Os Estados-Membros podem prever outras obrigações que considerem necessárias para garantir a cobrança exacta do imposto IVA e para evitar a fraude, sem prejuízo da observância da igualdade de tratamento das operações internas e das operações efectuadas entre Estados-Membros por sujeitos passivos, e sob condição de ~~que~~ essas obrigações não ~~dêem~~ darem origem, nas trocas comerciais entre os Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

Artigo 22.º, n.º 8
**primeiro pará-
grafo**
*contido no arti-
go 28.º-H*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

A faculdade prevista no primeiro parágrafo não ~~poderá~~ pode ser utilizada para impor obrigações de facturação suplementares às fixadas no ~~n.º 3~~ Capítulo 3.

Artigo 22.º, n.º 8
**segundo pará-
grafo**
*contido no arti-
go 28.º-H*
(acrescentado pela
2001/115/CE)

Adaptado

Capítulo 8

Obrigações relativas a determinadas operações de importação e de exportação

Artigo 23.º

Obrigações relativamente à importação

Secção 1

Operações de importação

Artigo 23.º
(77/388/CEE)

Denominação do
artigo 23.º
(77/388/CEE)

Artigo 33º-A Artigo 267º

~~1. — Aos~~ O disposto nos artigos 268º, 269º e 270º é aplicável às operações de importação relativas aos bens a que se refere o nº 1, alínea b), do artigo 7º em livre prática que entrem na Comunidade em proveniência de um território terceiro que faça parte do território aduaneiro da Comunidade, ~~mas que seja considerado território terceiro para efeitos da presente directiva,~~ aplicam-se as seguintes disposições:

Artigo 268º

a) — As formalidades relativas à entrada desses importação dos bens referidos no artigo 267º na Comunidade são as mesmas que as previstas nas disposições aduaneiras comunitárias em vigor respeitantes à importação de bens para o território aduaneiro da Comunidade;

Artigo 269º

b) — Sempre que o local-lugar de chegada da expedição ou transporte ~~desses dos bens~~ fique referidos no artigo 267º estiver situado fora do Estado-Membro em que se ~~consumou~~ tiver consumado a sua entrada ~~no interior da~~ na Comunidade, a sua circulação no interior da Comunidade processar-se-á ao abrigo do procedimento-regime de trânsito comunitário interno previsto nas disposições aduaneiras comunitárias em vigor, ~~desde que na medida em que tais bens tenham~~ tiverem sido objecto de uma declaração de colocação sob esse sujeição a esse regime no momento em que deram entrada na Comunidade;

Artigo 270º

e) — Sempre que, no momento da sua entrada ~~no interior da~~ na Comunidade, ~~esses os bens~~ referidos no artigo 267º se encontrem numa das situações que lhes permitiria, se tivessem sido importados ~~na acepção nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 7º~~ primeiro parágrafo do artigo 31º, beneficiar de um dos regimes referidos no ~~artigo-artigo 151º~~ ou sob sujeitos a um regime aduanheiro de admissão-importação temporária com isenção total de direitos de importação, os Estados-Membros tomarão as medidas que permitam garantir que esses bens possam permanecer no interior da Comunidade nas mesmas condições que as previstas para a aplicação desses regimes.

Secção 2

Operações de exportação

Artigo 33-A
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 33º-A, nº 1
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 33º-A, nº 1,
alínea a)
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 33º-A, nº 1,
alínea b)
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 33º-A, nº 1,
alínea c)
(substituído pela
92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 271º

~~2. — Aos~~ O disposto nos artigos 272º e 273º é aplicável às operações de exportação de bens não previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 7º e em livre prática expedidos ou transportados a partir de um Estado-Membro com destino a um território terceiro que faça parte do território aduaneiro da Comunidade ~~mas que seja considerado território terceiro para efeitos da aplicação da presente directiva, aplicam-se as seguintes disposições:~~

Artigo 33º-A, n.º 2
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

Artigo 272º

a) — As formalidades relativas à exportação ~~desses dos~~ bens referidos no artigo 271º para fora do território da Comunidade são as mesmas que as previstas nas disposições aduaneiras comunitárias em vigor respeitantes à exportação de bens para fora do território aduaneiro da Comunidade;

Artigo 33º-A, n.º 2, alínea a)
(substituído pela 92/111/CEE)

Artigo 273º

b) — Em relação aos bens que são exportados temporariamente para fora da Comunidade a fim de serem reimportados, os Estados-Membros tomarão as medidas que permitam assegurar que esses bens, aquando da sua reimportação ~~na para a~~ Comunidade, possam beneficiar das disposições que lhes seriam aplicáveis se tivessem sido exportados temporariamente para fora do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 33º-A, n.º 2, alínea b)
(substituído pela 92/111/CEE)

Adaptado

~~TÍTULO XIV~~ TÍTULO XII

Título XIV
(77/388/CEE)

REGIMES ESPECIAIS

Denominação do Título XIV
(77/388/CEE)

Capítulo 1

Regime especial para as pequenas empresas

Secção 1

Regras simplificadas de tributação e de cobrança

~~Artigo 24º~~ Artigo 274º

Artigo 24º
(77/388/CEE)

~~Regime especial para pequenas empresas~~

Denominação do artigo 24º
(77/388/CEE)

~~1.~~ Os Estados-Membros que deparem com dificuldades na aplicação do regime normal do ~~imposto IVA~~ às pequenas empresas, em razão da sua actividade ou estrutura, podem, nos limites e condições por eles estabelecidas ~~sem prejuízo, porém, da e após consulta prevista no artigo 29º do Comité do IVA~~, aplicar regras simplificadas de tributação e de cobrança do imposto, nomeadamente regimes forfetários, desde que daí não resulte uma redução do imposto.

Secção 2

Isenções ou reduções degressivas

Artigo 275º

~~3.~~ As ~~noções de isenção e de redução degressiva aplicam-se~~ isenções e as reduções previstas na presente secção são aplicáveis às entregas de bens e às prestações de serviços efectuadas pelas pequenas empresas.

Artigo 276º

~~1.~~ ~~Em qualquer caso, o nº 2 não é aplicável~~ São excluídas do benefício do regime previsto na presente secção as seguintes operações referidas no nº 3 do artigo 4º:

~~a) Os Estados-Membros podem excluir do regime previsto no nº 2 certas as~~ operações efectuadas a título ocasional referidas no artigo 13º:

~~b) De qualquer modo, as entregas de meios de transporte novos efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28º~~ em termos do artigo 135º:

**Artigo 24º, nº 1
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 24º, nº 3,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 24º, nº 3,
segundo parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 24º, nº 3,
segundo parágrafo,
segunda frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

**Artigo 24º, nº 3,
terceiro parágrafo
artigo 28º-I
(substituído pela
92/111/CEE)**

Adaptado

<p>c) bem como as entregas de bens e as prestações de serviços efectuadas por um sujeito passivo <u>sujeitos passivos</u> não estabelecido estabelecidos no território do país, <u>são excluídas do benefício da isenção de imposto prevista no n.º 2 Estado-Membro em que é devido o IVA.</u></p>	<p>Artigo 24º, n.º 3, terceiro parágrafo contido no artigo 28º-I (substituído pela 92/111/CEE)</p>
<p>2. Os Estados membros <u>Estados-Membros</u> podem excluir do regime previsto no n.º 2 certas na presente secção outras <u>operações para além das referidas no n.º 1.</u></p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 24º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase (77/388/CEE)</p>
<p style="text-align: center;"><u>Artigo 277º</u></p>	<p><i>Adaptado</i></p>
<p>a) 1. Os Estados-Membros que tenham feito uso da faculdade prevista no artigo 14º da Segunda <u>Directiva 67/228/CEE</u> do Conselho, de 11 de Abril de 1967, para introduzir isenções ou reduções degressivas do imposto podem mantê-las, bem como as respectivas disposições de aplicação, desde que estejam se estiverem em conformidade com o sistema do imposto sobre o valor acrescentado <u>IVA.</u></p>	<p>Artigo 24º, n.º 2, alínea a), primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>2. Os Estados-Membros que aplicarem, em 17 de Maio de 1977, <u>aplicavam</u> uma isenção do imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja <u>era</u> inferior ao contravalor em moeda nacional de 5 000 unidades de conta europeias, à taxa de câmbio em vigor no dia da adopção da presente directiva na referida data, podem aumentar essa franquia para um máximo de aumentá-la <u>até 5 000 unidades de conta europeias euros.</u></p>	<p>Artigo 24º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Os Estados-Membros que aplicarem <u>aplicavam</u> uma redução degressiva do imposto não podem aumentar o limite superior desta dessa <u>redução,</u> nem tornar mais favoráveis as condições da sua conexão <u>aplicação;</u></p>	<p>Artigo 24º, n.º 2, alínea a), terceiro parágrafo (77/388/CEE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Artigo 278º

~~b) — Os Estados-Membros que não tenham feito uso dessa da faculdade prevista no artigo 14º da Directiva 67/228/CEE podem ~~conceder~~ prever uma isenção do imposto relativamente aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual ~~seja for~~, no máximo, igual ~~ao contravalor em moeda nacional de a~~ 5 000 unidades de conta europeias, ~~à taxa de câmbio em vigor no dia da adopção da presente directiva~~ euros ou ao seu contravalor em moeda nacional.~~

~~Podem, Os Estados-Membros~~ referidos no primeiro parágrafo podem, se for o caso ~~disso~~, aplicar uma redução degressiva do imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual exceda o limite que tiverem fixado ~~por esses Estados para a aplicação da isenção;~~

Artigo 279º

~~e) — Os Estados-Membros que aplicarem, em 17 de Maio de 1977, aplicavam uma isenção do imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja era igual ou superior ao contravalor em moeda nacional de 5 000 unidades de conta europeias, à taxa de câmbio em vigor ~~no dia da adopção da presente directiva~~ na referida data, podem aumentá-la de modo a manter o seu valor real.~~

~~Artigo 24º A~~ Artigo 280º

~~Em aplicação dos n.ºs 2 a 6 do artigo 24º, os~~ Os Estados-Membros a seguir ~~enumerados~~ que tiverem aderido depois de 1 de Janeiro de 1978 ~~podem~~ conceder ~~prever~~ uma isenção ~~do imposto sobre o valor acrescentado~~ relativamente aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual ~~seja inferior for~~ igual, no máximo, ao contravalor em moeda nacional ~~de dos~~ montantes seguintes à taxa de câmbio da data da sua adesão:

1) Grécia: 10 000 unidades de conta europeias.

~~a) — Para aplicação dos n.ºs 2 a 6 do artigo 24º:~~

Artigo 24º, n.º 2, alínea b), primeira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 24º, n.º 2, alínea b), segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 24º, n.º 2, alínea c) (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 24º-A (Acto de Adesão de 2003)

Artigo 24º-A, primeiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo VIII, Parte II, ponto 2, alínea a) (Acto de Adesão, EL)

Anexo IV, ponto 3, alínea a) (Acto de Adesão, ES e PT)

2)	o Reino de Espanha pode conceder uma isenção de imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior ao equivalente em moeda nacional a: 10 000 ECUs à taxa de câmbio do dia da adesão <u>ecus</u> ;	Anexo IV, ponto 3, alínea a), primeiro travessão (Acto de Adesão, ES e PT)
3)	a República Portuguesa pode conceder uma isenção de imposto aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior ao equivalente em moeda nacional, respectivamente a 15 000 ECUs, durante os três primeiros anos após a entrada em vigor do sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, e a Portugal: 10 000 ECUs daí em diante, à taxa de câmbio do dia da adesão <u>ecus</u> ;	Anexo IV, ponto 3 alínea a), segundo travessão, primeira frase (Acto de Adesão, ES e PT)
e)4)	Para efeitos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 24.º e enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias nesta matéria, a República da Áustria será autorizada a isentar do imposto sobre o valor acrescentado os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja inferior: 35 000 <u>ecus</u> ;	Anexo IX, ponto 2, alínea c), primeiro parágrafo (Acto de Adesão, AT, FI e SE)
j)5)	Em aplicação dos n.ºs 2 a 6 do artigo 24.º e enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias neste campo, a República da Finlândia pode aplicar uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado às pessoas sujeitas a tributação cujo volume de negócios anual é inferior, em moeda nacional, a: 10 000 <u>Ecus ecus</u> ;	Anexo IX, ponto 2, alínea j) (Acto de Adesão, AT, FI e SE)
x)5)	Para efeitos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 24.º, e enquanto se aguarda a adopção de disposições comunitárias na matéria, o Reino da Suécia pode aplicar o seguinte procedimento simplificado às pequenas e médias empresas, desde que essas disposições estejam em conformidade com o Tratado que institui as Comunidades Europeias e, nomeadamente, os respectivos artigos 95.º e 96.º: 10 000 <u>ecus</u> ;	Anexo IX, ponto 2, alínea x) (Acto de Adesão, AT, FI e SE)
	— aplicação de uma isenção do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos cujo volume de negócios anual seja inferior ao contravalor em moeda nacional de 10 000 ECU.	Anexo IX, ponto 2, alínea x), segundo travessão (Acto de Adesão, AT, FI e SE)
7)	na República Checa: 35 000 EUR;	<i>Obsoleto</i> Artigo 24.º-A, primeiro parágrafo, primeiro travessão (Acto de Adesão de 2003)

8) na Estónia: 16 000 EUR;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, segundo travessão (Acto de Adesão de 2003)
9) em Chipre: 15 600 EUR;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, terceiro travessão (Acto de Adesão de 2003)
10) na Letónia: 17 200 EUR euros;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, quarto travessão (Acto de Adesão de 2003)
11) na Lituânia: 29 000 EUR euros;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, quinto travessão (Acto de Adesão de 2003)
12) na Hungria: 35 000 EUR euros;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, sexto travessão (Acto de Adesão de 2003)
13) em Malta: 37 000 euros, quando sempre que a actividade económica consistir <u>consista</u> principalmente no fornecimento na entrega de mercadorias bens, 24 300 euros, quando sempre que a actividade económica consistir <u>consista</u> principalmente em prestações de serviços com baixo <u>fraco</u> valor acrescentado (“inputs” elevados) (volume de compras elevado) e 14 600 euros, nos outros casos, nomeadamente, isto é, prestadores de serviços com alto <u>elevado</u> valor acrescentado (baixos “inputs”) (volume de compras reduzido);	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, sétimo travessão (Acto de Adesão de 2003) <i>Adaptado</i>
14) na Polónia: 10 000 euros;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, oitavo travessão (Acto de Adesão de 2003)
15) na Eslovénia: 25 000 euros;	Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, nono travessão (Acto de Adesão de 2003)

16) na-Eslováquia: 35 000 euros.

Artigo 24º-A, primeiro parágrafo, décimo travessão (Acto de Adesão de 2003)

Artigo 281º

~~4. — O volume de negócios que serve de referência para a aplicação do disposto no nº 2 regime previsto na presente secção é constituído pelo montante, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens e das prestações de serviços definidas nos artigos 5º e 6º, desde que estejam sujeitas a imposto, incluindo as operações isentas, com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior por força do nº 2 do artigo 28º, e bem assim pelo montante das operações isentas por força do artigo 15º e pelo montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas em B), d), do artigo 13º e das prestações de serviços de seguros, salvo quando tais operações tenham a natureza de operações acessórias pelos seguintes montantes, líquidos de IVA-:~~

Artigo 24º, nº 4, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

~~4.1) O volume de negócios que serve de referência para a aplicação do disposto no nº 2 é constituído pelo o montante, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens e das prestações de serviços definidas nos artigos 5º e 6º, desde que estejam sujeitas a imposto, incluindo as operações isentas, com reembolso dos impostos pagos direito à dedução do IVA pago no estágio anterior por força do nº 2 do artigo 28º, e bem assim pelo montante das operações isentas por força do artigo 15º e pelo montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas em B), d), do artigo 13º e das prestações de serviços de seguros, salvo quando tais operações tenham a natureza de operações acessórias disposto nos artigos 106º e 107º, no nº 1 do artigo 121º, nos artigos 122º e 124º e no nº 1 do artigo 125º-;~~

Artigo 24º, nº 4, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

Adaptado

~~4.2) O volume de negócios que serve de referência para a aplicação do disposto no nº 2 é constituído pelo o montante, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens e das prestações de serviços definidas nos artigos 5º e 6º, desde que estejam sujeitas a imposto, incluindo as das operações isentas, com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior por força do nº 2 do artigo 28º, e bem assim pelo montante das operações isentas por força do artigo 15º e pelo montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas em B), d), do artigo 13º e das prestações de serviços de seguros, salvo quando tais operações tenham a natureza de operações acessórias disposto nos artigos 142º a 145º e nos artigos 147º, 148º e 149º-;~~

Artigo 24º, nº 4, primeiro parágrafo (77/388/CEE)

4.3) ~~O volume de negócios que serve de referência para a aplicação do disposto no nº 2 é constituído pelo montante, líquido de imposto sobre o valor acrescentado, das entregas de bens e das prestações de serviços definidas nos artigos 5º e 6º, desde que estejam sujeitas a imposto, incluindo as operações isentas, com reembolso dos impostos pagos no estágio anterior por força do nº 2 do artigo 28º, e bem assim pelo montante das operações isentas por força do artigo 15º e pelo o montante das operações imobiliárias, das operações financeiras referidas em B), d), no nº 1, alíneas b) a g), do ~~artigo 13º~~ artigo 132º e das prestações de serviços de seguros, salvo quando ~~tais~~ essas operações tenham a natureza de operações acessórias.~~

**Artigo 24º, nº 4,
primeiro parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

Todavia, as cessões de bens de investimento corpóreos ou incorpóreos da empresa não são tomadas em consideração na determinação do volume de negócios.

**Artigo 24º, nº 4,
segundo parágrafo
(77/388/CEE)**

Artigo 282º

5. — Os sujeitos passivos que ~~beneficiam~~ beneficiem da isenção de imposto não têm direito ~~à dedução nos termos do artigo 17º e não podem fazer a deduzir o IVA em conformidade com o disposto nos artigos 162º a 171º nem a fazê-lo~~ constar e imposto quer das suas facturas.

**Artigo 24º, nº 5
(alterado por
2001/115/CE)**

Adaptado

Artigo 283º

6. — Os sujeitos passivos que possam beneficiar da isenção de imposto podem optar quer pelo regime normal da aplicação do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA quer pela aplicação das regras simplificadas previstas no ~~nº 1~~ artigo 274º. Neste último caso, beneficiarão das reduções degressivas do imposto eventualmente previstas na legislação nacional.

**Artigo 24º, nº 6
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 284º

7. — Os sujeitos passivos que ~~beneficiam~~ beneficiem da redução degressiva são considerados sujeitos passivos submetidos ao regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA, sem prejuízo do disposto no ~~nº 1~~ artigo 274º.

**Artigo 24º, nº 7
(77/388/CEE)**

Artigo 285º

~~2. — Até O regime previsto na presente secção é aplicável até uma data a~~ fixar pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, mas em conformidade com o artigo 93º do Tratado, que não pode ser posterior à ~~supressão da tributação na importação e do~~ desagravamento na exportação em relação às trocas entre os Estados- ~~membros~~ data de entrada em vigor do regime definitivo previsto no artigo 395º.

Secção 3

Apresentação de relatórios e reexame

Artigo 286º

~~8. — Após consulta dos Estados-Membros, a~~ A Comissão apresentará ao Conselho, de quatro em quatro anos, ~~e pela primeira vez em 1 de Janeiro de 1982~~ com base nas informações obtidas dos Estados-Membros, um relatório sobre a aplicação das disposições do presente ~~artigo. Fará~~ acompanhar esse relatório, na medida em que tal seja necessário ~~capítulo,~~ acompanhado, se for o caso e tomando em consideração a necessidade de assegurar a convergência gradual das regulamentações nacionais, de propostas relativas:

- a)1) aos melhoramentos a introduzir no regime especial das pequenas empresas;
- b)2) à adaptação dos regimes nacionais em matéria de isenções e de reduções degressivas do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA;
- e)3) à adaptação ~~do limite de 5 000 unidades de conta europeias,~~ referido no nº 2 dos limiares previstos na Secção 2.

Artigo 24º, nº 2
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 24º, nº 8
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 24º, nº 8,
alínea a)
(77/388/CEE)

Artigo 24º, nº 8,
alínea b)
(77/388/CEE)

Artigo 24º, nº 8,
alínea c)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 287º

~~9. — Oportunamente, o Conselho decidirá, em conformidade com o artigo 93º do Tratado se a realização do objectivo mencionado no artigo 4º da Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, exige a introdução de é necessário um regime especial para as pequenas empresas no âmbito do regime definitivo e, se for o caso disso, decidirá, dos limites e das condições comuns de aplicação de tal regras comuns de aplicação do referido regime. Até à introdução desse regime, os Estados Membros podem manter os seus regimes especiais, que aplicarão em conformidade com o disposto no presente artigo e com os actos subsequentes do Conselho especial.~~

Capítulo 2

Regime comum forfetário para os produtores agrícolas

~~Artigo 25º~~ Artigo 288º

~~Regime comum forfetário para produtores agrícolas~~

2.1. Para efeitos do presente ~~artigo capítulo~~, entende-se por:

- ~~-1)~~ “produtor agrícola”, o sujeito passivo que exerce a sua actividade no âmbito ~~quadro~~ de uma exploração ~~a seguir definida agrícola, silvícola ou de pesca;~~
- ~~-2)~~ “exploração agrícola, silvícola ou de pesca”, a exploração como tal considerada pelos Estados-Membros, no âmbito das actividades de produção enumeradas no ~~Anexo A Anexo VI;~~
- ~~-3)~~ “agricultor sujeito ao regime forfetário”, o produtor agrícola a que se aplique o regime forfetário previsto ~~nos nºs 3 e seguintes no presente capítulo;~~
- ~~-4)~~ “produtos agrícolas”, os bens resultantes do exercício das actividades enumeradas no ~~Anexo A, que sejam Anexo VI,~~ produzidos pelas explorações agrícolas, silvícolas ou de pesca dos Estados-Membros;

Artigo 24º, nº 9
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 25º
(77/388/CEE)

Denominação do
artigo 25º
(77/388/CEE)

Artigo 25º, nº 2
(77/388/CEE)

Artigo 25º, nº 2,
primeiro tra-
vessão
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 25º, nº 2,
segundo travessão
(77/388/CEE)

Artigo 25º, nº 2,
terceiro travessão
(77/388/CEE)

Artigo 25º, nº 2,
quarto travessão
(77/388/CEE)

-5) “prestações de serviços agrícolas”, as prestações de serviços, nomeadamente as enumeradas no ~~Anexo B~~ Anexo VII, efectuadas por um produtor agrícola que utilize os seus próprios recursos de mão-de-obra ~~e/ou~~ ou o equipamento normal da respectiva exploração agrícola, silvícola ou de pesca e que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola;

Artigo 25º, nº 2, quinto travessão (77/388/CEE)

Adaptado

-6) “carga fiscal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA a montante”, a carga fiscal global do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA que tenha onerado os bens e as prestações de serviços adquiridos pelo conjunto das explorações agrícolas, silvícolas e de pesca de cada Estado-Membro sujeitas ao regime forfetário, ~~desde na medida em~~ que esse imposto fosse dedutível, nos termos ~~do artigo 17º~~, por um produtor agrícola sujeito dos artigos 162º a 171º, pelos produtores agrícolas sujeitos ao regime normal do imposto sobre o valor acrescentado IVA;

Artigo 25º, nº 2, sexto travessão (77/388/CEE)

Adaptado

-7) “percentagens forfetárias de compensação”, as percentagens que os Estados-Membros fixem, em conformidade com o disposto ~~no nº 3~~ nos artigos 290º, 291º e 292º, e que apliquem nos casos referidos no ~~nº 5~~ artigo 293º para permitir aos agricultores sujeitos ao regime forfetário o benefício da compensação forfetária do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA a montante;

Artigo 25º, nº 2, sétimo travessão (77/388/CEE)

-8) “compensação forfetária”, o montante resultante da aplicação da percentagem forfetária de compensação, ~~prevista no nº 3~~, ao volume de negócios do agricultor sujeito ao regime forfetário nos casos referidos no ~~nº 5~~ artigo 280º.

Artigo 25º, nº 2, oitavo travessão (77/388/CEE)

V.2. São ~~igualmente consideradas~~ assimiladas às actividades de produção agrícola enumeradas no Anexo VI as actividades de transformação efectuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respectiva produção agrícola, com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas ou de pesca.

Anexo A, ponto V (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 289º

1. ~~Sempre que a aplicação~~ Os Estados-Membros podem aplicar aos produtores agrícolas ~~de em relação aos quais seja difícil aplicar o~~ regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA ou, se for o caso, ~~de o~~ regime ~~simplificado~~ especial previsto no ~~artigo 24º~~ encontrar dificuldades, os Estados-Membros podem aplicar Capítulo 1, um regime forfetário destinado a compensar a carga do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA pago relativamente às aquisições de bens e de serviços feitas pelos agricultores sujeitos ao regime forfetário nos termos do presente artigo capítulo.

Artigo 25º, nº 1 (77/388/CEE)

Adaptado

~~9.2.~~ Os Estados-Membros podem excluir do regime forfetário certas categorias de produtores agrícolas e bem assim os produtores agrícolas relativamente aos quais a aplicação do regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~, ou se for o caso disso, ~~do regime simplificado previsto no nº 1 do artigo 24º, das regras simplificadas previstas no artigo 274º~~, não apresente dificuldades de ordem administrativa.

**Artigo 25º, nº 9,
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~10.3.~~ Os agricultores sujeitos ao regime forfetário podem optar pela aplicação do regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ ou, se for o caso disso, ~~do regime simplificado previsto no nº 1 do artigo 24º, das regras simplificadas previstas no artigo 274º~~, de acordo com as regras e as condições fixadas por cada Estado-Membro.

**Artigo 25º, nº 10
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 290º

~~3.~~ Os Estados-Membros estabelecerão, se necessário, as percentagens forfetárias de compensação, ~~notificando-as à Comissão antes de as aplicarem.~~ Os Estados-Membros podem estabelecer percentagens forfetárias de compensação diferenciadas para a silvicultura, para os diversos subsectores da agricultura e para a pesca.

**Artigo 25º, nº 3,
primeiro parágrafo, primeira frase, e segundo parágrafo
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~3.~~ Os Estados-Membros estabelecerão, se necessário, ~~as~~ Antes de aplicarem as percentagens forfetárias de compensação, ~~notificando-as~~ fixadas ao abrigo do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem notificá-las à Comissão ~~antes de as aplicarem.~~

**Artigo 25º, nº 3,
primeiro parágrafo, primeira frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 291º

~~Essas As~~ percentagens forfetárias de compensação serão determinadas com base nos dados macroeconómicos relativos apenas aos agricultores sujeitos ao regime forfetário nos últimos três anos.

**Artigo 25º, nº 3,
primeiro parágrafo, segunda frase
(77/388/CEE)**

As percentagens podem ser arredondadas em meio ponto por excesso ou por defeito. Os Estados-Membros podem igualmente reduzir essas percentagens até ao nível zero. ~~As percentagens podem ser arredondadas em meio ponto por excesso ou por defeito.~~

**Artigo 25º, nº 3,
primeiro parágrafo, quarta e quinta frases
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 292º

~~Não podem ter como efeito Das percentagens forfetárias de compensação não pode resultar que os agricultores sujeitos ao regime forfetário, no seu conjunto, recebam reembolsos superiores à carga fiscal do imposto sobre o valor acrescentado IVA a montante.~~

**Artigo 25º, nº 3,
primeiro parágrafo, terceira frase
(77/388/CEE)**

Artigo 293º

~~5. As percentagens forfetárias previstas no nº 3 serão aplicadas ao preço, líquido de impostos, dos produtos agrícolas que os agricultores sujeitos ao regime forfetário tenham entregue a sujeitos passivos que não sejam agricultores sujeitos ao regime forfetário e das prestações de serviços agrícolas que tenham efectuado a sujeitos passivos que não sejam agricultores sujeitos ao regime forfetário. Esta compensação excluirá qualquer outra forma de dedução.~~

**Artigo 25º, nº 5
(77/388/CEE)**

Obsoleto

5. As percentagens forfetárias previstas no nº 3 de compensação serão aplicadas ao preço, líquido de impostos IVA, dos seguintes bens e serviços:

**Artigo 25º, nº 5
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

a)1) ~~dos~~ produtos agrícolas que os agricultores sujeitos ao regime forfetário tenham entregado a sujeitos passivos que não sejam os que no interior do país mesmo Estado-Membro beneficiam do presente regime forfetário previsto no presente artigo 25º;

**Artigo 25º, nº 5,
alínea a)
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

b)2) ~~dos~~ produtos agrícolas que os agricultores sujeitos ao regime forfetário tenham entregado, nas condições previstas no ponto A do artigo 28º-C nos termos do artigo 135º, a pessoas colectivas não sujeitos passivos que não beneficiem cujas aquisições intracomunitárias de bens estejam sujeitas ao IVA, no Estado-Membro do termo da expedição ou de transporte dos produtos agrícolas assim entregues, da derrogação prevista na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 do artigo 28º-A em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 3º;

**Artigo 25º, nº 5,
alínea b)
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

~~e)3) dos serviços agrícolas prestados por agricultores sujeitos ao regime forfetário a sujeitos passivos que não sejam os que beneficiam, no interior do país mesmo Estado-Membro, do presente regime forfetário previsto no presente artigo.~~

**Artigo 25º, nº 5, alínea c)
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

Artigo 294º

~~6. Os Estados membros podem prever que o pagamento das compensações forfetárias seja efectuado:~~

**Artigo 25º, nº 6
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~a) Pelo adquirente ou pelo destinatário sujeito passivo. Neste caso, o adquirente ou o destinatário sujeito passivo fica autorizado, de acordo com as regras fixadas pelos Estados-membros, a deduzir do imposto sobre o valor acrescentado de que é devedor o montante da compensação forfetária que tenha pago aos agricultores sujeitos ao regime forfetário;~~

**Artigo 25º, nº 6, alínea a)
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~b) Pelas autoridades públicas.~~

**Artigo 25º, nº 6, alínea b)
(77/388/CEE)**

Obsoleto

~~6.1. No que respeita às entregas de produtos agrícolas e às prestações de serviços referidas no nº 5 artigo 293º, os Estados-Membros devem prever que o pagamento das compensações forfetárias seja efectuado quer pelo adquirente ou pelo destinatário, quer pelos poderes públicos.~~

**Artigo 25º, nº 6
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

Adaptado

~~a) Pelo adquirente ou pelo destinatário.~~

**Artigo 25º, nº 6, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase
contido no artigo 28º-J, nº 2
(acrescentado pela 91/680/CEE)**

b) ~~Pelas autoridades públicas.~~

Artigo 25º, nº 6,
alínea b)
*contido no arti-
go 28º-J, nº 2*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

8.2. No que respeita à entrega de produtos agrícolas e às prestações de serviços agrícolas que não sejam as referidas no ~~nº 5 artigo 293º~~, considera-se que o pagamento das compensações forfetárias é efectuado pelo adquirente ou pelo destinatário.

Artigo 25º, nº 8
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 295º

~~Esta compensação exclui~~ Sempre que um agricultor sujeito ao regime forfetário beneficie de uma compensação forfetária, é ~~excluído de~~ qualquer ~~outra forma de outro direito à~~ dedução ~~relativamente~~ às actividades sujeitas ao presente regime forfetário.

Artigo 25º, nº 5,
segundo pará-
grafo
*contido no arti-
go 28º-J, nº 2*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 296º

1. ~~Neste caso,~~ Sempre que o adquirente ou o destinatário sujeito passivo ~~fica autorizado,~~ nas condições previstas no ~~artigo 17º~~ pague uma compensação forfetária nos termos do nº 1 do artigo 294º, ~~tem direito a,~~ nos termos dos ~~artigos 162º a 171º~~ e de acordo com as regras fixadas pelos Estados-Membros, ~~a~~ deduzir do ~~imposto IVA~~ de que é devedor no ~~país~~ mesmo Estado-Membro o montante da ~~referida~~ compensação ~~forfetária que tenha pago aos agricultores sujeitos ao regime forfetário.~~

Artigo 25º, nº 6,
alínea a), primeiro
parágrafo,
segunda frase
*contido no arti-
go 28º-J, nº 2*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros ~~deverão reembolsar~~ reembolsarão ao adquirente ou ao destinatário o montante da compensação forfetária por ~~este~~ ele ~~paga~~ aos agricultores sujeitos ao regime forfetário ~~por conta de~~ relativamente a uma das seguintes operações:

Artigo 25º, nº 6,
alínea a), segundo
parágrafo
*contido no arti-
go 28º-J, nº 2*
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

-a) entregas de produtos agrícolas efectuadas ~~nas condições previstas no ponto A do artigo 28º C nos termos do artigo 135º sempre que o adquirente for um sujeito passivo ou uma pessoa colectiva que não seja sujeito passivo e nessa qualidade aja num Estado-Membro em que não beneficie da derrogação prevista na alínea a), segundo parágrafo, do nº 1 do artigo 28º A~~ as suas aquisições intracomunitárias de bens estejam sujeitas ao IVA, em conformidade com o disposto no nº 1, alínea b), do artigo 3º;

-b) entregas de produtos agrícolas efectuadas ~~nas condições previstas no artigo 15º e no nº 1, pontos B, D e E, do artigo 16º nos termos dos artigos 142º a 145º, dos artigos 147º, 148º, 149º e do nº 1, alínea b), do artigo 152º, e dos artigos 153º, 155º e 156º a um adquirente sujeito passivo estabelecido fora do território da Comunidade, desde que tais na medida em que tais produtos agrícolas sejam por este utilizados para efeitos das suas operações a que se refere o nº 3, alíneas a) e b), do artigo 17º referem as alíneas a) e b) do artigo 164º ou das para as suas prestações de serviços consideradas como localizadas no interior do país Estado-Membro em que o referido destinatário esteja estabelecido e relativamente às quais o imposto apenas só seja devido pelo destinatário nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 21º artigo 189º;~~

-c) prestação de serviços agrícolas a um destinatário sujeito passivo estabelecido noutro Estado-Membro da Comunidade ou a um destinatário sujeito passivo estabelecido fora do território da Comunidade, ~~desde na medida em que tais serviços sejam por este utilizados para efeitos das suas operações referidas no nº 3, alíneas a) e b), do artigo 17º nas alíneas a) e b) do artigo 164º ou des para os seus serviços considerados como localizados no interior do país Estado-Membro em que o destinatário esteja estabelecido e relativamente aos quais o imposto seja devido unicamente pelo destinatário nos termos do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 21º artigo 189º.~~

3. Os Estados-Membros ~~deverão determinar~~ determinarão as regras segundo as quais serão efectuados ~~tais os~~ reembolsos, podendo previstos no nº 2. Podem nomeadamente, dar execução às disposições ~~previstas no nº 4 do artigo 17º das~~ Directivas 79/1072/CEE e 86/560/CEE;

Artigo 25º, nº 6, alínea a), segundo parágrafo, primeiro travessão contido no artigo 28º-J, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 25º, nº 6, alínea a), segundo parágrafo, segundo travessão contido no artigo 28º-J, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 25º, nº 6, alínea a), segundo parágrafo, terceiro travessão contido no artigo 28º-J, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 25º, nº 6, alínea a), terceiro parágrafo contido no artigo 28º-J, nº 2 (acrescentado pela 91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 297º

7. — Os Estados-Membros adoptarão as disposições necessárias para a fiscalização eficaz dos pagamentos das compensações forfetárias aos agricultores sujeitos ao regime forfetário.

**Artigo 25º, nº 7
(77/388/CEE)**

Artigo 298º

Sempre que ~~fizerem uso da faculdade prevista no presente artigo~~ aplicarem o presente regime forfetário, os Estados-Membros deverão tomar tomarão todas as providências para garantir que as entregas de produtos agrícolas entre Estados-Membros, efectuadas nas condições referidas no ponto B, nº 1, do artigo 28ºB, nos termos do artigo 34º, sejam tributadas de maneira idêntica, quer sejam efectuadas por um agricultor sujeito ao regime forfetário quer por um outro sujeito passivo ~~que não seja um agricultor sujeito ao regime forfetário~~.

**Artigo 25º, nº 9,
segundo parágrafo
contido no artigo 28º-J, nº 3
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Adaptado

11. — ~~A Comissão apresentará ao Conselho, antes do termo do quinto ano posterior à entrada em vigor da presente directiva, novas propostas em matéria de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado às operações que tenham por objecto produtos e serviço agrícolas.~~

**Artigo 25º, nº 11
(77/388/CEE)**

Obsoleto

12. — ~~Sempre que façam uso da faculdade prevista no presente artigo, os Estados-Membros determinarão a matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado, para efeitos da aplicação do regime dos recursos próprios, aplicando o método comum de cálculo constante do Anexo C.~~

**Artigo 25º, nº 12
(77/388/CEE)**

Obsoleto

Capítulo 3

Regime especial das agências de viagens

~~Artigo 26º~~ Artigo 299º

Regime especial das agências de viagens

**Artigo 26º
(77/388/CEE)**

**Denominação do
artigo 26º
(77/388/CEE)**

1. Os Estados-Membros aplicarão ~~o imposto sobre o valor acrescentado~~ um regime especial do IVA às operações das agências de viagens, nos termos do presente artigo, ~~quando Capítulo~~, na medida em que essas agências actuarem em nome próprio perante o cliente e sempre que utilizem, para a realização da viagem, entregas de bens e prestações de serviços de outros sujeitos passivos.

**Artigo 26º, nº 1,
primeira frase
(77/388/CEE)**

Adaptado

O presente ~~artigo regime~~ especial não é aplicável às agências de viagens que actuem unicamente na qualidade de intermediário e às quais é aplicável o disposto ~~em A), 3, e), do artigo 11º no primeiro parágrafo, alínea c), do artigo 78º.~~

Artigo 26º, nº 1, segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

2. Para efeitos do ~~disposto no~~ presente ~~artigo, capítulo, os~~ organizadores de circuitos turísticos são igualmente considerados como agências de viagens ~~os organizadores de circuitos turísticos.~~

Artigo 26º, nº 1, terceira frase (77/388/CEE)

Artigo 300º

2. — As operações efectuadas nos termos do artigo 299º por uma agência de viagens para a realização de uma viagem são consideradas como uma única prestação de serviços realizada pela agência de viagens ao viajante.

Artigo 26º, nº 2, primeira frase (77/388/CEE)

Adaptado

~~Esta~~ A prestação de serviços única será tributada no Estado-Membro em que a agência de viagens ~~tem~~ tiver a sede da sua actividade económica ou um estabelecimento estável a partir do qual ~~é~~ for efectuada a prestação de serviços.

Artigo 26º, nº 2, segunda frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 301º

~~Considera-se matéria colectável~~ Relativamente à prestação de serviços única efectuada pela agência de viagens, considera-se valor tributável e preço líquido de imposto desta prestação de serviços, na acepção do nº 3, alínea b), do artigo 22º IVA, nos termos da alínea 8) do artigo 217º, a margem da agência de viagens, isto é, a diferença entre o montante total, líquido de imposto sobre o valor acrescentado IVA, pago pelo viajante e o custo efectivo suportado pela agência de viagens relativo às entregas é de bens e às prestações de serviços de outros sujeitos passivos, na medida em que tais operações se efectuam em benefício directo do viajante.

Artigo 26º, nº 2, terceira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 302º

3. — Se as operações ~~relativamente às quais a~~ que a agência de viagens recorre ~~a outros sujeitos passivos~~ forem efectuadas por ~~estes outros sujeitos passivos~~ fora da Comunidade, a prestação de serviços da agência é equiparada a uma actividade de intermediário, isenta por força do ~~nº 14 do artigo 15º~~ artigo 149º.

Artigo 26º, nº 3, primeira frase (77/388/CEE)

Adaptado

Se ~~estas~~ as operações referidas no primeiro parágrafo forem efectuadas tanto na Comunidade, como fora dela, só deve ser considerada isenta a parte da prestação de serviços da agência de viagens respeitante às operações efectuadas fora da Comunidade.

Artigo 26º, nº 3, segunda frase (77/388/CEE)

Artigo 303º

4. — O ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ debitado à agência de viagens por outros sujeitos passivos relativamente às operações referidas ~~no nº 2 nos artigos 300º e 301º~~ efectuadas em benefício directo do viajante não é dedutível nem reembolsável em nenhum Estado-Membro.

Artigo 26º, nº 4
(77/388/CEE)

Capítulo 4

Regimes especiais aplicáveis aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades

Secção 1

Definições

~~Artigo 26º A~~ Artigo 304º

Artigo 26º-A
(acrescentado pela
94/5/CE)

~~Regime especial aplicável aos bens em segunda mão, aos objectos de arte e de colecção e às antiguidades~~

Denominação do
artigo 26º-A
(acrescentado pela
94/5/CE)

A. — Definições

Denominação do
artigo 26º-A, A
(acrescentado pela
94/5/CE)

1. Para efeitos do presente ~~artigo capítulo~~ e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, entende-se por:

Artigo 26º-A, A,
introdução
(acrescentado pela
94/5/CE)

~~d)~~ a) “bens em segunda mão”, os bens móveis, corpóreos que podem ser reutilizados, no estado em que se encontram ou após reparação, com exclusão dos objectos de arte ou de colecção e das antiguidades e que não sejam metais preciosos ou pedras preciosas na definição que lhes é dada pelos Estados-Membros;

Artigo 26º-A, A,
alínea d)
(acrescentado pela
94/5/CE)

~~a)~~ b) “objectos de arte”, os bens ~~referidos na alínea a) do anexo I~~ enumerados no Anexo VIII, Parte A;

Adaptado

Artigo 26º-A, A,
alínea a), primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
94/5/CE)

<p>b)c) “objectos de colecção”, os bens referidos na alínea b) do anexo I enumerados no Anexo VIII, Parte B;</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea b) (acrescentado pela 94/5/CE)</p>
<p>e)d) “antiguidades”, os bens referidos na alínea c) do anexo I enumerados no Anexo VIII, Parte C;</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea c) (acrescentado pela 94/5/CE)</p>
<p>e) “Sujeito <u>sujeito</u> passivo revendedor”, o <u>qualquer</u> sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade económica, compra <u>compre</u> ou afecta <u>afecte</u> às necessidades da sua empresa, ou importa <u>importe</u> para revenda, bens em segunda mão, objectos de arte e de colecção ou antiguidades, quer esse sujeito passivo actue por conta própria ou por conta de outrém <u>outrem</u> nos termos de um contrato de comissão de compra e venda;</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea e) (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>f) “organizador de vendas em hasta pública leilão”, qualquer sujeito passivo que, no âmbito da sua actividade económica, proponha a venda de um bem <u>bens</u> em hasta pública com vista à sua adjudicação <u>leilão para os vender</u> ao licitante que fizer o lance mais alto;</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea f) (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>g) “comitente de um organizador de vendas em hasta pública leilão”, qualquer pessoa que entregue um bem a um organizador de vendas em hasta pública leilão nos termos de um contrato de comissão de venda que inclua as seguintes disposições:</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea g) (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p><u>2.</u> Todavia, os Os Estados-Membros têm a faculdade de <u>podem</u> não considerar como “objectos de arte” os objectos referidos nos três últimos travessões da alínea a) do anexo I enumerados nos pontos 5), 6) e 7) do Anexo VIII, Parte A;</p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea a), segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p><u>-3.</u> <u>O contrato de comissão de venda referido na alínea g) do nº 1 deve estipular que o organizador da venda em hasta pública propõe o bem em leilão em seu nome mas por conta do comitente e que entrega o bem, em seu nome mas por conta do comitente, ao licitante que fizer o lance mais alto no leilão em que for vendido o bem;</u></p>	<p>Artigo 26º-A, A, alínea g), primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE) <i>Adaptado</i></p>

~~o organizador da venda em hasta pública entrega o bem, em seu nome mas por conta do comitente, ao licitante que fizer o lance mais alto na hasta pública em que o bem é adjudicado.~~

Artigo 26º-A, A, alínea g), segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Secção 2

Regime especial dos sujeitos passivos revendedores

~~B. Regime especial dos sujeitos passivos revendedores~~

Denominação do artigo 26º-A, B (acrescentado pela 94/5/CE)

Subsecção 1

Regime da margem de lucro

Artigo 305º

1. Os Estados-Membros aplicarão às entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte e de colecção ou de antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos revendedores, um regime especial de tributação da margem de lucro realizada pelo sujeito passivo revendedor, nos termos ~~das disposições seguintes do disposto na presente subsecção.~~

Artigo 26º-A, B, nº 1 (acrescentado pela 94/5/CE)

~~a) 2. As-O regime previsto no nº 1 não é aplicável às entregas de meios de transporte novos, na acepção do nº 2 do artigo 28ºA, efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC, serão excluídas dos regimes especiais previstos nos pontos B e C nos termos do artigo 135º.~~

Artigo 26º-A, D, alínea a) (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 306º

~~2. As-O regime da margem de lucro é aplicável às entregas de bens referidos no nº 1 são as entregas, mencionados no nº 1 do artigo 304º, efectuadas por um sujeito passivo revendedor, de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades que sempre que esses bens lhe sejam tiverem sido entregues no interior da Comunidade por uma das seguintes pessoas:~~

Artigo 26º-A, B, nº 2 (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~a) por quem uma pessoa que não seja sujeito passivo, ou;~~

Artigo 26º-A, B, nº 2, primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

<p>-b) por outro sujeito passivo, desde <u>na medida em</u> que a entrega do bem por esse outro sujeito passivo esteja isenta nos termos do ponto B, alínea c), do artigo 13º, ou disposto no artigo 133º;</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 2, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-c) por outro sujeito passivo, desde <u>na medida em</u> que a entrega do bem por esse outro sujeito passivo beneficie da isenção para <u>as pequenas empresas</u> prevista no artigo 24º nos artigos 277º a 280º e incida sobre um bem de investimento, ou;</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 2, terceiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>-d) por outro sujeito passivo revendedor, desde <u>na medida em</u> que a entrega do bem por esse outro sujeito passivo revendedor tenha <u>tiver</u> sido sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado IVA nos termos do presente regime especial.</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 2, quarto travessão (acrescentado pela 94/5/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p><i>Artigo 307º</i></p>	
<p>3.1. A matéria colectável <u>O valor tributável</u> das entregas de bens referidas no nº 2 artigo 306º <u>é constituído</u> pela margem de lucro realizada pelo sujeito passivo revendedor, deduzido o montante do imposto sobre o valor acrescentado IVA correspondente à própria margem de lucro.</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 3, primeiro parágrafo, primeira frase (acrescentado pela 94/5/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Esta <u>A margem de lucro do sujeito passivo revendedor</u> é igual à diferença entre o preço de venda solicitado pelo sujeito passivo revendedor para os bens e o seu preço de compra.</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 3, primeiro parágrafo, segunda frase (acrescentado pela 94/5/CE)</p>
<p>2. Para efeitos do presente número <u>nº 1</u>, entende-se por:</p>	<p>Artigo 26º-A, B, nº 3, segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)</p>

-a) “preço de venda”, tudo o que constitua a contrapartida contraprestação obtida ou a obter pelo sujeito passivo revendedor ~~de por~~ parte do adquirente ou de um terceiro, incluindo as subvenções directamente ligadas ~~a essa~~ à operação, os impostos, direitos, contribuições e taxas, as despesas acessórias, tais como as despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro cobradas pelo sujeito passivo revendedor ao adquirente, com exclusão dos montantes referidos no ~~ponto A, nº 3, do artigo 11º~~ artigo 78º;

Artigo 26º-A, B, nº 3, segundo parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-b) “preço de compra”, tudo o que constitua a contrapartida contraprestação definida ~~no primeiro travessão~~ na alínea a), obtida ou a obter do sujeito passivo revendedor pelo seu fornecedor.

Artigo 26º-A, B, nº 3, segundo parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 308º

4.1. Os Estados-Membros ~~atribuirão~~ darão aos sujeitos passivos revendedores o direito de optar pela aplicação do regime especial da margem de lucro às entregas dos seguintes bens:

Artigo 26º-A, B, nº 4, primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

a) ~~de os~~ os objectos de arte, de colecção ou antiguidades importados por eles próprios;

Artigo 26º-A, B, nº 4, primeiro parágrafo, alínea a) (acrescentado pela 94/5/CE)

b) ~~de os~~ os objectos de arte que lhes tenham sido entregues pelo autor ou pelos seus sucessores;

Artigo 26º-A, B, nº 4, primeiro parágrafo, alínea b) (acrescentado pela 94/5/CE)

c) ~~de os~~ objectos de arte que lhes tenham sido entregues por um sujeito passivo que não seja um sujeito passivo revendedor, ~~quando, por força do nº 3, alínea c), do artigo 12º sempre que, ao abrigo do artigo 99º,~~ tenha sido aplicada a taxa reduzida à entrega por esse outro sujeito passivo.

Artigo 26º-A, B, nº 4, primeiro parágrafo, alínea c)
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

2. Os Estados-Membros estabelecerão as regras ~~para o~~ de exercício ~~desta da~~ opção prevista no nº 1, que abrangerá, de qualquer modo, um período de pelo menos dois anos civis.

Artigo 26º-A, B, nº 4, segundo parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 309º

~~Em caso de exercício da~~ Sempre que um sujeito passivo revendedor exercer a opção, a matéria colectável prevista no artigo 308º, o valor tributável será ~~determinada~~ determinado nos termos do ~~nº 3~~ artigo 307º.

Artigo 26º-A, B, nº 4, terceiro parágrafo, primeira frase
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

No que se refere às entregas ~~de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades importadas pelo próprio sujeito passivo revendedor referidas no nº 1, alínea a), do artigo 308º,~~ o preço de compra a ter em conta para o cálculo da margem de lucro é igual à matéria colectável ao valor tributável na importação, ~~determinada~~ determinado nos termos do ~~ponto B do artigo 11º, acrescida dos artigos 82º a 86º, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ devido ou pago na importação.

Artigo 26º-A, B, nº 4, terceiro parágrafo, segunda frase
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 310º

~~10.1.~~ Para simplificar a cobrança do imposto e ~~sob reserva da após~~ consulta ~~prevista no artigo 29º do Comité do IVA,~~ os Estados-Membros podem estabelecer, para certas operações ou categorias de sujeitos passivos revendedores, que a matéria colectável o valor tributável das entregas de bens sujeitas ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro seja ~~determinada~~ determinado para ~~é~~ determinado com referência a cada período fiscal de tributação em relação ao qual o sujeito passivo revendedor ~~tenha~~ tiver de entregar a declaração do IVA referida no ~~nº 4 do artigo 22º~~ artigo 242º.

Artigo 26º-A, B, nº 10, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~Nesse caso, a matéria colectável para as~~ No caso referido no nº 1, o valor tributável relativamente às entregas de bens sujeitas a uma mesma taxa de ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ é ~~constituída~~ constituído pela margem de lucro global realizada pelo sujeito passivo revendedor, deduzido o montante do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ correspondente a essa mesma margem de lucro.

Artigo 26º-A, B, nº 10, segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

2. A margem de lucro global é igual à diferença entre os dois montantes seguintes:

Artigo 26º-A, B, nº 10, terceiro parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

-a) o montante ~~global total~~ das entregas de bens sujeitas ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro efectuadas pelo sujeito passivo revendedor ~~nesse período, sendo esse durante o período de declaração, ou seja o~~ montante ~~igual ao~~ total dos preços de venda ~~determinados nos termos do nº 3,~~ €;

Artigo 26º-A, B, nº 10, terceiro parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-b) o montante total das compras de bens referidas no ~~nº 2~~ artigo 306º, efectuadas ~~nesse~~ durante o período abrangido pela declaração pelo sujeito passivo revendedor, ~~sendo esse ou seja o~~ montante ~~igual ao~~ total dos preços de compra ~~determinados nos termos do nº 3.~~

Artigo 26º-A, B, nº 10, terceiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

3. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para evitar que os sujeitos passivos ~~abrangidos~~ referidos no nº 1 beneficiem de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos injustificados.

Artigo 26º-A, B, nº 10, quarto parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 311º

11. Para ~~Relativamente a~~ cada entrega sujeita ao regime ~~especial de tributação em aplicação dos nºs 2 ou 4 da margem de lucro~~, o sujeito passivo revendedor pode aplicar o regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA.

Artigo 26º-A, B, nº 11, primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 312º

~~Sempre que o sujeito passivo revendedor aplicar o regime normal do imposto sobre o valor acrescentado:~~

Artigo 26º-A, B, nº 11, segundo parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

a) ~~1. na Sempre que o sujeito passivo revendedor aplicar o regime normal do IVA à entrega de um objecto de arte, de colecção ou de uma antiguidade importado por ele próprio, fica autorizado a deduzir tem direito a deduzir do imposto de que é devedor o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido ou pago na importação desse bem;~~

Artigo 26º-A, B, nº 11, segundo parágrafo, alínea a)
(acrescentado pela directiva 94/5/CE)

Adaptado

b) ~~na Sempre que o sujeito passivo revendedor aplicar o regime normal do IVA à entrega de um objecto de arte que lhe tenha sido entregue pelo autor ou pelos seus sucessores, fica autorizado ou por sujeitos passivos que não sejam sujeitos passivos revendedores tem direito a deduzir do imposto de que é devedor o imposto sobre o valor acrescentado IVA devido ou pago pelo objecto de arte que lhe foi tiver sido entregue;~~

Artigo 26º-A, B, nº 11, segundo parágrafo, alínea b)
(acrescentado pela directiva 94/5/CE)

Adaptado

e) ~~na entrega de um objecto de arte que lhe tenha sido entregue por um sujeito passivo que não seja um sujeito passivo revendedor, fica autorizado a deduzir do imposto de que é devedor o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago pelo objecto de arte que lhe foi entregue.~~

Artigo 26º-A, B, nº 11, segundo parágrafo, alínea c)
(acrescentado pela directiva 94/5/CE)

2. Este O direito à dedução ~~constitui-se nasce~~ no momento em que se ~~torna tornar~~ exigível o imposto devido pela entrega em relação à qual o sujeito passivo revendedor ~~opta opte~~ pelo regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA.

Artigo 26º-A, B, nº 11, terceiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 313º

~~5. Quando Sempre que forem efectuadas nas condições previstas no artigo 15º nos termos dos artigos 142º a 145º e dos artigos 147º, 148º e 149º, as entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades sujeitas ao regime especial de tributação da margem de lucro serão estão isentas.~~

Artigo 26º-A, B, nº 5
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 314°

~~7. — Se os bens~~ Na medida em que os bens forem utilizados para as necessidades das suas entregas sujeitas ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro, o sujeito passivo revendedor não ~~será autorizado a pode~~ deduzir do imposto de que é devedor:

Artigo 26°-A, B,
n° 7
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

a) o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA devido ou pago sobre os objectos de arte, de colecção ou antiguidades importados por ele próprio;

Artigo 26°-A, B,
n° 7, alínea a)
(acrescentado pela
94/5/CE)

b) o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA devido ou pago sobre os objectos de arte, de colecção ou antiguidades que ~~lhe são~~ forem ou venham a ser entregues pelo autor ou pelos seus sucessores;

Artigo 26°-A, B,
n° 7, alínea b)
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

c) o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA devido ou pago sobre os objectos de arte que ~~lhe são~~ forem ou venham a ser entregues por um sujeito passivo que não seja um sujeito passivo revendedor.

Artigo 26°-A, B,
n° 7, alínea c)
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

Artigo 315°

~~6. — Os sujeitos passivos~~ O sujeito passivo não ~~serão autorizados a pode~~ deduzir, do imposto de que ~~são devedores~~ é devedor, o ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA devido ou pago pelos bens que ~~lhes são~~ lhe forem ou venham a ser entregues por um sujeito passivo revendedor, na medida em que a entrega desses bens pelo sujeito passivo revendedor ~~esteja~~ estiver sujeita ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro.

Artigo 26°-A, B,
n° 6
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

Artigo 316°

~~8. — Na aplicação simultânea do~~ O sujeito passivo revendedor que ~~aplique simultaneamente o~~ regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA e ~~do o~~ regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro, ~~o sujeito passivo revendedor~~ deve ~~contabilizar~~ indicar separadamente ~~na sua contabilidade~~ as operações sujeitas a cada um desses regimes, de acordo com as regras estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 26°-A, B,
n° 8
(acrescentado pela
94/5/CE)

Adaptado

Artigo 317º

9. — O sujeito passivo revendedor não pode indicar separadamente nas facturas por ele emitidas o ~~imposto IVA~~ correspondente às entregas de bens que sujeita ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro.

Artigo 26º-A, B, nº 9
(acrescentado pela 94/5/CE e alterado pela 2001/115/CE)

Adaptado

Subsecção 2

Regime de transição aplicável aos meios de transporte em segunda mão

TÍTULO XVI B

~~DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS APLICÁVEIS AOS BENS EM SEGUNDA MÃO, AOS OBJECTOS DE ARTE E DE COLECCÃO E ÀS ANTIGUIDADES~~

Título XVI B
(acrescentado pela 94/5/CE)

Denominação do Título XVI B
(acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 28º~~Artigo 318º~~

1. — Os Estados-Membros que, à data de 31 de Dezembro de 1992, aplicavam às entregas de meios de transporte em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores um regime especial de tributação diferente do ~~previsto no ponto B do artigo 26ºA~~ regime da margem de lucro, podem manter esse regime durante o período referido no ~~artigo 28ºL~~, desde que o mesmo ~~artigo 395º~~, na medida em que respeite, ou seja adaptado de modo a respeitar, ~~as seguintes condições~~ o disposto na presente subsecção:

Artigo 28º-O, nº 1
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

2. — ~~Em derrogação do primeiro período do nº 1, o Reino da~~ A Dinamarca ~~está autorizado~~ fica autorizada a aplicar o ~~introduzir~~ regime ~~especial de tributação previsto no nº 1, alíneas a) a h)~~, ~~durante o período referido no artigo 28ºL~~ previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 28º-O, nº 2
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 319º

a)1. ~~Aplicabilidade do O presente~~ regime ~~especial exclusivamente transitório é aplicável~~ às entregas ~~dos de~~ meios de transporte referidos no n.º 2, alínea a), do artigo 28ºA, considerados bens em segunda mão, ~~na aceção do ponto A, alínea d), do artigo 26ºA,~~ efectuadas por sujeitos passivos revendedores, ~~na aceção do ponto A, alínea e), do artigo 26ºA~~ e sujeitas ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro ~~em aplicação dos n.ºs 1 e 2 do ponto B do artigo 26ºA.~~

2. ~~As O presente regime transitório não é aplicável às~~ entregas de meios de transporte novos ~~na aceção do n.º 2, alínea b), do artigo 28ºA,~~ efectuadas nas condições previstas no ~~ponto A do artigo 28ºC,~~ são ~~excluídas do presente regime especial~~ nos termos do artigo 135º.

Artigo 28º-O, n.º 1, alínea a), primeira frase (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 28º-O, n.º 1, alínea a), segunda frase (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 320º

b) — O ~~imposto IVA~~ devido por cada uma das entregas referidas ~~na alínea a) no artigo 319º~~ é igual ao montante do imposto devido se essa entrega tivesse sido sujeita ao regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA,~~ deduzido o montante do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~ considerado incorporado no preço de compra do meio de transporte pelo sujeito passivo revendedor.

Artigo 28º-O, n.º 1, alínea b) (acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 321º

e) — ~~Cálculo do imposto O IVA~~ que se considera incluído no preço de compra do meio de transporte pelo sujeito passivo revendedor ~~será~~ é calculado segundo o método seguinte:

Artigo 28º-O, n.º 1, alínea c) (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-a) o preço de compra a ter em conta ~~deve ser~~ é o preço de compra ~~na aceção nos termos do ponto B, n.º 3, do artigo 26ºA, n.º 2, alínea b), do artigo 307º~~.

Artigo 28º-O, n.º 1, alínea c), primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~b)~~ presume-se considera-se que o preço de compra pelo sujeito passivo revendedor inclui o ~~imposto-IVA~~ devido se o fornecedor do sujeito passivo revendedor tivesse sujeitado a sua entrega ao regime normal do ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~;

Artigo 28º-O, nº 1, alínea c), segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~c)~~ a taxa a ter em conta ~~deve ser~~ é a taxa aplicável, ~~na acepção do nº 1 do artigo 12º~~ nos termos do ~~artigo 90º~~, no Estado-Membro em que se ~~presume situar-se considera que está situado o local~~ ~~lugar~~ da entrega ao sujeito passivo revendedor, determinado nos termos do ~~artigo 8º disposto nos artigos 32º e 33º~~;

Artigo 28º-O, nº 1, alínea c), terceiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 322º

~~d)~~ O ~~imposto-IVA~~ devido por cada uma das entregas ~~mencionadas na alínea a)~~ de meios de transporte ~~referidas no primeiro parágrafo do artigo 319º~~, determinado nos termos ~~da alínea b) do artigo 320º~~, não pode ser inferior ao montante do ~~imposto-IVA~~ devido se essa entrega tivesse sido sujeita ao regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro ~~nos termos do nº 3 do ponto B do artigo 26º A~~;

Artigo 28º-O, nº 1, alínea d), primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Os Estados-Membros ~~têm a faculdade de, na aplicação das disposições anteriores,~~ podem prever que, ~~se a entrega tivesse sido sujeita ao regime da margem de lucro,~~ essa margem de lucro ~~não teria sido~~ ~~não pode ser~~ inferior a 10% do preço de venda ~~na acepção,~~ nos termos do ~~nº 3 do ponto B nº 2, alínea a), do artigo 307º~~;

Artigo 28º-O, nº 1, alínea d), segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 323º

~~f)~~ ~~Os sujeitos passivos~~ ~~O sujeito passivo~~ não ~~estarem autorizados a~~ ~~pode~~ deduzir do imposto de que ~~são devedores~~ ~~é devedor~~ o ~~imposto-IVA~~ devido ou pago sobre os meios de transporte em segunda mão que ~~hes-lhe~~ sejam entregues por um sujeito passivo revendedor, se a entrega desse bem pelo sujeito passivo revendedor estiver sujeita ao imposto nos termos ~~da alínea a) do presente regime transitório~~;

Artigo 28º-O, nº 1, alínea f) (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 324º

~~e) — O sujeito passivo revendedor não estar autorizado a pode indicar separadamente, na factura que entrega emitir o imposto IVA correspondente às entregas que sujeita sujeitar ao presente regime especial transitório;~~

Artigo 28º-O, nº 1, alínea e)
(acrescentado pela 94/5/CE e alterado pela 2001/115/CE)

Adaptado

~~4. — No que se refere às entregas, por um sujeito passivo revendedor, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas nas condições previstas no ponto B, nº 2, do artigo 26ºA, a República Federal da Alemanha está autorizada, até 30 de Junho de 1999, a prever a possibilidade de aplicar aos sujeitos passivos revendedores o respectivo regime especial, ou o regime normal de imposto sobre o valor acrescentado, nas seguintes condições:~~

Artigo 28º-O, nº 4
(acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~a) — Na aplicação do regime especial dos sujeitos passivos revendedores a essas entregas de bens, a matéria colectável é determinada nos termos dos nºs 1, 2 e 3 do ponto A do artigo 11º;~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea a)
(acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~b) — Na medida em que os bens sejam utilizados para as necessidades das suas operações tributadas nos termos da alínea a), o sujeito passivo revendedor é autorizado a deduzir do imposto de que é devedor:~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea b), primeiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~— o imposto sobre o valor acrescentado devido ou pago pelos objectos de arte, de colecção ou antiguidades que lhe sejam ou venham a ser entregues por outro sujeito passivo revendedor, quando essa entrega por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido tributada nos termos da alínea a);~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, primeiro travessão
(acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~o imposto sobre o valor acrescentado que se considera incluído no preço de compra dos objectos de arte, de colecção ou das antiguidades que lhe sejam ou venham a ser entregues por outro sujeito passivo revendedor, quando a entrega por esse outro sujeito passivo revendedor tenha sido sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado nos termos do regime especial de tributação da margem previsto no ponto B do artigo 26ºA, no Estado membro em que se presume situar se o local da entrega, determinado nos termos do artigo 8º.~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~Este direito à dedução constitui-se no momento em que se torna exigível o imposto devido pela entrega tributada nos termos da alínea a);~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea b), segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

e) ~~Para efeitos do disposto no segundo travessão da alínea b), o preço de compra dos objectos de arte, de colecção ou das antiguidades cuja entrega por um sujeito passivo revendedor seja tributada nos termos da alínea a) é determinado nos termos do nº 3 do ponto B do artigo 26ºA, e o imposto que se considera incluído no preço de compra é calculado de acordo com o método seguinte:~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea c) (acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~considera-se que preço de compra inclui o imposto sobre o valor acrescentado devido se a margem tributável realizada pelo fornecedor tivesse sido igual a 20% do preço de compra,~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea c), primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

~~a taxa a ter em consideração é a taxa aplicável, na acepção do nº 1 do artigo 12º, no Estado membro em que se presume situar se o local da entrega sujeita ao regime especial de tributação da margem de lucro, determinado nos termos do artigo 8º;~~

Artigo 28º-O, nº 4, alínea c), segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

- | | |
|---|---|
| <p>d) Quando aplicar o regime normal do imposto sobre o valor acrescentado à entrega de um objecto de arte, de colecção ou de uma antiguidade efectuada por outro sujeito passivo revendedor e o bem tiver sido tributado nos termos da alínea a), o sujeito passivo revendedor fica autorizado a deduzir do imposto de que é devedor o imposto sobre o valor acrescentado referido na alínea b);</p> | <p>Artigo 28º-O, nº 4, alínea d) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Obsoleto</i></p> |
| <p>e) A categoria de taxa aplicável a essas entregas é a aplicável em 1 de Janeiro de 1993;</p> | <p>Artigo 28º-O, nº 4, alínea e) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Obsoleto</i></p> |
| <p>f) Para efeitos do disposto no quarto travessão do nº 2 do ponto B, no quarto travessão do nº 1 do ponto C e nas alíneas b) e c) do ponto D do artigo 26ºA, as entregas de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades tributadas nos termos da alínea a) são consideradas pelos Estados-membros como entregas sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado nos termos do regime especial de tributação da margem de lucro previsto no ponto B do artigo 26ºA;</p> | <p>Artigo 28º-O, nº 4, alínea f) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Obsoleto</i></p> |
| <p>g) Quando as entregas de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, tributadas nos termos da alínea a), forem efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC, a factura entregue nos termos do nº 3 do artigo 22º deve mencionar a aplicação do regime especial de tributação da margem previsto no nº 4 do artigo 28ºO.</p> | <p>Artigo 28º-O, nº 4, alínea g) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Obsoleto</i></p> |

Secção 3

Regime especial das vendas em leilão

~~C. Regime especial das vendas em hasta pública~~

Denominação do artigo 26º-A, C (acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 325º

1. ~~Em derrogação do ponto B, os Os~~ Estados-Membros podem determinar, nos termos das disposições seguintes, a matéria colectável das aplicar um regime especial de tributação da margem de lucro realizada pelos organizadores de vendas em leilão, em conformidade com o disposto na presente secção, no que respeita às entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas por um organizador de vendas em hasta pública pelos referidos organizadores, que actue actuem em nome próprio e por conta das pessoas referidas no artigo 326º, nos termos de um contrato de comissão de venda desses bens em hasta pública por conta leilão.

Artigo 26º-A, C, nº 1
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

a) 2. As O regime previsto no nº 1 não é aplicável às entregas de meios de transporte novos, na acepção do nº 2 do artigo 28ºA, efectuadas nas condições previstas no ponto A do artigo 28ºC, serão excluídas dos regimes especiais previstos nos pontos B e C nos termos do artigo 135º.

Artigo 26º-A, D, alínea a)
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 326º

~~1. Em derrogação do ponto B, os Estados Membros podem determinar, nos termos das disposições seguintes, a matéria colectável das O presente regime especial é aplicável às~~ entregas de bens em segunda mão, de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, efectuadas ~~por um organizador pelos~~ organizadores de vendas em hasta pública leilão, que ~~actue actuem~~ em nome próprio, ~~nos termos de um contrato de comissão de venda desses bens em hasta pública por conta de uma das seguintes pessoas:~~

Artigo 26º-A, C, nº 1
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-a) de quem uma pessoa que não seja sujeito passivo ~~ou;~~

Artigo 26º-A, C, nº 1, primeiro traço
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-b) de outro sujeito passivo, ~~desde na medida que a entrega do bem, na acepção do nº 4, alínea e), do artigo 5º,~~ por esse outro sujeito passivo, efectuada em virtude de um contrato de comissão de venda, esteja isenta nos termos do ~~ponto B, alínea e), do artigo 13º, ou artigo 133º;~~

Artigo 26º-A, C, nº 1, segundo traço
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-c) ~~de~~ outro sujeito passivo, desde ~~que na medida em que~~ a entrega do bem, ~~na aceção do nº 4, alínea e), do artigo 5º,~~ por esse outro sujeito passivo, efectuada em virtude de um contrato de comissão de venda, beneficie da isenção para as pequenas empresas prevista ~~no artigo 24º nos artigos 277º a 280º~~ e incida sobre um bem de investimento, ~~ou~~;

Artigo 26º-A, C, nº 1, terceiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-d) ~~de~~ um sujeito passivo revendedor, desde ~~na medida em que~~ a entrega do bem, ~~na aceção do nº 4, alínea e), do artigo 5º,~~ por esse outro sujeito passivo revendedor, efectuada em virtude de um contrato de comissão de venda, esteja sujeita ao ~~imposto IVA~~ nos termos do regime ~~especial de tributação~~ da margem de lucro ~~previsto no ponto B~~.

Artigo 26º-A, C, nº 1, quarto travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 327º

7. — A entrega de um bem a um sujeito passivo organizador de vendas em ~~hasta pública considerar-se á leilão~~ considera efectuada no momento da realização da venda desse bem em ~~hasta pública~~ leilão.

Artigo 26º-A, C, nº 7 (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 328º

2. — ~~A matéria colectável~~ O valor tributável de cada entrega de bens referida ~~no nº 1 na presente secção é constituída~~ constituído pelo montante total facturado ao adquirente, nos termos do ~~nº 4 artigo 331º~~, pelo organizador de vendas em ~~hasta pública leilão~~, deduzido dos montantes seguintes:

Artigo 26º-A, C, nº 2 (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-a) o montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em ~~hasta pública leilão~~ ao seu comitente, determinado nos termos do ~~nº 3 e artigo 329º~~;

Artigo 26º-A, C, nº 2, primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

-b) o montante do ~~imposto IVA~~ devido pelo organizador de vendas em ~~hasta pública leilão~~ pela sua entrega.

Artigo 26º-A, C, nº 2, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 329º

~~3.1.~~ O montante líquido pago ou a pagar pelo organizador de vendas em ~~hasta pública leilão~~ ao seu comitente é igual à diferença entre o preço de venda do bem em leilão e o montante da comissão obtida ou a obter pelo organizador de vendas em leilão do respectivo comitente, nos termos do contrato de comissão de venda.

~~— o preço de adjudicação do bem em hasta pública e~~

~~— o montante da comissão obtida ou a obter pelo organizador de vendas em hasta pública do respectivo comitente, nos termos do contrato de comissão de venda.~~

Artigo 330º

~~6.~~ Os organizadores de vendas em ~~hasta pública leilão~~ que entreguem bens nas condições previstas no nº 1 serão nos termos do artigo 326º são obrigados a registar na sua contabilidade, nas contas de passagem, os seguintes montantes:

~~a)~~ os montantes obtidos ou a obter do adquirente do bem;

~~b)~~ os montantes reembolsados ou a reembolsar ao vendedor do bem.

**Artigo 26º-A, C, nº 3
(acrescentado pela 94/5/CE)**

Adaptado

**Artigo 26º-A, C, nº 3, primeiro travessão
(acrescentado pela 94/5/CE)**

**Artigo 26º-A, C, nº 3, segundo travessão
(acrescentado pela 94/5/CE)**

**Artigo 26º-A, C, nº 6, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)**

Adaptado

**Artigo 26º-A, C, nº 6, primeiro parágrafo, primeiro travessão
(acrescentado pela 94/5/CE)**

**Artigo 26º-A, C, nº 6, primeiro parágrafo, segundo travessão
(acrescentado pela 94/5/CE)**

~~Esses~~ Os montantes referidos no primeiro parágrafo devem ser devidamente justificados.

Artigo 26º-A, C, nº 6, segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Artigo 331º

4. — O organizador de vendas em ~~hasta pública~~ leilão deve fornecer ao adquirente uma factura que mencione claramente os seguintes elementos:

Artigo 26º-A, C, nº 4, primeiro parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE e alterado pela 2001/115/CE)

-a) o preço de ~~adjudicação~~ venda do bem;

Adaptado

Artigo 26º-A, C, nº 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

-b) os impostos, direitos, contribuições e taxas;

Adaptado

Artigo 26º-A, C, nº 4, primeiro parágrafo, segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

-c) as despesas acessórias, tais como as despesas de comissão, embalagem, transporte e seguro cobradas pelo organizador ao adquirente do bem.

Artigo 26º-A, C, nº 4, primeiro parágrafo, terceiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

~~Esta~~ A factura emitida pelo organizador de vendas em leilão não deve ~~pode~~ mencionar separadamente qualquer ~~imposto sobre o valor acrescentado IVA~~.

Artigo 26º-A, C, nº 4, segundo parágrafo (acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 332º

~~5.1.~~ O organizador da venda em ~~hasta pública leilão~~ a quem o bem ~~foi~~ tiver sido transmitido nos termos de um contrato de comissão de venda em ~~hasta pública leilão~~ deve apresentar ~~um relatório uma~~ informação ao seu comitente.

Artigo 26º-A, C, nº 5, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~Esse relatório~~ A informação apresentada pelo organizador da venda em leilão deve indicar claramente o montante da operação, ou seja, o preço de ~~adjudicação venda~~ do bem, deduzido o montante da comissão obtida ou a obter do comitente.

Artigo 26º-A, C, nº 5, segundo parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~2.~~ ~~O relatório elaborado nesses termos~~ A informação elaborada nos termos do nº 1 substitui a factura que o comitente, sempre que seja for sujeito passivo, deve ~~entregar~~ apresentar ao organizador de vendas em ~~hasta pública leilão~~ nos termos ~~de nº 3 do artigo 22º dos artigos 211º e 212º~~.

Artigo 26º-A, C, nº 5, terceiro parágrafo
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

Artigo 333º

~~3.~~ Quando aplicarem o regime especial de vendas em ~~hasta pública~~ previsto no ponto C do artigo 26ºA, os Os Estados-Membros que aplicarem o regime previsto na presente secção aplicarão igualmente esse regime especial às entregas de meios de transporte em segunda mão, efectuadas por ~~um organizador~~ organizadores de vendas em ~~hasta pública leilão~~, actuando em nome próprio ao abrigo de um contrato de comissão de venda desses bens em ~~hasta pública leilão~~ por conta de um sujeito passivo revendedor, desde que ~~a entrega dos meios de transporte em segunda mão, na acepção do nº 4, alínea c), do artigo 5º,~~ na medida em que essas mesmas entregas por esse ~~outro~~ sujeito passivo revendedor, esteja sujeita estejam sujeitas ao ~~imposto IVA~~ nos termos ~~dos nºs 1 e 2~~ do regime transitório aplicável aos meios de transporte em segunda mão.

Artigo 28º-O, nº 3
(acrescentado pela 94/5/CE)

Adaptado

~~D.~~ ~~Regime transitório de tributação das trocas comerciais entre Estados membros~~

Denominação do artigo 26º-A, D
(acrescentado pela 94/5/CE)

~~Durante o período referido no artigo 28ºL, os Estados membros aplicarão as disposições seguintes:~~

Artigo 26º-A, D, introdução
(acrescentado pela 94/5/CE)

Secção 4

Medidas destinadas a prevenir a distorção da concorrência e a fraude

Artigo 334º

Os Estados-Membros podem tomar medidas relativas ao direito ~~de~~ à dedução do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA, a fim de evitar que os sujeitos passivos revendedores abrangidos por um dos regimes previstos na secção 2 beneficiem de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos injustificados.

**Artigo 2º
(94/5/CE)**

Adaptado

Artigo 335º

O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir medidas especiais de combate à fraude, que prevejam que o ~~imposto-IVA~~ devido por força do regime ~~de tributação~~ da margem de lucro ~~previsto no ponto B do artigo 26º A~~ não possa ~~pode~~ ser inferior ao montante do imposto devido se a margem de lucro fosse igual a uma determinada percentagem do preço de venda.

**Artigo 3º,
primeira frase
(94/5/CE)**

Adaptado

~~Essa~~ A percentagem do preço de venda será fixada em função das margens de lucro normais realizadas pelos operadores económicos no sector em causa.

**Artigo 3º, segunda
frase
(94/5/CE)**

Capítulo 5

Regime especial aplicável ao ouro para investimento

Secção 1

Disposições gerais

~~Artigo 26º B~~ Artigo 336º

**Artigo 26º-B
(acrescentado pela
98/80/CE)**

~~Regime especial aplicável ao ouro para investimento~~

**Denominação do
artigo 26º-B
(acrescentado pela
98/80/CE)**

~~A.~~ Definição

**Denominação do
artigo 26º-B, A
(acrescentado pela
98/80/CE)**

<p><u>1.</u> Para efeitos da presente directiva, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, entende-se por “ouro para investimento”:</p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p>ii)1) o ouro sob a forma de barra ou de placa, com pesos aceites pelos mercados de ouro, com um toque igual ou superior a 995 milésimos, representado ou não por títulos;</p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo, subalínea i), primeira frase (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p>ii)2) as moedas de ouro que <u>tenham um toque igual ou superior a 900 milésimos, tenham sido cunhadas depois de 1800, tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem, e sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% o valor, no mercado livre, do ouro nelas contido;</u></p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo, subalínea ii) (acrescentado pela 98/80/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>tenham um toque igual ou superior a 900 milésimos,</p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo, subalínea ii), primeiro travessão (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p>tenham sido cunhadas depois de 1800,</p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo, subalínea ii), segundo travessão (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p>tenham, ou tenham tido, curso legal no país de origem, e</p>	<p>Artigo 26º–B, A, primeiro parágrafo, subalínea ii), terceiro travessão (acrescentado pela 98/80/CE)</p>

~~sejam habitualmente vendidas a um preço que não exceda em mais de 80% o valor, no mercado livre, do ouro nelas contido.~~

Artigo 26º-B, A, primeiro parágrafo, subalínea ii), quarto travessão (acrescentado pela 98/80/CE)

2. Os Estados-Membros podem excluir do presente regime especial as pequenas barras ou placas com peso igual ou inferior a 1 grama;

Artigo 26º-B, A, primeiro parágrafo, subalínea i), segunda frase (acrescentado pela 98/80/CE)

3. Para efeitos da presente, considera-se que essas directiva, as moedas referidas no ponto 2) do nº 1 não são consideradas vendidas pelo seu interesse numismático.

Adaptado

Artigo 26º-B, A, segundo parágrafo (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 337º

A partir de 1999, e todos os anos antes de 1 de Julho, cada Estado-Membro informará a Comissão das moedas nele negociadas que respeitem esses critérios; enunciados no nº 1, ponto 2), do artigo 336º. Todos os anos, antes de 1 de Dezembro, a Comissão publicará uma lista completa dessas moedas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias da União Europeia*. Considera-se que as moedas constantes da lista publicada respeitam satisfazem esses critérios durante todo o ano para o relativamente ao qual a lista foi publicada.

Artigo 26º-B, A, terceiro parágrafo (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Secção 2

Isenção de imposto

~~B. Regime especial aplicável às operações sobre ouro para investimento~~

Denominação do artigo 26º-B, B (acrescentado pela 98/80/CE)

Artigo 338º

Os Estados-Membros isentarão ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ as entregas, as aquisições intracomunitárias e as importações de ouro para investimento, incluindo ouro para investimento representado por certificados para ouro, afectado ou não afectado, ou negociado em contas-ouro e incluindo, nomeadamente, os empréstimos e *swaps* de ouro que comportem um direito de propriedade ou de crédito sobre ouro para investimento, bem como as operações sobre ouro para investimento que envolvam contratos a futuro ou contratos *forward* que conduzam à transmissão do direito de propriedade ou de crédito sobre o ouro para investimento.

**Artigo 26º-B, B,
primeiro parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Artigo 339º

Os Estados-Membros isentarão ~~igualmente~~ os serviços prestados por agentes que actuem em nome e por conta ~~de terceiros de outrem~~ quando intervenham nas entregas de ouro para investimento aos seus mandantes.

**Artigo 26º-B, B,
segundo parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Adaptado

Secção 3

Opção pela tributação

~~C.~~ **Opção pela tributação**

**Denominação do
artigo 26º-B, C
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Artigo 340º

Os Estados-Membros ~~concederão~~ darão aos sujeitos passivos que ~~produzem~~ produzam ouro para investimento ou que ~~transformam~~ transformem qualquer ouro em ouro para investimento, ~~tal como definido no ponto A,~~ o direito de optar pela tributação das entregas de ouro para investimento a outro sujeito passivo, as quais, de outra forma, estariam isentas ~~nos termos do ponto B~~ ao abrigo do disposto no artigo 338º.

**Artigo 26º-B, C,
primeiro parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Adaptado

Artigo 341°

1. Os Estados-Membros ~~podem dar~~ podem dar aos sujeitos passivos que, no âmbito da sua actividade profissional, forneçam habitualmente ouro para fins industriais, o direito de optar pela tributação das entregas de ~~ouro para investimento, tal como definido na alínea i) do ponto A~~ barras ou placas de ouro referidas no n° 1, ponto 1), do artigo 336°, a outro sujeito passivo, as quais, de outra forma, estariam isentas ~~nos termos do ponto B~~ ao abrigo do disposto no artigo 338°.

2. Os Estados-Membros podem restringir o âmbito ~~desta~~ alcance da opção prevista no n° 1.

Artigo 26°-B, C, segundo parágrafo, primeira frase
(acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 26°-B, C, segundo parágrafo, segunda frase
(acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 342°

~~Quando Sempre que~~ o fornecedor tiver exercido o direito de opção pela tributação, ~~nos termos dos primeiro e segundo parágrafos prevista nos artigos 340° e 341°~~ os Estados-Membros ~~deverão atribuir~~ darão ao agente o direito de ~~opção~~ optar pela tributação em relação aos serviços ~~mencionados no segundo parágrafo do ponto B~~ referidos no artigo 339°.

Artigo 26°-B, C, terceiro parágrafo
(acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Artigo 343°

Os Estados-Membros estabelecerão as regras de exercício ~~dessas opções e informarão a~~ dos direitos de opção previstos na presente ~~secção, e comunicá-las-ão à~~ Comissão ~~das regras aplicáveis ao exercício dessas opções no Estado-Membro em causa.~~

Artigo 26°-B, C, quarto parágrafo
(acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Secção 4

Operações em mercados regulados do ouro

~~G. Procedimento para as operações num mercado de ouro regulamentado~~

Denominação do artigo 26°-B, G
(acrescentado pela 98/80/CE)

Artigo 344º

~~1. — Qualquer Estado-Membro pode, sob reserva da após consulta prevista no artigo 29º, não aplicar a isenção prevista por este regime especial para o ouro para investimento às do Comité do IVA, sujeitar ao IVA as operações específicas, com exclusão das entregas intracomunitárias ou das exportações, relativas a ouro para investimento que se efectuem nesse Estado-Membro entre sujeitos passivos que operem em mercados do ouro regulados pelo Estado-Membro em causa ou entre sujeitos passivos que operem e sujeitos passivos que não operem nesses mercados. Os Estados-Membros não podem, todavia, sujeitar ao imposto as entregas efectuadas nos termos do no artigo 135º nem as exportações de ouro para investimento.~~

~~a) — entre sujeitos passivos que sejam membros de um mercado do ouro regulamentado pelo Estado-Membro em causa;~~

~~b) — quando a operação se efectua entre um membro de um mercado do ouro regulamentado pelo Estado-Membro em causa e outro sujeito passivo que não seja membro desse mercado.~~

~~Nessas circunstâncias, as referidas operações serão tributáveis e estarão sujeitas às seguintes disposições:~~

Artigo 345º

~~2. — a) — Para as operações previstas na alínea a) do nº 1, para efeitos de simplificação, o Estado-Membro autorizará Os Estados-Membros que, por força do disposto no artigo 344º, tributarem as operações entre sujeitos passivos que operem em mercados regulados do ouro, permitirão, para efeitos de simplificação, a suspensão do imposto a cobrar e dispensará das exigências de registo para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado dispensarão os sujeitos passivos de exigências contabilísticas relativas ao IVA.~~

**Artigo 26º-B, G,
nº 1, primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Adaptado

**Artigo 26º-B, G,
nº 1, primeiro
parágrafo,
alínea a)
(acrescentado pela
98/80/CE)**

**Artigo 26º-B, G,
nº 1, primeiro
parágrafo,
alínea b)
(acrescentado pela
98/80/CE)**

**Artigo 26º-B, G,
nº 1, segundo
parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)**

**Artigo 26º-B, G,
nº 2, alínea a)
(acrescentado pela
98/80/CE)**

Adaptado

Artigo 346°

b)1. ~~Para Os Estados-Membros que, por força do disposto no artigo 344°, tributarem as operações previstas na alínea b) do nº 1, é aplicável o procedimento de pagamento do imposto pelo cliente previsto no ponto F entre sujeitos passivos que operam em mercados regulados do ouro e sujeitos passivos que não operam nesses mercados, designarão o adquirente como devedor do imposto, em conformidade com o procedimento e as condições que fixarem nos termos do artigo 191°.~~

Artigo 26°-B, G, nº 2, alínea b), primeira frase (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

2. ~~Quando Sempre que um não membro do mercado do ouro não esteja obrigado, a não ser para essas operações, a inscrever-se no registo do IVA do Estado-Membro em causa, o membro adquirente que não opere num mercado regulado de ouro seja sujeito ao IVA unicamente no que respeita às operações referidas no artigo 344°, o vendedor cumprirá as obrigações fiscais em nome do não membro, segundo adquirente, em conformidade com as disposições em vigor nesse no Estado-Membro de tributação.~~

Artigo 26°-B, G, nº 2, alínea b), segunda frase (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

Secção 5

Direitos e obrigações especiais dos negociantes em ouro para investimento

D. ~~Direito a dedução~~

Denominação do artigo 26°-B, D (acrescentado pela 98/80/CE)

Artigo 347°

1. ~~Os sujeitos passivos terão Sempre que a entrega subsequente do ouro para investimento que efectuar esteja isenta nos termos do presente capítulo, o sujeito passivo tem o direito de deduzir os montantes seguintes:~~

Artigo 26°-B, D, nº 1 (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

a) o ~~imposto IVA~~ devido ou pago ~~sobre o pelo~~ ouro para investimento que ~~hes-lhe~~ tenha sido fornecido por uma pessoa que tenha exercido o direito de opção a que se ~~refere o ponto C~~ referem os artigos 340° e 341°, ou que ~~hes-lhe~~ tenha sido fornecido ~~segundo o procedimento previsto no ponto G em conformidade com~~ o disposto na Secção 4;

Artigo 26°-B, D, nº 1, alínea a) (acrescentado pela 98/80/CE)

Adaptado

<p>b) o imposto-IVA devido ou pago sobre-pelas entregas que lhes-lhe tenham sido feitas, ou sobre-pelas aquisições intracomunitárias ou importações que tenham-tenha efectuado, de ouro que não seja ouro para investimento e que seja posteriormente transformado, por eles-ele ou em seu nome, em ouro para investimento;</p>	<p>Artigo 26º-B, D, nº 1, alínea b) (acrescentado pela 98/80/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>c) o imposto-IVA devido ou pago sobre-por serviços que lhes tenham sido prestados e que consistam na alteração da forma, peso ou toque do ouro, incluindo o ouro para investimento;</p>	<p>Artigo 26º-B, D, nº 1, alínea c) (acrescentado pela 98/80/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>se a entrega subsequente desse ouro por eles efectuada estiver isenta nos termos do presente artigo.</p>	<p>Artigo 26º-B, D, nº 1, fim (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p><i>Artigo 348º</i></p>	
<p>2. Os sujeitos passivos que produzem-produzam ouro para investimento ou que transformam-transformem ouro em ouro para investimento terão-têm o direito de deduzir o imposto por eles devido ou pago sobre-a-pela entrega, a-pela aquisição intracomunitária ou a-pela importação de bens e-ou prestação de serviços ligados à produção ou transformação desse ouro, como se a entrega subsequente, por eles efectuada, do ouro isento nos termos do presente artigo-artigo 338º fosse tributável.</p>	<p>Artigo 26º-B, D, nº 2 (acrescentado pela 98/80/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>E. Obrigações especiais impostas aos operadores do mercado do ouro para investimento</p>	<p>Denominação do artigo 26º-B, E (acrescentado pela 98/80/CE)</p>
<p><i>Artigo 349º</i></p>	
<p><u>1.</u> Os Estados-Membros assegurarão que os operadores do mercado do ouro para investimento <u>que efectuem operações isentas nos termos do presente capítulo</u> mantenham, no mínimo, a contabilidade de todas as operações significativas efectuadas sobre ouro para investimento e conservem a documentação que permita identificar os clientes dessas operações.</p>	<p>Artigo 26º-B, E, primeiro parágrafo (acrescentado pela 98/80/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

Os operadores ~~deverão conservar estas~~ conservarão as informações referidas no primeiro parágrafo durante um período de pelo menos cinco anos.

Artigo 26º-B, E,
segundo parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)

2. Os Estados-Membros podem ~~aceitar~~ permitir obrigações equivalentes, ao abrigo de medidas adoptadas ~~em aplicação nos termos de~~ outra legislação comunitária, tal como a Directiva 91/308/CEE, do Conselho, ~~de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais⁴⁶~~, para cumprimento ~~dos requisitos do primeiro parágrafo~~ do disposto no n.º 1.

Artigo 26º-B, E,
terceiro parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)

Adaptado

3. Os Estados-Membros podem estabelecer obrigações mais rigorosas, ~~que, nomeadamente, prevejam a~~ no que respeita à manutenção de registos especiais ou ~~quisitos~~ exigências especiais em matéria de contabilidade.

Artigo 26º-B, E,
quarto parágrafo
(acrescentado pela
98/80/CE)

Adaptado

Capítulo 6

Regime especial aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços electrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 350º

O ~~artigo 1º~~ disposto no presente capítulo é aplicável durante um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003.

Artigo 4º
(2002/38/CE)

Adaptado

~~Artigo 26º-C~~ Artigo 351º

Artigo 26º-C
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Regime especial para sujeitos passivos não estabelecidos que prestam serviços electrónicos a não sujeitos passivos

Denominação do
artigo 26º-C
(acrescentado pela
2002/38/CE)

⁴⁶ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

<p>A. — Definições</p>	<p>Denominação do artigo 26º-C, A (acrescentado pela 2002/38/CE)</p>
<p>Para efeitos do presente artigo capítulo, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, entende-se por:</p>	<p>Artigo 26º-C, A (acrescentado pela 2002/38/CE)</p>
<p>a)1) “sujeito passivo não estabelecido”, um sujeito passivo que não tenha a sede da sua actividade económica <u>no território da Comunidade</u> nem <u>aí disponha de um estabelecimento estável no território da Comunidade</u> e que, <u>além disso</u>, não tenha de estar de outra forma identificado para efeitos fiscais nos termos do artigo 22º nos termos do artigo 206º;</p>	<p>Artigo 26º-C, A, alínea a) (acrescentado pela 2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>b)2) “serviços electrónicos” e “serviços prestados por via electrónica”, os serviços referidos no artigo 9º, nº 2, alínea e), último travessão nº 1, alínea k), do artigo 56º;</p>	<p>Artigo 26º-C, A, alínea b) (acrescentado pela 2002/38/CE)</p>
<p>e)3) “Estado-Membro de identificação”, o Estado-Membro <u>a que o sujeito passivo não estabelecido decide contactar para declarar decidir comunicar</u> o início da sua actividade <u>como na qualidade de</u> sujeito passivo dentro do território da Comunidade, em conformidade com o disposto no presente artigo capítulo;</p>	<p>Artigo 26º-C, A, alínea c) (acrescentado pela 2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>d)4) “Estado-Membro de consumo”, o Estado-Membro em que se considera ser efectuada a prestação dos de serviços electrónicos, <u>de acordo com a alínea f) do nº 2 do artigo 9º em conformidade com o artigo 57º</u>;</p>	<p>Artigo 26º-C, A, alínea d) (acrescentado pela 2002/38/CE) <i>Adaptado</i></p>
<p>e)5) “declaração de imposto sobre o valor acrescentado do IVA”, a declaração que contém as informações necessárias para determinar o montante do imposto IVA devido em cada Estado-Membro.</p>	<p>Artigo 26º-C, A, alínea e) (acrescentado pela 2002/38/CE)</p>
<p><u>Secção 2</u></p>	
<p><u>Regime especial para os serviços prestados por via electrónica</u></p>	
<p>B. — Regime especial para os serviços prestados por via electrónica</p>	<p>Denominação do artigo 26º-C, B (acrescentado pela 2002/38/CE)</p>

Artigo 352º

~~1. — Os Estados-Membros devem autorizar os~~ aos facultarão o presente regime especial ~~sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços electrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidos num Estado-Membro ou que aí tenham o seu domicílio ou a sua residência habitual,~~ a optar por um regime especial em conformidade com as disposições que se seguem. ~~O. Esse regime especial é aplicável a todas essas prestações dentro da~~ todos os serviços assim prestados na Comunidade .

Artigo 26º–C, B, nº 1
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 353º

~~2. — O sujeito passivo não estabelecido deve declarar~~ comunicar ~~ao Estado-Membro de identificação o início,~~ ou ~~a cessação~~ ou a alteração ~~da sua actividade~~ como na qualidade de ~~sujeito passivo~~ na medida em que ~~deixe de ter,~~ assim como as eventuais alterações dessa actividade que impliquem que ~~deixar de satisfazer as condições necessárias para ter~~ direito ao presente regime especial. ~~Essa declaração~~ comunicação ~~deve ser feita por via electrónica.~~

Artigo 26º–C, B, nº 2, primeiro parágrafo
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 354º

1. As informações fornecidas pelo sujeito passivo não estabelecido ao Estado-Membro de identificação quando se iniciam as suas actividades tributáveis devem incluir os seguintes elementos de identificação:

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, primeira parte da primeira frase
(acrescentado pela 2002/38/CE)

~~a) nome, endereço postal, endereços electrónicos, incluindo os sítios web, número de contribuinte nacional, se o tiver, e uma declaração de que o sujeito não está identificado para efeitos de IVA na Comunidade.;~~

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase
(acrescentado pela 2002/38/CE)

~~b) nome, endereço postal, endereços electrónicos, incluindo os sítios web, número de contribuinte nacional, se o tiver, e uma declaração de que o sujeito não está identificado para efeitos de IVA na Comunidade.;~~

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase
(acrescentado pela 2002/38/CE)

~~c) nome, endereço postal, endereços electrónicos, incluindo os sítios web, número de contribuinte nacional, se o tiver, e uma declaração de que o sujeito não está identificado para efeitos de IVA na Comunidade.;~~

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase (acrescentado pela 2002/38/CE)

~~d) nome, endereço postal, endereços electrónicos, incluindo os sítios web, número de contribuinte nacional, se o tiver, e uma declaração de que o sujeito não está identificado para efeitos de IVA na Comunidade.;~~

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase (acrescentado pela 2002/38/CE)

e) nome, endereço postal, endereços electrónicos, incluindo os sítios web, número de contribuinte nacional, se o tiver, e uma declaração de que o sujeito passivo não está identificado registado para efeitos de do IVA na Comunidade.

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase (acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

2. O sujeito passivo não estabelecido deve ~~notificar o~~ comunicar ao Estado–Membro de identificação ~~de~~ quaisquer alterações das informações apresentadas.

Artigo 26º–C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda frase (acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 355º

~~3.~~ O Estado–Membro de identificação deve atribuir ao sujeito passivo não estabelecido um número individual de identificação, comunicando-lhe por via electrónica o número de identificação que lhe foi atribuído. Com base nas informações utilizadas para a referida identificação, os Estados–Membros de consumo podem manter os seus próprios sistemas de identificação.

Artigo 26º–C, B, nº 3, primeiro parágrafo (acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

~~O Estado–Membro de identificação deve notificar por via electrónica o sujeito passivo não estabelecido do número de identificação que lhe foi atribuído.~~

Artigo 26º–C, B, nº 3, segundo parágrafo (acrescentado pela 2002/38/CE)

Artigo 356º

4. — O Estado-Membro de identificação deve excluir o sujeito passivo não estabelecido do registo de identificação ~~se nos seguintes casos:~~

Artigo 26º-C, B,
nº 4
(acrescentado pela
2002/38/CE)

a) ~~Este notificar-se este o informar~~ que deixou de prestar serviços electrónicos;

Artigo 26º-C, B,
nº 4, alínea a)
(acrescentado pela
2002/38/CE)

b) ~~Puder-se for possível~~ depreender, ~~de outra forma por outros meios,~~ que as suas actividades tributáveis cessaram;

Adaptado

Artigo 26º-C, B,
nº 4, alínea b)
(acrescentado pela
2002/38/CE)

c) ~~Tiver-se o sujeito passivo tiver~~ deixado de preencher ~~os requisitos necessários as condições necessárias~~ para ~~poder optar pelo ter~~ direito ao presente regime especial; ~~ou~~

Adaptado

Artigo 26º-C, B,
nº 4, alínea c)
(acrescentado pela
2002/38/CE)

d) ~~De-se, de~~ modo continuado, não cumprir as regras relativas ao regime especial.

Adaptado

Artigo 26º-C, B,
nº 4, alínea d)
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Artigo 357º

5. — ~~O~~ Relativamente a cada trimestre civil, o sujeito passivo não estabelecido deve apresentar, por via electrónica, ao Estado-Membro de identificação, ~~por via electrónica,~~ uma declaração de imposto sobre o valor acrescentado relativa a cada trimestre civil, do IVA quer tenha sido prestado ou não um serviço electrónico. A declaração deve ser apresentada no prazo de 20 dias ~~após o final termo a contar do~~ período abrangido pela de tributação objecto dessa declaração.

Artigo 26º-C, B,
nº 5, primeiro
parágrafo
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 358º

A declaração ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ deve mencionar o número de identificação e, para cada Estado-Membro de consumo em que é devido o ~~imposto IVA~~, o valor total, ~~com exclusão líquido~~ do IVA, das prestações de serviços electrónicos ~~para efectuadas durante~~ o período ~~abrangido pela declaração e de tributação, assim como~~ o montante total do imposto correspondente. Devem ser igualmente indicadas ~~na declaração~~ as taxas aplicáveis e o montante total do imposto ~~devido~~.

Artigo 26º–C, B, nº 5, segundo parágrafo
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 359º

6.1. A declaração ~~de imposto sobre o valor acrescentado do IVA~~ deve ser efectuada em euros.

Artigo 26º–C, B, nº 6, primeira frase
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Os Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro podem exigir que a declaração ~~de imposto do IVA~~ seja feita nas respectivas moedas nacionais. Se as prestações ~~de serviços~~ tiverem sido efectuadas noutras divisas, ~~o o sujeito passivo não estabelecido aplicará, para~~ preencher a declaração, ~~deve ser aplicada do IVA~~, a taxa de câmbio em vigor no último dia do período ~~abrangido pela~~ de tributação objecto da declaração.

Artigo 26º–C, B, nº 6, segunda e terceira frases
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

2. O câmbio deve ser efectuado de acordo com as taxas de câmbio desse dia publicadas pelo Banco Central Europeu ou, caso não haja publicação nesse dia, do dia de publicação seguinte.

Artigo 26º–C, B, nº 6, segunda e quarta frases
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Artigo 360º

~~7.~~ O sujeito passivo não estabelecido deve pagar o IVA no momento da apresentação da sua declaração do IVA.

Artigo 26º–C, B, nº 7, primeira frase
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Adaptado

O pagamento deve ser efectuado mediante depósito numa conta bancária denominada em euros, indicada pelo Estado-Membro de identificação. Os Estados-Membros que não tiverem adoptado o euro podem exigir que o pagamento seja feito para uma conta bancária denominada na moeda respectiva.

Artigo 26º–C, B, nº 7, segunda e terceira frases
(acrescentado pela 2002/38/CE)

Artigo 361º

~~8. — Sem prejuízo do nº 1 do artigo 1º da Directiva 86/560/CEE, o O~~ sujeito passivo não estabelecido que ~~opte por este~~ beneficie deste regime especial, em vez de efectuar ~~deduções ao abrigo do nº 2 do artigo 17º~~ qualquer dedução do montante do IVA nos termos do artigo 163º da presente directiva, ~~recebe um reembolso de acordo~~ será reembolsado em conformidade com a Directiva 86/560/CEE. Os nºs 2 e 3 do artigo 2º e o nº 2 do artigo 4º da Directiva 86/560/CEE não são aplicáveis ao reembolso relacionado com os serviços electrónicos abrangidos por este regime especial.

**Artigo 26º–C, B,
nº 8**
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Adaptado

Artigo 362º

~~9.1.~~ O sujeito passivo não estabelecido deve conservar ~~os registos um~~ registo das operações abrangidas por este regime especial. ~~Como nível de detalhe suficiente~~ Esse registo deve ser suficientemente pormenorizado para permitir à administração fiscal do Estado–Membro de consumo ~~determinar que a~~ verificar a exactidão da declaração ~~de imposto sobre o valor acrescentado referida no nº 5~~ está correcta do IVA.

**Artigo 26º–C, B,
nº 9, primeira
frase**
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Adaptado

~~2.~~ ~~Estes registos devem~~ Se solicitado, o registo referido no nº 1 deve ser ~~disponibilizados~~ disponibilizado electronicamente, ~~a pedido,~~ ao Estado–Membro de identificação e ao Estado–Membro de consumo.

**Artigo 26º–C, B,
nº 9, segunda
frase**
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Adaptado

~~Estes registos devem~~ Esse registo deve ser mantidos mantido por um período de ~~10~~ dez anos ~~após o final a contar de~~ 31 de Dezembro do ano em que a operação ~~foi~~ tiver sido efectuada.

**Artigo 26º–C, B,
nº 9, terceira frase**
(acrescentado pela
2002/38/CE)

Adaptado

TÍTULO XVII

Título XVI
(77/388/CEE)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Denominação do
Título XVI**
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 1

Derrogações gerais

Secção 1

Derrogações aplicáveis aos Estados que já faziam parte da Comunidade em 1 de Janeiro de 1978

Artigo 28º ~~Artigo 363º~~

~~1. — As disposições eventualmente em vigor nos Estados membros no âmbito das facultades previstas nos quatro primeiros travessões do artigo 17º da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, deixarão de ser aplicáveis, em cada um dos Estados membros em causa, a partir da respectiva data de entrada em vigor das disposições referidas no segundo parágrafo do artigo 1º da presente directiva.~~

~~1A. — Até 30 de Junho de 1999, o Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte pode aplicar às importações de objectos de arte, de colecção ou de antiguidades, isentos em 1 de Janeiro de 1993, o ponto B, nº 6, do artigo 11º, de modo a que o imposto sobre o valor acrescentado devido na importação seja sempre igual a 2,5% do montante determinado nos termos do ponto B, nº 1 a 4, do artigo 11º.~~

~~3. — Durante o período transitório a que se refere o nº4, os Estados membros podem:~~

~~a) — Continuar a aplicar o imposto às Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1978, tributavam as operações isentas por força dos artigos 13º ou 15º, cuja lista consta do Anexo E da Parte A do Anexo IX, podem continuar a tributá-las;.~~

Artigo 364º

~~b) — Continuar a isentar Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1978, isentavam as operações enumeradas no Anexo F, nas condições em vigor no Estado-Membro cuja lista consta da Parte B do Anexo IX, podem continuar a isentá-las, nas condições em vigor no Estado-Membro em causa nessa mesma data;.~~

Artigo 28º
(77/388/CEE)

Artigo 28º, nº 1
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 28º, nº 1A
(acrescentado pela 94/5/CE)

Obsoleto

Artigo 28º, nº 3
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 28º, nº 3,
alínea a)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 28º, nº 3,
alínea b)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 365º

d) — Continuar a aplicar Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1978, aplicavam disposições derogatórias do princípio da dedução imediata, prevista no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 18º primeiro parágrafo do artigo 173º, podem continuar a aplicá-las.

Artigo 28º, nº 3,
alínea d)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 366º

e) — Continuar a aplicar Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1978, aplicavam disposições que derogam ao disposto no no nº 4, do artigo 6º e em A), nº 3 alínea c) do artigo 11º derogatórias do artigo 29º e do primeiro parágrafo, alínea c) do artigo 78º podem continuar a aplicá-las.

Artigo 28º, nº 3,
alínea e)
(alterado por
94/5/CE)

Adaptado

Artigo 367º

g) — Em derrogação do disposto nos nº 3 do artigo 17º, e no nº 3 do artigo 26º, continuar a isentar artigos 164º e 302º, os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1978, isentavam, sem direito à dedução dos impostos pagos a montante do IVA pago no estádio anterior, as prestações de serviços das agências de viagens a que se refere o nº 3 do artigo 26º artigo 302º podem continuar a isentá-las. Esta derrogação é igualmente aplicável às agências de viagens que actuem em nome e por conta do viajante.

Artigo 28º, nº 3,
alínea g)
(77/388/CEE)

Adaptado

Secção 2

Derrogações aplicáveis aos Estados que aderiram à Comunidade após 1 de Janeiro de 1978

Artigo 368º

A Grécia pode continuar a isentar as operações enumeradas nos pontos 2), 8), 9), 11) e 12) da Parte B do Anexo IX, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão.

Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)

Adaptado

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

**Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)**

PT indisponível

Anexo VIII,
Parte II, ponto 2),
alínea b)
(Acto de Adesão,
EL)

PT indisponível

Artigo 369º

~~3A. — Enquanto não houver uma decisão do Conselho que, em virtude do artigo 3º da Directiva 89/465/CEE, deva dispor sobre a supressão das derrogações transitórias previstas no nº 3, a Espanha fica autorizada a ~~continuar a isentar as operações previstas no ponto 2 do anexo F, na medida em que digam respeito às prestações de serviços efectuadas pelos autores, bem como às prestações de serviços efectuadas pelos agentes enumeradas no ponto 2) da Parte B do Anexo IX e as operações a que se referem os pontos 23 e 25 do anexo F enumeradas nos pontos 11) e 12) da Parte B do Anexo IX, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão.~~~~

Artigo 28º, nº 3A
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Adaptado

Artigo 370º

~~b) — Para aplicação das disposições do nº 3, alínea b), do artigo 28º, a República Portuguesa é autorizada Portugal pode continuar a isentar as operações indicadas nos pontos 2, 3, 6, 9, 10, 16, 17, 18, 26 e 27 do Anexo F enumeradas nos pontos 2), 4), 7), 9), 10) e 13) da Parte B do Anexo IX, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão.~~

Anexo XXXII,
Parte IV, ponto 3),
alínea b), primeiro
parágrafo
(Acto de Adesão,
ES e PT)

Adaptado

Artigo 371º

~~h)1. Para efeitos do nº 3, alínea a), do artigo 28º, a República da Áustria pode continuar a tributar as operações enumeradas no ponto 2) da Parte A do Anexo IX:~~

Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea h), primeiro
parágrafo
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)

Adaptado

~~as operações enunciadas no ponto 7 do Anexo E.~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea h), primeiro
parágrafo,
segundo travessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

~~i)2. Para efeitos do nº 3, alínea b), do artigo 28º, a República da~~
Enquanto forem aplicadas as mesmas isenções por qualquer
Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em
31 de Dezembro de 1994, a Áustria pode, nas condições em vigor
neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar
do imposto sobre o valor acrescentado as operações seguintes:

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea i), primeiro
parágrafo
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Adaptado

~~-a) as operações enunciadas nos pontos 7 e 16 do Anexo F,
enquanto as mesmas isenções forem aplicadas a qualquer
dos actuais Estados-Membros enumeradas nos pontos 5) e
9) da Parte B do Anexo IX;~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea i), primeiro
parágrafo,
segundo travessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

~~-b) com reembolso direito à dedução do imposto-IVA pago no
estádio anterior, todas as partes do transporte internacional
aéreo, marítimo ou fluvial de passageiros da Áustria para um
Estado-Membro ou para um país terceiro e vice-versa, com
excepção do transporte de passageiros no Lago Constança,
enquanto as mesmas isenções forem aplicadas a qualquer
dos actuais Estados-Membros.~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea i), primeiro
parágrafo,
terceiro travessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Adaptado

Artigo 372º

~~m)1. Para efeitos do nº 3, alínea a), do artigo 28º, e enquanto essas
medidas transitórias forem sujeitas a tributação por qualquer dos
actuais Estados-Membros, a República da A Finlândia pode
continuar a tributar as operações enunciadas no ponto 7 do
Anexo E enumeradas no ponto 2) da Parte A do Anexo IX
enquanto as mesmas operações forem tributadas por qualquer
Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em
31 de Dezembro de 1994.~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea m),
primeiro pará-
grafo
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Adaptado

n)2. ~~Para efeitos do nº 3, alínea b), do artigo 28º, e enquanto a mesma isenção for aplicável por qualquer dos actuais Estados-membros, a República da A Finlândia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado as prestações de serviços efectuadas por autores, artistas e intérpretes de obras de arte enumerados no ponto 2) da Parte B do Anexo IX, assim como as operações enumeradas nos pontos 5), 9) e 10) da Parte B do Anexo IX, enquanto forem aplicadas as mesmas isenções por qualquer Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 31 de Dezembro de 1994:.~~

~~os serviços prestados por autores, artistas e intérpretes referidos no ponto 2 do Anexo F;~~

~~as operações enunciadas nos pontos 7, 16 e 17 do Anexo F.~~

Artigo 373º

aa) ~~Para efeitos do disposto no nº 3, alínea b), do artigo 28º, e enquanto as mesmas isenções forem aplicáveis a qualquer dos actuais Estados-Membros, o Reino da A Suécia poderá conceder uma isenção do imposto do valor acrescentado~~ pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar as prestações de serviços efectuadas por autores, artistas e intérpretes de obras de arte enumerados no ponto 2) da Parte B do Anexo IX, assim como as operações enumeradas nos pontos 1), 9) e 10) da Parte B do Anexo IX, enquanto forem aplicadas as mesmas isenções por qualquer Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 31 de Dezembro de 1994:.

~~aos serviços prestados por autores, artistas e intérpretes referidos no ponto 2 do Anexo F;~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea n), primeiro
parágrafo
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Adaptado

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea n), primeiro
parágrafo,
primeiro tra-
vessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea n), primeiro
parágrafo,
segundo travessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea a), primeiro
parágrafo
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Adaptado

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea a), primeiro
parágrafo,
primeiro tra-
vessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

~~às transacções referidas nos pontos 1, 16 e 17 do Anexo F.~~

**Anexo XV,
Parte IX, ponto 2),
alínea a), primeiro
parágrafo,
segundo travessão
(Acto de Adesão,
AT, FI e SE)**

Artigo 374º

~~b) Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a República Checa pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo V nº 5,
ponto 1), alínea b)
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Artigo 375º

~~b) Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a Estónia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo VI nº 7,
ponto 1), alínea b)
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Artigo 376º

~~Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, Chipre pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo VII nº 7,
ponto 1), sexto
parágrafo
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Artigo 377º

~~Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, Enquanto as mesmas isenções forem aplicadas por qualquer Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004 a Letónia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado as prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte a que se refere o ponto 2 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro operações seguintes:~~

~~a) Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a Letónia pode continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado as prestações de serviços dos autores, artistas plásticos e intérpretes de obras de arte a que se refere o ponto 2 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro ponto 2) da Parte B do Anexo IX;~~

~~b) Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a Letónia pode também continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro ponto 10) da Parte B do Anexo IX.~~

Artigo 378º

~~Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a A Lituânia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

Anexo VIII nº 7, ponto 1), alínea b), segundo parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo VIII nº 7, ponto 1), alínea b), segundo parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Anexo VIII nº 7, ponto 1) alínea b), terceiro parágrafo (Acto de Adesão de 2003)

Anexo IX nº 8, ponto 1) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 379º

~~e) — Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a A Hungria pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

Anexo X nº 7, ponto 1), alínea c) (Acto de Adesão de 2003)

Artigo 380º

~~2. — Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, Enquanto as mesmas isenções forem aplicadas por qualquer Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004, Malta pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, manter as seguintes isenções:~~

Anexo XI nº 7, ponto 2) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

~~b)a) Do imposto sobre o valor acrescentado sem direito a **redução dedução** do IVA pago **a montante no estágio anterior**, sobre o fornecimento de água por um organismo organismos de direito público a que se refere o ponto 12 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro ponto 8) da Parte B do Anexo IX;~~

Anexo XI nº 7, ponto 2) alínea b) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

~~e)b) Do imposto sobre o valor acrescentado sem direito à dedução do IVA pago **a montante no estágio anterior**, sobre a entrega de edifícios e de terrenos para construção a que se refere o ponto 16 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro ponto 9) da Parte B do Anexo IX;~~

Anexo XI nº 7, point 2), alínea c) (Acto de Adesão de 2003)

~~a)c) Do imposto sobre o valor acrescentado com direito à dedução do IVA pago **no estágio anterior**, sobre as prestações de transportes terrestres de passageiros, de transportes internacionais de passageiros e de transportes internos marítimos inter-ilhas a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro ponto 10) da Parte B do Anexo IX;~~

Anexo XI nº 7, point 2) alínea a) (Acto de Adesão de 2003)

Adaptado

Artigo 381º

~~e) — Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a A Polónia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo XII nº 9,
point 2) alínea c)
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Artigo 382º

~~b) — Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a A Eslovénia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo XIII nº 6,
point 1) alínea b)
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Artigo 383º

~~Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 3 do artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, a A Eslováquia pode, nas condições em vigor neste Estado-Membro na data da sua adesão, continuar a isentar de imposto sobre o valor acrescentado os transportes internacionais de passageiros a que se refere o ponto 17 do Anexo F da directiva, até estar preenchida a condição prevista no nº 4 do artigo 28º da directiva ou ponto 10) da Parte B do Anexo IX enquanto for aplicada a mesma isenção por qualquer um dos actuais Estados-Membros, consoante o que se verificar primeiro Estado-Membro que já fizesse parte da Comunidade em 30 de Abril de 2004.~~

**Anexo XIV nº 7,
terceiro parágrafo
(Acto de Adesão
de 2003)**

Adaptado

Secção 3

Disposições comuns às Secções 1 e 2

Artigo 384º

~~e) — Conceder Os Estados-Membros que isentem as operações referidas no artigo 364º e nos artigos 368º a 383º podem dar aos sujeitos passivos a faculdade de optarem pela tributação das referidas operações isentas, nas condições fixadas no Anexo G.~~

**Artigo 28º, nº 3,
alínea c)
(77/388/CEE)**

Adaptado

Artigo 385º

~~f) — Prever~~ Os Estados-Membros podem prever que, relativamente às entregas de edifícios e de terrenos para construção adquiridos para fins de revenda por um sujeito passivo que não ~~teve~~ tiver tido direito à dedução no momento da aquisição, ~~a matéria colectável seja constituída~~ o valor tributável é constituído pela diferença entre o preço de venda e o preço de compra.

Artigo 28º, nº 3,
alínea f)
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 386º

4.1. O ~~período transitório é inicialmente fixado em cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1978. O mais tardar seis meses antes do termo desse período, e, posteriormente, quando necessário, o Conselho,~~ com base num relatório da Comissão, ~~procederá à revisão da~~ reexaminará a situação no que diz respeito às derrogações ~~referidas no nº 3 previstas nas Secções 1 e 2 e, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 93º do Tratado,~~ decidirá da eventual supressão de algumas ou de todas essas derrogações.

Artigo 28º, nº 4
(77/388/CEE)

Adaptado

5.2. No ~~termo do período transitório,~~ regime definitivo os transportes de passageiros serão tributados no ~~país~~ Estado-Membro de partida relativamente ao trajecto efectuado ~~na~~ no interior da Comunidade, de acordo com as regras que venham a ser adoptadas pelo Conselho, ~~deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão em conformidade com o disposto no artigo 93º do Tratado.~~

Artigo 28º, nº 5
(77/388/CEE)

Adaptado

Capítulo 2

Derrogações concedidas por autorização

Secção 1

Medidas de simplificação e de prevenção da fraude e da evasão fiscal

TÍTULO XV

MEDIDAS DE SIMPLIFICAÇÃO

Artigo 387º

~~5. — Os Estados-Membros que, em 1 de Janeiro de 1977, aplicavam medidas especiais do tipo das referidas no nº 1 a fim de simplificar a cobrança dos impostos ou de evitar certas fraudes ou evasões fiscais~~ podem mantê-las em vigor, desde que as ~~notifiquem tenham notificado~~ à Comissão antes de 1 de Janeiro de 1978 e, ~~quando se trate de medidas destinadas a simplificar a cobrança do imposto, desde que essas medidas de simplificação~~ estejam em conformidade com o critério definido no nº 1, ~~segundo parágrafo, do artigo 388º.~~

~~Artigo 27º~~ Artigo 388º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a ~~introduzir~~ introduzirem medidas especiais derogatórias da presente directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais.

As medidas destinadas a simplificar a cobrança do imposto não podem influir, a não ser de modo insignificante, sobre o montante global da receita fiscal do Estado-Membro cobrada na fase de consumo final.

2. O Estado-Membro que pretenda introduzir a medida prevista no nº 1 ~~enviará um pedido, assim o requererá~~ à Comissão fornecendo-lhe todas as informações necessárias. Se a Comissão considerar que não dispõe de todas as informações necessárias, ~~contacta~~ contactará o Estado-Membro em causa no prazo de dois meses após a recepção do pedido, ~~especificando~~ precisando as informações adicionais que ainda são necessárias.

Logo que a Comissão disponha de todos os elementos de apreciação que considere úteis, informará do facto o Estado-Membro requerente no prazo de um mês e ~~enviará~~ transmitirá o pedido, na língua original, aos demais Estados-Membros.

Título XV
(77/388/CEE)

Denominação do
Título XV
(77/388/CEE)

Artigo 27º, nº 5
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 27º
(substituído pela
2004/7/CE)

Artigo 27º, nº 1,
primeira frase
(substituído pela
2004/7/CE)

Artigo 27º, nº 1,
segunda frase
(substituído pela
2004/7/CE)

Artigo 27º, nº 2,
primeira e
segunda frases
(substituído pela
2004/7/CE)

Adaptado

Artigo 27º, nº 2,
terceira frase
(substituído pela
2004/7/CE)

Adaptado

<p>3. Nos três meses seguintes ao envio da informação prevista na última frase do nº 2 <u>no último parágrafo do nº 2</u>, a Comissão apresentará ao Conselho a proposta adequada ou, se o pedido de derrogação levantar objecções de sua parte, uma comunicação expondo as referidas objecções.</p>	<p>Artigo 27º, nº 3 (substituído pela 2004/7/CE)</p>
<p>4. Em qualquer dos casos <u>caso</u>, o procedimento <u>processo</u> estabelecido nos nºs 2 e 3 do presente artigo <u>deverá</u> deve estar concluído no prazo de oito meses a contar da recepção do pedido pela Comissão.</p>	<p>Artigo 27º, nº 4 (substituído pela 2004/7/CE)?</p>
<p><u>Secção 2</u></p> <p><u>Acordos internacionais</u></p>	
<p>Artigo 30º <u>Artigo 389º</u></p>	
<p><u>Acordos internacionais</u></p>	
<p>1. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros <u>qualquer Estado-Membro</u> a concluir com países terceiros ou <u>com</u> organizações internacionais acordos que contenham derrogações à presente directiva.</p>	<p>Artigo 30º, nº 1 (substituído pela 2004/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>2. O Estado-Membro que deseje <u>pretenda</u> concluir o acordo <u>enviará um pedido</u> tais acordos <u>assim o requererá</u> à Comissão fornecendo-lhe todas as informações necessárias. Se a Comissão considerar que não dispõe de todas as informações necessárias, contacta <u>contactará</u> o Estado-Membro em causa no prazo de dois meses após a recepção do pedido, especificando <u>precisando</u> as informações adicionais que ainda são necessárias.</p>	<p>Artigo 30º, nº 2, primeira e segunda frases (substituído pela 2004/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>Logo que a Comissão disponha de todos os elementos de apreciação que considere úteis, informará do facto o Estado-Membro requerente no prazo de um mês, e comunicará <u>transmitirá</u> o pedido, na sua língua original, aos outros <u>demais</u> Estados-Membros.</p>	<p>Artigo 30º, nº 2, terceira frase (substituído pela 2004/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>
<p>3. Nos três meses seguintes ao envio da informação prevista na última frase do nº 2 <u>no segundo parágrafo do nº 2</u>, a Comissão apresentará ao Conselho uma <u>a</u> proposta adequada ou, se o pedido de derrogação suseitar <u>levantar</u> objecções da sua parte, uma comunicação expondo as referidas objecções.</p>	<p>Artigo 30º, nº 3 (substituído pela 2004/7/CE)</p> <p><i>Adaptado</i></p>

4. Em qualquer ~~dos casos~~ caso, o ~~procedimento~~ processo estabelecido nos n^{os} 2 e 3 ~~do presente artigo~~ deverá ~~deve~~ estar concluído no prazo de oito meses a contar da recepção do pedido pela Comissão.

Artigo 30^o, n^o 4
(substituído pela
2004/7/CE)

~~TÍTULO XVIII~~ TÍTULO XIV

Título XVIII
(77/388/CEE)

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Denominação do
Título XVIII
(77/388/CEE)

Capítulo 1

Normas de execução

~~Artigo 29^o~~ Artigo 39^o

Artigo 29^o-A
(acrescentado pela
2004/7/CE)

~~Medidas de execução~~

Denominação do
artigo 29^o-A
(acrescentado pela
2004/7/CE)

- O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, ~~adoptará~~ estabelecerá as medidas necessárias à ~~execução~~ aplicação da presente directiva.

Artigo 29^o-A
(acrescentado pela
2004/7/CE)

Adaptado

Capítulo 2

Comité do IVA

~~TÍTULO XVIII~~ TÍTULO XVII

~~COMITÉ DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO~~

Título XVII
(77/388/CEE)

Denominação do
Título XVII
(77/388/CEE)

~~Artigo 29^o~~ Artigo 39^o

Artigo 29^o
(77/388/CEE)

1. É ~~instituído um~~ criado o Comité Consultivo do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ~~a seguir~~ denominado “Comité do IVA”.

Artigo 29^o, n^o 1
(77/388/CEE)

Adaptado

<p>2. O Comité será <u>do IVA</u> é composto por representantes dos Estados-Membros e da Comissão.</p>	<p>Artigo 29º, nº 2, primeiro parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>O Comité será <u>é</u> presidido por um representante da Comissão.</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 29º, nº 2, segundo parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>O Secretariado <u>A secretaria do Comité</u> será assegurado <u>é assegurada</u> pelos serviços da Comissão.</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 29º, nº 2, terceiro parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>3. O Comité <u>do IVA</u> estabelecerá o seu regulamento interno.</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 29º, nº 3 (77/388/CEE)</p>
<p>4. Para além dos assuntos que sejam objecto de consulta por força da presente directiva, o Comité <u>do IVA</u> examinará as questões suscitadas pelo seu presidente, seja por <u>sua</u> iniciativa deste seja a pedido do representante de um dos Estados-Membros, relativas à aplicação das disposições comunitárias em matéria de imposto sobre o valor acrescentado <u>IVA</u>.</p>	<p><i>Adaptado</i></p> <p>Artigo 29º, nº 4 (77/388/CEE)</p>
<p><u>Capítulo 3</u></p> <p><u>Taxa de conversão</u></p> <p><i>Artigo 31º</i></p> <p><u>Unidade de conta</u></p>	<p>Artigo 31º (77/388/CEE)</p> <p>Denominação do artigo 31º (77/388/CEE)</p>
<p>1. A unidade de conta utilizada na presente directiva é a unidade de conta europeia (UCE) definida na Decisão 75/250/CEE.</p>	<p>Artigo 31º, nº 1 (77/388/CEE)</p> <p><i>Obsoleto</i></p>

~~Artigo 28º~~Artigo 392º

Taxa de conversão dos eus

~~Para determinar o contravalor em moeda nacional~~ Sem prejuízo de outras disposições específicas, o contravalor das equivalências nas moedas nacionais dos montantes expressos em eus no presente título, os Estados-Membros aplicarão em euros previstos na presente directiva, é determinado segundo a taxa de conversão de 16 de Dezembro de 1991 do euro aplicável em 1 de Janeiro de 1999.

Todavia, a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia farão uso da taxa de câmbio aplicável na data da sua adesão.

Artigo 393º

2. — Na conversão desta unidade de conta dos montantes referidos no artigo 392º em moedas nacionais, os Estados-Membros podem proceder ao arredondamento até 10%, por excesso ou por defeito, dos montantes resultantes desta da conversão.

Capítulo 4

Outras taxas, direitos e impostos

~~Artigo 33º~~Artigo 394º

1. — ~~Salvo o disposto noutras normas comunitárias, designadamente nas disposições comunitárias em vigor relativas ao regime geral da detenção, circulação e controlos dos produtos sujeitos a impostas especiais sobre o consumo,~~ Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, as disposições da presente directiva não impedem que um Estado-Membro mantenha ou introduza impostos sobre os contratos de seguros e sobre jogos e apostas, impostos especiais de consumo, direitos de registo e, em geral, todos os impostos, direitos e taxas que não tenham a natureza de impostos sobre o volume de negócios, desde que esses a cobrança desses impostos, direitos e taxas não dêem dê origem, nas trocas comerciais entre Estados-Membros, a formalidades relacionadas com a passagem de uma fronteira.

Artigo 28 –M
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Denominação do
artigo 28 –M
(acrescentado pela
91/680/CEE)

Artigo 28 –M,
primeira frase
(substituído pela
accession treaty)

Alterado

Artigo 28 –M,
segunda frase
(acrescentado pela
accession treaty)

Artigo 31º, nº 2
(77/388/CEE)

Adaptado

Artigo 33º
(substituído pela
91/680/CEE)

Artigo 33º, nº 1
(substituído pela
91/680/CEE)

Adaptado

~~TÍTULO XVI~~ TÍTULO XV

REGIME TRANSITÓRIO DE TRIBUTAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS ENTRE ESTADOS-MEMBROS E DISPOSIÇÕES FINAIS

~~TÍTULO XIX~~

~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

~~Artigo 28º~~ Artigo 395º

~~Período de aplicação~~

~~O regime transitório previsto no presente título entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1993. A Comissão apresentará ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1994, um relatório sobre o funcionamento do regime transitório, bem como propostas sobre o regime definitivo.~~

1. O regime de tributação das trocas comerciais entre os Estados-Membros previsto na presente directiva é transitório e será substituído por um regime definitivo de tributação das trocas comerciais entre Estados-Membros baseado no princípio da sua tributação, no Estado-Membro de origem dos, das entregas de bens entregues e dos das prestações de serviços prestados.

2. ~~Para o efeito, o Conselho, após uma análise aprofundada do referido~~ Após exame do relatório, ~~tendo considerado referido no artigo 398º e depois de verificar~~ que se encontram reunidas, ~~de modo satisfatório,~~ as condições para a passagem ao regime definitivo, ~~e deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará até 31 de Dezembro de 1995 o Conselho adoptará,~~ nos termos do artigo 93º do Tratado, as disposições necessárias para a entrada em vigor e aplicação o funcionamento do regime definitivo.

**Título XVI A
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Denominação do
Título XVI A
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Título XIX
(77/388/CEE)**

**Denominação do
Título XIX
(77/388/CEE)**

**Artigo 28º-L
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Denominação do
artigo 28º-L
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

**Artigo 28º-L,
primeiro pará-
grafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 28º-L,
segundo pará-
grafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Adaptado

**Artigo 28º-L,
terceiro parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Adaptado

~~O regime transitório entrará em vigor por um período de quatro anos sendo, por conseguinte, aplicável até 31 de Dezembro de 1996. O período de aplicação do regime transitório será automaticamente prorrogado até à data de entrada em vigor do regime definitivo e, de qualquer modo, durante o período em que o Conselho não tenha tomado uma decisão sobre o regime definitivo.~~

Artigo 396°

O artigo 1° é regime aplicável aos serviços de radiodifusão e de televisão e a determinados serviços prestados por via electrónica é aplicável durante um período de três anos a contar de 1 de Julho de 2003.

Com base ~~num~~ em relatório da Comissão, o Conselho reexaminará as disposições do artigo 1° da presente directiva n° 1, alíneas j) e k), do artigo 56°, dos artigos 57°, 58° e 59° do n° 2, segunda frase, do artigo 95°, dos artigos 350° a 362°, bem como do Anexo II, antes de 30 de Junho de 2006, e aprovará, ~~deliberando~~ em conformidade com o artigo 93° do Tratado, disposições relativas a um mecanismo electrónico apropriado, não discriminatório, para ~~aplicar, declarar, cobrar e repartir as receitas fiscais ligadas~~ o cálculo, a declaração, a cobrança e a afectação do IVA relativo aos serviços prestados por via electrónica tributados no lugar de consumo, ou ~~prorrogar~~ prolongará, se tal se afigurar necessário por razões de ordem prática, deliberando por unanimidade com base ~~numa~~ em proposta da Comissão, o período a que se refere o artigo 4° previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 35° Artigo 397°

~~Em momento oportuno, no interesse do mercado comum, o~~ O Conselho ~~deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após parecer do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, deliberando nos termos do artigo 93° do Tratado,~~ adoptará as directivas adequadas, tendo em vista completar o sistema comum do ~~imposto sobre o valor acrescentado~~ IVA e, nomeadamente, restringir progressivamente ou suprimir as ~~medidas adoptadas pelos Estados Membros em derrogação deste derrogações a esse sistema, em ordem a conseguir uma convergência dos sistemas nacionais do imposto sobre o valor acrescentado e assim preparar a realização do objectivo referido no artigo 4° da Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967.~~

**Artigo 28°-L,
quarto parágrafo
(acrescentado pela
91/680/CEE)**

Obsoleto

**Artigo 4°
(2002/38/CE)**

Adaptado

**Artigo 5°
(2002/38/CE)**

Adaptado

**Artigo 35°
(77/388/CEE)**

**Artigo 35°
(77/388/CEE)**

Adaptado

~~Artigo 34º~~ Artigo 398º

~~Após consulta dos Estados-Membros, De quatro em quatro anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pela primeira vez em 1 de Janeiro de 1982 e, posteriormente, de dois em dois anos com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, um relatório sobre o funcionamento do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado IVA nos Estados-Membros. Este relatório será transmitido pelo Conselho ao Parlamento Europeu, nomeadamente sobre o funcionamento do regime transitório de tributação das trocas comerciais entre os Estados-Membros, acompanhado, se for o caso, de propostas relativas ao regime definitivo.~~

~~Artigo 36º~~

~~São revogados o quarto parágrafo do artigo 2º e o artigo 5º da Primeira Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967.~~

~~Artigo 37º~~

~~A Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967, deixará de produzir efeitos nos Estados-Membros a partir da data de aplicação da presente directiva.~~

Artigo 399º

São revogadas a Directiva 67/227/CEE, tal como alterada pela directiva que consta do ponto 1) da Parte A do Anexo X, e a Directiva 77/388/CEE, tal como alterada pelas directivas que constam do ponto 2) da Parte A do Anexo X, sem prejuízo dos deveres dos Estados-Membros relativos aos prazos de transposição e de aplicação das referidas directivas, que figuram na Parte B do Anexo X.

As remissões para as directivas revogadas devem entender-se como feitas para a presente directiva e devem ser lidas de acordo com a tabela de correspondências constante do Anexo XI.

Artigo 34º
(77/388/CEE)

Artigo 34º
(77/388/CEE)

Alterado

Artigo 36º
(77/388/CEE)

Artigo 36º
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 37º
(77/388/CEE)

Artigo 37º
(77/388/CEE)

Obsoleto

Artigo 400º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 2º, ao nº 3 do artigo 38º, ao artigo 59º, ao nº 1 alínea h) do artigo 132º, à alínea b) do artigo 140º e aos artigos 392º e 398º o mais tardar em ... Os Estados-Membros informarão imediatamente a Comissão de tais disposições.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-Membros.

Artigo 401º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

~~Artigo 38º~~ Artigo 402º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feita em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

Artigo 38º
(77/388/CEE)

Artigo 38º
(77/388/CEE)

ANEXO D ANEXO I

LISTA DAS ACTIVIDADES REFERIDAS NO ~~Nº 5~~ TERCEIRO PARÁGRAFO, DO ARTIGO 4º ARTIGO 14º

1.1) Telecomunicações <u>Prestações de serviços de telecomunicações;</u>	Anexo D, ponto 1 (77/388/CEE)
2.2) Distribuição de água, gás, electricidade e energia térmica;	Anexo D, ponto 2 (77/388/CEE)
3.3) Transporte de bens;	Anexo D, ponto 3 (77/388/CEE)
4.4) Prestações de serviços portuários e aeroportuários;	Anexo D, ponto 4 (77/388/CEE)
5.5) Transporte de passageiros;	Anexo D, ponto 5 (77/388/CEE)
6.6) As entregas <u>Entregas</u> de bens novos fabricados para venda;	Anexo D, ponto 6 (77/388/CEE)
7.7) Operações dos organismos agrícolas de intervenção respeitantes aos produtos agrícolas e efectuadas em aplicação dos regulamentos sobre a organização comum de mercado de tais produtos;	Anexo D, ponto 7 (77/388/CEE)
8.8) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;	Anexo D, ponto 8 (77/388/CEE)
9.9) Armazenagem;	Anexo D, ponto 9 (77/388/CEE)
10.10) Actividades de gabinetes comerciais de publicidade;	Anexo D, ponto 10 (77/388/CEE)
11.11) Actividades das agências de viagens;	Anexo D, ponto 11 (77/388/CEE)
12.12) Operações das cantinas de empresas, messes, cooperativas e estabelecimentos similares;	Anexo D, ponto 12 (77/388/CEE)
13.13) Actividades dos organismos de radiotelevisão, que não sejam as referidas em A), 1, q), do artigo 13º <u>com carácter comercial.</u>	Anexo D, ponto 13 (77/388/CEE)

Adaptado

ANEXO L ~~ANEXO II~~

LISTA ~~EXEMPLIFICATIVA~~ DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR VIA ELECTRÓNICA, A QUE SE REFERE ~~A ALÍNEA E) DO N.º 2 DO ARTIGO 9.º~~ O N.º 1, ALÍNEA K), DO ARTIGO 56.º

1.1)	Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas <i>web</i> , manutenção à distância de programas e equipamentos-;	Anexo L (acrescentado pela 2002/38/CE)
		Denominação do Anexo L (acrescentado pela 2002/38/CE)
		<i>Adaptado</i>
2.2)	Fornecimento de programas informáticos e respectiva actualização-;	Anexo L, primeiro parágrafo, ponto 1) (acrescentado pela 2002/38/CE)
3.3)	Fornecimento de imagens, textos e informações, e disponibilização de bases de dados-;	Anexo L, primeiro parágrafo, ponto 2) (acrescentado pela 2002/38/CE)
4.4)	Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer-;	Anexo L, primeiro parágrafo, ponto 3) (acrescentado pela 2002/38/CE)
5.5)	Prestação de serviços de ensino à distância.	Anexo L, primeiro parágrafo, ponto 4) (acrescentado pela 2002/38/CE)
		Anexo L, primeiro parágrafo, ponto 5) (acrescentado pela 2002/38/CE)

ANEXO H ANEXO III

LISTA DAS ENTREGAS DE BENS E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A QUE SE ~~PODERÃO~~ PODEM APLICAR AS TAXAS REDUZIDAS DE IVA PREVISTAS NO ARTIGO 95º

Categoria — **Descrição**

41) ~~Produtos~~ Entrega de produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, bem como de produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares;

22) Abastecimento de água;

33) ~~Produtos~~ Entrega de produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, prevenção de doenças e em medicina e veterinária, incluindo produtos utilizados na contracepção e protecção sanitária feminina;

44) ~~Equipamento~~ Entrega de equipamento médico, incluída a locação de material auxiliar, e outros aparelhos, normalmente utilizados para aliviar ou tratar deficiências, para uso pessoal exclusivo dos deficientes, incluindo a respectiva reparação e bem como a entrega de assentos de automóvel para crianças;

55) Transporte de pessoas e respectiva bagagem;

**Anexo H
(92/77/CEE)**

**Denominação do
Anexo H
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

Adaptado

**Anexo H, segundo
parágrafo
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

**Anexo H, segundo
parágrafo,
ponto 1)
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

Adaptado

**Anexo H, segundo
parágrafo,
ponto 2)
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

**Anexo H, segundo
parágrafo,
ponto 3)
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

Adaptado

**Anexo H, segundo
parágrafo,
ponto 4)
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

Adaptado

**Anexo H, segundo
parágrafo,
ponto 5)
(acrescentado pela
92/77/CEE)**

<p>66) <u>Fornecimento de livros,</u> mesmo os emprestados por bibliotecas (e incluindo as brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, livros infantis com imagens e para desenhar ou colorir, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), jornais e publicações periódicas, com excepção dos materiais total ou substancialmente destinados a publicidade;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 6) (acrescentado pela 92/77/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>77) Entradas em espectáculos, teatros, circos, feiras, parques de diversões, concertos, museus, jardins zoológicos, cinemas, exposições e outras manifestações e espaços culturais;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 7), primeiro parágrafo (acrescentado pela 92/77/CEE)</p>
<p>8) Recepção de serviços de rádio e televisão;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 7), segundo parágrafo (acrescentado pela 92/77/CEE)</p>
<p>89) <u>Prestações de serviços efectuadas</u> por escritores, compositores e intérpretes ou executantes e direitos de autor que lhes sejam devidos;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 8) (acrescentado pela 92/77/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>910) Entrega, construção, renovação e modificação de habitações fornecidas ao abrigo de políticas sociais;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 9) (acrescentado pela 92/77/CEE)</p>
<p>1011) Entrega de bens e prestação de serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão dos bens de equipamento, tais como as máquinas ou as construções;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 10) (acrescentado pela 92/77/CEE)</p>
<p>112) Alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo, incluindo alojamento de férias e utilização de parques de campismo e de caravanismo;</p>	<p>Anexo H, segundo parágrafo, ponto 11) (acrescentado pela 92/77/CEE)</p>

1213) Entradas em manifestações desportivas;	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 12) (acrescentado pela 92/77/CEE)
1314) Utilização de instalações desportivas;	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 13) (acrescentado pela 92/77/CEE)
1415) Entregas de bens e prestações de serviços por organizações consideradas de beneficência pelos Estados-Membros, empenhados empenhadas em actividades de assistência social ou segurança social, desde que estas prestações tais operações não estejam isentas ao abrigo do artigo 13º dos artigos 129º, 132º e 133º;	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 14) (acrescentado pela 92/77/CEE) <i>Adaptado</i>
1516) Serviços <u>Prestações de serviços</u> de agências funerárias e cremações, bem como entrega de bens relacionados com essas actividades;	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 15) (acrescentado pela 92/77/CEE) <i>Adaptado</i>
1617) Tratamentos médicos e dentários assim como curas termais, desde que estas prestações não estejam isentas ao abrigo do artigo 13º nº 1, alíneas b) a e) do artigo 129º;	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 16) (acrescentado pela 92/77/CEE)
1718) Prestações de serviços relacionados com a limpeza das vias públicas, a recolha e o tratamento do lixo, com excepção dos serviços desse tipo prestados pelos organismos referidos no nº 5 do artigo 4º <u>artigo 14º</u> .	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 17) (acrescentado pela 92/77/CEE)

ANEXO K ANEXO IV

LISTA DAS PRESTAÇÕES DE DOS SERVIÇOS REFERIDA REFERIDOS NO Nº 6 DO ARTIGO 28º ARTIGO 102º

Anexo K
(acrescentado pela
1999/85/CE)

Denominação do
Anexo K
(acrescentado pela
1999/85/CE)

Adaptado

1.1) Pequenos serviços de reparação:

Anexo K, ponto 1
(acrescentado pela
1999/85/CE)

-a) de bicicletas;

Anexo K, ponto 1,
primeiro travessão
(acrescentado pela
1999/85/CE)

-b) de calçado e artigos em couro;

Anexo K, ponto 1,
segundo travessão
(acrescentado pela
1999/85/CE)

-c) de vestuário e de roupa de casa (incluindo remendar e modificar);

Anexo K, ponto 1,
terceiro travessão
(acrescentado pela
1999/85/CE)

2.2) Obras de reparação e renovação em residências particulares, excluindo os materiais que representam uma parte significativa do valor da prestação do serviço prestado;

Anexo K, ponto 2
(acrescentado pela
1999/85/CE)

Adaptado

3.3) Lavagem de janelas e limpezas em casas particulares;

Anexo K, ponto 3
(acrescentado pela
1999/85/CE)

4.4) Serviços de assistência a domicílio (, por exemplo, ajuda doméstica e assistência a crianças, idosos, doentes ou deficientes);

Anexo K, ponto 4
(acrescentado pela
1999/85/CE)

5.5) Cabeleireiros.

Anexo K, ponto 5
(acrescentado pela
1999/85/CE)

ANEXO JANEXO V

CATEGORIAS DE BENS, REFERIDAS NO ARTIGO 155º, QUE PODEM SER SUJEITAS A REGIMES DE ENTREPOSTO NÃO ADUANEIRO

Código NC

Descrição ~~Designação~~ dos bens

<u>1)</u>	0701	Batatas
<u>2)</u>	0711 20	Azeitonas
<u>3)</u>	0801	Cocos, castanha do Brasil e castanha de cajú <u>caju</u>
<u>4)</u>	0802	Outros frutos de casca rija
<u>5)</u>	0901 11 00	Café não torrado
	0901 12 00	
<u>6)</u>	0902	Chá
<u>7)</u>	1001 a 1005	Cereais
	1007 a 1008	
<u>8)</u>	1006: unicamente arroz com casca	Cereais <u>Arroz com casca</u>
<u>9)</u>	1201 a 1207	Sementes e frutos oleaginosos <u>(incluindo sementes de soja)</u>
	1201 a 1207	Sementes (incluindo sementes de soja)
<u>10)</u>	1507 a 1515	Gorduras e óleos vegetais e respectivas fracções, em bruto, refinados, mas não quimicamente modificados
<u>11)</u>	1701 11	Açúcar, em bruto
	1701 12	
<u>12)</u>	1801	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado

Anexo J
(acrescentado pela
95/7/CE)

Nuevo

Anexo J,
introdução
(acrescentado pela
95/7/CE)

Adaptado

Adaptado

13)	2709	Óleos minerais (incluindo gás propano e butano, bem como óleos em rama derivados do petróleo)
	2710	
	2711 12	
	2711 13	
14)	Capítulos 28 e 29	Produtos químicos, a granel
15)	4001	Borracha em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras
	4002	
16)	5101	Lã
17)	7106	Prata
18)	7110 11 00	Platina (Paládio, Ródio)
	7110 21 00	
	7110 31 00	
19)	7402	Cobre
	7403	
	7405	
	7408	
20)	7502	Níquel
21)	7601	Alumínio
22)	7801	Chumbo
23)	7901	Zinco
24)	8001	Estanho
25)	ex 8112 94 <u>92</u>	Índio
	ex 8112 99	

Adaptado

ANEXO A ANEXO VI

LISTA ~~DE~~ DAS ACTIVIDADES DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA REFERIDAS NO ARTIGO 288º

I.1) ~~CULTURA PROPRIAMENTE DITA:~~ Cultura

~~1.a)~~ Agricultura em geral, incluindo a viticultura;

~~2.b)~~ Fruticultura (incluindo a oleicultura) e horticultura floral e ornamental, incluindo em estufas;

~~3.c)~~ Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; ~~exploração de viveiros.~~

~~3.d)~~ ~~Produção de cogumelos, de especiarias, de sementes e de material de propagação vegetativa; exploração~~ Exploração de viveiros.

II.2) ~~CRIAÇÃO DE ANIMAIS CONEXA COM A EXPLORAÇÃO DO SOLO:~~ Criação de animais relacionada com a exploração do solo:

~~1.a)~~ Criação de animais;

~~2.b)~~ Avicultura;

~~3.c)~~ Cunicultura;

~~4.d)~~ Apicultura;

~~5.e)~~ Sericicultura;

Anexo A
(77/388/CEE)

Denominação do
Anexo A
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo A, ponto I)
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo A, ponto I),
1)
(77/388/CEE)

Anexo A, ponto I),
2)
(77/388/CEE)

Anexo A, ponto I),
3)
(77/388/CEE)

Anexo A, ponto I),
3)
(77/388/CEE)

Anexo A, ponto II)
(77/388/CEE)

Anexo A,
ponto II), 1)
(77/388/CEE)

Anexo A,
ponto II), 2)
(77/388/CEE)

Anexo A,
ponto II), 3)
(77/388/CEE)

Anexo A,
ponto II), 4)
(77/388/CEE)

Anexo A,
ponto II), 5)
(77/388/CEE)

<p>6.f) Helicicultura.</p>	<p>Anexo A, ponto II), 6) (77/388/CEE)</p>
<p>III.3) SILVICULTURA<u>Silvicultura</u>;</p>	<p>Anexo A, point III) (77/388/CEE)</p>
<p>IV.4) PESCA<u>Pesca</u>:</p>	<p>Anexo A, ponto IV) (77/388/CEE)</p>
<p>1.a) Pesca de água doce;</p>	<p>Anexo A, ponto IV), 1) (77/388/CEE)</p>
<p>2.b) Piscicultura;</p>	<p>Anexo A, ponto IV), 2) (77/388/CEE)</p>
<p>3.c) Mitilicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos;</p>	<p>Anexo A, ponto IV), 3) (77/388/CEE)</p>
<p>4.d) Cultura de rãs.</p>	<p>Anexo A, ponto IV), 4) (77/388/CEE)</p>

ANEXO BANEXO VII

LISTA ~~DE~~ DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS REFERIDAS NO ARTIGO 288º

~~São consideradas prestações de serviços agrícolas as prestações de serviços que contribuem normalmente para a realização da produção agrícola, designadamente:~~

- | | |
|--|---|
| -1) as operações <u>Operações</u> de cultura, colheita, debulha, enfardação, ceifa e recolha, incluindo as operações de sementeira e de plantação; | Anexo B
(77/388/CEE) |
| -2) as operações <u>Operações</u> de embalagem e de acondicionamento, tais como a secagem, limpeza, trituração, desinfecção e ensilagem de produtos agrícolas; | Denominação do Anexo B
(77/388/CEE) |
| -3) a armazenagem <u>Armazenagem</u> de produtos agrícolas; | <i>Adaptado</i>
Anexo B
(77/388/CEE) |
| -4) a guarda <u>Guarda</u> , criação ou engorda de animais; | Anexo B, primeiro travessão
(77/388/CEE) |
| -5) a locação <u>Locação</u> , para fins agrícolas, dos meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas, silvícolas ou de pesca; | Anexo B, segundo travessão
(77/388/CEE) |
| -6) a assistência <u>Assistência</u> técnica; | Anexo B, terceiro travessão
(77/388/CEE) |
| -7) a destruição <u>Destruição</u> de plantas e animais nocivos, e tratamento de plantas e de terrenos por pulverização; | Anexo B, quarto travessão
(77/388/CEE) |
| -8) a exploração <u>Exploração</u> de instalações de irrigação e de drenagem; | Anexo B, quinto travessão
(77/388/CEE) |
| -9) a poda <u>Poda</u> de árvores, corte de madeira e outros serviços silvícolas. | Anexo B, sexto travessão
(77/388/CEE) |
| | Anexo B, sétimo travessão
(77/388/CEE) |
| | Anexo B, oitavo travessão
(77/388/CEE) |
| | Anexo B, nono travessão
(77/388/CEE) |

ANEXO C

MÉTODO COMUM DE CÁLCULO

~~1. Para o cálculo do valor acrescentado do conjunto das explorações agrícolas, silvícolas e de pesca é tido em conta o valor líquido do imposto sobre o valor acrescentado:~~

~~1. da produção final, incluindo o autoconsumo dos sectores “Produtos agrícolas e da caça” e “Madeiras em bruto” enumerados nos pontos IV e V, a que acrescem os produtos resultantes das actividades de transformação referidos no ponto V do Anexo A;~~

~~2. dos consumos intermédios necessários à realização da produção definida no n.º 1;~~

~~3. da formação bruta de capital fixo efectuada em conexão com as actividades referidas nos Anexos A e B.~~

~~II. Para determinar os *inputs* sujeitos ao imposto sobre o valor acrescentado que conferem direito à dedução e os *outputs* dos agricultores sujeitos ao regime forfetário, serão deduzidos das contas nacionais os *inputs* e os *outputs* da mesma natureza, dos agricultores sujeitos ao regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, tendo em conta os mesmos elementos considerados no ponto I.~~

~~III. O valor acrescentado dos produtores agrícolas sujeitos ao regime forfetário será igual à diferença entre, por um lado, o valor da produção final, líquido do imposto sobre o valor acrescentado referido no ponto I, n.º 1, e por outro lado, a soma dos valores dos consumos intermédios referidos no ponto I, n.º 2, e da formação bruta de capital fixo referida no ponto I, n.º 3. Todos os elementos dizem respeito apenas aos agricultores sujeitos ao regime forfetário.~~

~~IV. PRODUTOS AGRÍCOLAS E DA CAÇA~~

Anexo C
(77/388/CEE)

Denominação do
Anexo C
(77/388/CEE)

Anexo C, ponto I
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto I,
1
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto I,
2
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto I,
3
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto II
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto III
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo C, ponto IV
(77/388/CEE)

Obsoleto

ANEXO I ANEXO VIII

**OBJECTOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E
ANTIGUIDADES REFERIDOS NO N.º 1, ALÍNEAS B), C)
E D), DO ARTIGO 304.º**

		Anexo I (acrescentado pela 94/5/CE)
		Denominação do Anexo I (acrescentado pela 94/5/CE)
		<i>Adaptado</i>
		Anexo I (acrescentado pela 94/5/CE)
		<i>Obsoleto</i>
<u>a)A.</u>	Para efeitos da presente directiva, entende-se por objectos <u>Objectos</u> de arte, os seguintes bens:	Anexo I, alínea a) (acrescentado pela 94/5/CE)
		<i>Adaptado</i>
<u>-1)</u>	quadros, colagens e peças similares, pinturas e desenhos, inteiramente executados à mão pelo artista, com exclusão dos desenhos de arquitectos, engenheiros e outros desenhos industriais, comerciais, topográficos ou similares, dos artigos manufacturados decorados à mão, das telas pintadas para cenários de teatro, fundos de estúdios ou utilizações análogas (código NC 9701) ₂₂ ;	Anexo I, alínea a), primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
<u>-2)</u>	gravuras, estampas e litografias originais, ou seja, provas tiradas em número limitado directamente a preto ou a cores, de uma ou várias chapas inteiramente executadas à mão pelo artista, independentemente da técnica ou do material utilizados, excluindo qualquer processo mecânico ou fotomecânico (código NC 9702 00 00) ₂₂ ;	Anexo I, alínea a), segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
<u>-3)</u>	produções originais de estatuária ou de escultura, em qualquer material, desde que as produções sejam inteiramente executadas à mão pelo artista; fundições de esculturas de tiragem limitada a oito exemplares e controlada pelo artista ou pelos seus sucessores (código NC 9703 00 00); excepcionalmente, em casos determinados pelos Estados-Membros, pode ser ultrapassado o limite de oito exemplares em relação a fundições de esculturas anteriores a 1 de Janeiro de 1989 ₂₂ ;	Anexo I, alínea a), terceiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
<u>-4)</u>	tapeçarias (código NC 5805 00 00) e têxteis para guarnições murais (código NC 6304 00 00) de confecção manual a partir de desenhos originais fornecidos por artistas, desde que não sejam confeccionados mais de oito exemplares de cada ₂₂ ;	Anexo I, alínea a), quarto travessão (acrescentado pela 94/5/CE)

-5)	exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados;.	Anexo I, alínea a), quinto travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
-6)	esmaltes sobre cobre, inteiramente executados à mão, limitados a oito exemplares numerados e assinados pelo artista ou pela oficina de arte, com exclusão de artigos de bijuteria, ourivesaria ou joalheria;.	Anexo I, alínea a), sexto travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
-7)	fotografias realizadas pelo artista, tiradas por ele ou sob o seu controlo, assinadas e numeradas até ao limite de trinta exemplares, independentemente do respectivo formato ou suporte;.	Anexo I, alínea a), sétimo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
b)B.	Objectos de colecção, os seguintes bens:	Anexo I(b) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Adaptado</i>		
-1)	selos de correio, selos fiscais, carimbos postais, envelopes de primeiro dia, blocos postais e análogos, obliterados, ou então não obliterados, mas que não estejam em circulação nem se destinem a ser postos em circulação (código NC 9704 00 00);.	Anexo I(b), primeiro travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
-2)	colecções e espécimes para colecções de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia ou que tenham interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático (código NC 9705 00 00);.	Anexo I(b), segundo travessão (acrescentado pela 94/5/CE)
e)C.	Antiguidades, os bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade (código NC 9706 00 00);.	Anexo I(c) (acrescentado pela 94/5/CE)
<i>Adaptado</i>		
e)	Antiguidades, os bens, Bens, com exclusão dos objectos de arte e dos objectos de colecção, com mais de cem anos de idade (código NC 9706 00 00).	Anexo I(c) (acrescentado pela 94/5/CE)

~~ANEXO E~~ ANEXO IX

LISTA DAS OPERAÇÕES OBJECTO DAS
DERROGAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 363° E 364°
E NOS ARTIGOS 368° A 383°

~~ANEXO F~~

Parte A

~~LISTA DAS OPERAÇÕES REFERIDAS NO N° 3, ALÍNEA A) DO
ARTIGO 28°~~ Operações que os Estados-Membros podem continuar a
tributar

~~2-1)~~ Operações referidas em A), 1, e), do artigo 13° Prestações de
serviços efectuadas no âmbito da sua profissão por protésicos
dentários, bem como entregas de próteses dentárias efectuadas por
dentistas e por protésicos dentários;

~~7-2)~~ Operações referidas em A), 1, q), do artigo 13° Actividades dos
organismos públicos de radiotelevisão que não tenham carácter
comercial;

~~11-3)~~ Entregas referidas em B), g), do artigo 13° de edifícios ou parte de
edifícios e do terreno da sua implantação, com excepção dos
referidos no n° 1, alínea a), do artigo 13°, quando efectuadas por
sujeitos passivos que tenham tido direito à dedução dos impostos
pagos a montante relativamente ao edifício em questão;

~~15-4)~~ Prestações de serviços das agências de viagens referidas no
artigo 26° artigo 299°, bem como as das agências de viagens que
agem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens
efectuadas fora da Comunidade.

Parte B

~~LISTA DAS OPERAÇÕES REFERIDAS NO N° 3, ALÍNEA B), DO
ARTIGO 28°~~ Operações que os Estados-Membros podem continuar a
isentar

~~1-1)~~ Cobrança de entradas em manifestações desportivas;

Anexo E
(77/388/CEE)

Nuevo

Anexo F
(77/388/CEE)

Denominação do
Anexo E
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo E, ponto 2)
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo E, ponto 7)
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo E,
ponto 11)
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo E,
ponto 15)
(77/388/CEE)

Adaptado

Denominação do
Anexo F
(77/388/CEE)

Adaptado

Anexo F, ponto 1
(77/388/CEE)

<p><u>2.2)</u> Prestações de serviços dos autores, artistas e intérpretes de obras de arte, advogados e outros membros de profissões liberais, com excepção das profissões médicas e paramédicas, desde que não se trate das prestações referidas no Anexo B da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967 <u>com excepção das seguintes prestações;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>a) <u>transmissões de patentes, marcas industriais e comerciais e de outros direitos análogos, bem como as concessões de licenças relativas a tais direitos;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>b) <u>trabalhos que não sejam realizados no âmbito de um contrato de empreitada, efectuados sobre bens corpóreos móveis e executados por um sujeito passivo;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>c) <u>prestações destinadas a preparar ou a coordenar a execução de trabalhos imobiliários como, por exemplo, as prestações efectuadas pelos arquitectos e pelos departamentos de inspecção de trabalhos;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>d) <u>prestações de publicidade comercial;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>e) <u>transporte de bens e a armazenagem de bens, bem como as prestações acessórias;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>f) <u>locação de bens corpóreos móveis a um sujeito passivo;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>g) <u>colocação de pessoal à disposição de um sujeito passivo;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>h) <u>prestações efectuadas pelos consultores, engenheiros, departamentos de planeamento e prestações similares, nos domínios técnico, económico ou científico;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>i) <u>execução de uma obrigação de não exercer, total ou parcialmente, uma actividade profissional ou um direito referido nas alíneas a) a h) e j);</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>

<p>j) <u>prestações dos despachantes, mediadores, agentes comerciais e outros intermediários autónomos, desde que digam respeito a entregas ou importações de bens ou a prestações de serviços referidos nas alíneas a) a i):</u></p>	<p>Anexo F, ponto 2 (77/388/CEE) <i>PT indisponível</i></p>
<p>5-3) Prestações de serviços <u>de telecomunicações</u> e entregas de bens acessórios das referidas prestações, efectuadas pelos serviços públicos postais, no domínio das telecomunicações;</p>	<p>Anexo F, ponto 5 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>6-4) Prestações de serviços efectuadas pelas empresas funerárias e de cremação, bem como as entregas de bens acessórios das referidas prestações;</p>	<p>Anexo F, ponto 6 (77/388/CEE)</p>
<p>7-5) Operações efectuadas por invisuais ou por oficinas de invisuais, se a respectiva isenção não implicar distorções significativas de concorrência;</p>	<p>Anexo F, ponto 7 (77/388/CEE)</p>
<p>8-6) Entregas de bens e prestações de serviços aos organismos encarregados da construção, arranjo e conservação de cemitérios, sepulturas e monumentos comemorativos das vítimas de guerra;</p>	<p>Anexo F, ponto 8 (77/388/CEE)</p>
<p>10-7) Operações efectuadas pelos estabelecimentos hospitalares não referidos em A), 1, b), do artigo 13º no nº 1, alínea b), do artigo 129º;</p>	<p>Anexo F, ponto 10 (77/388/CEE)</p>
<p>12-8) <u>Fornecimento—Abastecimento</u> de água por um organismo de direito público;</p>	<p>Anexo F, ponto 12 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>16-9) <u>Entrega—Entregas</u> de edifícios <u>ou de partes de edifícios e do terreno da sua implantação, efectuadas anteriormente à primeira ocupação, e de terrenos assim como de terrenos para construção,</u> referidos no nº 3 do artigo 4º <u>artigo 13º;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 16 (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>17-10) <u>Transportes—Transporte</u> de passageiros <u>e transporte de bens, tais como bagagens e veículos automóveis, que acompanham os passageiros, ou as prestações de serviços ligados ao transporte de passageiros desde que o transporte dos referidos passageiros esteja isento;</u></p>	<p>Anexo F, ponto 17, primeiro parágrafo (77/388/CEE) <i>Adaptado</i></p>
<p>Os transportes de bens, tais como bagagens e veículos automóveis, que acompanham os passageiros ou as prestações de serviços ligados ao transporte de passageiros só serão isentos se os transportes dos referidos passageiros estiverem isentos;</p>	<p>Anexo F, ponto 17, segundo parágrafo (77/388/CEE)</p>
<p>23-11) Entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de aeronaves utilizadas por instituições do Estado, bem como dos objectos incorporados nessas aeronaves ou que sejam utilizados na sua exploração;</p>	<p>Anexo F, ponto 23 (77/388/CEE)</p>

25.12) Entrega, transformação, reparação, manutenção, fretamento e locação de bareos-navios de guerra; **Anexo F, ponto 25 (77/388/CEE)**

Adaptado

27.13) Prestações de serviços das agências de viagens referidas no artigo 26º artigo 299º, bem como das agências de viagens que actuem em nome e por conta do viajante, relativamente às viagens efectuadas no território da Comunidade. **Anexo F, ponto 27 (77/388/CEE)**

ANEXO G

DIREITO DE OPÇÃO

~~1. O direito de opção referido no nº 3, alínea c), do artigo 28º pode ser concedido:~~

~~a) No caso das operações referidas no Anexo E:~~

~~— Os Estados membros que apliquem já a isenção, se bem que acompanhada de um direito de opção, podem manter esse direito de opção;~~

~~b) No caso das operações referidas no Anexo F:~~

~~— Os Estados membros que mantenham a isenção a título transitório, podem conceder aos respectivos sujeitos passivos o direito de opção pela tributação.~~

~~2. Os Estados membros que concedam um direito de opção pela tributação, não abrangido pelo disposto no nº 1, podem autorizar os sujeitos passivos que o utilizem a mantê-lo, o mais tardar até ao termo do período de três anos a contar da data da entrada em vigor da presente directiva.~~

Anexo G
(77/388/CEE)

Denominação do
Anexo G
(77/388/CEE)

Anexo G, ponto 1
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo G, ponto 1,
alínea a)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo G, ponto 1,
alínea b)
(77/388/CEE)

Obsoleto

Anexo G, ponto 2
(77/388/CEE)

Obsoleto

ANEXO X

Parte A

Directivas revogadas e alterações sucessivas (referidas no artigo 399º)

- 1) Directiva 67/227/CEE (JO 71 de 14.4.1967, p. 1301)
Directiva 77/388/CEE
- 2) Directiva 77/388/CEE (JO L 145 de 13.6.1977, p. 1)
Directiva 78/583/CEE (JO L 194 de 19.7.1978, p. 16)
Directiva 80/368/CEE (JO L 90 de 3.4.1980, p. 41)
Directiva 84/386/CEE (JO L 208 de 3.4.1984, p. 58)
Directiva 89/465/CEE (JO L 226 de 3.8.1989, p. 21)
Directiva 91/680/CEE (JO L 376 de 31.12.1991, p. 1) – (com excepção do artigo 2º)
Directiva 92/77/CEE (JO L 316 de 31.10.1992, p. 1)
Directiva 92/111/CEE (JO L 384 de 30.12.1992, p. 47)
Directiva 94/4/CE (JO L 60 de 3.3.1994, p. 14) – (apenas o artigo 2º)
Directiva 94/5/CE (JO L 60 de 3.3.1994, p. 16)
Directiva 94/76/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 53)
Directiva 95/7/CE (JO L 102 de 5.5.1995, p. 18)
Directiva 96/42/CE (JO L 170 de 9.7.1996, p. 34)
Directiva 96/95/CE (JO L 338 de 28.12.1996, p. 89)
Directiva 98/80/CE (JO L 281 de 17.10.1998, p. 31)
Directiva 1999/49/CE (JO L 139 de 2.6.1999, p. 27)
Directiva 1999/59/CE (JO L 162 de 26.6.1999, p. 63)
Directiva 1999/85/CE (JO L 277 de 28.10.1999, p. 34)
Directiva 2000/65/CE (JO L 265 de 21.10.2000, p. 44)
Directiva 2001/4/CE (JO L 22 de 24.1.2001, p. 17)

Directiva 2001/115/CE (JO L 15 de 17.1.2001, p. 24)

Directiva 2002/38/CE (JO L 128 de 15.5.2002, p. 41)

Directiva 2002/93/CE (JO L 331 de 7.12.2001, p. 27)

Directiva 2003/92/CE (JO L 260 de 11.10.2003, p. 8)

Directiva 2004/7/CE (JO L 27 de 30.1.2004, p. 44)

Directiva 2004/15/CE (JO L 52 de 21.2.2004, p. 61)

Parte B

Prazos de transposição em direito nacional (referidos no artigo 399º)

<u>Directiva</u>	<u>Prazos de transposição</u>
Directiva 67/227/CEE	1 de Janeiro de 1970
Directiva 77/388/CEE	1 de Janeiro de 1978
Directiva 78/583/CEE	1 de Janeiro de 1979
Directiva 80/368/CEE	1 de Janeiro de 1979
Directiva 84/386/CEE	1 de Julho de 1985
Directiva 89/465/CEE	1 de Janeiro de 1990
	1 de Janeiro de 1991
	1 de Janeiro de 1992
	1 de Janeiro de 1993
	1 de Janeiro de 1994 para Portugal
Directiva 91/680/CEE	1 de Janeiro de 1993
Directiva 92/77/CEE	31 de Dezembro de 1992
Directiva 92/111/CEE	1 de Janeiro de 1993
	1 de Janeiro de 1994
	1 de Outubro de 1993 para a Alemanha
Directiva 94/4/CE	1 de Abril de 1994
Directiva 94/5/CE	1 de Janeiro de 1995

Directiva 94/76/CE	1 de Janeiro de 1995
Directiva 95/7/CE	1 de Janeiro de 1996
	1 de Janeiro de 1997 para a Alemanha e para o Luxemburgo
Directiva 96/42/CE	1 de Janeiro de 1995
Directiva 96/95/CE	1 de Janeiro de 1997
Directiva 98/80/CE	1 de Janeiro de 2000
Directiva 1999/49/CE	1 de Janeiro de 1999
Directiva 1999/59/CE	1 de Janeiro de 2000
Directiva 1999/85/CE	—
Directiva 2000/65/CE	31 de Dezembro de 2001
Directiva 2001/4/CE	1 de Janeiro de 2001
Directiva 2001/115/CE	1 de Janeiro de 2004
Directiva 2002/38/CE	1 de Julho de 2003
Directiva 2002/93/CE	—
Directiva 2003/92/CE	1 de Janeiro de 2005
Directiva 2004/7/CE	30 de Janeiro de 2004
Directiva 2004/15/CE	—

ANEXO XI

TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
Artigo 1º, primeiro parágrafo					Artigo 1º, nº 1
Artigo 1º, segundo e terceiro parágrafos					–
Artigo 2º, primeiro, segundo e terceiro parágrafos					Artigo 1º, nu 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos
Artigos 3º, 4º e 6º					–
	Artigo 1º				–
	Artigo 2º, ponto 1)				Artigo 3º, nº 1, alíneas a) e c)
	Artigo 2º, ponto 2)				Artigo 3º, nº 1, alínea d)
	Artigo 3º, nº 1, primeiro e segundo travessão				Artigo 7º, alíneas a) e b)
	Artigo 3º, nº 1, terceiro travessão				Artigo 7º, alíneas c) e d)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 3º, nº 2				Artigo 5º
	Artigo 3º, nº 3, primeiro parágrafo, primeiro travessão				Artigo 6º, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 3º, nº 3, primeiro parágrafo, segundo travessão				Artigo 6º, nº 2, alíneas c) e d)
	Artigo 3º, nº 3, primeiro parágrafo, terceiro travessão				Artigo 6º, nº 2, alíneas f), g) e h)
	Artigo 3º, nº 3, segundo parágrafo, primeiro travessão				Artigo 6º, nº 1, alínea b)
	Artigo 3º, nº 3, segundo parágrafo, segundo travessão				Artigo 6º, nº 1, alínea c)
	Artigo 3º, nº 3, segundo parágrafo, terceiro travessão				Artigo 6º, nº 1, alínea a)
	Artigo 3º, nº 4, primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 8º, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 3º, nº 4, segundo parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 8º, nº 2
	Artigo 3º, nº 5				Artigo 9º
	Artigo 4º, nºs 1 e 2				Artigo 10º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 4º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 13º, nº 1, alínea a)
	Artigo 4º, nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, segunda frase				Artigo 13º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 4º, nº 3, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 13º, nº 2, terceiro parágrafo
	Artigo 4º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo				Artigo 13º, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 4º, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo				Artigo 13º, nº 1, alínea b)
	Artigo 4º, nº 3, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 13º, nº 3
	Artigo 4º, nº 4, primeiro parágrafo				Artigo 11º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 4º, nº 4, segundo parágrafo				Artigo 12º
	Artigo 4º, nº 5, primeiro, segundo e terceiro parágrafos				Artigo 14º, nº 1, primeiro, segundo e terceiro parágrafos
	Artigo 4º, nº 5, quarto parágrafo				Artigo 14º, nº 2
	Artigo 5º, nº 1				Artigo 15º, nº 1
	Artigo 5º, nº 2				Artigo 16º, nº 1
	Artigo 5º, nº 3, alíneas a), b) e c)				Artigo 16º, nº 2, alíneas a), b) e c)
	Artigo 5º, nº 4, alíneas a), b) e c)				Artigo 15º, nº 2, alíneas a), b) e c)
	Artigo 5º, nº 5				Artigo 15º, nº 3
	Artigo 5º, nº 6, primeira e segunda frases				Artigo 17º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 5º, nº 7, alíneas a), b) e c)				Artigo 19º, alíneas a), b) e c)
	Artigo 5º, nº 8, primeira e segunda frases				Artigo 20º, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 6º, nº 1, primeiro parágrafo				Artigo 25º, nº 1
	Artigo 6º, nº 1, segundo parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 26º, alíneas a), b) e c)
	Artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo, alíneas a) e b)				Artigo 27º, nº 1, alíneas a) e b)
	Artigo 6º, nº 2, segundo parágrafo				Artigo 27º, nº 2
	Artigo 6º, nº 3				Artigo 28º
	Artigo 6º, nº 4				Artigo 29º
	Artigo 6º, nº 5				Artigo 30º
	Artigo 7º, nº 1, alíneas a) e b)				Artigo 31º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 7º, nº 2				Artigo 60º
	Artigo 7º, nº 3, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 61º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 8º, nº 1, alínea a), primeira frase				Artigo 33º, primeiro parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 8º, nº 1, alínea a), segunda e terceira frases				Artigo 37º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 8, nº 1, alínea b)				Artigo 32º
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), primeiro parágrafo				Artigo 38º, nº 1
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão				Artigo 38º, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), segundo parágrafo, segundo e terceiro travessão				Artigo 38º, nº 2, segundo e terceiro parágrafos
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), terceiro parágrafo				Artigo 38º, nº 2, quarto parágrafo
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), quarto parágrafo				Artigo 38º, nº 3, primeiro parágrafo
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), quinto parágrafo				–
	Artigo 8º, nº 1, alínea c), sexto parágrafo				Artigo 38º, nº 3, segundo parágrafo
	Artigo 8º, nº 1, alínea d), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 39º, nº 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 8º, nº 1, alínea e), primeira frase				Artigo 40º, primeiro parágrafo
	Artigo 8º, nº 1, alínea e), segunda e terceira frases				Artigo 40º, segundo parágrafo
	Artigo 8º, nº 2				Artigo 33º, segundo parágrafo
	Artigo 9º, nº 1				Artigo 44º
	Artigo 9º, nº 2, proémio				–
	Artigo 9º, nº 2, alínea a)				Artigo 46º
	Artigo 9º, nº 2, alínea b)				Artigo 47º
	Artigo 9º, nº 2, alínea c), primeiro e segundo travessão				Artigo 52º, alíneas a) e b)
	Artigo 9º, nº 2, alínea c), terceiro e quarto travessão				Artigo 52º, alínea c)
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), primeiro a sexto travessão				Artigo 56º, nº 1, alíneas a) a f)
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), sétimo travessão				Artigo 56º, nº 1, alínea l)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), oitavo travessão				Artigo 56º, nº 1, alínea g)
	Artigo 9, nº 2, alínea e), nono travessão				Artigo 56º, nº 1, alínea h)
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), décimo travessão, primeira frase				Artigo 56º, nº 1, alínea i)
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), décimo travessão, segunda frase				Artigo 25º, nº 2
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), décimo travessão, terceira frase				Artigo 56º, nº 1, alínea i)
	Artigo 9º, nº 2, alínea e), 11 ^{ème} e 12 ^{ème} travessão				Artigo 56º, nº 1, alíneas j) e k)
	Artigo 9º, nº 2, alínea f)				Artigo 57º, nº 1
	Artigo 9º, nº 3, alíneas a) e b)				Artigo 58º, alíneas a) e b)
	Artigo 9º, nº 4				Artigo 59º, nº 1 e 2
	Artigo 10º, nº 1, alíneas a) e b)				Artigo 62º, nº 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 63º
	Artigo 10º, nº 2, primeiro parágrafo, segunda e terceira frases				Artigo 64º, nºs 1 e 2
	Artigo 10º, nº 2, segundo parágrafo				Artigo 65º
	Artigo 10º, nº 2, terceiro parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 66º, alíneas a), b) e c)
	Artigo 10º, nº 3, primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 70º
	Artigo 10º, nº 3, primeiro parágrafo, segunda frase				Artigo 71º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 10º, nº 3, segundo parágrafo				Artigo 71º, nº 1, segundo parágrafo
	Artigo 10º, nº 3, terceiro parágrafo				Artigo 71º, nº 2
	Artigo 11º, A, nº 1, alínea a)				Artigo 72º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 11º, A, nº 1, alínea b)				Artigo 73º
	Artigo 11º, A, nº 1, alínea c)				Artigo 74º
	Artigo 11º, A, nº 1, alínea d), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 76º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 11º, A, nº 2, alínea a)				Artigo 77º, primeiro parágrafo, alínea a)
	Artigo 11º, A, nº 2, alínea b), primeira frase				Artigo 77º, primeiro parágrafo, alínea b)
	Artigo 11º, A, nº 2, alínea b), segunda frase				Artigo 77º, segundo parágrafo
	Artigo 11º, A, nº 3, alíneas a) e b)				Artigo 78º, primeiro parágrafo, alíneas a) e b) Artigo 84º, alíneas a) e b)
	Artigo 11º, A, nº 3, alínea c), primeira frase				Artigo 78º, primeiro parágrafo, alínea c)
	Artigo 11º, A, nº 3, alínea c), segunda frase				Artigo 78º, segundo parágrafo
	Artigo 11º, A, nº 4, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 79º, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 11°, B, nº 1				Artigo 82°
	Artigo 11°, B, nº 3, alínea a)				Artigo 83°, nº 1, primeiro parágrafo, alínea a)
	Artigo 11°, B, nº 3, alínea b), primeiro parágrafo				Artigo 83°, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)
	Artigo 11°, B, nº 3, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 83°, nº 2
	Artigo 11°, B, nº 3, alínea b), terceiro parágrafo				Artigo 83°, nº 1, segundo parágrafo
	Artigo 11°, B, nº 4				Artigo 84°
	Artigo 11°, B, nº 5				Artigo 85°
	Artigo 11°, B, nº 6, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 86°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 11°, C, nº 1, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 87°, nºs 1 e 2
	Artigo 11°, C, nº 2, primeiro parágrafo				Artigo 88°, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 11º, C, nº 2, segundo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 88º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 11º, C, nº 3, primeiro e segundo travessão				Artigo 89º, alíneas a) e b)
	Artigo 12º, nº 1				Artigo 90º, primeiro parágrafo
	Artigo 12º, nº 1, alínea a)				Artigo 90º, segundo parágrafo, alínea a)
	Artigo 12º, nº 1, alínea b)				Artigo 90º, segundo parágrafo, alínea c)
	Artigo 12º, nº 2, primeiro e segundo travessão				Artigo 92º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), primeiro pará- grafo, primeira frase				Artigo 93º
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), primeiro pará- grafo, segunda frase				Artigo 94º, nº 1
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), segundo pará- grafo				Artigo 94º, nº 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, primeira frase				Artigo 95º, nº 1
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, segunda frase				Artigo 95º, nº 2, primeiro parágrafo Artigo 96º, nº 1
	Artigo 12º, nº 3, alínea a), quarto parágrafo				Artigo 95º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 12º, nº 3, alínea b), primeira frase				Artigo 98º, primeiro parágrafo
	Artigo 12º, nº 3, alínea b), segunda, terceira e quarta frases				Artigo 98º, segundo parágrafo
	Artigo 12º, nº 3, alínea c), primeiro parágrafo				Artigo 99º, nº 1
	Artigo 12º, nº 3, alínea c), segundo parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 99º, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 12º, nº 4, primeiro parágrafo				Artigo 96º, nº 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 12°, nº 4, segundo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 97°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 12°, nº 5				Artigo 91°, nº 2
	Artigo 12°, nº 6				Artigo 101°
	Artigo 13°, A, nº 1, proémio				Artigo 128°
	Artigo 13°, A, nº 1, alíneas a) a n)				Artigo 129°, nº 1, alíneas a) a n)
	Artigo 13°, A, nº 1, alínea o), primeira frase				Artigo 129°, nº 1, alínea o)
	Artigo 13°, A, nº 1, alínea o), segunda frase				Artigo 129°, nº 2
	Artigo 13°, A, nº 1, alíneas p) e q)				Artigo 129°, nº 1, alíneas p) e q)
	Artigo 13°, A, nº 2, alínea a), primeiro a quarto travessão				Artigo 130°, alíneas a) a d)
	Artigo 13°, A, nº 2, alínea b), primeiro e segundo travessão				Artigo 131°, alíneas a) e b)
	Artigo 13°, B, proémio				Artigo 128°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 13º, B, alínea a)				Artigo 132º, nº 1, alínea a)
	Artigo 13º, B, alínea b), primeiro parágrafo				Artigo 132º, nº 1, alínea l)
	Artigo 13º, B, alínea b), primeiro parágrafo, pontos 1) a 4)				Artigo 132º, nº 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a d)
	Artigo 13º, B, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 132º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 13º, B, alínea c)				Artigo 133º, alíneas a) e b)
	Artigo 13º, B, alínea d)				–
	Artigo 13º, B, alínea d), pontos 1) a 5)				Artigo 132º, nº 1, alíneas b) a f)
	Artigo 13º, B, alínea d), ponto 6)				Artigo 132º, nº 1, alínea g)
	Artigo 13º, B, alíneas e) a h)				Artigo 132º, nº 1, alíneas h) a k)
	Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea a)				Artigo 134º, nº 1, alínea d)
	Artigo 13º, C, primeiro parágrafo, alínea b)				Artigo 134º, nº 1, alíneas a), b) e c)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 13º, C, segundo parágrafo				Artigo 134º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 14º, nº 1, proémio				Artigo 128º
	Artigo 14º, nº 1, alínea a)				Artigo 137º, alínea a)
	Artigo 14º, nº 1, alínea d), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 140º, alíneas b) e c)
	Artigo 14º, nº 1, alínea e)				Artigo 140º, alínea e)
	Artigo 14º, nº 1, alínea g), primeiro a quarto travessão				Artigo 140º, alíneas f) a i)
	Artigo 14º, nº 1, alínea h)				Artigo 140º, alínea j)
	Artigo 14º, nº 1, alínea i)				Artigo 140º, alínea m)
	Artigo 14º, nº 1, alínea j)				Artigo 140º, alínea k)
	Artigo 14º, nº 1, alínea k)				Artigo 140º, alínea l)
	Artigo 14º, nº 2, primeiro parágrafo				Artigo 141º, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 14º, nº 2, segundo parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 141º, nº 2, primeiro, segundo e terceiro parágrafos
	Artigo 14º, nº 2, terceiro parágrafo				Artigo 141º, nº 3
	Artigo 15º, proémio				Artigo 128º
	Artigo 15º, ponto 1)				Artigo 142º, nº 1, alínea a)
	Artigo 15º, ponto 2), primeiro parágrafo				Artigo 142º, nº 1, alínea b)
	Artigo 15º, ponto 2), segundo parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 143º, nº 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e b)
	Artigo 15º, ponto 2), segundo parágrafo, terceiro travessão, primeira parte da frase				Artigo 143º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea c)
	Artigo 15º, ponto 2), segundo parágrafo, terceiro travessão, segunda parte da frase				Artigo 143º, nº 1, segundo parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 15º, ponto 2), terceiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 143º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 15º, ponto 2), quarto parágrafo				Artigo 143º, nº 2, terceiro parágrafo
	Artigo 15º, ponto 3)				Artigo 142º, nº 1, alínea d)
	Artigo 15º, ponto 4), primeiro parágrafo, alíneas a) e b)				Artigo 144º, alínea a)
	Artigo 15º, ponto 4), primeiro parágrafo, alínea c)				Artigo 144º, alínea b)
	Artigo 15º, ponto 4), segundo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 146º, nºs 1 e 2
	Artigo 15º, ponto 5)				Artigo 144º, alínea c)
	Artigo 15º, ponto 6)				Artigo 144º, alínea f)
	Artigo 15º, ponto 7)				Artigo 144º, alínea e)
	Artigo 15º, ponto 8)				Artigo 144º, alínea d)
	Artigo 15º, ponto 9)				Artigo 144º, alínea g)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 15º, ponto 10), primeiro parágrafo, primeiro a quarto travessão				Artigo 147º, nº 1, primeiro parágrafo, alíneas a) a d)
	Artigo 15º, ponto 10), segundo parágrafo				Artigo 147º, nº 1, segundo parágrafo
	Artigo 15º, ponto 10), terceiro parágrafo				Artigo 147º, nº 2
	Artigo 15º, ponto 11)				Artigo 148º
	Artigo 15º, ponto 12), primeira frase				Artigo 142º, nº 1, alínea c)
	Artigo 15º, ponto 12), segunda frase				Artigo 142º, nº 2
	Artigo 15º, ponto 13)				Artigo 142º, nº 1, alínea e)
	Artigo 15º, ponto 14), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 149º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 15º, ponto 15)				Artigo 145º
	Artigo 16º, nº 1				–
	Artigo 16º, nº 2				Artigo 159º, nº 1
	Artigo 16º, nº 3				Artigo 161º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 17º, nº 1				Artigo 162º
	Artigo 17º, nºs 2, 3 e 4				–
	Artigo 17º, nº 5, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 167º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 17º, nº 5, terceiro parágrafo, alíneas a) a e)				Artigo 167º, nº 2, alíneas a) a e)
	Artigo 17º, nº 6				Artigo 170º
	Artigo 17º, nº 7, primeira e segunda frases				Artigo 171º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 18º, nº 1				–
	Artigo 18º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 173º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 18º, nº 3				Artigo 174º
	Artigo 18º, nº 4, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 177º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 19º, nº 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, primeira frase				Artigo 168º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 19º, nº 1, primeiro parágrafo, segundo travessão, segunda frase				Artigo 168º, nº 1, segundo parágrafo
	Artigo 19º, nº 1, segundo parágrafo				Artigo 169º, nº 1
	Artigo 19º, nº 2, primeira frase				Artigo 168º, nº 2, alínea a)
	Artigo 19º, nº 2, segunda frase				Artigo 168º, nº 2, alíneas b) e c)
	Artigo 19º, nº 2, terceira frase				Artigo 168º, nº 3
	Artigo 19º, nº 3, primeiro parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 169º, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 19º, nº 3, primeiro parágrafo, terceira frase				Artigo 169º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 19º, nº 3, segundo parágrafo				Artigo 169º, nº 3
	Artigo 20º, nº 1, proémio				Artigo 180º
	Artigo 20º, nº 1, alínea a)				Artigo 178º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 20º, nº 1, alínea b), primeira parte da primeira frase				Artigo 179º, nº 1
	Artigo 20º, nº 1, alínea b), segunda parte da primeira frase				Artigo 179º, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 20º, nº 1, alínea b), segunda frase				Artigo 179º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 20º, nº 2, primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 181º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 20º, nº 2, primeiro parágrafo, segunda e terceira frases				Artigo 181º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 20º, nº 2, segundo e terceiro parágrafos				Artigo 181º, nº 1, segundo e terceiro parágrafos
	Artigo 20º, nº 3, primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 182º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 20º, nº 3, primeiro parágrafo, segunda frase				Artigo 182º, nº 1, segundo e terceiro parágrafos
	Artigo 20º, nº 3, primeiro parágrafo, terceira frase				Artigo 182º, nº 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 20°, nº 3, segundo parágrafo				Artigo 182°, nº 2
	Artigo 20°, nº 4, primeiro a quarto travessão				Artigo 183°, alíneas a) a d)
	Artigo 20°, nº 5				Artigo 184°
	Artigo 20°, nº 6				Artigo 185°
	Artigo 21°				–
	Artigo 22°				–
	Artigo 22°–A				Artigo 241°
	Artigo 23°, primeiro parágrafo				Artigo 203°, primeiro parágrafo Artigo 252°
	Artigo 23°, segundo parágrafo				Artigo 203°, segundo parágrafo
	Artigo 24°, nº 1				Artigo 274°
	Artigo 24°, nº 2, proémio				Artigo 285°
	Artigo 24°, nº 2, alínea a), primeiro parágrafo				Artigo 277°, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 24°, nº 2, alínea a), segundo e terceiro parágrafos				Artigo 277°, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 24°, nº 2, alínea b), primeira e segunda frases				Artigo 278°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 24°, nº 2, alínea c)				Artigo 279°
	Artigo 24°, nº 3, primeiro parágrafo				Artigo 275°
	Artigo 24°, nº 3, segundo parágrafo, primeira frase				Artigo 276°, nº 2
	Artigo 24°, nº 3, segundo parágrafo, segunda frase				Artigo 276°, nº 1, alínea a)
	Artigo 24°, nº 4, primeiro parágrafo				Artigo 281°, primeiro parágrafo, pontos 1), 2) e 3)
	Artigo 24°, nº 4, segundo parágrafo				Artigo 281°, segundo parágrafo
	Artigo 24°, nº 5				Artigo 282°
	Artigo 24°, nº 6				Artigo 283°
	Artigo 24°, nº 7				Artigo 284°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 24°, nº 8, alíneas a), b) e c)				Artigo 286°, pontos 1), 2) e 3)
	Artigo 24°, nº 9				Artigo 287°
	Artigo 24°-A, primeiro parágrafo, primeiro a décimo travessão				Artigo 280°, pontos 7) a 16)
	Artigo 25°, nº 1				Artigo 289°, nº 1
	Artigo 25°, nº 2, primeiro a oitavo travessão				Artigo 288°, nº 1, pon- tos 1) a 8)
	Artigo 25°, nº 3, pri- meiro parágrafo, pri- meira frase				Artigo 290°, primeiro parágrafo, primeira frase, e segundo parágrafo
	Artigo 25°, nº 3, pri- meiro parágrafo, segunda frase				Artigo 291°, primeiro parágrafo
	Artigo 25°, nº 3, pri- meiro parágrafo, terceira frase				Artigo 292°
	Artigo 25°, nº 3, pri- meiro parágrafo, quarta e quinta frases				Artigo 291°, segundo parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 25°, nº 3, segundo parágrafo				Artigo 290°, primeiro parágrafo, segunda frase
	Artigo 25°, nº 4, primeiro parágrafo				Artigo 265°, nº 1, primeiro parágrafo, alínea e)
	Artigo 25°, nºs 5 e 6				–
	Artigo 25°, nº 7				Artigo 297°
	Artigo 25°, nº 8				Artigo 294°, nº 2
	Artigo 25°, nº 9				Artigo 289°, nº 2
	Artigo 25°, nº 10				Artigo 289°, nº 3
	Artigo 25°, nºs 11 e 12				–
	Artigo 26°, nº 1, primeira e segunda frases				Artigo 299°, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°, nº 1, terceira frase				Artigo 299°, nº 2
	Artigo 26°, nº 2, primeira e segunda frases				Artigo 300°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°, nº 2, terceira frase				Artigo 301°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°, nº 3, primeira e segunda frases				Artigo 302°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°, nº 4				Artigo 303°
	Artigo 26°-A, A, alínea a), primeiro parágrafo				Artigo 304°, nº 1, alínea b)
	Artigo 26°-A, A, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 304°, nº 2
	Artigo 26°-A, A, alíneas b) e c)				Artigo 304°, nº 1, alíneas c) e d)
	Artigo 26°-A, A, alínea d)				Artigo 304°, nº 1, alínea a)
	Artigo 26°-A, A, alíneas e) e f)				Artigo 304°, nº 1, alíneas e) e f)
	Artigo 26°-A, A, alínea g), proémio				Artigo 304°, nº 1, alínea g)
	Artigo 26°-A, A, alínea g), primeiro e segundo travessão				Artigo 304°, nº 3
	Artigo 26°-A, B, nº 1				Artigo 305°, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-A, B, nº 2, primeiro a quarto travessão				Artigo 306°, alíneas a) a d)
	Artigo 26°-A, B, nº 3, primeiro parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 307°, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°-A, B, nº 3, segundo parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 307°, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 26°-A, B, nº 4, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)				Artigo 308°, nº 1, alíneas a), b) e c)
	Artigo 26°-A, B, nº 4, segundo parágrafo				Artigo 308°, nº 2
	Artigo 26°-A, B, nº 4, terceiro parágrafo, pri- meira e segunda frases				Artigo 309°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°-A, B, nº 5				Artigo 313°
	Artigo 26°-A, B, nº 6				Artigo 315°
	Artigo 26°-A, B, nº 7, alíneas a), b) e c)				Artigo 314°, alíneas a), b) e c)
	Artigo 26°-A, B, nº 8				Artigo 316°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26 –A, B, nº 9				Artigo 317º
	Artigo 26º–A, B, nº 10, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 310º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26º–A, B, nº 10, terceiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 310º, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 26º–A, B, nº 10, quarto parágrafo				Artigo 310º, nº 3
	Artigo 26º–A, B, nº 11, primeiro parágrafo				Artigo 311º
	Artigo 26º–A, B, nº 11, segundo parágrafo, alínea a)				Artigo 312º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 26º–A, B, nº 11, segundo parágrafo, alíneas b) e c)				Artigo 312º, nº 1, segundo parágrafo
	Artigo 26º–A, B, nº 11, terceiro parágrafo				Artigo 312º, nº 2
	Artigo 26º–A, C, nº 1, proémio				Artigo 325º, nº 1 Artigo 326º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-A, C, nº 1, primeiro a quarto tra- vessão				Artigo 326°, alíneas a) a d)
	Artigo 26°-A, C, nº 2, primeiro e segundo travessão				Artigo 328°, alíneas a) e b)
	Artigo 26°-A, C, nº 3				Artigo 329°
	Artigo 26°-A, C, nº 4, primeiro parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 331°, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)
	Artigo 26°-A, C, nº 4, segundo parágrafo				Artigo 331°, segundo parágrafo
	Artigo 26°-A, C, nº 5, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 332°, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°-A, C, nº 5, terceiro parágrafo				Artigo 332°, nº 2
	Artigo 26°-A, C, nº 6, primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 330°, primeiro parágrafo, alíneas a) e b)
	Artigo 26°-A, C, nº 6, segundo parágrafo				Artigo 330°, segundo parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-A, C, nº 7				Artigo 327°
	Artigo 26°-A, D, proémio				-
	Artigo 26°-A, D, alínea a)				Artigo 305°, nº 2 Artigo 325°, nº 2
	Artigo 26°-A, D, alínea b)				Artigo 4°, nº 1, alíneas b) e d)
	Artigo 26°-A, D, alínea c)				Artigo 36° Artigo 136°, nº 3, primeiro parágrafo
	Artigo 26°-B, A, pri- meiro parágrafo, ponto i), primeira frase				Artigo 336°, nº 1, ponto 1)
	Artigo 26°-B, A, pri- meiro parágrafo, ponto i), segunda frase				Artigo 336°, nº 2
	Artigo 26°-B, A, pri- meiro parágrafo, ponto ii), primeiro a quarto travessão				Artigo 336°, nº 1, ponto 2)
	Artigo 26°-B, A, segundo parágrafo				Artigo 336°, nº 3

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-B, A, terceiro parágrafo				Artigo 337°
	Artigo 26°-B, B, primeiro parágrafo				Artigo 338°
	Artigo 26°-B, B, segundo parágrafo				Artigo 339°
	Artigo 26°-B, C, primeiro parágrafo				Artigo 340°
	Artigo 26°-B, C, segundo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 341°, n ^{os} 1 e 2
	Artigo 26°-B, C, terceiro parágrafo				Artigo 342°
	Artigo 26°-B, C, quarto parágrafo				Artigo 343°
	Artigo 26°-B, D, n° 1, alíneas a), b) e c)				Artigo 347°, alíneas a), b) e c)
	Artigo 26°-B, D, n° 2				Artigo 348°
	Artigo 26°-B, E, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 349°, n° 1, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-B, E, terceiro e quarto parágrafos				Artigo 349°, n ^{os} 2 e 3
	Artigo 26°-B, F, primeira frase				Artigo 191°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°-B, F, segunda frase				Artigos 200° e 247°
	Artigo 26°-B, G, n° 1, primeiro parágrafo				Artigo 344°
	Artigo 26°-B, G, n° 1, segundo parágrafo				-
	Artigo 26°-B, G, n° 2, alínea a)				Artigo 345°
	Artigo 26°-B, G, n° 2, alínea b), primeira e segunda frases				Artigo 346°, n ^{os} 1 e 2
	Artigo 26°-C, A, alíneas a) a e)				Artigo 351°, pontos 1) a 5)
	Artigo 26°-C, B, n° 1				Artigo 352°
	Artigo 26°-C, B, n° 2, primeiro parágrafo				Artigo 353°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-C, B, nº 2, segundo parágrafo, primeira parte da primeira frase				Artigo 354°, nº 1
	Artigo 26°-C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda parte da primeira frase				Artigo 354°, nº 1, alíneas a) a e)
	Artigo 26°-C, B, nº 2, segundo parágrafo, segunda frase				Artigo 354°, nº 2
	Artigo 26°-C, B, nº 3, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 355°
	Artigo 26°-C, B, nº 4, alíneas a) a d)				Artigo 356°, alíneas a) a d)
	Artigo 26°-C, B, nº 5, primeiro parágrafo				Artigo 357°
	Artigo 26°-C, B, nº 5, segundo parágrafo				Artigo 358°
	Artigo 26°-C, B, nº 6, primeira frase				Artigo 359°, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 26°-C, B, nº 6, segunda e terceira frases				Artigo 359°, nº 1, segundo parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 26°-C, B, nº 6, quarta frase				Artigo 359°, nº 2
	Artigo 26°-C, B, nº 7, primeira frase				Artigo 360°, primeiro parágrafo
	Artigo 26°-C, B, nº 7, segunda e terceira frases				Artigo 360°, segundo parágrafo
	Artigo 26°-C, B, nº 8				Artigo 361°
	Artigo 26°-C, B, nº 9, primeira frase				Artigo 362°, nº 1
	Artigo 26°-C, B, nº 9, segunda e terceira frases				Artigo 362°, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 26°-C, B, nº 10				Artigo 196°, nº 1, terceiro parágrafo
	Artigo 27°, nº 1, primeira e segunda frases				Artigo 388°, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 27°, nº 2, primeira e segunda frases				Artigo 388°, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 27°, nº 2, terceira frase				Artigo 388°, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 27°, nºs 3 e 4				Artigo 388°, nºs 3 e 4
	Artigo 27°, nº 5				Artigo 387°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º, nº 1 e 1A				–
	Artigo 28º, nº 2, proémio				Artigo 105º
	Artigo 28º, nº 2, alínea a), primeiro parágrafo				Artigo 106º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º, nº 2, alínea a), segundo parágrafo				–
	Artigo 28º, nº 2, alínea a), terceiro pará- grafo, primeira frase				Artigo 108º, primeiro parágrafo
	Artigo 28º, nº 2, alínea a), terceiro pará- grafo, segunda e terceira frases				Artigo 108º, segundo parágrafo
	Artigo 28º, nº 2, alínea b)				Artigo 109º
	Artigo 28º, nº 2, alínea c), primeira e segunda frases				Artigo 110º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º, nº 2, alínea c), terceira frase				Artigo 110º, nº 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º, nº 2, alínea d)				Artigo 111º
	Artigo 28º, nº 2, alínea e), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 114º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º, nº 2, alínea f)				Artigo 116º
	Artigo 28º, nº 2, alínea g)				–
	Artigo 28º, nº 2, alínea h), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 117º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º, nº 2, alínea i)				Artigo 118º
	Artigo 28º, nº 2, alínea j)				Artigo 113º, nº 2
	Artigo 28º, nº 2, alínea k)				Artigo 112º
	Artigo 28º, nº 3, alínea a)				Artigo 363º
	Artigo 28º, nº 3, alínea b)				Artigo 364º
	Artigo 28º, nº 3, alínea c)				Artigo 384º
	Artigo 28º, nº 3, alínea d)				Artigo 365º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°, nº 3, alínea e)				Artigo 366°
	Artigo 28°, nº 3, alínea f)				Artigo 385°
	Artigo 28°, nº 3, alínea g)				Artigo 367°
	Artigo 28°, nº 3 bis				Artigo 369°
	Artigo 28°, nºs 4 e 5				Artigo 386°, nºs 1 e 2
	Artigo 28°, nº 6, pri- meiro parágrafo, pri- meira frase				Artigo 102°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°, nº 6, pri- meiro parágrafo, segunda frase				Artigo 102°, terceiro parágrafo
	Artigo 28°, nº 6, segundo parágrafo, alíneas a), b) e c)				Artigo 103°, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)
	Artigo 28°, nº 6, segundo parágrafo, alínea d)				Artigo 103°, segundo parágrafo
	Artigo 28°, nº 6, terceiro parágrafo				Artigo 103°, segundo parágrafo
	Artigo 28°, nº 6, quarto parágrafo, alíneas a), b) e c)				Artigo 104°, alíneas a), b) e c)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º, nº 6, quinto e sexto parágrafos				–
	Artigo 28º–A, nº 1, proêmio				Artigo 3º, nº 1
	Artigo 28º–A, nº 1, alínea a), primeiro parágrafo				Artigo 3º, nº 1, alínea b), ponto i)
	Artigo 28º–A, nº 1, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 4º, nº 1
	Artigo 28º–A, nº 1, alínea a), terceiro parágrafo				Artigo 4º, nº 3
	Artigo 28º–A, nº 1, alínea b)				Artigo 3º, nº 1, alínea b), ponto ii)
	Artigo 28º–A, nº 1, alínea c)				Artigo 3º, nº 1, alínea b), ponto iii)
	Artigo 28º–A, nº 1A, alínea a)				Artigo 4º, nº 1, alínea a)
	Artigo 28º–A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo, primeira travessão				Artigo 4º, nº 1, alínea e)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), primeiro parágrafo, segundo e terceiro travessão				Artigo 4º, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 28º-A, nº 1A, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 4º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 28º-A, nº 2, proémio				–
	Artigo 28º-A, nº 2, alínea a) e alínea b), primeiro parágrafo				Artigo 3º, nº 2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)
	Artigo 28º-A, nº 2, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 3º, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 28º-A, nº 3, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 21º, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º-A, nº 4, primeiro parágrafo				Artigo 10º, nº 2
	Artigo 28º-A, nº 4, segundo parágrafo, primeiro travessão				Artigo 166º, nº 1, segundo parágrafo

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º-A, nº 4, segundo parágrafo, segundo travessão				Artigo 166º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 28º-A, nº 4, terceiro parágrafo				Artigo 166º, nº 2
	Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), primeiro parágrafo				Artigo 18º, nº 1, primeiro parágrafo
	Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 18º, nº 1, segundo parágrafo, e nº 2, proémio
	Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, primeiro travessão				Artigo 18º, nº 2, alíneas a) e b)
	Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, segundo travessão				Artigo 18º, nº 2, alínea c)
	Artigo 28º-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, terceiro travessão				Artigo 18º, nº 2, alínea e)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, quinto, sexto e sétimo travessão				Artigo 18°, nº 2, alíneas f), g) e h)
	Artigo 28°-A, nº 5, alínea b), segundo parágrafo, oitavo travessão				Artigo 18°, nº 2, alínea d)
	Artigo 28°-A, nº 5, alínea b), terceiro parágrafo				Artigo 18°, nº 3
	Artigo 28°-A, nº 6, primeiro parágrafo				Artigo 22°
	Artigo 28°-A, nº 6, segundo parágrafo				Artigo 23°
	Artigo 28°-A, nº 7				Artigo 24°
	Artigo 28°-B, A, nº 1				Artigo 41°
	Artigo 28°-B, A, nº 2, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 42°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, A, nº 2, terceiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 43°, alíneas a) e b)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º-B, B, nº 1, primeiro parágrafo, pri- meiro e segundo tra- vessão				Artigo 34º, nº 1, alíneas a) e b)
	Artigo 28º-B, B, nº 1, segundo parágrafo				Artigo 34º, nº 2
	Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo				Artigo 35º, nº 1, alínea a)
	Artigo 28º-B, B, nº 2, primeiro parágrafo, pri- meiro e segundo tra- vessão				Artigo 35º, nº 1, alíneas b) e c)
	Artigo 28º-B, B, nº 2, segundo parágrafo, pri- meira e segunda frases				Artigo 35º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º-B, B, nº 2, terceiro parágrafo, pri- meira frase				Artigo 35º, nº 3, primeiro parágrafo
	Artigo 28º-B, B, nº 2, terceiro parágrafo, segunda e terceira frases				—
	Artigo 28º-B, B, nº 3, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 35º, nº 4, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-B, C, nº 1, primeiro travessão, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 49°, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, C, nº 1, segundo e terceiro travessão				Artigo 49°, nº 2
	Artigo 28°-B, C, nºs 2 e 3				Artigo 48°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, C, nº 4				Artigo 51°
	Artigo 28°-B, D				Artigo 53°
	Artigo 28°-B, E, nº 1, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 50°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, E, nº 2, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 54°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, E, nº 3, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 45°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-B, F, pri- meiro e segundo pará- grafos				Artigo 55°, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28º-C, A, proémio				Artigo 128º
	Artigo 28º-C, A, alínea a), primeiro parágrafo				Artigo 135º, nº 1
	Artigo 28º-C, A, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 136º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28º-C, A, alínea b)				Artigo 135º, nº 2, alínea a)
	Artigo 28º-C, A, alínea c), primeiro parágrafo				Artigo 135º, nº 2, alínea b)
	Artigo 28º-C, A, alínea c), segundo parágrafo				Artigo 136º, nº 2
	Artigo 28º-C, A, alínea d)				Artigo 135º, nº 2, alínea c)
	Artigo 28º-C, B, proémio				Artigo 128º
	Artigo 28º-C, B, alíneas a), b) e c)				Artigo 137º, alíneas a), b) e c)
	Artigo 28º-C, C				Artigo 139º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-C, D, primeiro parágrafo				Artigo 140°, alínea d)
	Artigo 28°-C, D, segundo parágrafo				Artigo 128°
	Artigo 28°-C, E, ponto 1), primeiro travessão, que substitui o artigo 16°, nº 1				
	- nº 1, primeiro parágrafo				Artigo 150°
	- nº 1, primeiro parágrafo, ponto A)				Artigo 151°, nº 1, alínea a)
	- nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c)				Artigo 151°, nº 1, alíneas a), b) e c)
	- nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea d), primeiro e segundo travessão				Artigo 151°, nº 1, alíneas d) e e)
	- nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), primeiro parágrafo				Artigo 152°, nº 1, alínea b)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, primeiro travessão				Artigo 152º, nº 2, primeiro parágrafo
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão, primeira frase				Artigo 152º, nº 2, primeiro parágrafo
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), segundo parágrafo, segundo travessão, segunda frase				Artigo 152º, nº 2, segundo parágrafo
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), terceiro parágrafo, primeiro travessão				–

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), primeiro parágrafo, alínea e), terceiro parágrafo, segundo, terceiro e quarto travessão				Artigo 153º, nº 1, alíneas a), b) e c)
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto B), segundo parágrafo				Artigo 151º, nº 2
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto C)				Artigo 154º
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto D), primeiro parágrafo, alíneas a) e b)				Artigo 155º, nº 1, alíneas a) e b)
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto D), segundo parágrafo				Artigo 155º, nº 2
	– nº 1, primeiro parágrafo, ponto E), primeiro e segundo travessão				Artigo 156º, alíneas a) e b)
	– nº 1, segundo parágrafo				Artigo 194º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 1, terceiro parágrafo				Artigo 158°
	Artigo 28°–C, E, ponto 1), segundo travessão, que insere o n° 1A no artigo 16°				
	– n° 1 ^a				Artigo 157°
	Artigo 28°–C, E, ponto 2), primeiro travessão, que completa artigo 16°, n° 2				
	– n° 2, primeiro parágrafo				Artigo 159°, n° 1
	Artigo 28°–C, E, ponto 2), segundo travessão, que insere os segundo e terceiro parágrafos no artigo 16°, n° 2				
	– n° 2, segundo parágrafo				Artigo 159°, n° 2
	– n° 2, terceiro parágrafo				Artigo 160°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-C, E, ponto 3), primeiro a quinto travessão				Artigo 138°, alíneas a) a e)
	Artigo 28°-D, nº 1, primeira e segunda frases				Artigo 68°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-D, nºs 2 e 3				Artigo 69°, nºs 1 e 2
	Artigo 28°-D, nº 4, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 67°, nºs 1 e 2
	Artigo 28°-E, nº 1, primeiro parágrafo				Artigo 80°
	Artigo 28°-E, nº 1, segundo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 81°, nºs 1 e 2
	Artigo 28°-E, nº 2				Artigo 75°
	Artigo 28°-E, nº 3				Artigo 90°, segundo parágrafo, alínea b)
	Artigo 28°-E, nº 4				Artigo 91°, nº 1
	Artigo 28°-F, ponto 1), que substitui o artigo 17°, nºs 2, 3 e 4				
	- nº 2, alínea a)				Artigo 163°, alínea a)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 2, alínea b)				Artigo 163°, alínea d)
	– n° 2, alínea c)				Artigo 163°, alínea b)
	– n° 2, alínea d)				Artigo 163°, alínea c)
	– n° 3, alíneas a), b) e c)				Artigo 164°, alíneas a), b) e c)
	– n° 4, primeiro parágrafo, primeiro travessão				Artigo 165°, n° 1, primeiro parágrafo
	– n° 4, primeiro parágrafo, segundo travessão				Artigo 165°, n° 2, primeiro parágrafo
	– n° 4, segundo parágrafo, alínea a)				Artigo 165°, n° 1, segundo parágrafo
	– n° 4, segundo parágrafo, alínea b)				Artigo 165°, n° 2, segundo parágrafo
	– n° 4, segundo parágrafo, alínea c)				Artigo 165°, n° 3
	Artigo 28°-F, ponto 2), que substitui o artigo 18°, n° 1				
	– n° 1, alínea a)				Artigo 172°, alínea a)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 1, alínea b)				Artigo 172°, alínea d)
	– n° 1, alínea c)				Artigo 172°, alínea b)
	– n° 1, alínea d)				Artigo 172°, alínea e)
	– n° 1, alínea e)				Artigo 172°, alínea c)
	Artigo 28°-F, ponto 3), que insere o n° 3A no artigo 18°				
	– n° 3A, primeira parte da frase				Artigo 175°
	– n° 3A, segunda parte da frase				Artigo 176°
	Artigo 28°-G que substitui o artigo 21°				
	– n° 1, alínea a), pri- meiro parágrafo				Artigo 186°
	– n° 1, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 187°, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 1, alínea b)				Artigo 189°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 1, alínea c), primeiro parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 190°, n° 1, alíneas a), b) e c)
	– n° 1, alínea c), segundo parágrafo				Artigo 190°, n° 2
	– n° 1, alínea d)				Artigo 195°
	– n° 1, alínea e)				Artigo 192°
	– n° 1, alínea f)				Artigo 188°
	– n° 2				–
	– n° 2, alínea a), primeira frase				Artigo 196°, n° 1, primeiro parágrafo
	– n° 2, alínea a), segunda frase				Artigo 196°, n° 2
	– n° 2, alínea b)				Artigo 196°, n° 1, segundo parágrafo
	– n° 3				Artigo 197°
	– n° 4				Artigo 193°
	Artigo 28°-H que substitui o artigo 22°				

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 1, alínea a), primeira e segunda frases				Artigo 205°, n° 1, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 1, alínea b)				Artigo 205°, n° 2
	– n° 1, alínea c), primeiro travessão, primeira frase				Artigo 206°, n° 1, alínea a)
	– n° 1, alínea c), primeiro travessão, segunda frase				Artigo 206°, n° 2
	– n° 1, alínea c), segundo e terceiro travessão				Artigo 206°, n° 1, alíneas b) e c)
	– n° 1, alínea d), primeira e segunda frases				Artigo 207°, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 1, alínea e)				Artigo 208°
	– n° 2, alínea a)				Artigo 234°
	– n° 2, alínea b), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 235°, n°s 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, primeira frase				Artigo 211º, ponto 1)
	– nº 3, alínea a), primeiro parágrafo, segunda frase				Artigo 211º, pontos 2) e 3)
	– nº 3, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 211º, pontos 4) e 5)
	– nº 3, alínea a), terceiro parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 212º, nº 1, primeiro e segundo parágrafos
	– nº 3, alínea a), quarto parágrafo				Artigo 212º, nº 2
	– nº 3, alínea a), quinto parágrafo, primeira frase				Artigo 210º
	– nº 3, alínea a), quinto parágrafo, segunda frase				Artigo 219º
	– nº 3, alínea a), sexto parágrafo				Artigo 213º
	– nº 3, alínea a), sétimo parágrafo				Artigo 214º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 3, alínea a), oitavo parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 215°, n ^{os} 1 e 2
	– n° 3, alínea a), nono parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 215°, n° 3, primeiro parágrafo
	– n° 3, alínea a), nono parágrafo, terceira frase				Artigo 215°, n° 3, segundo parágrafo
	– n° 3, alínea a), décimo parágrafo				Artigo 216°
	– n° 3, alínea b), primeiro parágrafo, primeiro a décimo segundo travessão				Artigo 217°, pontos 1) a 12)
	– n° 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimo terceiro travessão				Artigo 217°, pontos 13) e 14)
	– n° 3, alínea b), primeiro parágrafo, décimo quarto travessão				Artigo 217°, ponto 15)
	– n° 3, alínea b), segundo parágrafo				Artigo 218°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 3, alínea b), terceiro parágrafo				Artigo 220°
	– n° 3, alínea b), quarto parágrafo				Artigo 221°
	– n° 3, alínea b), quinto parágrafo				Artigo 222°
	– n° 3, alínea c), primeiro parágrafo				Artigo 223°
	– n° 3, alínea c), segundo parágrafo, proémio				Artigo 224°
	– n° 3, alínea c), segundo parágrafo, primeiro travessão, primeira e segunda frases				Artigo 225°, n° 1, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 3, alínea c), segundo parágrafo, segundo travessão, primeira e segunda frases				Artigo 225°, n° 2, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 3, alínea c), terceiro parágrafo, primeira frase				Artigo 226°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 3, alínea c), terceiro parágrafo, segunda frase				Artigo 230º
	– nº 3, alínea c), quarto parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 227º, primeiro e segundo parágrafos
	– nº 3, alínea c), quinto parágrafo				Artigo 228º
	– nº 3, alínea c), sexto parágrafo				Artigo 229º
	– nº 3, alínea d), pri- meiro parágrafo				Artigo 236º
	– nº 3, alínea d), segundo parágrafo, primeira frase				Artigo 237º, nº 1
	– nº 3, alínea d), segundo parágrafo, segunda e terceira frases				Artigo 237º, nº 2, primeiro e segundo parágrafos
	– nº 3, alínea d), terceiro parágrafo, primeira e segunda frases				Artigo 238º, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 3, alínea d), quarto, quinto e sexto parágrafos				Artigo 239°, n.ºs 1, 2 e 3
	– n° 3, alínea d), sétimo parágrafo				Artigo 240°
	– n° 3, alínea e), primeiro parágrafo				Artigo 2°, ponto 2)
	– n° 3, alínea e), segundo parágrafo				Artigo 209°
	– n° 4, alínea a), primeira e segunda frases				Artigo 244°, n° 1
	– n° 4, alínea a), terceira e quarta frases				Artigo 244°, n° 2, primeiro e segundo parágrafos
	– n° 4, alínea a), quinta frase				Artigo 254°
	– n° 4, alínea b)				Artigo 242°
	– n° 4, alínea c), primeiro travessão, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 243°, alíneas a) e b)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 4, alínea c), segundo travessão, primeiro parágrafo				Artigo 243, alínea c)
	– n° 4, alínea c), segundo travessão, segundo parágrafo				Artigo 243°, alíneas d) e e)
	– n° 5				Artigo 198°
	– n° 6, alínea a), pri- meira e segunda frases				Artigo 253°
	– n° 6, alínea a), terceira frase				Artigo 254°
	– n° 6, alínea b), pri- meiro parágrafo				Artigo 255°
	– n° 6, alínea b), segundo parágrafo, primeira frase				Artigo 256°, n° 1, primeiro parágrafo
	– n° 6, alínea b), segundo parágrafo, segunda frase				Artigo 256°, n° 2
	– n° 6, alínea b), terceiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 257°, n° 1, alíneas a) e b)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 6, alínea b), terceiro parágrafo, terceiro travessão, primeira frase				Artigo 257º, nº 1, alínea d)
	– nº 6, alínea b), terceiro parágrafo, terceiro travessão, segunda frase				Artigo 257º, nº 2, primeiro parágrafo
	– nº 6, alínea b), quarto parágrafo, primeiro travessão				Artigo 257º, nº 1, alíneas c) e e)
	– nº 6, alínea b), quarto parágrafo, segundo travessão, primeira frase				Artigo 257º, nº 1, alínea f)
	– nº 6, alínea b), quarto parágrafo, segundo travessão, segunda frase				Artigo 257º, nº 2, segundo parágrafo
	– nº 6, alínea b), quinto parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 258º, nº 1, alíneas a) e b)
	– nº 6, alínea b), quinto parágrafo, terceiro travessão, primeira frase				Artigo 258º, nº 1, alínea c)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 6, alínea b), quinto parágrafo, terceiro travessão, segunda frase				Artigo 258°, n° 2
	– n° 6, alínea c), primeiro travessão				Artigo 256°, n° 1, segundo parágrafo
	– n° 6, alínea c), segundo travessão				Artigo 259°
	– n° 6, alínea d)				Artigo 246°
	– n° 6, alínea e), primeiro parágrafo				Artigo 261°
	– n° 6, alínea e), segundo parágrafo				Artigo 251°
	– n° 7, primeira parte da frase				Artigo 199°, primeiro parágrafo Artigo 248° Artigo 260°
	– n° 7, segunda parte da frase				Artigo 199°, segundo parágrafo
	– n° 8, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 266°, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 9, alínea a), primeiro parágrafo, primeiro travessão				Artigo 265º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea c)
	– nº 9, alínea a), primeiro parágrafo, segundo travessão				Artigo 265º, nº 1, primeiro parágrafo, alíneas a) e d)
	– nº 9, alínea a), primeiro parágrafo, terceiro travessão				Artigo 265º, nº 1, primeiro parágrafo, alínea b)
	– nº 9, alínea a), segundo parágrafo				Artigo 265º, nº 1, segundo parágrafo
	– nº 9, alínea b)				Artigo 265º, nº 3
	– nº 9, alínea c)				Artigo 204º
	– nº 9, alínea d), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 231º, nº 1, alíneas a) e b)
	– nº 9, alínea d), segundo parágrafo, primeiro a quarto travessão				Artigo 231º, nº 2, alíneas a) a d)
	– nº 9, alínea d), terceiro parágrafo				Artigo 231º, nº 3

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– n° 9, alínea e), primeiro parágrafo				Artigo 232°
	– n° 9, alínea e), segundo parágrafo, primeiro e segundo travessão				Artigo 233°, pontos 1) e 2)
	– n° 10				Artigos 201° e 249°
	– n° 11				Artigos 202° e 250°
	– n° 12, proémio				Artigo 262°
	– n° 12, alínea a), pri- meiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 263°, alíneas a), b) e c)
	– n° 12, alínea b), pri- meiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 264°, alíneas a), b) e c)
	Artigo 28°-I que insere o terceiro parágrafo no artigo 24°, n° 3				
	– n° 3, terceiro pará- grafo				Artigo 276°, n° 1, alíneas b) e c)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-J, ponto 1), que insere o segundo parágrafo no artigo 25°, n° 4				
	– n° 4, segundo pará- grafo				Artigo 265°, n° 2
	Artigo 28°-J, ponto 2), que substitui o artigo 25°, n°s 5 e 6				
	– n° 5, primeiro pará- grafo, alíneas a), b) e c)				Artigo 293°, pontos 1), 2) e 3)
	– n° 5, segundo pará- grafo				Artigo 295°
	– n° 6, alínea a), pri- meiro parágrafo, primeira frase				Artigo 294°, n° 1
	– n° 6, alínea a), pri- meiro parágrafo, segunda frase				Artigo 296°, n° 1
	– n° 6, alínea a), segundo parágrafo, primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 296°, n° 2, alíneas a), b) e c)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	– nº 6, alínea a), terceiro parágrafo				Artigo 296º, nº 3
	– nº 6, alínea b)				Artigo 294º, nº 1
	Artigo 28º–J, ponto 3), que insere o segundo parágrafo no artigo 25º, nº 9				
	– nº 9, segundo pará- grafo				Artigo 298º
	Artigo 28º–K, ponto 1), primeiro parágrafo				–
	Artigo 28º–K, ponto 1), segundo parágrafo, alínea a)				Artigo 153º, nº 2
	Artigo 28º–K, ponto 1), segundo parágrafo, alíneas b) e c)				–
	Artigo 28º–K, pontos 2) a 5)				–
	Artigo 28º–L, primeiro parágrafo				–
	Artigo 28º–L, segundo e terceiro parágrafos				Artigo 395º, nºs 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-L, quarto parágrafo				–
	Artigo 28°-M				Artigo 392°, primeiro parágrafo
	Artigo 28°-N				–
	Artigo 28°-O, nº 1, proémio				Artigo 318°, primeiro parágrafo
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea a), primeira e segunda frases				Artigo 319°, nºs 1 e 2
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea b)				Artigo 320°
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea c), primeiro, segundo e terceiro travessão				Artigo 321°, alíneas a), b) e c)
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea d), primeiro e segundo parágrafos				Artigo 322°, primeiro e segundo parágrafos
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea e)				Artigo 324°
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea f)				Artigo 323°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea g)				Artigo 4°, nº 1, alínea c)
	Artigo 28°-O, nº 1, alínea h)				Artigo 36° Artigo 135°, nº 3, segundo parágrafo
	Artigo 28°-O, nº 2				Artigo 318°, segundo parágrafo
	Artigo 28°-O, nº 3				Artigo 333°
	Artigo 28°-O, nº 4				–
	Artigo 28°-P				–
	Artigo 29°, nºs 1 a 4				Artigo 391°, nºs 1 a 4
	Artigo 29°-A				Artigo 390°
	Artigo 30°, nº 1				Artigo 389°, nº 1
	Artigo 30°, nº 2, primeira e segunda frases				Artigo 389°, nº 2, primeiro parágrafo
	Artigo 30°, nº 2, terceira frase				Artigo 389°, nº 2, segundo parágrafo
	Artigo 30°, nºs 3 e 4				Artigo 389°, nºs 3 e 4
	Artigo 31°, nº 1				–

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigo 31°, nº 2				Artigo 393°
	Artigo 33°, nº 1				Artigo 394°
	Artigo 33°, nº 2				Artigo 2°, ponto 1)
	Artigo 33°-A, nº 1, proémio				Artigo 267°
	Artigo 33°-A, nº 1, alínea a)				Artigo 268°
	Artigo 33°-A, nº 1, alínea b)				Artigo 269°
	Artigo 33°-A, nº 1, alínea c)				Artigo 270°
	Artigo 33°-A, nº 2, proémio				Artigo 271°
	Artigo 33°-A, nº 2, alínea a)				Artigo 272°
	Artigo 33°-A, nº 2, alínea b)				Artigo 273°
	Artigo 34°				Artigo 398°
	Artigo 35°				Artigo 397°

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Artigos 36° e 37°				–
	Artigo 38°				Artigo 402°
	Anexo A, pontos I) 1), 2) e 3)				Anexo VI, ponto 1), alíneas a), b) e c)
	Anexo A, pontos II) 1) a 6)				Anexo VI, ponto 2), alíneas a) a f)
	Anexo A, pontos III) e IV)				Anexo VI, pontos 3) e 4)
	Anexo A, pontos IV) 1) a 4)				Anexo VI, ponto 4), alíneas a) a d)
	Anexo A, ponto V)				Artigo 288°, nº 2
	Anexo B, proémio				Artigo 288°, nº 1, ponto 5)
	Anexo B, primeiro a nono travessão				Anexo VII, pontos 1) a 9)
	Anexo C				–
	Anexo D, pontos 1) a 13)				Anexo I, pontos 1) a 13)
	Anexo E, ponto 2)				Anexo IX, parte A, ponto 1)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Anexo E, ponto 7)				Anexo IX, parte A, ponto 2)
	Anexo E, ponto 11)				Anexo IX, parte A, ponto 3)
	Anexo E, ponto 15)				Anexo IX, parte A, ponto 4)
	Anexo F, ponto 1)				Anexo IX, parte B, ponto 1)
	Anexo F, ponto 2)				Anexo IX, parte B, ponto 2), alíneas a) a j)
	Anexo F, pontos 5) a 8)				Anexo IX, parte B, pontos 3) a 6)
	Anexo F, ponto 10)				Anexo IX, parte B, ponto 7)
	Anexo F, ponto 12)				Anexo IX, parte B, ponto 8)
	Anexo F, ponto 16)				Anexo IX, parte B, ponto 9)
	Anexo F, ponto 17), primeiro e segundo parágrafos				Anexo IX, parte B, ponto 10)

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Anexo F, ponto 23)				Anexo IX, parte B, ponto 11)
	Anexo F, ponto 25)				Anexo IX, parte B, ponto 12)
	Anexo F, ponto 27)				Anexo IX, parte B, ponto 13)
	Anexo G, n ^{os} 1 e 2				Artigo 384°
	Anexo H, primeiro parágrafo				Artigo 95°, n° 3
	Anexo H, segundo parágrafo, proémio				–
	Anexo H, segundo parágrafo, pontos 1) a 6)				Anexo III, pontos 1) a 6)
	Anexo H, segundo parágrafo, ponto 7), primeiro e segundo parágrafos				Anexo III, pontos 7) e 8)
	Anexo H, segundo parágrafo, pontos 8) a 17)				Anexo III, pontos 9) a 18)
	Anexo I, proémio				–

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
	Anexo I, alínea a), primeiro a sétimo travessão				Anexo VIII, parte A, pontos 1) a 7)
	Anexo I, alínea b), primeiro e segundo travessão				Anexo VIII, parte B, pontos 1) e 2)
	Anexo I, alínea c)				Anexo VIII, parte C
	Anexo J, proémio				Anexo V, proémio
	Anexo J				Anexo V, pontos 1) a 25)
	Anexo K, ponto 1), primeiro, segundo e terceiro travessão				Anexo IV, ponto 1), alíneas a), b) e c)
	Anexo K, pontos 2) a 5)				Anexo IV, pontos 2) a 5)
	Anexo L, primeiro pará- grafo, pontos 1) a 5)				Anexo II, pontos 1) a 5)
	Anexo L, segundo pará- grafo				Artigo 56°, n° 2
		Artigo 2°			Artigo 334°
		Artigo 3°, primeira e segunda frases			Artigo 335°, primeiro e segundo parágrafos

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
			Artigo 4º		Artigo 56º, nº 3 Artigo 57º, nº 2 Artigo 350º Artigo 396º, primeiro parágrafo
			Artigo 5º		Artigo 396º, segundo parágrafo
				Artigo 28º do Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda, e do Reino Unido	Artigo 6º, nº 2, alínea h)
				Anexo VIII, Parte II, ponto 2), alínea a), do Acto de Adesão da Grécia	Artigo 280º, nº 1, ponto 1)
				Anexo VIII, Parte II, ponto 2), alínea b), do Acto de Adesão da Grécia	Artigo 368º
				Anexo XXXII, Parte IV, ponto 3), alínea a), pri- meiro e segundo tra- vessão, do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	Artigo 280º, pontos 2) e 3)
				Anexo XXXII, Parte IV, ponto 3), alínea b), pri- meiro parágrafo, do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	Artigo 370º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea b), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 100°
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea c), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 280°, ponto 4)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea f), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 113°, nº 1
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea g), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 115°
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea h), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 371°, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea i), primeiro parágrafo, primeiro travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	–
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea i), primeiro parágrafo, segundo e terceiro travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 371º, nº 2, alíneas a) e b)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea j), do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 280º, ponto 5)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea l), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 107º, alínea a)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea m), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 372º, nº 1

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea n), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 372º, nº 2
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea x), primeiro travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 245º
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea x), segundo travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 280º, ponto 6)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea z), primeiro parágrafo, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 107º, alínea b)
				Anexo XV, Parte IX, ponto 2), alínea aa), primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessão, do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	Artigo 373º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Protocole n° 2 do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia sur les îles Åland	Artigo 6°, n° 1, alínea d)
				Anexo V, n° 5, ponto 1), alínea a), do Acto de Adesão de 2003 da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia	Artigo 119°
				Anexo V, n° 5, ponto 1), alínea b), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 374°
				Anexo VI, n° 7, ponto 1), alínea a), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 120°
				Anexo VI, n° 7, ponto 1), alínea b), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 375°
				Anexo VII, n° 7, ponto 1), primeiro e segundo parágrafos, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 121°, n°s 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo VII, nº 7, ponto 1), terceiro, quarto e quinto parágrafos, do Acto de Adesão de 2003	–
				Anexo VII, nº 7, ponto 1), sexto parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 376º
				Anexo VIII, nº 7, ponto 1), alínea a), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 122º
				Anexo VIII, nº 7, ponto 1), alínea b), segundo parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 377º, alínea a)
				Anexo VIII, nº 7, ponto 1), terceiro parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 377º, alínea b)
				Anexo IX, nº 8, ponto 1), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 378º
				Anexo X, nº 7, ponto 1), alínea a), pontos i) e ii), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 123º, alíneas a) e b)
				Anexo X, nº 7, ponto 1), alínea c), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 379º

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo XI, nº 7, ponto 1), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 124º
				Anexo XI, nº 7, ponto 2), alínea a), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 380º, alínea c)
				Anexo XI, nº 7, ponto 2), alínea b), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 380º, alínea a)
				Anexo XI, nº 7, ponto 2), alínea c), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 380º, alínea b)
				Anexo XII, nº 9, ponto 1), alínea a), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 125º, nºs 1 e 2
				Anexo XII, nº 9, ponto 1), alínea b), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 125º, nºs 3, 4 e 5
				Anexo XII, nº 9, ponto 2), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 381º
				Anexo XIII, nº 9, ponto 1), alínea a), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 126º, nºs 1 e 2

Directiva 67/227/CEE	Directiva 77/388/CEE	Directiva 94/5/CE	Directiva 2002/38/CE	Autres actes	Presente Directiva
				Anexo XIII, nº 9, ponto 1), alínea b), do Acto de Adesão de 2003	Artigo 382º
				Anexo XIV, nº 7, primeiro parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 127º
				Anexo XIV, nº 7, segundo parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	–
				Anexo XIV, nº 7, terceiro parágrafo, do Acto de Adesão de 2003	Artigo 383º